ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLIV Nº 61

Brasília - DF, quarta-feira, 29 de março de 2017

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 7
Ministério da Cultura 12
Ministério da Defesa 12
Ministério da Educação 13
Ministério da Fazenda 15
Ministério da Integração Nacional 24
Ministério da Justiça e Segurança Pública 24
Ministério da Saúde 27
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União . 29
Ministério das Cidades 29
Ministério de Minas e Energia 38
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário 43
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços 43
Ministério do Esporte 44
Ministério do Meio Ambiente 45
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 46
Ministério do Trabalho 49
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 53
Ministério Público da União 55
Tribunal de Contas da União 57
Defensoria Pública da União 96
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 96

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.424, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no **caput** deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Lei, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado)." (NR)

"Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital e de publicado o respectivo parecer.

....." (NR)

"Art. 38. .....

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *i*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p* e *q* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea *j* deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,50	R$ 2,00
de 32 a 76	R$ 0,90	R$ 2,40
de 80 a 156	R$ 1,90	R$ 3,40
de 160 a 250	R$ 2,50	R$ 4,00
de 254 a 500	R$ 5,00	R$ 6,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0179

AVISO

CIRCULOU EM 28/3/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 60-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

"Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no **caput** deste artigo e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente."

"Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no **caput** do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no § 3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de sessenta dias para encaminhá-lo, contados da data de publicação desta Lei."

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão." (NR)

Art. 8º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo.

Art. 9º As alterações contratuais já efetivadas sem anuência prévia do órgão competente do Poder Executivo deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até noventa dias subsequentes.

Art. 11. Ficam revogados os §§ 4º, 5º e 6º do art. 33, as alíneas *a*, *b* e *c* do art. 34 e o § 2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Brasília, 28 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Gilbert Kassab
Eliseu Padilha

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 85, de 28 de março de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2017 (MP nº 747/16), que "Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo art. 5º do projeto de lei de conversão

"§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial."

Razão do veto

"A atual normatização referente às vedações para exercício de direção ou gerência aplica-se à concessão, permissão e autorização, não sendo adequada sua exclusão, como aponta o dispositivo, somente para as hipóteses de autorizações, na medida em que a motivação dessas vedações merece prevalecer em todas as hipóteses de serviços de radiodifusão. O fundamento jurídico-constitucional que embasa tais vedações escora-se em eventual relação contratual da empresa de radiodifusão com a pessoa jurídica de direito público, o que, em sentido lato e indireto, observa-se também nas autorizações, configurando-se sua exclusão uma quebra de isonomia entre distintos segmentos que, conjuntamente, conformam o setor de radiodifusão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 215, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Estabelece procedimentos simplificados para realização da análise financeira das prestações de contas finais de convênios e instrumentos congêneres desta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, firmados sob a égide da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portarias Interministeriais nº 127/08 e nº 507/11.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.865, de 29 setembro de 2016, o Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016 e a Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 1.390, de 8 de julho de 2016, resolve:

Considerando o dever constitucional de prestação de contas que recai sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário conta com um estoque estimado em 611 (seiscentos e onze) instrumentos com análise de prestação de contas pendentes e um diminuto quantitativo de força de trabalho;

Considerando as recomendações do Ministério da Fiscalização, Transparência e Controladoria Geral da União - CGU e do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de reduzir a um ritmo compatível com a entrada de novos convênios e analisar de forma tempestivas as prestações de contas final de convênios e instrumentos congêneres, resolve:

Art. 1º A análise financeira da prestação de contas final dos convênios e instrumentos congêneres, sob a gestão desta Secretaria, firmados sob a égide da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e das Portarias Interministeriais nº 127/08 e nº 507/11 observará o procedimento simplificado disciplinado nesta portaria, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - execução física do objeto devidamente aprovada;

II - análise da execução financeira da prestação de contas final não concluída;

III - vigência exaurida na data da publicação desta portaria; e

IV - valor total do repasse de recursos públicos federais inferiores a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º No procedimento de análise simplificada da prestação de contas sob aspecto financeiro, os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 1/97 poderão ser substituídos por outros documentos comprobatórios, conforme indicado nos itens 2 e 3 do Anexo único.

Art. 3º No procedimento de análise simplificada da prestação de contas sob aspecto financeiro, os registros exigidos pelas Portarias Interministeriais nº 127/2008 e nº 507/2011 poderão ser substituídos por outros meios comprobatórios, conforme indicado nos itens 4 e 5 do Anexo único.

Art. 4º Em relação aos instrumentos regidos pela Instrução Normativa nº 1/97, a análise financeira iniciar-se-á com a verificação das informações contidas nos relatórios constantes do item 2 do Anexo único ou dos respectivos substitutivos, seguida da conciliação entre a movimentação dos recursos na conta específica do convênio e as despesas indicadas na relação de pagamentos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Em relação aos instrumentos regidos pelas Portarias Interministeriais nº 127/2008 e nº 507/2011, a análise financeira iniciar-se-á com a verificação das informações contidas nos registros constantes do item 4 do Anexo único ou dos respectivos substitutivos, seguida da conciliação entre a movimentação dos recursos na conta específica do convênio e as despesas indicadas nos registros de pagamentos ou movimentações financeiras do SICONV.

Art. 6º Havendo pendência na conciliação bancária, fica prejudicada a análise baseada em documentos e registros substitutivos, impondo-se a análise de documentos comprobatórios das despesas.

Art. 7º No decorrer da análise, o órgão concedente poderá promover diligências com vistas à instrução de processo com os elementos exigidos nesta Portaria.

Art. 8º Caso a prestação de contas final não seja aprovada na primeira análise, o convenente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceder à regularização.

§ 1º Vencido o prazo sem a competente regularização, o convenente será incluído na situação de inadimplência nos sistemas SIAFI e/ou SICONV, sem prejuízo da concessão de mais 15 (quinze) dias para saneamento das pendências apontadas.

§ 2º Não saneadas as pendências no prazo acima assinado, serão adotadas as providências previstas na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, quanto à instauração de Tomada de Contas Especial e/ou inscrição no CADIN.

Art. 9º Esta Portaria não se aplica aos processos:

I - cuja prestação de contas final não permita atestar a execução física-financeira do objeto;

II - com indicativo expresso de impropriedades e/ou irregularidades apontados em procedimento policial ou por órgãos de controle externo ou interno;

III - submetidos à SEAD para análise física e/ou financeira, após instauração de Tomada de Contas Especial;

IV - com indícios de irregularidades identificadas pelo próprio órgão concedente.

Art. 10. A aprovação da prestação de contas final referente à execução financeira, na forma desta portaria, não exclui a possibilidade de reanálise nos casos de denúncia ou representação sobre a inexecução do objeto ou desvio de finalidade, caso em que o processo deverá ser desarquivado para adoção dos procedimentos de apuração dos fatos e das responsabilidades com vistas a eventual ressarcimento ao erário.

Art. 11. A Coordenação-Geral de Convênios, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão, fará publicar, trimestralmente, no boletim Interno e no sítio eletrônico da SEAD a lista dos processos cujas prestações de contas tenham sido analisados com base nesta Portaria, contendo as informações mínimas de identificação do respectivo processo.

Art. 12. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Comitê Gestor de Convênios.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ANEXO ÚNICO

ANÁLISE FINANCEIRA	
1. INFORMAÇÕES	
CONVENENTE:	
ENDEREÇO:	
PROCESSO ORIGINAL N:	
VIGÊNCIA:	
OBJETO:	
VALOR DO CONVÊNIO	
VALOR DA CONTRAPARTIDA	
VALOR DOS RENDIMENTOS	
VALOR REPASSADO	
VALOR EM ANÁLISE	

Convênios	Valor Repassado	OB Nº	Data
TOTAL			

RECEITAS		DESPESAS	
Recursos do MDA		Pagamento MDA	
Saldo Anterior Concedente		Pagamento Contrapartida	
Saldo Anterior Aplicação		Saldo Concedente	
Contrapartida Pactuada		Saldo Contrapartida	
Aplicação do Período		Saldo Aplicação	
TOTAL		TOTAL	

2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - CONVÊNIOS IN/STN 01/97				
DOCUMENTOS	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	FOLHAS
2.1. Relatório de execução físico-financeira				
2.2. Demonstrativo de execução da receita e despesa evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos.				
2.3. Relação de Pagamentos				
2.4. Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária quando for o caso.				
2.5. Extrato da conta investimento				
2.6. Comprovante de recolhimento do saldo de recursos				
2.7. Despacho Adjudicatório e Homologação das Licitações				

3. DOCUMENTOS SUBSTITUTIVOS		
3.1. Relatório de execução físico e/ou Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa		
Nº	Nome do Documento	Folhas
1	Extrato bancário da conta específica	
2	Extrato de conta investimento	
3	Relação de pagamentos	
3.2. Relação de Pagamentos		
Nº	Nome do Documento	Folhas
1	Nota Fiscais Identificadas	
2	Ordens bancárias, comprovante de transferência, desde que compatíveis como os lançamentos na conta corrente/investimento e com as notas fiscais.	
3.3. Despacho Adjudicatório Homologação das Licitações		
Nº	Nome do Documento	Folhas
1	Atas	
2	Publicação do resultado da Licitação em Diários Oficial da União	

4. REGISTROS NECESSÁRIOS - CONVÊNIOS PI 127/08 E 507/11			
MODULO EXECUÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA
4.1. Documentos de Liquidação			
4.2. Pagamentos/Movimentações Financeiras			
4.3. Processos de Execução (orçamento com pelo menos 3 propostas/atas/despacho de homologação e adjudicação/publicação do resultado)			
4.4. Ingressos de recursos/Movimentações Financeiras			
4.5. Relatórios de Execução			
MÓDULO PRESTAÇÃO DE CONTAS	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA
4.6. Status de prestação de contas "enviado para análise"			
4.7. Anexos: extratos da conta corrente (s/ OBTV) e aplicação específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento			
4.8. Saldo remanescente			

5. REGISTROS SUBSTITUTIVOS		
5.1. Relatório de execução		
Nº	Nome do Documento	
1	Extrato bancário da conta corrente e aplicação	
2	Registro na aba Documentos de liquidação	
3	Registro na aba Pagamentos	
5.2. Saldo Remanescente		
Nº	Nome do Documento	
1	Registro de Arrecadação do SIAFI	

6. CONCLUSÃO				
(...) APROVADO	(...) APROVADO COM RESSALVAS	(...) APROVADO/ REPROVADO / PARCIALMENTE	(...) REPROVADO	(...) OFICIAR GESTOR
Comentários adicionais:				
Assinatura:				

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 122, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho para definir, aperfeiçoar e padronizar critérios de aferição de eficiência na atuação consultiva e extrajudicial da AGU.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando a necessidade em definir, aperfeiçoar e padronizar critérios de aferição de eficiência na atuação consultiva e extrajudicial da Advocacia-Geral da União, para prestigiar o atendimento dos prazos regimentais e a segurança e solidez na manifestação jurídica, nos termos do artigo 4º da Portaria Interministerial AGU/MF/MPDG/CCivil nº 8, de 22 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Critérios de Aferição de Eficiência da Atuação Consultiva e Extrajudicial da Advocacia-Geral da União, responsável por definir, aperfeiçoar e padronizar parâmetros de monitoramento, bem como para buscar a concepção ou aperfeiçoamento de sistemas informatizados para essa finalidade.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por:

I - um Adjunto do Advogado-Geral da União, que o coordenará;

II - um representante titular e um suplente indicados pelo Consultor-Geral da União;

III - um representante titular e um suplente indicados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

IV - um representante titular e um suplente indicados pelo Procurador-Geral Federal;

V - um representante titular e um suplente indicados pelo Procurador-Geral do Banco Central; e

VI - um representante titular e um suplente indicados pelo Diretor do Departamento de Gestão Estratégica da AGU.

Art. 3º São competências do Grupo de Trabalho:

I - Definir, aperfeiçoar e padronizar critérios de aferição de eficiência na atuação consultiva e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Atuar para a concepção ou aperfeiçoamento de sistemas informatizados que permitam a coleta de dados que formem os critérios de aferição; e

III - Propor ao Advogado-Geral da União a edição de ato normativo com orientações de registro de dados em sistemas que busquem a garantir a qualidade das informações a serem extraídas.

Art. 4º Caberá à Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico do Departamento de Gestão Estratégica da AGU - CGPE/DGE desempenhar as funções de secretaria e apoio administrativo ao Grupo de Trabalho.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 27 DE MARÇO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7° e 8º do art. 18 da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997 após apreciação do recurso contra o cancelamento dos os pedidos de proteção de cultivares de arroz (Oryza sativa L.), abaixo relacionadas, decide:

Nº 17. De titularidade da empresa China National Hybrid Rice Research, da China: I - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto; e II - TORNAR SEM EFEITO o cancelamento da cultivar abaixo, efetivado pela Decisão nº 108, de 23 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2016.

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.001170/2003	S0502	598

Nº 18 - De titularidade da empresa Ricetec AG, de Liechtenstein: I - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto; e II - TORNAR SEM EFEITO o cancelamento das cultivares abaixo, efetivado pela Decisão nº 109, de 23 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2016.

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.001171/2003	R0116	599
21806.000350/2006	A0044	1076
21806.000351/2006	R0157	1077
21806.000352/2006	R8032	1061
21806.000202/2007	A0109	1168

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 22, DE 21 DE MARÇO DE 2017

01. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto Turuna registro nº 14207.

02. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Itaquari/RS, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Basf SE - Carl Bosch Strasse, 38, 67056, Ludwigshafen, Baden-Wurttemberg, Alemanha; Basf Schwarzheide GmbH - Schipkauer Strasse 1, 01986, Schwarzheide, Brandenburg, Alemanha, Basf Agricultura Products de Puerto Rico, Route nº 2, km 47,3 00674-0243, Manati, Porto Rico; Basf Agri Production S.A.S. - Zone Industriel Lyon Nord, Rue Jacquard, 69727, Genay, Rhône-Alpes, França; Basf Agri Production S.A.S. - 32, Rue de Verdun, 76410, St-aubin-les-Elbeuf, Haute-normandie, França, Basf Plant Protection (Jiangsu) Co., Ltd., Tonghai 2nd Road, Jiangsu Rudong Economic Development Zone, 226407, Rudong, Jiangsu-China, Basf Española S.L - Carretera Nacional 340, km 1156, 43006, Tarragona, Cataluña Espanha; Basf Española S.L - Poligono Industrial San Vicente, Castellbisbal, 08755, Barcelona, Cataluña, Espanha, Basf India Limited - Plot 4B, G.I.D.C. Dahej, Dist. Bharuch, 392 130, Taluka Vagra, Gujarat, Índia, Basf Corporation - 14385 West Port Arthur Road, 77705 Beaumont, Texas, EUA; Basf Corporation - Highway 41 North, 14284, 31647 Sparks, Georgia, EUA, Basf Corporation - 801 Dayton Avenue, 50010, Ames, Iowa, EUA no produto Basagran 480 registro nº 308394.

03. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Atul Limited - Atul, Dist. Valsad, 396 020 Gujarat-Índia, no produto Field registro nº 5614.

04.De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Itaquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim.Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda -Campo Largo/PR, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP no produto Goal Br registro nº 1838604.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Itaquari/RS Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Industria Química do Brasil Ltda - Rio Claro/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba/MG, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Servatis S.A. - Resende/RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químics Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda -Indaiatuba/SP no produto Alea registro nº 07898.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda-Campo Largo/PR, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP no produto Aminamar registro nº 548804.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Jiangsu Changlong Agrochemical Co. Ltd. - nº 8 Tuanjiehe Road, Economic Development District, 225400, Taixing, Jiangsu - China, Jiangsu Yunfan Chemical Co., Ltd. - nº 168 Jiangsu Road, Binjiang Fine Chemical Industry Park, 226221, Qidong, Jiangsu - China no produto Ameris registro nº 5514.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda -Indaiatuba/SP, no produto Arena registro nº 16407.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda -Indaiatuba/SP, no produto Tocha registro nº 13208.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Itaquari/RS,Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Basf SE - Carl Bosch Strasse, 38, 67056, Ludwigshafen, Baden-Wurttemberg, Alemanha, Basf Schwarzheide GmbH - Schipkauer Strasse 1, 01986, Schwarzheide, Brandenburg, Alemanha, Basf Corporation - 14385 West Port Arthur Road, 77705 Beaumont, Texas, EUA, Basf Corporation - Highway 41 North, 14284, 31647 Sparks, Georgia, EUA, Basf Corporation - 801 Dayton Avenue, 500 10, Ames, Iowa, EUA, Basf Agricultural Products de Puerto Rico, Route nº 2, km 47,3, 00674-0243, Manati, Porto Rico; Basf Agri Production S.A.S. - Zone Industrielle Lyon Nord, Rue Jacquard, 69727, Genay, Rhône-Alpes, França, Basf Agri Production S.A.S. - Site Industriel Leurette - Route de Vieux Chemin de Loon, 59820, Gravelines, Nord-Pas-de-Calais, França, Basf Agri Production S.A.S. -32, Rue de Verdun, 76410, St-Aubin-les-Elbeuf, Haute-Normandie, França, Basf Plant Protection (Jiangsu) Co., Ltd., - Tonghai 2nd Road, Jiangsu Rudong Economic Development Zone, 226407, Rudong, Jiangsu - China, Basf Española S.L. - Carretera Nacional 340, km1156, 43006, Tarragona, Cataluña, Espanha, Basf Española S.L. - Poligono Industrial San Vicente, Castellbisbal, 08755, Barcelona, Cataluña-Espanha, Basf India Limited - Plot 4B, G.I.D.C. Dahej, Dist. Bharuch, 392 130, Taluka Vagra, Gujarat - Índia, Basf Corporation - Hannibal Plant -3150 Highway JJ277, 63461 Palmyra, Missouri - EUA, Basf Corporation - 14385 West Port Arthur Road, 77705 Beaumont, Texas - EUA, Basf Corporation - Highway 41 North, 14284, 31647 Sparks, Georgia - EUA, Basf Corporation - 801 Dayton Avenue, 50010, Ames Iowa - EUA, no produto Only registro nº 05203.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Itaquari/RS, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Basf SE - Carl Bosch Strasse, 38, 67056, Ludwigshafen, Baden-Wurttemberg, Alemanha, Basf Schwarzheide GmbH - Schipkauer Strasse 1, 01986, Schwarzheide, Brandenburg, Alemanha; Brandenburg, Alemanha, Basf Corporation - 14385 West Port Arthur Road, 77705 Beaumont, Texas - EUA, Basf Corporation - Highway 41 North, 14284, 31647 Sparks, Georgia - EUA, Basf Corporation - 801 Dayton Avenue, 50010, Ames, Iowa, EUA, Basf Agricultural Products de Puerto Rico, Route nº 2, km 47,3, 00674-0243, Manati - Porto Rico, Basf Agri Production S.A.S. - Zone Industrielle Lyon Nord, Rue Jacquard, 69727, Genay, Rhône-Alpes, França, Basf Agri Production S.A.S. - Site Industriel Leurette - Route de Vieux Chemin de Loon, 59820, Gravelines, Nord-Pas-de-Calais, França, Basf Agri Production S.A.S. - 32, Rue de Verdun, 76410, St-Aubin-les-Elbeuf, Haute-Normandie, França, Basf Plant Protection (Jiangsu) Co., Ltd., Tonghai 2nd Road, Jiangsu Rudong Economic Development Zone, 226407, Rudong, Jiangs-China, Basf Española S.L. - Carretera Nacional 340, km 1156, 43006, Tarragona, Cataluña, Espanha, Basf Española S.L. - Poligono Industrial San Vicente, Castellbisbal, 08755, Barcelona, Cataluña - Espanha, Basf India Limited - Plot 4B, G.I.D.C. Dahej, Dist. Bharuch, 392 130, Taluka Vagra, Gujarat - Índia, no produto Contain registro nº 128895.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Itaquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda- Indaiatuba/SP, Basf SE - Carl Bosch Strasse, 38, 67056, Ludwigshafen, Baden-Wurttemberg, Alemanha, Basf Schwarzheide GmbH - Schipkauer Strasse 1, 01986, Schwarzheide, Brandenburg, Alemanha, Basf Agricultural Products de Puerto Rico, Route nº2, km 47,3, 00674-0243, Manati, Porto Rico, Basf Agri Production S.A.S. - Zone Industrielle Lyon Nord, Rue Jacquard, 69727, Genay, Rhône-Alpes-França, Basf Agri Production S.A.S. - Site Industriel Leurette - Route de Vieux Chemin de Loon, 59820, Gravelines, Nord-Pas-de-Calais - França, Basf Agri Production S.A.S. - 32, Rue de Verdun, 76410, St-Aubin-les-Elbeuf, Haute-Normandie - França, Basf de Argentina S.A. - Ruta Provincial nº 21 - km 15 (S2127 AYF), 67056, General Lagos, Santa Fé - Argentina, Basf Plant Protection (Jiangsu) Co., Ltd., Tonghai 2nd Road, Jiangsu Rudong Economic Development Zone, 226407, Rudong, Jiangsu - China, Basf Espaõla S.L. - Carretera Nacional 340, km 1156, 43006, Tarragona, Cataluña, Espanha, Basf Española S.L. - Poligono Industrial San Vicente, Castellbisbal, 08755, Barcelona, Cataluña, Espanha, Basf India Limited - Plot 4B, G.I.D.C. Dahej, Dist. Bharuch, 392 130, Taluka Vagra, Gujarat, Índia, Basf Corporation - Hannibal Plant - 3150 Highway JJ277, 63461 Palmyra, Missouri - EUA, Basf Corporation - 14385 West Port Arthur Road, 77705 Beaumont, Texas - EUA, Basf Corporation - Highway 41 North, 14284, 31647 Sparks, Georgia - EUA, Basf Corporation - 801 Dayton Avenue, 50010, Ames, Iowa - EUA no produto Poast registro nº 1128798.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Itaquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quím. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda -Indaiatuba/SP, no produto Bim 750 BR registro nº 688604.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Itaquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba/MG, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Servatis S.A. - Resende/RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto Scorpion registro nº 0495.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Imperial Chemical Logistics GmbH - Wolfenbüttel-Alemanha, no produto Fordor 750 WG registro nº 2604.

16. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Ofnº 828/2015/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.004089/2009-08 para o produto Clorpirifos Técnico Fersol.

17. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 972/2014/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.010469/2010-15 para o produto Acetocloro Técnico Red Surcos.

18. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of.nº 02001.3919/2015-65-IBAMA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.003413/2013-49 para o produto Azoxistrobina Tradecorp Técnico II.

19. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 02001.3922/2015-89-IBAMA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.002534/2014-54 para o produto Azoxystrobin F Técnico Helm.

20. De acordo com o decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Bulldock Técnico MC registro nº 9199.

21. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Diuron Técnico registro nº 10699.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração do teor mínimo do ingrediente ativo do produto Clorotalonil Técnico Oxon registro nº 11207.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração do teor mínimo do ingrediente ativo do produto Trebon Técnico registro nº 0595.

24. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 1173796164/2016-GG-TOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.003654/2009-10 para o produto Abamectin Técnico Oxiquímica.

25. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 02001.12294/2014-41-IBAMA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.003275/2010-55 para o produto Imidacloprid Técnico De Sangosse.

26. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 02001.9660/2015-66-IBAMA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.002747/2010-52 para o produto Haloxyfop-P-Metílico Técnico Consagro.

27. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 128/2015-CGAA/DFIA/SDA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.004137/2011-74 para o produto Picloram LCC Técnico.

28. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o pleito de registro processo nº 21000.001547/2015-97 para o produto Tiametoxam Técnico OF.

29.De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº02001.000417/2015-82-IBAMA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.002774/2013-78 para o produto Azoxistrobin Técnico Chemtura.

30. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 370/2015/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.006737/2009-52 para o produto Abamectin Técnico Volcano.

31. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 0371/2015/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.011419/2009-11 para o produto Abamectin Técnico Agrovant.

32. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 369/2015-GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.010889/2010-93 para o produto Abamectina Técnico HS.

33. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 1715268162/2016-GG-TOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.005563/2009-19 para o produto Carbendazim Técnico Bailing.

34. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o pleito de registro processo nº 21000.059690/2016-59 para o produto Closer 240 SC.

35. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo 21000.007620/2011-19, referente ao pleito de registro do produto BIOTEC apresentado pela empresa Inquima Ltda., por se tratar de produto adjuvante sem previsão de registro na Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

36. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo 21000.011506/2008-80, referente ao pleito de registro do produto NUTRYÓLEO apresentado pela empresa Union Agro Ltda., por se tratar de produto adjuvante sem previsão de registro na Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

37. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo 21000.011509/2008-13 referente ao pleito de registro do produto ÓLEO MINERAL UNION apresentado pela empresa Union Agro Ltda., por se tratar de produto adjuvante sem previsão de registro na Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

38. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo 21000.009069/2014-82 referente ao pleito de registro do produto IHAROL apresentado pela empresa Iharabrás S.A. Indústrias Químicas, por se tratar de produto adjuvante sem previsão de registro na Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

39. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo 21000.010479/2011-23 referente ao pleito de registro do produto NU-FILM 17 apresentado pela empresa Vigna Brasil Assessoria em Agronegócios Ltda., por se tratar de produto adjuvante sem previsão de registro na Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

ATO Nº 23, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (07/12/2016)
Requerente: Pilarquim Br Comercial Ltda
Marca comercial: Triclopir Técnico Pilarquim
Nome comum: Triclopir
Nome químico: Butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.060388/2016-43

02. Motivo da solicitação: Registro (07/12/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Tebuconazol Técnico Adama Brasil
Nome comum: Tebuconazole
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.061276/2016-18

03. Motivo da solicitação: Registro (02/12/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Metoxifenozide Técnico Nortox II
Nome comum: Metoxifenozide
Nome químico: N-tert-butyl-N'-(3-methoxy-o-toluoyl)-3,5-xylohydrazide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.061101/2016-01

04. Motivo da solicitação: Registro (14/12/2016)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Chlorfenapyr Técnico Rotam
Nome comum: Chlorfenapyr
Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de uso: Acaricida e inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.061431/2016-98

05. Motivo da solicitação: Registro 08/12/2016)
Requerente: Proregistros Registros de Produtos Ltda
Marca comercial: Mesotriona Técnico ZS
Nome comum: Mesotriona
Nome químico: 2-(-4-mesly-2-nitrobenzoyl) cyclohexane-1, 3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.060655/2016-82

06. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2016)
Requerente: ANASAC Brasil Comercio e Locação de Máquinas Ltda.
Marca comercial: Budbreak Técnico
Nome comum: Cianamida
Nome químico: Hydrogen cyanamide
Classe de uso: Inseticida e Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.062236/2016-85

07. Motivo da solicitação: Registro (15/12/2016)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: Picoxistrobin Técnico Nortox
Nome comum: Picoxistrobina
Nome químico: methyl (e)-3-methoxy-2-{2-[6(trifluoromethyl)-2-yridyloxymethyl]phenyl}acrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.062261/2016-69

08. Motivo da solicitação: Registro (13/12/2016)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Spirodiclofen R Técnico Helm
Nome comum: Espirodiclofeno
Nome químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-yl 2,2-dimethylbutyrate
Classe de uso: Acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.061977/2016-49

09. Motivo da solicitação: Registro (13/12/2016)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Trinexapac JH Técnico Helm
Nome comum: Trinexapaque-etílico
Nome químico: ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.061967/2016-11

10. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2016)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda
Marca comercial: Glifosato Técnico OF I
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.062387/2016-33

11. Motivo da solicitação: Registro (15/12/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A
Marca comercial: Tiametoxam Técnico Adama BR
Nome comum: Tiametoxam
Nome químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.062448/2016-62

12. Motivo da solicitação: Registro (23/11/2016)
Requerente: Ameribrás Indústria e Comércio Ltda.
Marca comercial: Lufenuron Técnico Fersol
Nome comum: Lufenuron
Nome químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.061812/2016-77

13. Motivo da solicitação: Registro (14/12/2016)
Requerente: Sulphur Mills do Brasil Importação e Exportação de Produtos Agrícolas LTDA
Marca comercial: Dicamba Técnico Sulphur Mills
Nome comum: Dicamba
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.062712/2016-68

14. Motivo da solicitação: Registro (25/08/2016)
Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.
Marca comercial: Rinskor Técnico
Nome comum: Florpyrauxifen-benzyl
Nome químico: Benzyl 4-amino-3-chloro-6-(4-chloro-2-fluoro-3-methoxyphenyl)-5-fluoropyridine-2-carboxylate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico
Processo nº: 21000.061875/2016-23

15. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Diflubenzurom Técnico SL
Nome comum: Diflubenzurom
Nome químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.063809/2016-98

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

16. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Diquat Técnico Nortox III
Nome comum: Dibrometo de diquate
Nome químico: 1,1'-ethylene-2,2'-bipyridyldiylium dibromide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.063790/2016-80

17. Motivo da solicitação: Registro (05/12/2016)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda
Marca comercial: Tiofanato Metílico Técnico FMC
Nome comum: Tiofanato Metílico
Nome químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.063712/2016-85

18. Motivo da solicitação: Registro (22/12/2016)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: Difeconazol Sapec Técnico
Nome comum: Difeconazole
Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.062846/2016-89

19. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2016)
Requerente: Agro-Lead Brasil Assessoria em Produtos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Glifosato Técnico Jinfanda
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.062857/2016-69

20. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A
Marca comercial: S-Metalacloro Técnico Adama BR
Nome comum: S-Metalacloro
Nome químico: mixture of 80-100% (aRS,1S)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide and 20-0% (aRS,1R)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.000510/2017-11

21. Motivo da solicitação: Registro (26/12/2016)
Requerente: Pilarquim Br Comercial Ltda
Marca comercial: Triclopir Técnico Pilarquim
Nome comum: Triclopir butotílico
Nome químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.000314/2017-39

22. Motivo da solicitação: Registro (26/12/2016)
Requerente: Pilarquim Br Comercial Ltda
Marca comercial: Glufosinato de Amonio Técnico Pilarquim
Nome comum: Glufosinato de Amonio
Nome químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.000321/2017-31

23. Motivo da solicitação: Registro (26/12/2016)
Requerente: Pilarquim Br Comercial Ltda
Marca comercial: Cletodim Técnico Pilarquim
Nome comum: Cletodim
Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.000316/2017-28

24. Motivo da solicitação: Registro (28/12/2016)
Requerente: Cropchem Ltda
Marca comercial: Clorotalonil Técnico Cropchem
Nome comum: Clorotalonil
Nome químico: Tetrachloroisophthalonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.063618/2016-26

25. Motivo da solicitação: Registro (24/01/2017)
Requerente: Lemma - Consultoria e Apoio Administrativo Agronegocios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Dicamba Técnico Sino-Agri
Nome comum: Dicamba
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.003720/2017-53

26. Motivo da solicitação: Registro (20/01/2017)
Requerente: Lemma - Consultoria e Apoio Administrativo Agronegocios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Triclopyr-Butotyl Técnico Sino-Agri
Nome comum: Triclopyr-Butotyl
Nome químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.003275/2017-21

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 15 de setembro de 2015, Seção 1 em Ato nº 56, de 11 de setembro de 2015, item 36 onde se lê: .... marca comercial Tricholbi G, leia-se: ... Trichoibi G...; item 37 onde se lê: ... marca comercial Tricholbi P, leia-se: ... Trichoibi P.

No DOU de 22 de março de 2017, Seção 1 em Ato nº 20, de 22 de março de 2017, item 20 onde se lê: ... Shangyu Nutrichem Co. Ltd. - Zhejiang - China, Shangyu Nutrichem Co. Ltd. - Zhejiang-China, leia-se: ... Shanggyu Nutrichem Co. Ltd. - Zhejiang - China, Zhejiang Bosst CropScience Co., Ltd. - Zhejiang-China.

No DOU de 05 de janeiro de 2017, Seção 1 em Ato nº 1, de 02.01.2017, item 24 onde se lê: ... II Produto perigoso ao meio ambiente, leia-se: ... III - Medianamente Tóxico, onde se lê: ... Produto técnico equivalente, leia-se:... II - Produto muito perigoso ao meio ambiente.

No DOU de 27 de março de 2017, Seção 1 em Ato nº 21, de 22.03.2017, item 22 onde se lê: ... Arbore Indústria e Comércio de Fertilizante Ltda - São Paulo/SP, leia-se: ... Arbore Indústria e Comércio de Fertilizante Ltda. - Socorro/SP

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 7.562, DE 25 DE MARÇO DE 2017

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Radioamador, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Processo 53504.005312/2016-71.

Nome da Entidade; CNPJ/CPF; Fistel; Validade(s)

ADRIANA APARECIDA QUIMELLO SIQUEIRA; 25529316859; 50403266459; 24/03/2016;ALBERTO REGA FILHO; 30497579812; 50403198356; 14/03/2016;

ALEXANDRE DE LIMA ; 17336578861; 50402912136; 02/01/2016; ANDRE TADEU LOPES ; 30096568828; 50403120160; 21/02/2016, 21/02/2016;

ANTONIO LAZARO FLORES; 54301610804; 50402527143; 29/03/2016; ARI MORALES; 00592086860; 50403120080; 17/02/2016, 17/02/2016;

AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA; 13411548827; 50403198437; 20/03/2016; CARLOS CESAR DA SILVA; 03369764881; 50403043581; 07/03/2016;

CLUBE DE RADIOAMADORES DE PINDAMONHANGABA; 50455898000160; 02000992994; 13/03/2016; EDER DE CARVALHO NUNES; 29920242870; 50403209064; 08/03/2016; FABIO LUIZ BETTELONI; 27392399802; 50403092019; 16/02/2016, 16/02/2016; GILBERTO DOS SANTOS; 04389809806; 50403239486; 17/03/2016; GILMAR PEREIRA NUBILE; 05223333896; 50403070716; 31/01/2016, 31/01/2016; JAIME SABINO PINTO DE ALMEIDA; 08721024839; 50403198780; 16/03/2016; JOSÉ GERALDO DA SILVA; 73792268868; 50402850602; 06/01/2016; LUIZ CARLOS FUMES LOPES; 75007380806; 50403053200; 27/01/2016, 27/01/2016; MARCOS ROBERTO BARBOSA; 14415351875; 50403121566; 29/03/2016; MARIANA RAMOS MACHADO; 22707904805; 50402853377; 12/01/2016; MAURO CESAR CORREIA FOGAÇA; 26969820823; 50403206391; 17/03/2016, 17/03/2016; NELCIR ANTONIO DA SILVA; 17033090811; 50403242606; 21/03/2016; ODAIR MALDONADO GARCIA ESCOBAR; 11593101813; 50403120403; 29/03/2016; PAULO AUGUSTO AYROZA GALVÃO RIBEIRO; 08719880898; 50403092280; 20/02/2016; PAULO MARCELO SIQUEIRA; 17589164860; 50403266530; 24/03/2016, 24/03/2016;RICARDO JOSE CASTAN; 04345196850; 50403073901; 31/01/2016, 31/01/2016; RICARDO KORACSONY NASCIMENTO; 25691888838; 50403092523; 10/02/2016; RODAO DE CASTRO LIMA; 04241841848; 50403121809; 17/02/2016, 17/02/2016; RONALDO ADRIANO GREGORIO; 14655987820; 50402912721; 10/01/2016; VALDEVINO SILVESTRE CARLOS; 74796640878; 50403061997; 16/02/2016; WAGNER GUTIERREZ CORTEZ; 04299545818; 50402867084; 06/01/2016;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 7.593, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53554.000183/2017-10. Expede autorização à KAIROS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 09377459000345, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 7.053, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO PARECIS DE DIAMANTINO LTDA, CNPJ nº 15.010.127/0001-69 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Radiodifusão, Ligação para Transmissão de Programas.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 7.236, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53542.003504/2016-96. Expede autorização à ROMEU JOSE CIOCHETTA, CNPJ nº 43521118991, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 7.565 - GILSON ROCHA, CPF nº 220.805.112-20.

Nº 7.569 - PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A, CNPJ nº 21.823.063/0001-18.

Nº 7.570 - TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA, CNPJ nº 03.476.876/0001-05.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 7.567 - AZIMUTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.806.700/0001-17.

Nº 7.568 - MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 7.592, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53548.000240/2017-40. Expede autorização à JOSE BENTO MARQUES DE JESUS, CNPJ nº 25475991120, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 1.051 - Processo nº 53500.046297/2017-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA, CNPJ/MF nº 80.941.933/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lauro Muller/SC.

Nº 1.052 - Processo nº 53500.046337/2017-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A., CNPJ/MF nº 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Águas da Prata/SP.

Nº 1.053 - Processo nº 53500.046341/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A., CNPJ/MF nº 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Conchas/SP.

Nº 1.055 - Processo nº 53500.046350/2017-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ASSUNCAO CEARENSE LTDA, CNPJ/MF nº 07.255.342/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Sobral/CE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.122 - Processo nº 53500.048238/2017-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA, CNPJ/MF nº 67.344.440/0001-37, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Biritiba-Mirim/SP.

Nº 7.123 - Processo nº 53500.048239/2017-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA, CNPJ/MF nº 67.344.440/0001-37, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Arujá/SP.

Nº 7.124 - Processo nº 53500.048240/2017-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA, CNPJ/MF nº 67.344.440/0001-37, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Salesópolis/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.254, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.048976/2017-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 03.805.370/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Russas/CE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.263 - Processo nº 53500.049061/2017-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO COSTA AZUL FM LTDA, CNPJ/MF nº 27.849.751/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Angra dos Reis/RJ.

Nº 7.264 - Processo nº 53500.049066/2017-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TCM LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 02.395.290/0001-45, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mossoró/RN.

Nº 7.268 - Processo nº 53500.049076/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE BARRENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ/MF nº 32.047.532/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barra do Piraí/RJ.

Nº 7.273 - Processo nº 53500.049089/2017-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE CANÇÃO FM LTDA, CNPJ/MF nº 76.755.099/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Maringá/PR.

Nº 7.274 - Processo nº 53500.049090/2017-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA UNIAO LTDA, CNPJ/MF nº 81.646.762/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de União da Vitória/PR.

Nº 7.275 - Processo nº 53500.049091/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA UNIAO LTDA, CNPJ/MF nº 81.646.762/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de União da Vitória/PR.

Nº 7.278 - Processo nº 53500.049095/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM INDEPENDÊNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 77.070.332/0001-77, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 7.279 - Processo nº 53500.049096/2017-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM INDEPENDENCIA-MARINGA LTDA , CNPJ/MF nº 00.252.256/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Maringá/PR.

Nº 7.280 - Processo nº 53500.049097/2017-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL FM LTDA, CNPJ/MF nº 80.847.460/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paiçandu/PR.

Nº 7.281 - Processo nº 53500.049100/2017-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MARINGA FM LTDA, CNPJ/MF nº 75.635.425/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Maringá/PR.

Nº 7.285 - Processo nº 53500.049127/2017-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA INCONFIDÊNCIA DE UMUARAMA LTDA., CNPJ/MF nº 77.271.393/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Umuarama/PR.

Nº 7.300 - Processo nº 53500.049151/2017-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO IMBIARA DE ARAXA LTDA, CNPJ/MF nº 16.906.190/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araxá/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATOS DE 15 DE MARÇO DE 2017

Nº 7. 303 - Processo nº 53500.049492/2017-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FRAIBURGO LTDA, CNPJ/MF nº 83.399.980/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Fraiburgo/SC.

Nº 7. 306 - Processo nº 53500.049503/2017-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO CAMPINA GRANDE LTDA, CNPJ/MF nº 08.701.732/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campina Grande/PB.

Nº 7. 314 - Processo nº 53500.049593/2017-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO SOTERO, CNPJ/MF nº 04.539.539/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Recife/PE.

Nº 7. 315 - Processo nº 53500.049595/2017-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AGRESTE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ/MF nº 10.552.800/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Limoeiro/PE.

Nº 7. 317 - Processo nº 53500.049629/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BETIM SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ/MF nº 21.513.114/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Betim/MG.

Nº 7. 324 - Processo nº 53500.049698/2017-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO WANDER DE ANDRADE LTDA, CNPJ/MF nº 26.290.163/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bambuí/MG.

Nº 7. 325 - Processo nº 53500.049699/2017-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA CENTRO SUL DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 27.964.733/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vassouras/RJ.

Nº 7. 329 - Processo nº 53500.049858/2017-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LITORAL FM LTDA, CNPJ/MF nº 09.028.374/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barreiros/PE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.340, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.050340/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ/MF nº 03.739.389/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Capitão Leônidas Marques/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.375, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.002779/2017-80. Expede autorização à FERNANDO MAGNO SOARES BARBOSA - ME, CNPJ/MF nº 08.604.163/0001-95, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.417, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.047220/2017-89. Expede autorização à EMPREENDIMENTOS TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 26.062.045/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.465 - Processo nº 53500.047639/2017-31. Expede autorização à ULTRANET SCM - COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., CNPJ/MF nº 15.502.386/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.471 - Processo nº 53500.051132/2017-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, CNPJ/MF nº 56.900.848/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Isabel/SP.

Nº 7.472 - Processo nº 53500.051133/2017-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, CNPJ/MF nº 56.900.848/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Isabel/SP.

Nº 7.473 - Processo nº 53500.051134/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, CNPJ/MF nº 56.900.848/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Isabel/SP.

Nº 7.474 - Processo nº 53500.051136/2017-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, CNPJ/MF nº 56.900.848/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Isabel/SP.

Nº 7.475 Processo nº 53500.051137/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, CNPJ/MF nº 56.900.848/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Isabel/SP.

Nº 7.476 - Processo nº 53500.051140/2017-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DE FATIMA, CNPJ/MF nº 03.523.022/0001-24, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Bernardo do Campo/SP.

Nº 7.477 - Processo nº 53500.050527/2017-67. Expede autorização à AP SOLUCOES EM INFORMATICA E NETWORK LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.528.320/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.478 - Processo nº 53500.048157/2017-06. Expede autorização à MARCOS PAULO PAIVA LOPES - ME, CNPJ/MF nº 26.852.084/0001-85, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.479 - Processo nº 53500.046624/2017-55. Expede autorização à FIBRA PARA O LAR TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 24.690.367/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.489 - Processo nº 53500.045448/2017-34. Expede autorização à LEILA PINHEIRO DE SOUZA - ME, CNPJ/MF nº 26.094.601/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.490 Processo nº 53500.049063/2017-46. Expede autorização à SIMPLES TELECOM LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 05.541.126/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.491 - Processo nº 53500.048352/2017-28. Expede autorização à FJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.551.139/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.492 - Processo nº 53500.049044/2017-10. Expede autorização à BRASIL WIFI LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 21.062.954/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.494 - Processo nº 53500.051173/2017-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ/MF nº 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guararema/SP.

Nº 7.496 - Processo nº 53500.051175/2017-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ/MF nº 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guararema/SP.

Nº 7.497 - Processo nº 53500.051176/2017-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SHOP TOUR TV LTDA, CNPJ/MF nº 69.054.484/0001-58, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ibiúna/SP.

Nº 7.498 - Processo nº 53500.051177/2017-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DE FATIMA, CNPJ/MF nº 03.523.022/0001-24, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Jandira/SP.

Nº 7.500 - Processo nº 53500.051179/2017-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TRANS TV RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ/MF nº 08.286.637/0001-06, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mogi das Cruzes/SP.

Nº 7.501 - Processo nº 53500.051180/2017-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SHOP TOUR TV LTDA, CNPJ/MF nº 69.054.484/0001-58, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mogi das Cruzes/SP.

Nº 7.502 - Processo nº 53500.051182/2017-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SHOP TOUR TV LTDA, CNPJ/MF nº 69.054.484/0001-58, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Osasco/SP.

Nº 7.503 - Processo nº 53500.051183/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EVANGELICA BOAS NOVAS, CNPJ/MF nº 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 7.504 - Processo nº 53500.051184/2017-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE DE TELEEDUCACAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO, CNPJ/MF nº 60.698.990/0001-05, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 7.505 - Processo nº 53500.051186/2017-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 7.506 - Processo nº 53500.051187/2017-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ELDORADO LTDA, CNPJ/MF nº 60.694.239/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 7.508 - Processo nº 53500.050562/2017-86. Expede autorização à H. S. DA COSTA E CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 03.316.123/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.509 - Processo nº 53500.050729/2017-17. Expede autorização à SL CARVALHO SERVICOS DE COMUNICACAO - ME, CNPJ/MF nº 25.118.059/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.510 - Processo nº 53500.048384/2017-23. Expede autorização à NOVA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 38.066.247/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.527 - Processo nº 53500.045240/2017-15. Expede autorização à WAGNER BARBOSA DA COSTA - ME, CNPJ/MF nº 26.314.531/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE MARÇO DE 2017

Nº 7. 528 - Processo nº 53500.001402/2017-11. Expede autorização à WYLESS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 24.492.478/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.531 - Processo nº 53500.045223/2017-88. Expede autorização à TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/MF nº 67.726.505/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7. 534 - Processo nº 53500.045293/2017-36. Expede autorização à RAPHAEL CAVALCANTI DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº 15.165.435/0001-63, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE MARÇO DE 2017

Nº 7. 627 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 28/03/2017 a 28/03/2017.

Nº 7. 629 - Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 17/03/2017 a 18/03/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.425/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª. Reunião Ordinária ocorrida em 28/07/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.0000298/2016-30

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CQB: 107/99

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Próton: 15330/2016

Assunto: Solicitação de Parecer para Liberação comercial do milho e seus derivados com o evento MON 89034 x TC1507 x NK603 x MIR162.

Extrato Prévio: 4974/16 publicado no DOU em 17 de fevereiro de 2016.

Reunião: 200ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 09 de março de 2017

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de Parecer para Liberação comercial do milho e seus derivados com o evento MON 89034 x TC1507 x NK603 x MIR162, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico.

A Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda., solicitou para CTNBio parecer sobre a biossegurança de milho geneticamente modificado evento MON 89034 x TC1507 x NK603 x MIR162, resultado da combinação por cruzamento genético clássico dos eventos singulares MON 89034, TC1507, NK603 e MIR162. O milho MON 89034 x TC1507 x NK603 x MIR162 é portador dos genes vip3Aa20 e pmi, codificando, respectivamente, as proteínas VIP3Aa20 e PMI, as quais promovem resistência a Diatraea saccharalis e determinados insetos-praga da ordem Lepidoptera. O evento MON 89034 contém os genes cry2Ab2 e cry1A.105, que codificam as proteínas CRY2Ab2 e CRY1A.105, que controlam os lepidópteros praga do milho. O evento TC1507 contém os genes cry1F e pat que codificam as proteínas CRY1F e PAT, que controla lepidópteros praga e confere tolerância ao herbicida glufosinato de amônio e do gene cp4 epsps que codifica a proteína CP4 EPSPS que confere tolerância ao herbicida glifosato.

A CTNBio analisou os relatórios apresentados pelas requerentes bem como literatura científica independente. Estudos científicos realizados para avaliação de biossegurança, características agronômicas e fenotípicas, como parte da avaliação de risco deste OGM, incluíram diversos ecossistemas de regiões representativas para a cultura do milho no território brasileiro. A CTNBio concluiu que o milho geneticamente modificado guarda com a biota relação idêntica ao milho convencional. As restrições ao uso do OGM em análise e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. O deferimento inclui as atividades de cultivo, consumo humano e animal, manipulação, transporte, descarte, importação e exportação, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a este OGM e seus derivados, bem como suas progênies.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.426/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas (ICC) - Fiocruz Paraná

Endereço: Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, 3775; Curitiba - PR

CQB: 313/10

Próton: 38976/16

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio nº 5236/16 publicado em 20/07/16;

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas (ICC) - Fiocruz Paraná, Dr. Augusto Sávio Peixoto Ramos, solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O organismo a ser manipulado será o Trypanosoma cruzi. Os experimentos serão realizados no Laboratório de Cultivo de Parasitas e Laboratório de cultivo de Bactérias (LCB) do Instituto Carlos Chagas - FIOCRUZ/PR, credenciadas com o Nível de Biossegurança NB-2. O título do projeto a ser executado é: "Proteínas ligadoras de mRNA (RBPs) em Trypanosoma cruzi" e a responsável técnica será a Dra. Lysangela Ronalte Alves e esta declara que as instalações possuem equipamentos e pessoal técnico qualificado para gerir com segurança as atividades propostas no projeto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.427/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas (ICC) - Fiocruz Paraná

Endereço: Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, 3775; Curitiba - PR

CQB: 313/10

Próton: 38981/16

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio nº 5236/16 publicado em 20/07/16;

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas (ICC) - Fiocruz Paraná, Dr. Augusto Sávio Peixoto Ramos, solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O organismo a ser manipulado será o Trypanosoma cruzi. Os experimentos serão realizados no Laboratório de Cultivo de Parasitas (LCP, para trabalhos com T. cruzi), Laboratório de Cultivo de Bactérias (trabalhos com E. coli) e Laboratório de Cultivo de Leveduras (trabalhos com S. cerevisiae), credenciadas com o Nível de Biossegurança NB-2. O título do projeto a ser executado é: "Estudo do controle pós-transcricional da expressão gênica em Trypanosoma cruzi" e a responsável técnica será a Dra. Fabíola Barbieri Holetz e esta declara que as instalações possuem equipamentos e pessoal técnico qualificado para gerir com segurança as atividades propostas no projeto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 28 de março de 2017

Processo nº: 01250.007497/2017-64

Referência:Relatório de Conclusão liberação planejada (Processo 01200.004298/2014-47)

Interessado: BASF S.A

Assunto: Indeferimento parcial de Solicitação de Sigilo

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que a requerente, solicitou confidencialidade para o Volume 2 do Relatório de conclusão em epígrafe. Informa a requerente que as informações contidas poderia incorrer em perda financeira significativa uma vez que as patentes aguardam obtenção definitiva. O Presidente da CTNBio , após analisar o pedido de confidencialidade para o anexo citado, deliberou pelo indeferimento parcial, uma vez que as informações contidas no documento, objeto do pedido de confidencialidade, como as referências bibliográficas, não estão em acordo ao artigo 38 do Portaria MCTI 146 de 6 de março de 2006 (alterada pela Portaria nº 373, de 1º de junho de 2011; pela Portaria n°616, de 12 de junho de 2014, pela Portaria n° 1015, de 24 de setembro de 2014, pela Portaria n° 1.102, de 16 de outubro de 2014, pela Portaria n° 381, de 05 de junho de 2015 e pela Portaria n°1040, de 2 de dezembro de 2015). A CTNBio esclarece que a proponente, em acordo com o artigo 35 do Decreto 5.591/2005, combinado com o artigo 38, parágrafo 6º do Regimento Interno da CTNBio, poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da intimação da decisão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÃO

No EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.388/2017, publicado no DOU Nº 32, Seção 1, pág. 41, de 01/03/17, onde se lê: "Processo: 01200.005116/2013-99", leia-se "Processo: 01200.005116/2014-55"

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIAS DE 27 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.001697/2013	Alpha FM Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	13.324,12	Art. 38 alínea 'e' da Lei n° 4.117/62	Portaria SERAD n° 1553, de 27/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

Art. 3º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055292/2013	Empresa Sergipana de Radiodifusão Ltda	FM	Aracaju	SE	Multa	8.188,21	Art. 38 alínea 'h' da Lei n° 4.117/62	Portaria SERAD n° 1444, de 27/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 16 de março de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.031230/2013	TELEVISÃO PIONEIRA LTDA	TV	Teresina	PI	Conhecido e não provido	270

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 733, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.008780/2017-11, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de MATEUS LEME/MG, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 850, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.008797/2017-61, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de PEDRO LEOPOLDO/MG, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 864, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.009787/2017-42, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de CAPIVARI/SP, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 880, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.009848/2017-71, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A. autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de INDAIATUBA/SP, o canal 42 (qaurenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 998, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.011188/2017-99, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de JUNDIAÍ/SP, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.040, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria n.º 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.057570/2016-60, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4676/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Televisão Liberal Limitada, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Bragança, estado do Pará, utilizando o canal 2+ (dois decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a própria Televisão Liberal Limitada, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 3 de março de 2017

Nº 244 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.023064/2012-97, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO BRASIL ESPERANÇA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de JOINVILLE-SC, utilizando o canal digital 21 (vinte e um), nos termos da Nota Técnica nº 3946/2017/SEI-MCTIC.

Nº 249 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.045654/2012-71, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO RIO GRANDE S.A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de RIO GRANDE-RS, utilizando o canal digital 33 (trinta e três), nos termos da Nota Técnica nº 4086/2017/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 3 de março de 2017

Nº 144 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.001338/2017-56, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de SANTA RITA DO PASSA QUATRO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 28 (vinte e oito), nos termos da Nota Técnica nº 1790/2017/SEI-MCTIC.

Em 6 de março de 2017

Nº 145 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.060161/2010-07, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de BOA ESPERANÇA DO SUL-SP, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), nos termos da Nota Técnica nº 1794/2017/SEI-MCTIC.

Nº 184 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.062698/2016-45, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de FLORIANÓPOLIS (CANASVIEIRAS), estado de SANTA CATARINA, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), nos termos da Nota Técnica nº 2561/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 26 da Portaria n° 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.

Art. 2º Revogar a Portaria que aplicou a penalidade de multa à entidade abaixo relacionada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria Revogada	Portaria de Revogação	Embasamento da Portaria de Revogação
53000.035189/2012	Rádio Intercontinental Ltda	FM	Curitiba	PR	Portaria n° 2.707 de 05/07/2016, DOU de 23/08/2016	Portaria DECEF n° 1561, de 28/03/2017	Portaria MC n° 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.038193/2014	Associação Comunitária Amigos de Palmelo - ACAP	RADCOM	Palmelo	GO	Multa	913,86	Art. 40, inciso XVI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF n° 1567, de 28/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53900.037390/2015	Associação de Amigos e Colaboradores do Parque	RADCOM	São Mateus	ES	Multa	1.469,39	Art. 40, incisos VI e VII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF n° 1563, de 28/03/2017	Portaria MC n° 294/2015 Portaria MC n° 112/2013
53000.055660/2013	Sociedade Rádio Equatorial Ltda	FM	Boa Vista	RR	Multa	4.477,93	Art. 62 da Lei n° 4.117/62	Portaria DECEF n° 1497, de 28/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53000.055250/2013	Rádio e Televisão Norte Ltda	TV	Rio Branco	AC	Multa	15.352,89	Art. 62 da Lei n° 4.117/62	Portaria DECEF n° 1505, de 28/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

Art. 3º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.007435/2013	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Orlândia	RADCOM	Orlândia	SP	Multa	5.483,18	Art. 40, incisos XV, XVII e XXII do Decreto nº 2.615/98 e item 21.1 da Norma 01/2011	Portaria DECEF n° 1217, de 28/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 1.049, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.011980/2017-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária e Cultural Rural de Araras a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Leme, N° 844 - Parque das Arvores para a Avenida Leme, N° 127 - Parque das Arvores, na localidade de Araras / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 536, publicada no Diário Oficial da União de 02 de Setembro de 2008, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 87, publicado no Diário Oficial da União de 02 de Março de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.063570/2006.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22º20'11" S e longitude em 47º23'03" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 2.173, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.019155/2016-16, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária de Comunicação e Cultural Som das Águas, entidade autorizada pela Portaria de Autorização n° 294 / 2013 publicada no Diário Oficial da União em 01 de outubro de 2013, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Curitiba / PR, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.008076/2008.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 25º 26' 10" S e longitude em 49º 13' 27" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNOLÓGICO E INOVAÇÃO
CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO Á INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCTI nº 208 de 19.02.2014, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 208, de 19 de fevereiro de 2014, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no ano corrente, assim como para os que, aprovados sob a égide de Resoluções anteriores, venham a ser contratados até 31/12/2017.

Parágrafo único - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará à Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no art. 1º desta Resolução, e sem prejuízo do contido na sua parte final, os projetos deverão fazer jus ao enquadramento em uma das linhas descritas a seguir:

I - Linha 1 - Inovação Pioneira - Nessa linha se enquadram planos estratégicos de inovação que apresentam elevado grau de inovação e de relevância para o setor econômico beneficiado. As propostas devem resultar em inovações por meio do desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inéditos para o Brasil.

II - Linha 2 - Inovação para Competitividade - Nessa linha se enquadram planos estratégicos de inovação centrados no desenvolvimento ou significativo aprimoramento de produtos, processos ou serviços, que tenham também potencial de impactar o posicionamento competitivo da empresa no mercado.

III - Linha 3 - Inovação para Desempenho - Nessa linha se enquadram planos estratégicos de inovação que resultam em inovações de produtos, processos ou serviços no âmbito da empresa. Esses planos se qualificam como uma iniciativa da organização de adotar uma estratégia de inovação, ainda que possam ter impacto limitado no setor econômico no qual estão inseridos. Podem ser centrados em atualização tecnológica, por meio da absorção ou aquisição de tecnologia, sendo capazes de impactar na produtividade da empresa, sua estrutura de custos ou no desempenho de seus produtos e serviços.

IV - Linha 4 - Inovação Crítica - Esta linha se aplicará a propostas demandadas pelo governo que expressem a necessidade de desenvolvimento tecnológico para atendimento a prioridades nacionais de interesse estratégico. Nessa linha se enquadram planos estratégicos de inovação que resultam no desenvolvimento de inovações críticas. Inovações críticas são aquelas que visam atender às necessidades de autonomia tecnológica, econômicas e sociais futuras do país, têm longo prazo de maturação, demandam grande esforço de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas e preferencialmente mobilizam universidades e institutos de pesquisa.

V - Linha 5 - Pré-Investimento - Nessa linha se enquadram projetos de pré-investimento, que incluem estudos de viabilidade técnica e econômica, estudos geológicos, além de projeto básico, de detalhamento e executivo.

Art. 3º A concessão do benefício referido no artigo 1º, nas operações diretas de financiamento aprovadas pela FINEP no quarto trimestre de 2016 e no primeiro trimestre de 2017, considerará o custo da fonte de recursos de TJLP e a remuneração da FINEP de 5% a.a. e seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos aderentes à Linha 1, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+1,5% a.a.;

II - Para os projetos aderentes à Linha 2, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+3,0% a.a.;

III - Para os projetos aderentes à Linha 3, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+4,0% a.a.;

IV - Para os projetos aderentes à Linha 4, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP;

V - Para os projetos aderentes à Linha 5, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+5,0% a.a.;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações, financiados com recursos do FUNTTEL, cujo custo da fonte de recursos é TR e a remuneração da FINEP é 5% a.a., aderentes a pelo menos uma das linhas dispostas no Art. 2º, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do financiamento seja igual a TR+5,0% a.a..

Art. 4º A concessão do benefício referido no art. 1º, nas operações descentralizadas de financiamento aprovadas pela FINEP através dos seus Agentes Financeiros do Programa INOVACRED no quarto trimestre de 2016 e no primeiro trimestre de 2017, seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos desenvolvidos por micro e pequenas empresas, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP a.a..

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - Para as médias empresas, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP+1,0% a.a..

III - Para a Linha INOVACRED EXPRESSO, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa de TJLP+3,0% a.a..

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE
Presidente da Câmara

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 28 de março de 2017

Nº 41 - Processo/MinC nº 01400.004641/2010-73
PRONAC nº 10-1281

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Eureka Imagens e Ideias LTDA-EPP, CNPJ 02.021.803/0001-58, às fls. 405/412, dos autos do Processo nº 01400.004641/2010-73 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 118/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Relatório de Análise de Recurso nº 089/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

ROBERTO FREIRE

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho para atualização da política da paisagem cultural brasileira, a retomada do instrumento da chancela e a reformulação das estratégias institucionais para sua efetiva implementação.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21 do Decreto 6.844, de 07 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho da Paisagem Cultural Brasileira, que analisa o conceito e o instrumento da chancela estabelecido pela Portaria Iphan nº 127 de 30 de abril de 2009 e redefine as estratégias institucionais para sua efetiva implementação.

Parágrafo primeiro - a revisão e retomada das ações e dos processos institucionais relacionados ao tema será feita com a necessária articulação entre os departamentos e demais unidades do Iphan, contando também com a participação de especialistas da sociedade civil.

Parágrafo segundo - no bojo das recomendações para atualização da política institucional referente ao tema poderá ser demandada a revisão da Portaria 127/2009 caso o Grupo de Trabalho da Paisagem Cultural Brasileira construa novas formulações para tanto.

Art. 2º São objetivos do Grupo de Trabalho:

I. Avaliar a Portaria 127, de 30 de abril de 2009;

II. Aprimorar o método para atuar em relação à paisagem cultural brasileira, retomando ações realizadas, rediscutindo conceitos basilares, integrando áreas e procedimentos operativos de diferentes unidades do Iphan e formulando novos procedimentos institucionais para a salvaguarda desse tipo de bem.

III. Esclarecer a aplicabilidade dos instrumentos em ações transversais para paisagem cultural e propor diretrizes para abordar os desafios atuais na constituição de parcerias para a gestão compartilhada das paisagens culturais.

IV. Elaborar orientações técnicas para implementação da chancela, considerando o fluxo de identificação, reconhecimento, gestão compartilhada, monitoramento, salvaguarda e fomento dessa categoria de bem cultural.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

- Dois técnicos do Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização;
- Dois técnicos do Departamento de Patrimônio Imaterial;
- Dois técnicos do Departamento de Articulação e Fomento;
- Quatro técnicos de unidades descentralizadas do Iphan a serem selecionadas por procedimento específico.

Parágrafo primeiro - A coordenação executiva ficará a cargo da Coordenação de Paisagem Cultural do Depam.

Parágrafo segundo - O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes da Procuradoria Federal no Iphan - PROFER; das unidades descentralizadas e especialistas do poder público e da sociedade civil, para colaborações específicas.

Parágrafo terceiro - A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 4º O prazo para a conclusão dos trabalhos referidos no artigo segundo é de 6 (seis) meses, a contar da data da primeira reunião do Grupo de Trabalho, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 246, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Autoriza a alienação de bem imóvel próprio nacional administrado pelo Comando do Exército à quaisquer interessados e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Portaria nº 217/SPU, de 16 de agosto de 2013, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

a. o Plano Estratégico do Exército (PEEx) e o Plano Básico de Construção do Exército (PBC) prevêem diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário da União, sob sua administração, dentre elas a necessidade de aquisição e construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais, e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

b. para a consecução dessas gestões, poderão ser disponibilizados bens imóveis ou frações sob sua administração, que não mais atendam suas necessidades precípuas, objetivando a aquisição de outros bens imóveis a construir; e

c. o imóvel objeto de alienação não atende mais às necessidades precípuas de utilização pelo Comando do Exército, tendo em vista sua recuperação ser antieconômica e incompatível com o uso futuro, qualificando-o plenamente para o fim alienatório almejado; resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação do imóvel próprio nacional cadastrado no Comando do Exército como RJ 01-0392, com área de 357,49 m² (trezentos e cinquenta e sete vírgula quarenta e nove metros quadrados), localizado na Rua Quissamã, nº 1037, Bairro de mesmo nome, em Petrópolis-RJ, matriculado sob o nº 12827, Ficha 001/v e 002, aberta em 16 de janeiro de 1992, no Registro de Imóveis da 3ª circunscrição, Cartório do 7º Ofício, na Comarca de Petrópolis-RJ, na modalidade de permuta por edificações a construir, no mesmo município, mediante concorrência pública a quaisquer interessados.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria, bem como para a assinatura do respectivo contrato. Uma vez ultimado o processo alienatório do imóvel, encaminhar cópia do referido instrumento à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, informando-a da alienação realizada por força do que dispõe a Lei nº 5.651/1970, a fim de que promova seu controle e atualização no SPIUnet.

Art. 3º Designar o DEC como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e por um período de até 5 (cinco) anos.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

DESPACHOS DO COMANDANTE
Em 27 de março de 2017

Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel

Nº 66 - 1. Processo originário do 4º Grupamento de Engenharia (4º Gpt E), propondo a Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel (CDRUR), onerosa, de parcela de 1.666 ha (mil seiscentos e sessenta e seis hectares), do imóvel cadastrado sob o nº RS 03-0202, sob responsabilidade administrativa da 3ª Divisão de Exército (3ª DE), situado na Estrada do Boi Morto, s/nº, Durasnal, Santa Maria-RS, com a finalidade exclusiva de regularização da passagem de uma linha de transmissão de energia de alta tensão.

2. Considerando os pareceres do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Sul (CMS), do 4º Gpt E, e de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, o § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ambos com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; o inciso XI do art. 6º e o inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o inciso V do art. 3º das Instruções Gerais para Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 513, de 11 de julho de 2005; os art. 34 a 39 das Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011-DEC, de 4 de outubro de 2005, e a Portaria do Comandante do Exército nº 102, de 10 de fevereiro de 2017, dou o seguinte despacho:

1) Autorizo os procedimentos administrativos para a concessão à empresa AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., da parcela do imóvel de que trata o item 1 deste Despacho.

2) Restitua-se o processo ao DEC, para as providências decorrentes.

3) Delego competência ao Comandante do 4º Gpt E para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da concessão autorizada na letra "a" deste Despacho.

4) O EME, o CMS e o 4º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Reversão de fração de bem imóvel próprio nacional sob administração do Comando do Exército à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), para posterior transferência, sob as formas admitidas na legislação vigente, ao Município de Resende-RJ, a fim de promover o alargamento de via pública (estrada Surubi-Bulhões), constituindo-se de relevante interesse público.

Nº 67 - 1. Processo originário do Comando da 1ª Região Militar (Cmdo 1ª RM), propondo a reversão da fração com área de 37.286,36 m² (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e seis vírgula trinta e seis metros quadrados) do imóvel próprio nacional cadastrado no Comando do Exército como RJ 01-0138 (Gleba 2 - AMAN), situado em Resende-RJ, matriculado em 6 de fevereiro de 1979, Lv nº 2, ficha 1/v, sob o nº 2881, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Resende, afetado ao Comando do Exército em 30 de junho de 1999, conforme termo de afetação lavrado às fl. 13/14, do livro de termos nº 12, da então Delegacia do Patrimônio da União, de registro imobiliário nº 5883001335007 no SPIUnet, à SPU, para posterior transferência ao Município de Resende, a fim de promover o alargamento de via pública, estrada Surubi-Bulhões.

2. Considerando:

a. não subsistir interesse do Comando do Exército em manter sob sua administração a fração do bem imóvel acima citado e que sua reversão à SPU para posterior transferência ao Município de Resende, a fim de alargamento da via pública, constitui-se em interesse público;

b. a manifestação expressa do Chefe do Executivo Municipal de Resende, contida no Of nº 455/GP/2016, de 6 de setembro de 2016, em que formaliza o interesse na fração do bem, especificamente para promover o alargamento daquela via pública; e

c. os pareceres do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Leste (CML) e da 1ª Região Militar (1ª RM), e o contido no art. 14, das Instruções Gerais Sobre Desincorporação de Bens Imóveis do Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 50-02), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 468, de 30 de agosto de 2000, dou o seguinte despacho:

1) AUTORIZO, no que concerne à aplicabilidade dos art. 77 e § 4º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a reversão da fração do imóvel de que trata o item 1 deste Despacho Decisório à SPU, por terem cessados os motivos de sua aplicação em serviço público (atividade militar e complementar), de forma a possibilitar sua transferência, de acordo com a legislação vigente, ao Município de Resende-RJ, para a finalidade a que se destina.

2) Encaminhe-se o presente despacho ao DEC para conhecimento e encaminhamento ao Cmdo 1ª RM, a fim de:

a) elaboração do termo de devolução da fração ora revertida, do laudo de vistoria respectivo e inserção no processo administrativo pertinente;

b) após sua ultimação, inserção deste instrumento, da nota de lançamento no SPIUnet contendo a transferência da fração do bem imóvel da Unidade Gestora (UG) Cmdo 1ª RM para a UG SPU-RJ e encaminhamento à SPU-RJ, visando à efetivação dos atos administrativos subsequentes; e

c) lavrada a outorga do ato de transferência da fração do bem ao Município de Resende pela SPU-RJ, a devida averbação do ato na matrícula mor, o apostilamento no termo de afetação, obtê-los e encaminhá-los à Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA) para acompanhamento e controle.

3) O EME e o CML tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Devolução de bem imóvel próprio nacional situado em Igarapava-SP à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por não subsistir interesse na sua utilização para que fora adquirido serviço público vocacionado para atividades militares (Estande de Tiro do Tiro de Guerra de Igarapava).

Nº 68 - 1. Processo originário do Comando Militar do Sudeste (CMSE), propondo a devolução à SPU, do bem imóvel com área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados), situado em Igarapava, transcrito sob o nº 5.063 no cartório de registro de Imóveis daquela Comarca, em 28 de julho de 1942, fl. 174 do Livro 3-X, adquirido da Sociedade de Tiro de Igarapava, mediante doação sem encargo, conforme escritura pública de doação lavrada na mesma data no 2º cartório daquela Comarca, destinado ao então Ministério da Guerra, com a finalidade de utilização como estande de tiro.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. Considerando:

a. já ter ocorrida a aceitação da doação pela União, conforme publicação no Diário Oficial da União nº 195, Seção 1, de 11 de outubro de 1990, a transcrição cartorária aquisitiva acima citada e a tramitação do processo aquisitivo protocolado na Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, sob o nº 80-78-040162-07, arquivado desde 16 de janeiro de 2012, no aguardo da manifestação do Comando do Exército na sua afetação;

b. que não houve a afetação do bem ao uso do Comando do Exército para o fim a que fora adquirido e, ainda, os pareceres do CMSE e do Comando da 2ª Região Militar (Cmdo 2ª RM) em que se manifestam contrários à recepção do bem, por não atender mais às necessidades precípuas de utilização e cessarem os motivos de sua utilização; e

c. o contido no art. 14, das Instruções Gerais Sobre Desincorporação de Bens Imóveis do Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 50-02), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 468, de 30 de agosto de 2000, dou o seguinte despacho:

1) AUTORIZO, com fundamento no § 4º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, a devolução do imóvel acima identificado à SPU, por não subsistir interesse em sua utilização na finalidade a que fora entregue, serviço público vocacionado para atividades militares, pelos motivos acima expostos.

2) Encaminhe-se o presente despacho ao Departamento de Engenharia e Construção, para conhecimento e encaminhamento ao Cmdo 2ª RM a fim de seu cumprimento.

3) O Cmdo 2ª RM instrua o processo desincorporativo do bem ora devolvido com este instrumento, o Termo de Devolução e o Laudo de Vistoria e os encaminhe à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, informando-a da devolução realizada e solicitando os atos administrativos subsequentes, visando à restituição do bem ao doador, caso julgue necessário, ou dê-lhe outra destinação que achar conveniente.

4) O EME e o CMSE tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Devolução de bem imóvel próprio nacional situado em Barra Mansa-RJ à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por não subsistir interesse na sua utilização para que fora adquirido, serviço público vocacionado para atividades militares (Posto do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx), para posterior transferência ao Município de Barra Mansa, com a finalidade de utilização como posto de saúde municipal, de acordo com a legislação vigente e a seu critério.

Nº 71 - 1. Processo originário do Comando Militar do Leste (CML), propondo a devolução à SPU, do bem imóvel com área de 1.698,10 m² (um mil, seiscentos e noventa e oito vírgula dez metros quadrados), situado na Rua Ary Tomé, s/nº, atual João Chiesse Filho, nº 392, Barra Mansa-RJ, integrante de um todo maior, transcrito sob o nº 6148, no Cartório de registro de Imóveis daquela Comarca, em 10 de janeiro de 1950, fl 54 do Livro 3-P, adquirido de particular, mediante doação sem encargo, conforme escritura pública de doação lavrada em 10 de dezembro de 1949, no então 14º Ofício daquela Comarca, destinado ao Comando do Exército (Academia Militar das Agulhas Negras), com a finalidade de utilização como Posto do FUSEx, para posterior transferência ao Município de Barra Mansa-RJ, com a finalidade de utilização como posto de saúde municipal, de acordo com a legislação vigente e a seu critério.

2. Considerando:

a. que não subsiste interesse na utilização do referido bem imóvel para o qual fora adquirido e já terem cessados os motivos de sua aplicação no serviço público;

b. a utilização pretendida pelo município de Barra Mansa-RJ constitui-se de relevante interesse público e social, de forma a atender à demanda de saúde da população local;

c. os pareceres favoráveis do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do CML e do Comando da 1ª Região Militar (Cmdo 1ª RM); e

d. o contido no art. 14, das Instruções Gerais Sobre Desincorporação de Bens Imóveis do Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 50-02), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 468, de 30 de agosto de 2000, dou o seguinte despacho:

1) AUTORIZO, com fundamento no § 4º do art. 79, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com redação dada pela lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, a devolução do imóvel acima identificado à SPU, por não subsistir interesse em sua utilização na finalidade a que fora entregue, serviço público vocacionado para atividades militares, pelos motivos acima expostos.

2) Encaminhe-se o presente despacho ao DEC, para conhecimento e encaminhamento ao Cmdo 1ª RM a fim de seu cumprimento.

3) O Cmdo 1ª RM instrua o processo desincorporativo do bem ora devolvido com este instrumento, o Termo de Devolução e o Laudo de Vistoria, e os encaminhe à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, informando-a da devolução realizada e solicitando os atos administrativos subsequentes, visando à transferência do bem àquele ente municipal, por considerar meritória a pretensão da aplicação do bem ora devolvido - Posto de Saúde de Barra Mansa-RJ.

4) O EME e o CML tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 590, DE 22 DE MARÇO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 0.553, de 14/03/2017, publicada no DOU em 17/03/2017, que trata da homologação de candidatos aprovados em Processo Seletivo, objeto Edital n.º 005, de 13/01/2017, publicado no DOU em 16/01/2017, conforme segue:

Onde se lê:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Ciências Agrárias - FCA	Ciências Pesqueiras	Assistente A, Nível 1, 20h	Talisia Pereira Martins	1º
			Marcelo Tavares Nunes	2º

Leia-se corretamente:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Ciências Agrárias - FCA	Ciências Pesqueiras	Assistente A, Nível 1, 20h	Diogo Campos Cardoso	1º
			Talisia Pereira Martins	2º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27/10/99 e 10.667/03, de 15/05/03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e a Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI, de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 02/2017-CCS/UFPI, de 06/03/2017, publicado na Seção 3, do DOU, de 08/03/2017 e considerando o Processo nº. 23111.002629/2017-99; resolve:

Art. 1° Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Medicina Especializada, do Centro de Ciências da Saúde, Campus Min. Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP-20 (vinte) horas semanas, na área de Patologia, habilitando as candidatas UMBELINA SOARES BORGES (1ª colocada) e LUANNA MOURA MOREIRA (2ª colocada), classificando ambas para contratação.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRIATO CAMPELO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 354, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 017118/2015, resolve

Aplicar à empresa GOODLUX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAL ELÉTRICO EIRELI - ME, CNPJ nº 22.665.028/0001-80, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2016NE800659, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.1, 19.1.6, 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 378/2015, Ata de Registro de Preços nº 073/2016, bem como com a rescisão do contrato acima citado, com arrimo no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993, determinando ainda o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, I, do Decreto-Lei nº 7.892/2013 e o registro das punições e descredenciamento junto ao Sicaf.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 194, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada à Instituição solicitante.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior solicitante deverá protocolar novo pedido de recredenciamento no próximo período de abertura do sistema e-MEC para o ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

Processo e - MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituição de Educação Superior Solicitante	Instituição de Educação Superior a ser unificada à solicitante	Denominação da Instituição de Educação Superior após a Unificação de mantidas	Endereço da Instituição após a unificação de mantidas
201404836	UNIVICOSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE VICOSA LTDA, 05.131.076/0001-70.	(3205) FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE.	(1837) Escola de Estudos Superiores de Viçosa.‘‘	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE VIÇOSA - FAVIÇOSA	Avenida Maria de Paula Santana, nº 3.815, Bairro: Silvestre, Viçosa/MG, CEP: 36570000.

PORTARIA Nº 195, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantida, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada à Instituição solicitante.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior solicitante deverá protocolar novo pedido de recredenciamento no próximo período de abertura do sistema e-MEC para o ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

Processo e - MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituição de Educação Superior Solicitante	Instituição de Educação Superior a ser unificada à solicitante	Denominação da Instituição de Educação Superior após a Unificação de mantidas	Endereço da Instituição após a unificação de mantidas
201400226	Centro Educacional Maria Milza Ltda-ME, 00.543.858/0001-00.	(2474) FACULDADE MARIA MILZA	(2912) FACULDADE MARIA MILZA - CAMPUS FACTAE	Faculdade Maria Milza - FAMAM	

PORTARIA Nº 196, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF (código e-MEC nº 1034), com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006. Processo n° 23000.010595/2014-11.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 38/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

Art. 1º A instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 em face da União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF (código e-MEC nº 1034), mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281).

Art. 2º A aplicação, em face da União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF, de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, em todos os cursos ofertados pela IES, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferências.

Art. 3º A aplicação, em face da União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF, de medida cautelar de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como de restrição à participação no Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 4º A aplicação, em face da União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF, de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios que a IES tenha protocolado referentes aos atos de autorização, aditamento para aumento de vagas e de recredenciamento, bem como inibida a possibilidade de protocolização de novos processos regulatórios de tais naturezas.

Art. 5º A interrupção imediata, pela União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF, da oferta de cursos de extensão no âmbito de programa de extensão próprio ou qualquer outro programa de extensão dentro ou fora de sua sede.

Art. 6º A interrupção imediata, pela União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF, de procedimentos que levem à convalidação de estudos cursados em instituições não credenciadas para oferta de educação superior ou de estudos realizados em cursos de extensão ofertados pela própria IES.

Art. 7º A notificação da instituição quanto à possibilidade de apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto º nº 5.773/2006, e quanto à possibilidade de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

Art. 8º A divulgação, pela União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF, da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como mensagem clara e ostensiva no link principal de seu sítio eletrônico e nos links principais relativos aos cursos, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive a medida cautelar, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 9º A designação da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior para a condução do processo.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 369, DE 22 DE MARÇO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência n° 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital n° 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: ESCOLA DE MÚSICA
Campus: Salvador
Departamento: MÚSICA
Área de Conhecimento: Música - Regência de Banda
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: 40 Horas
Processo: 23066.008853/17-87
Vagas Ampla Concorrência: 1
Não houve candidato aprovado.
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Campus: Salvador
Departamento: Construção e Estrutura
Área de Conhecimento: Construções em Aço
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.013342/17-87
Vagas Ampla Concorrência: 1
Não houve inscritos.
Unidade: FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
Campus: Salvador
Departamento: COMUNICAÇÃO
Área de Conhecimento: Montagem e Edição para o Audiovisual
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.005855/17-14
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif.Geral
1º Marcos Oliveira de Carvalho
2º Alberto Greciano Merino
Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Campus: Salvador
Departamento: MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL
Área de Conhecimento: MED 242 - Internato em Medicina Social / MED B10 - Módulo de Medicina Social e Clínica I e MED B19 - Medicina Social
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 40 Horas
Processo: 23066.066442/16-25
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Estevao Toffoli Rodrigues
2º Luamorena Leoni Silva
Unidade: INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR EM SAÚDE
Campus: Vitória da Conquista
Área de Conhecimento: Enfermagem Hospitalar
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.011644/17-11
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Caline Novais Teixeira Oliveira
2º Juliana Xavier Pinheiro da Cunha
3º Chrisne Santana Biondo
4º Paula Peixoto Messias Barreto
Área de Conhecimento: Enfermagem em Saúde Coletiva com Ênfase na Atenção Básica
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.011637/17-19
Vagas Ampla Concorrência: 2
Ord Classif. Geral
1º Eliana Amorim de Souza

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 326, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A Coordenadora de Saúde, Segurança e Bem Estar do Trabalhador (COSSBE) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, resolve:

Art.1º Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 04/2017 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1.1.1 - Seleção 21: Departamento de Finanças e Controladoria - Processo nº 23071.002995/2017-61 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA	7,60
2º	HELOISA BAIA DA COSTA	7,30

1.2 - FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.2.1 - Seleção 22: Departamento de Métodos Aplicados e Práticas Laboratoriais - Processo nº 23071.002781/2017-95 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	WENDELL GUIDUCCI DE OLIVEIRA	8,60
2º	FERNANDA NALON SANGLARD	8,50
3º	CÍCERO COSTA VILLELA	7,50
4º	TATIANE HILGEMBERG FIGUEIREDO	7,30
5º	LUCAS LISBOA PETHS	7,00

1.3 - FACULDADE DE DIREITO

1.3.1 - Seleção 23: Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional - Processo nº 23071.002963/2017-66 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	AFONSO DAMIÃO NETO	9,58

1.4 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.4.1 - Seleção 27: Departamento de Transportes e Geotecnia - Processo nº 23071.021247/2016-05 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
	NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	0,00

1.5 - FACULDADE DE LETRAS

1.5.1 - Seleção 28: Departamento de Letras Estrangeiras Modernas - Processo nº 23071.002946/2017-29 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DAVI VIEIRA MEDEIROS	7,18

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.6 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

1.6.1 - Seleção 29: Departamento de Estatística - Processo nº 23071.002288/2017-75 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	GABRIELY TEIXEIRA	8,40
2º	WALMIR DOS REIS MIRANDA FILHO	8,10
3º	GRACILIANO MÁRCIO SANTOS LOUREDO	6,70

1.7 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

1.7.1 - Seleção 30: Departamento de Ciência da Religião - Processo nº 23071.003029/2017-61 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	GERSON LOURENÇO PEREIRA	7,06

1.8 - FACULDADE DE MEDICINA

1.8.1 - Seleção 31: Departamento de Cirurgia - Processo nº 23071.002825/2017-87 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	EVELYNE GABRIELA S. CHAVES MARQUES	7,93
2º	FABIANO LIBÓRIO CAMPOS	7,86

1.8.2 - Seleção 32: Departamento de Clínica Medica - Processo nº 23071.002903/2017-43 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
	NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	

1.8.3 - Seleção 33: Departamento Materno Infantil - Processo nº 23071.002918/2017-10 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	PILAR MOTTINHA CAMPANHA	9,00

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA
Substituta

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, e a Portaria MEC Nº 575, de 28 de junho de 2013, resolve:

Homologar os resultados do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, e Luís Eduardo Magalhães, de acordo com distribuição das vagas nos respectivos campi, conforme Edital 01/2016 - Inclusão 02, publicado no DOU de 31/08/2016, Seção 3, pág. 490 a 493, retificado em 15/09/2016, DOU de 15/09/2016, Seção 3, Edição Extra, pág. 59 a 60, em 10/10/2016, DOU de 11/10/2016, Seção 3, pág. 110, e em 28/10/2016, DOU de 01/11/2016, Seção 3, pág. 82.

UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: Farmácia Clínica e Hospitalar. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002650/2017-72. 1º GABRIELLA FERNANDES MAGALHÃES.

Área do Conhecimento: Farmacotécnica/Bioética. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002619/2017-31. 1º ANDRÉ LEANDRO SILVA.

Área do Conhecimento: Clínica Médica/Ginecologia e Obstetrícia/Saúde da Mulher. Vagas: 03. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002611/2017-75. 1º FABIANY ROMEIRO DE SOUZA.

Área do Conhecimento: Diagnóstico por Imagem. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002622/2017-55. 1º STEFANO TEIXEIRA QUEIROZ; 2º ALBERTO LADEIA DE QUEIROZ FILHO; 3º EMERSON ARGOLO REALE.

Área do Conhecimento: Clínica Médica/Oncologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002647/2017-59. NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS.

Área do Conhecimento: Clínica Médica/Cirurgia Geral. Vagas: 03. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002613/2017-64. 1º SERGIO RODRIGO OLIVEIRA SOUZA LIMA.

Área do Conhecimento: Farmácia/Análises Clínicas/Metodologia da Pesquisa. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002648/2017-01. CONCURSO DESERTO.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BARRA

Área do Conhecimento: Melhoramento Animal/Produção de Ruminantes. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.003134/2017-65. 1º ANA PAULA DE SOUZA FORTALEZA PARDO.

Área do Conhecimento: Epidemiologia/Medicina Veterinária Preventiva/Saúde Pública. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.003131/2017-21. 1º JONATAS CAMPOS DE ALMEIDA; 2º LEISE GOMES FERNANDES; 3º JUNIOR MARIO BALTAZAR DE OLIVEIRA.

Área do Conhecimento: Clínica/Produção e Manejo de Suínos. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.003129/2017-52. 1º LARISSA JOSE PARAZZI; 2º DANIELLE FABIAO GOMES MOREIRA LEITAO.

Área do Conhecimento: Patologia Clínica/Doenças Infecciosas e Parasitárias dos Animais. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.003406/2017-27. 1º LAYZE CILMARA ALVES DA SILVA VIEIRA; 2º DEBORA ROCHELLY ALVES FERREIRA.

Área do Conhecimento: Produção Animal/Gestão Agropecuária/Manejo e Conservação de Recursos Naturais. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004002/2017-51. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

Área do Conhecimento: Clínica/Produção e Manejo das Aves. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.003399/2017-63. 1º FLAVIA DOS SANTOS; 2º JACKELLINE CRISTINA OST LOPES.

Área do Conhecimento: Sistemas de Produção de Culturas Perenes. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.003408/2017-16. 1º CESAR FERNANDES AQUINO; 2º HERNANDES RUFINO DOS SANTOS.

Área do Conhecimento: Produção de Sementes/Pós-colheita/Secagem e Armazenamento/Tecnologia de Produtos Agropecuários. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004003/2017-03. 1º CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS FRANÇA; 2º RENATO LIMA DANTAS.

Área do Conhecimento: Anestesiologia/Técnica Cirúrgica/Ginecologia e Obstetrícia Veterinária. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004001/2017-14. 1º DEUSDETE CONCEIÇÃO GOMES JUNIOR.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Área do Conhecimento: Engenharia de Biotecnologia-I. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004524/2017-52. 1º FELIPE DA SILVA FIGUEIRA; 2º JORGE LUIZ SILVEIRA SONEGO.

Área do Conhecimento: Engenharia de Biotecnologia-II. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004885/2017-07. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

Área do Conhecimento: Engenharia (Química/Alimentos/Bioprocessos/Biotecnologia/Bioprocessos e Biotecnologia). Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004775/2017-37. 1º JAMILLY RIBEIRO LOPES.

Área do Conhecimento: Engenharia Mecânica. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004791/2017-20. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS..

IRACEMA SANTOS VELOSO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

ATO Nº 1 , DE 28 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 23086.00396/2017-44.

Expede-se autorização de pagamento da Taxa de Anuidade, Exercício 2017, em favor da Associação de Assessorias de Instituições de Ensino Superior Brasileira para Assuntos Internacionais - FAUBAI, CNPJ 11.263.121/0001-42, no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais).

FERNANDO COSTA ARCHANJO
Ordenador de Despesas

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a competência que lhe foi delegada no Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, e a competência que lhe foi subdelegada na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 1.056, de 11 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MF nº 392, de 14 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

II - ao Secretário Executivo e ao Secretário Executivo Adjunto para, no âmbito do Ministério, praticarem atos de designação e dispensa de substitutos eventuais, relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, nível 4, e às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, nível 4;

.....

IV - ao Secretário Executivo e ao Secretário Executivo Adjunto para praticarem atos de designação e dispensa de substitutos eventuais relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 3 e 4, e às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível, no âmbito dos órgãos jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral Federal instalados na Superintendência de Seguros Privados e na Comissão de Valores Mobiliários;

.....

VI - ao Secretário Executivo, ao Secretário Executivo Adjunto, ao Secretário de Acompanhamento Econômico, ao Secretário de Assuntos Internacionais, ao Secretário de Política Econômica, ao Secretário da Previdência, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária e ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária para, no âmbito de suas respectivas Unidades, praticarem atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 3, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível;

.....

VIII - ao Secretário da Receita Federal do Brasil para, no âmbito de suas Unidades, praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e das Funções Gratificadas - FG; à exceção dos cargos integrantes da Corregedoria da Receita Federal do Brasil;

IX - ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para, no âmbito de suas Unidades, praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais, dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e das Funções Gratificadas - FG;

X - ao Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários para, no âmbito de suas unidades, praticarem atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e das Funções Gratificadas - FG; e dos cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 e 2, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e das Funções Gratificadas - FG dos órgãos jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral Federal instalados nas respectivas Autarquias;

.....

XII - ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para, no âmbito de sua Unidade, praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1, 2 e 3, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e das Funções Gratificadas - FG, exceto de Presidentes e Vice-Presidentes de Câmaras e Turmas de Julgamento;

XIII - ao Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 3, às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e às Funções Gratificadas - FG, no âmbito da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil;" (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria MF nº 393, de 14 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

I - ao Secretário Executivo e ao Secretário-Executivo Adjunto para, no âmbito do Ministério, praticarem atos de nomeação e exoneração dos titulares relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101 e DAS 102, nível 4, e às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, nível 4, observado o disposto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, exceto Presidentes de Seções do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais e Corregedor da Receita Federal do Brasil;

II - ao Secretário Executivo e ao Secretário Executivo Adjunto para praticarem atos de nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4 e equivalentes, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível, bem como designação e dispensa de funções de confiança, de Funções Gratificadas - FG e de gratificações de representação dos órgãos jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral Federal instalados em autarquia vinculada a este Ministério, à exceção de seus titulares;

.....

IV - ao Secretário Executivo e ao Secretário Executivo Adjunto para praticarem atos de nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 3, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e de designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária;

V - ao Secretário Executivo, ao Secretário Executivo Adjunto, ao Secretário de Acompanhamento Econômico, ao Secretário de Assuntos Internacionais, ao Secretário de Política Econômica, ao Secretário de Previdência, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ao Chefe de Gabinete do Ministro e ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária para, no âmbito de suas respectivas Unidades, praticarem atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em

comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 3, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG;

VI - ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para, no âmbito de sua Unidade, praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1, 2 e 3, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, exceto Presidentes e Vice-Presidentes de Câmaras e Turmas de Julgamento;

VII - ao Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para praticar atos de nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 3 e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível, exceto o cargo de Corregedor Adjunto, e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, no âmbito da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VIII - ao Secretário da Receita Federal do Brasil para, no âmbito de suas Unidades e observado o disposto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.056, de 2003, praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, à exceção dos cargos integrantes da Corregedoria da Receita Federal do Brasil;

IX - ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para, no âmbito de suas Unidades e observado o disposto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.056, de 2003, praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG;

X - ao Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários para, observado o disposto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.056, de 2003, praticarem atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, exceto dos órgãos jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral Federal instalados nas respectivas Autarquias;

XI - ao Coordenador de Gestão de Pessoas para praticar os atos de provimento de cargos efetivos do Quadro Permanente do Ministério, em decorrência de habilitação em concurso público, salvo os casos previstos em lei." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos VII e XI do art. 1º da Portaria MF nº 392, de 14 de julho de 2009.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO DO BRASIL S/A
BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO ACIONISTA REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2016

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte de abril de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, realizou-se Assembleia Geral Ordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ: 31.591.399/0001-56; NIRE: 5330000477-3), na Sede Social da Empresa, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre I, 2º andar (parte), Asa Norte - Brasília(DF).II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente José Mauricio Pereira Coelho, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4° do artigo 124 da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Raul Francisco Moreira, Diretor-Presidente da BB Cartões, que ao instalar a Assembleia convidou o Sr. Aurislon José Ferreira para atuar como Secretário. V.ORDEM DO DIA: (i) exame e aprovação das Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício 2015, (ii) aprovação da destinação do lucro líquido do exercício 2015, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e (iv) fixação da remuneração dos titulares do Conselho Fiscal. VI.DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou: I) as Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, do parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria, relativos ao exercício de 2015, todos publicados em 29.02.2016 no Diário Oficial da União e no jornal Valor Econômico (DF); II) a destinação do lucro líquido do exercício 2015, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada, em 19.04.2016, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998:
R$ mil

	Exerc/2015
- Lucro Líquido	20.152
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	5.038
Dividendo adicional	15.114

iii) a eleição dos membros do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para cumprirem o mandato 2016/2017, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda - Titular: EDUARDO SALLOUM, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 082.852.568-47, portador da Carteira de Identidade nº 2.713.819, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 2º andar, sala 223, Ed. Sede - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Suplente: CRISTINA YUE YAMANARI, brasileira, solteira, administradora, inscrita no CPF sob o nº 297.289.368-93, portadora da Carteira de Identidade nº 36.815.236-4, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda - Titular: ALEX PEREIRA BENÍCIO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 530.162.381-87, portador da Carteira de Identidade nº 3.188.697 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, Ala B, 1º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Suplente: RICARDO BOTELHO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 911.927.736-91, portador da Carteira de Identidade nº 6.152.673, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala B, Térreo, sala 08, Brasília (DF); Membros indicados pelo Acionista - Titular: ROMUALDO CESLINSKI, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 170.836.729-20, portador da Carteira de Identidade nº 933.899-3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Endereço: Rua da Glória nº 72 - Conj. 505, Centro Cívico - Curitiba (PR); Suplente: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.594.785, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre I, 8º andar, Asa Norte - Brasília (DF); iv) a fixação da remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal em R$ 4.996,22, nos termos da Nota Técnica nº 4099/MP, de 04.04.2015, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Raul Francisco Moreira, Diretor-Presidente da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente da Assembleia, e José Mauricio Pereira Coelho, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO 09, FOLHAS 47 E 48. . A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 20.12.2016 sob o número 20160832578.

ERIKA P. DOS S. PAVELKONSKI
Secretária-Geral

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR N° 756, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Publica o Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

1. A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

2. O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no endereço eletrônico: http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx, FGTS Manuais Operacionais.

3. Fica revogada a Circular CAIXA nº 753, de 21 de fevereiro de 2017.

4. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER GONÇALVES NUNES
Vice Presidente
Em exercício

CIRCULAR N° 757, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Divulga a versão 2 do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, resolve:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS, versão 2, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 618/2013.

VALTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente
Em exercício

CIRCULAR N° 758, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Divulga a versão 4 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2005, resolve:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientação Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes a arrecadação do FGTS, versão 4, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 734/2016.

VALTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente
Em exercício

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10677

Acusada:
União Federal
Ementa:Suposto exercício abusivo do poder de controle por parte da União Federal. Absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. PRELIMINARMENTE, afastar a arguição da defesa de que não estariam presentes os requisitos necessários para a configuração de condutas omissiva e abusiva de poder do acionista controlador.

2. Ainda em fase preliminar, destacar que, como a SEP excluiu do seu Termo de Acusação a imputação originalmente feita à União de infração do art. 238 da Lei nº 6.404/76, não cabe ao Colegiado a apreciação e o respectivo julgamento de acusação que não mais consta da peça acusatória.

3. No mérito, ABSOLVER a União Federal da acusação de abuso de poder, em suposta infração ao disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 8.652/2016, a decisão absolutória transita em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.

Proferiu defesa oral o Procurador da Fazenda Nacional, Alexandre Cairo, representante da União Federal.

Presente a Procuradora-federal Milla Aguiar, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Pablo W. Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

O Diretor Gustavo Tavares Borba declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/11473

Acusado
Antonio Gomes Martins
Ementa Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade. Suspensão temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Considerando, para a dosimetria da pena, a prática reiterada de infrações por parte do acusado, já condenado em outros processos administrativos julgados por esta Comissão, APLICAR ao acusado Antonio Gomes Martins a penalidade de suspensão, pelo prazo de cinco anos, do seu registro para o exercício da atividade de auditoria independente, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano-base de 2014, em infração ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, regulamentada pela NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausente o acusado, sem representante constituído.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo W. Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.
PABLO W. RENTERIA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/12921

Acusados:
Mario Calfat Neto
TOV CCTVM Ltda.

Ementa:Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM - Prática de churning, operação definida como fraudulenta, no mercado de valores mobiliários. Absolvições e proibição temporária.

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

1. Por maioria de votos, ABSOLVER Mario Calfat Neto da acusação de exercício irregular da atividade de administração de carteira, em suposta infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76, c.c. o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99;

2. Por unanimidade de votos, vencidos o Diretor-Relator e o Diretor Roberto Tadeu na dosimetria, APLICAR ao acusado Mario Calfat Neto a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de dois anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, pela prática de operação fraudulenta, conforme definida na alínea "c" do item II, e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM nº 08/79.

3. Por maioria, ABSOLVER a TOV CCTVM Ltda. da acusação de exercício irregular da atividade de administração de carteira, em suposta infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76, c.c. o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99;

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 8.652/2016, as decisões absolutórias transitam em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo W. Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2017.
PABLO W. RENTERIA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/10630

Acusados:
José João Abdalla Filho
José Pais Rangel
Manoel Eduardo Lima Lopes

Ementa:Inobservância da regra de rotatividade de auditores. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar aos acusados José João Abdalla Filho, José Pais Rangel e Manoel Eduardo Lima a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R$50.000,00, por, na qualidade de membros do conselho de administração da Dinâmica Energia, manter a prestação de serviços da ANEND durante o exercício social de 2012, por período superior ao admitido pela regra de rotatividade de auditores, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, combinado com os artigos 27 e 31 da Instrução CVM nº 308/99;

2. Aplicar aos acusados José João Abdalla Filho, José Pais Rangel e Manoel Eduardo Lima a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R$100.000,00, por, na qualidade de membros do conselho de administração da Dinâmica Energia, contratar sociedade de auditoria que não gozava da independência necessária em relação à sociedade anteriormente contratada, contrariando, assim, a regra de rotatividade de auditores, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, combinado com os artigos 27 e 31 da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto no Decreto nº 8.652/2016, as decisões absolutórias transitam em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.

Ausentes os acusados e o representante constituído.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo W. Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.
PABLO W. RENTERIA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/3110

Acusados:
Antônio Tavares da Câmara
José Alfredo Cruz Guimarães
Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho
José Maria Teixeira Costa
Silvano Gianni

Ementa:Infrações relacionadas à destinação de recursos, a transações com partes relacionadas e à realização de assembleia geral

Ordinária. Absolvições, advertências e multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Paulo Sérgio Tourinho as seguintes penalidades:

1.1 MULTA de R$50.000,00, pela apresentação, na AGO de 29.04.2010, de proposta de retenção de lucros apurados no exercício social encerrado em 31.12.2009, sem orçamento de capital apto a embasá-la, em infração ao disposto no art. 192, combinado com o art. 196, da Lei nº 6.404/76;

1.2 MULTA de R$50.000,00, por ter votado decisivamente pela aprovação da retenção de lucros sem orçamento de capital que a embasasse, na AGO realizada em 29.04.2010, em infração ao disposto no art. 1º, inciso XV, da Instrução CVM nº 323/2000;

1.3 MULTA de R$20.000,00 por ter elaborado as demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia, relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, sem refletir a proposta da administração acerca da destinação dos lucros, em infração ao disposto no art. 176, §3º, da Lei nº 6.404/76;

1.4 MULTA de R$500.000,00, por ter representado a Companhia de Participações Aliança da Bahia na contratação da JRT, sociedade da qual o seu filho era o principal cotista, em infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76;

1.5 MULTA de R$50.000,00, por ter representado a Companhia de Participações Aliança da Bahia na celebração do mútuo em favor da Adrecor, sociedade da qual era o principal cotista, em infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76;

1.6 MULTA de R$500.000,00, por ter firmado, em nome da Companhia de Participações Aliança da Bahia, um contrato com a SG Gestão, cuja principal cotista era o administrador Silvano Gianni, em infração ao disposto no art. 154 da Lei nº 6.404/76;

1.7 MULTA de R$250.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2006 a 2010, as transações realizadas com as sociedades JRT e SG Gestão, em infração ao disposto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c as Deliberações CVM números 26, 560 e 642;

1.8 MULTA de R$50.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2006, as transações com imóveis feitas com a Adrecor, em infração ao disposto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c a Deliberação CVM nº 26;

1.9 MULTA de R$150.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2008 a 2010, os serviços de administração imobiliária prestados pela Adrecor, em infração ao disposto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c as Deliberações CVM números 26, 560 e 642;

1.10 MULTA de R$500.000,00, por orientar a Fundação Maria Emília a participar ilegalmente da votação em separado para eleição de membro do conselho fiscal da Aliança Participações, na assembleia geral realizada em 10.06.2011, incorrendo, dessa forma, na modalidade de abuso de poder de controle, prevista no art. 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 323/2000;

1.11 ADVERTÊNCIA, por ter omitido, no FR de 2010 da Aliança Participações, as transações entre a Companhia e as sociedades JRT e SG Gestão, em infração ao disposto nos artigos 14 e 24, combinados com os itens 1.1., 13.14, 16.2 e 16.3 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009;

1.12 ADVERTÊNCIA, por não ter identificado, no FR de 2010 da Aliança Participações, a companhia Adrecor como integrante do grupo de acionistas controladores da Companhia e, por conseguinte, não ter informado, no item 15.1.h, a participação acionária do controlador Paulo Sérgio Tourinho na Adrecor, em infração ao disposto nos artigos 14 e 24, combinados com os itens 1.1 e 15.1.h da Instrução CVM nº 480/2009;

1.13 ABSOLVER Paulo Sérgio Tourinho, na qualidade de administrador da Companhia Aliança Participações, da segunda imputação de infração ao disposto no art. 192, combinado com o art. 196, da Lei nº 6.404/76; e

1.14 ABSOLVER Paulo Sérgio Tourinho da acusação de infração aos artigos 14 e 24, combinados com os itens 1.1, 16.2 e 16.3, do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

2. Aplicar ao acusado José Maria Souza Teixeira Costa a penalidade de:

2.1 MULTA de R$50.000,00, pela apresentação, na AGO da Companhia de Participações Aliança da Bahia, realizada em 29.04.2010, de proposta de retenção de lucros apurados no exercício social encerrado em 31.12.2009, sem orçamento de capital apto a embasá-la, em infração ao disposto no art. 192, c/c o art. 196, da Lei nº 6.404/76.

3. Aplicar ao acusado Silvano Gianni as penalidades de:

3.1 MULTA de R$50.000,00, pela apresentação, na AGO da Companhia de Participações Aliança da Banhia, realizada em 29.04.2010, de proposta de retenção de lucros apurados no exercício social encerrado em 31.12.2009, sem orçamento de capital apto a embasá-la, em infração ao disposto no art. 192, c/c o art. 196, da Lei nº 6.404/76; e

3.2 MULTA de R$825.000,00, por ter recebido, por meio da SG Gestão, valores da Aliança Participações, em contrapartida a serviços que não foram comprovadamente prestados, em infração ao disposto no art. 154 da Lei nº 6.404/76;

4 Aplicar ao acusado Antônio Tavares da Câmara as penalidades de:

4.1 MULTA de R$50.000,00, pela apresentação, na AGO da Companhia de Participações Aliança da Bahia, realizada em 29.04.2010, de proposta de retenção de lucros apurados no exercício social encerrado em 31.12.2009, sem orçamento de capital apto a embasá-la, em infração ao disposto no art. 192, c/c o art. 196, da Lei nº 6.404/76;

4.2 MULTA de R$20.000,00 por ter elaborado as demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia, relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, sem refletir a proposta da administração acerca da destinação dos lucros, em infração ao disposto no art. 176, §3º, da Lei nº 6.404/76;

4.3 MULTA de R$250.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2006 a 2010, as transações realizadas com as sociedades JRT e SG Gestão, em infração ao disposto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c as Deliberações CVM números 26, 560 e 642;

4.4 MULTA de R$50.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2006, as transações com imóveis feitas com a Adrecor, em infração ao dipsosto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, combinado com a Deliberação CVM nº 26;

4.5 MULTA de R$150.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2008 a 2010, os serviços de administração imobiliária prestados pela Adrecor, em infração ao disposto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c as Deliberações CVM números 26, 560 e 642;

4.6 ADVERTÊNCIA, por ter omitido, no FR de 2010 da Companhia de Participações Aliança da Bahia , as transações entre a Companhia e as sociedades JRT e SG Gestão, em infração ao disposto nos artigos 14 e 24, combinados com os itens 1.1, 13.14, 16.2 e 16.3 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009;

4.7 ADVERTÊNCIA, por não ter identificado, no FR de 2010 da Companhia de Participações Aliança da Bahia, a companhia Adrecor como integrante do grupo de acionistas controladores da Companhia e, por conseguinte, não ter informado, no item 15.1.h, a participação acionário do controlador Paulo Sérgio Tourinho na Adrecor, em infração ao disposto nos artigos 14 e 24, combinados com os itens 1.1 e 15.1.h da Instrução CVM n° 480/2009;

4.8 ADVERTÊNCIA, por não ter atendido, no prazo regulamentar, o pedido de fornecimento de relação de endereços de acionistas da Companhia de Participações Aliança da Bahia, em infração ao disposto no art. 30 da Instrução CVM nº 480/2009;

4.9 ABSOLVER Antônio Tavares da Câmara da acusação de infração ao disposto no art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 6º da Instrução CVM nº 202; e

4.10 ABSOLVER Antonio Tavares da Câmara da acusação de infração ao disposto nos artigos 14 e 24, combinados com os itens 1.1, 16.2 e 16.3, do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

5. Aplicar ao acusado José Alfredo Cruz Guimarães as penalidades de:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5.1 MULTA de R$50.000,00, pela apresentação, na AGO da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 29.04.2010, de proposta de retenção de lucros apurados no exercício social encerrado em 31.12.2009, sem orçamento de capital apto a embasá-la, em infração ao disposto no art. 192, c/c o art. 196, da Lei nº 6.404/76;

5.2 MULTA de R$20.000,00, por ter elaborado as demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia, relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, sem refletir a proposta da administração acerca da destinação dos lucros, em infração ao disposto no art. 176, §3º, da Lei nº 6.404/76;

5.3 MULTA de R$250.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2006 a 2010, as transações realizadas com as sociedades JRT e SG Gestão, em infração ao disposto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c as Deliberações CVM números 26, 560 e 642;

5.4 MULTA de R$50.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2006, as transações com imóveis feitas com a Adrecor, em infração ao disposto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c a Deliberação CVM nº 26; e

5.5 MULTA de R$150.000,00, por não ter divulgado, nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia de 2008 a 2010, os serviços de administração imobiliária prestados pela Adrecor, em infração ao disposto no art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c as Deliberações CVM números 26, 560 e 642.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto no Decreto nº 8.652/2016, as decisões absolutórias transitam em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.

Proferiu defesa oral o advogado Rafael Salles, representando todos os acusados.

Presente a Procuradora-federal Luciana Carvalho Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Tavares Borba.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2017.
PABLO W. RENTERIA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/9399

Acusados:
Moore Stephens Prime Auditores e Consultores S/S
Ronei Xavier Janovik
Ementa:Inobservância das normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. APLICAR à Moore Stephens Prime Auditores e Consultores Sociedade Simples e ao seu sócio e responsável técnico, Ronei Xavier Janovik, a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R$50.000,00, pelo descumprimento dos itens 1, 2, 4 e 12 da NBC T 11-IT-02, em infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/98.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Carvalho Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Tavares Borba, Pablo W. Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000095/2016-46
INTERESSADO: PRESENTES PLANTA VERT LTDA. - ME, CNPJ 08.749.199/0001-67
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017.
RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Presentes Planta Vert Ltda. - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a quatro vezes a penalidade aplicada a Iraws Comércio Ltda. - EPP, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram considerados o cadastramento do interessado no COAF, ainda que após a instauração do presente Processo Administrativo Punitivo, e, por outro lado, a configuração de grupo econômico de fato com empresa anteriormente condenada por mesma infração.

Restou recomendada a abertura de procedimento de fiscalização no sentido de se verificar o cumprimento da legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo pelas empresas do grupo econômico de fato.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emannuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, o interessado: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000062/2016-04
INTERESSADA: ESTASI PLANALTO ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - EPP, CNPJ 04.766.048/0001-66
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017
RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 4, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Estasi Planalto Acessórios de Moda Ltda. - EPP, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderadas a efetivação do cadastro da empresa no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emannuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000091/2016-68
INTERESSADA: ADÃO FERREIRA SOARES - ME, CNPJ Nº 86.398.666/0001-65
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017
RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 13, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Adão Ferreira Soares - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa e a efetivação do cadastro no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emannuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do intimado e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000060/2016-15
INTERESSADA: DI DONNA COMÉRCIO DE ARTES LTDA. - EPP, CNPJ Nº 01.970.442/0001-23
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 18, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Di Donna Comércio de Artes Ltda. - EPP, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderadas a efetivação do cadastro da empresa no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emannuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Finan-

ceiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 19, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000082/2014-13
INTERESSADA: PC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CNPJ 03.347.324/0001-99
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 19, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de PC Factoring Fomento Comercial Ltda. - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderadas a efetivação do cadastro da empresa no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emannuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 21, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000093/2016-57
INTERESSADA: JAM - JOIAS ARTEFATOS & METAIS LTDA. - EPP, CNPJ 13.630.426/0001-70
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017
RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 21, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Jam - Joias Artefatos & Metais Ltda. - EPP, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Para a decisão da pena foram levados em consideração os precedentes adotados por este Conselho.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias Victor Emannuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 22, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000094/2016-00
INTERESSADA: JOALHERIA E RELOJOARIA GUARAPARI LTDA. - ME, CNPJ 15.814.501/0001-89
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017
RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 22, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Joalheria e Relojoaria Guarapari Ltda. - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Para a decisão da pena foram levados em consideração os precedentes adotados por este Conselho.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias e Victor Emannuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 23, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000132/2016-16
INTERESSADA: DUNNAS VEÍCULOS LTDA. - ME, CNPJ 93.000.297/0001-76
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 23, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Dunnas Veículos Ltda. - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Para a decisão foram consideradas a primariedade e a dosimetria aplicada pelo Plenário em julgados anteriores.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Gustavo da Silva Dias, Victor Emannuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera o Ato COTEPE ICMS 04/17, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, decidiu:

Art. 1º Incluir no rol de empresas constantes do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 4/17, de 31 de janeiro de 2017, as empresas abaixo relacionadas:

"DISTRITO FEDERAL

LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0007-92 I.E: 07.429.483/002-64 AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, S/Nº - HANGAR 16 - LAGO SUL CEP:71609-970 Brasília (DF) Aplicável para fatos geradores ocorridos de 12/12/2016 até 29/05/2017
LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0008-68 I.E: 07.353.263/003-90 AEROPORTO INTERNACIONAL PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, S/Nº - SETOR HANGARES, LOTE 16 - LAGO SUL CEP:71608-900 Brasília (DF) Aplicável para fatos geradores ocorridos de 12/12/2016 até 02/03/2017
PÁSSARO AZUL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.173.634/0001-71 I.E: 07.378.709/001-30 AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, LOTE 26 - SALA 12, SETOR DE HANGARES -AEROPORTO CEP:71608-900 Brasília (DF) Aplicável para fatos geradores ocorridos de 12/12/2016 até 02/03/2017
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0011-29 I.E: 07.639.770/002-41 SRTVN, QUADRA 701 - CONJ "C", 124, ALA "B"- SALA 421 - PARTE "E" - ED. CENTRO EMPRESARIAL NORTE - ASA NORTE CEP:70719-903 Brasília (DF) Aplicável para fatos geradores ocorridos de 12/12/2016 até 31/05/2017
STERNA LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 18.200.200/0001-53 I.E: 07.715.019/001-64 SBS QUADRA 02, LOTE 15, BLOCO E, SALA 909 - ED. PRIME BUSINESS CONVENIENCE - ASA SUL CEP:70070-120 Brasília (DF) Aplicável para fatos geradores ocorridos de 12/12/2016 até 02/03/2017

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de maio de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário Executivo nº 34/17, de 9 de março de 2017, publicado no DOU de 10 de março de 2017, Seção 1, página 22, no item 2, na coluna "Especificações do Laudo", onde se lê: "FVC1092017", leia-se: "FVC1092016".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 23 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. RATEIO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativo quanto no não cumulativo, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte (substituído) do imposto.

Caso a pessoa jurídica opte por fazer a exclusão do valor do ICMS auferido na condição de substituto tributário, para fins do rateio de que trata o inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, tal valor deve ser excluído de todas as parcelas da relação percentual apurada (ou seja, deve ser excluído tanto da "receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa" quanto da "receita bruta total" mencionadas no citado dispositivo legal).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150, §7º da CF, de 1988; arts. 9º, 10, e 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996; art. 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.833, de 2003; art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004; Parecer Normativo CST nº 70, de 1972; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986.

Vinculada parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 01 de fevereiro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. RATEIO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativo quanto no regime de apuração não cumulativo, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte (substituído) do imposto.

Caso a pessoa jurídica opte por fazer a exclusão do valor do ICMS auferido na condição de substituto tributário, para fins do rateio de que trata o inciso II do § 8º do art. 3º da Leis nº 10.637, de 2002, tal valor deve ser excluído de todas as parcelas da relação percentual apurada (ou seja, deve ser excluído tanto da "receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa" quanto da "receita bruta total" mencionadas no citado dispositivo legal).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150, §7º da CF, de 1988, arts. 9º, 10, e 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996; art. 3º, §2º, II da Lei nº 10.637, de 2002; art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002; Parecer Normativo CST nº 70, de 1972; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986.

Vinculada parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 01 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 23 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: SOFTWARE AS A SERVICE. SERVIÇO TÉCNICO. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de Software as a Service (SaaS), considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999; art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001; art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: SOFTWARE AS A SERVICE. SERVIÇO TÉCNICO. TRIBUTAÇÃO.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, à alíquota de dez por cento, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de autorizações de uso e acesso a Software as a Service (SaaS), considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 2.000 (alterado pelo art. 20 da Lei 11.452, de 2007, e pela Lei nº 10.332, de 2001).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720412/2017-12 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento proporcional de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca VW, modelo Beetle, ano 2014, cor cinza, chassi 3VW7T7AT2EM803854, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/1865112-7, de 29/09/2014, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de David William Kerr, CPF 740.477.101-30.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720584/2017-96 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Audi, modelo A4 Cabrio, ano 2004, cor preta, chassi WAUAC48H25K015427, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/2513107-7, de 20/12/2013, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Jorge Maria Seigneur, CPF 704.913.411-21.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720699/2017-81 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Audi, modelo A1, ano 2013, cor preta, chassi WAUZZZ8X1EB036839, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/0395740-3, de 26/02/2014, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Martin John Badham, CPF 703.929.991-70.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720663/2017-05 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X5 XDrive 35I, ano 2011, cor marrom, chassi 5UXZV4C57CL756935, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/1895597-1, de 10/10/2012 pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Jason Thomas Martin, CPF 703.247.381-45.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.007, DE 27 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares, como definido pelo ADI RFB nº 19, de 2007, bem como de análises clínicas laboratoriais, de análises toxicológicas, de análises citológicas, citogenéticas e anatomopatológicas e de serviços de diagnóstico por imagem, tomografia e ressonância magnética, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Os serviços de saúde que não atendam aos requisitos, serão submetidos ao percentual de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) arts. 966 e 982; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31; ADI RFB nº 19, de 2007.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares, como definido pelo ADI RFB nº 19, de 2007, bem como de análises clínicas laboratoriais, de análises toxicológicas, de análises citológicas, citogenéticas e anatomopatológicas e de serviços de diagnóstico por imagem, tomografia e ressonância magnética, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Os serviços de saúde que não atendam aos requisitos, serão submetidos ao percentual de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) arts. 966 e 982; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31; ADI RFB nº 19, de 2007.

ALDENIR BRAGA CHRISTODA DISIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Declara registro especial para o engarrafamento de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda o que consta do processo nº 13450.720114/2015-16, declara:

Art. 1º A empresa JAS FABRICAÇÃO DE CACHAÇA ARTESANAL LTDA, CNPJ 21.596.668/0001-13, situada no Sítio Várzea do Menino Jesus, s/nº, Setor: Direita BR 230, Zona Rural, CEP 58.823-000, Aparecida-PB, está autorizada a exercer a atividade de engarrafamento de aguardente de cana, conforme registro especial nº 04302/00132 desta Delegacia, tendo como linha de produto a ser engarrafado:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
CACHAÇA SAQUEIRA PRATA TRADICIONAL	500 ML
CACHAÇA SAQUEIRA ARMAZENADA EM BARRIL DE CARVALHO	500 ML

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900020

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º O registro especial nº 04302/0013 não alcança nenhum outro estabelecimento da pessoa jurídica, podendo ser cancelado em caso de descumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º O estabelecimento obrigado ao registro fará constar, nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo deverá ser publicado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico http://www.receita.fazenda.gov.br/ sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO MENDES RIOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Deferimento de solicitação de Regime Especial Temporário para contribuintes incluídos no SICOBE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, inciso IV, e 302, inciso II, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com redação alterada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.673, de 23 de novembro de 2016 e demais informações constantes no dossiê digital nº 10100.001657/1216-67, declara:

Art. 1º - DEFERIR o requerimento de regime especial temporário do estabelecimento da empresa R FERNANDES & CIA, CNPJ nº 09.168.055/0001-80, localizado no Engenho São Paulo, s/n - Zona Rural, Cruz do Espírito Santo/PB.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Deferimento de solicitação de Regime Especial Temporário para contribuintes incluídos no SICOBE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, inciso IV, e 302, inciso II, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com redação alterada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.673, de 23 de novembro de 2016 e demais informações constantes no dossiê digital nº 10010.023310/1216-84, declara:

Art. 1º - DEFERIR o requerimento de regime especial temporário do estabelecimento da empresa ANTÔNIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO - EPP, CNPJ nº 01.819.624/0001-06, localizado na Fazenda Engenho TRIUNFO s/n - Zona Rural, Areia/PB.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Deferimento de solicitação de Regime Especial Temporário para contribuintes incluídos no SICOBE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, inciso IV, e 302, inciso II, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com redação alterada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.673, de 23 de novembro de 2016 e demais informações constantes no dossiê digital nº 10010.017819/1216-98, declara:

Art. 1º - DEFERIR o requerimento de regime especial temporário do estabelecimento da empresa CACHAÇARIA MATUTA LTDA - ME, CNPJ nº 41.139.049/0001-07, localizado na Fazenda Engenho Vaca Brava s/n - Zona Rural, Areia/PB.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Declara o direito à Redução do IRPJ e adicionais Incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto n.º 4.213, de 2002, e pelo artigo 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 2012, com fundamento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, e nos Decretos nº 4.213, de 2002, e nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.725167/2016-84, formalizado em 09/12/2016, declara:

Art. 1º A empresa HOTEL BEIRIZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.268.397/0001-86, por meio de seu estabelecimento situado à Av. Dr. Antônio Gouveia, 133, Pajuçara, Maceió - AL, CEP 57030-170, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração da atividade de serviços de hospedagem, enquadrada no setor "turismo - hotelaria", considerado prioritário pelo art. 2º, II, do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 54.384 diárias/ano, 100% incentivada, com prazo para fruição no período de 01/01/2016 a 31/12/2025 (10 anos), em razão da MODERNIZAÇÃO total de empreendimento na área de atuação da SUDENE, tudo nos termos do Laudo Constitutivo nº 0171/2016.

Art. 2º Para o gozo do direito à redução, a empresa beneficiária deverá atender às obrigações constantes do Anexo II do laudo constitutivo e observar o disposto nos artigos 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002, demonstrando e destacando na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720615/2017-69, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., CNPJ nº 17.298.641/0001-77, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0126/2016, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 17.298.641/0001-77;

II - Endereço da Unidade Produtora: Avenida Senador Salgado Filho, 1906, Lagoa Nova, Natal/RN;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito : art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, e com a nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e do Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor Prioritário Considerado: Turismo - Empreendimento Hoteleiro, conforme Decreto nº 4.213/2002, art. 2º, inciso II;

VI - Atividade Objeto da Redução: Hotelaria;

VII - Capacidade Instalada do Empreendimento: 78.840 diária/ano;

VIII - Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2015;

IX - Prazo de Vigência da Redução: 10 (dez) anos;

X - Início do Prazo: ano-calendário de 2016;

XI - Término do Prazo: ano-calendário de 2025;

XII - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0126/2016, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e no art 1º da Portaria DRF 279, de 18 de dezembro de 2014, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa Fortlev Ind. e Com. de Plásticos Ltda - CNPJ 10.921.911/0001-.05, em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento industrial, na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do Inciso VI, alínea "e", do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0176/2016, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10070.000658/0317-89.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento Filial - CNPJ 10.921.911/0003-77, localizado na Rodovia BR 101 Sul, nº 2303, km 92,001 a 95,005 - Dist. Industrial Santo Estêvão, Cabo de Santo Agostinho (PE), limitando-se ao processo de fabricação de caixas d'água e tanque em polietileno, ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício dar-se-á no período de 01/01/2017 a 31/12/2026.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0176/2016 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 26.696.035/0001-09, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 26.696.035/0001-09, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (26.696.035/0001-09 e 15.436.374/0001-21), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680-721.339/2017-41.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 27 de setembro de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 27 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO:Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n° 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei n° 5.869/1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quan-

do incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9° e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei n° 8.212/1991 (atualmente, art. 29 da Lei n° 12.101/2009). Em razão do disposto no art. 19 da Lei n° 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1/2014, e na Nota PGFN/CASTF/N° 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 10.522/2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1/2014, Nota PGFN/CASTF/N° 637/2014.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6011, DE 28 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO:Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA:ALÍQUOTA ZERO. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO. As reduções a zero da alíquota da Cofins, previstas no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, no art. 28 da Lei nº 13.097, de 2015, e no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, aplicam-se tanto às pessoas jurídicas comerciantes varejistas sujeitas ao regime de apuração cumulativo das referidas contribuições, quanto àquelas sujeitas ao regime de apuração não cumulativo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 06 DE MAIO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 95, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-B; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º; Lei nº 13.097, de 2015, art. 28.

ASSUNTO:Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA:ALÍQUOTA ZERO. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO. As reduções a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, previstas no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, no art. 28 da Lei nº 13.097, de 2015, e no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, aplicam-se tanto às pessoas jurídicas comerciantes varejistas sujeitas ao regime de apuração cumulativo das referidas contribuições, quanto àquelas sujeitas ao regime de apuração não cumulativo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 06 DE MAIO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 95, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-B; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º; Lei nº 13.097, de 2015, art. 28.

ASSUNTO:Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA:INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, ou quando o fato questionado estiver definido em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e IX .

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.720887/2017-17, declara:

Art. 1º - Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi), a pessoa jurídica CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.154.899/0001-08, para a execução conjunta das obras e serviços para a construção do Terminal de Ônibus de Pituaçu, no município de Salvador, Bahia, obra integrante do plano de investimentos do Contrato de Concessão entre o Estado da Bahia e a concessionária CCR-Metrô Bahia, de titularidade da Companhia do Metrô da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 18.891.185/0001-37, matrícula CEI nº 70.012.28669/74, com previsão de conclusão em janeiro de 2018, aprovado pela Portaria nº 282, de 26 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014, Seção 1, páginas 47.

Art. 2º - A referida empresa participa do Consórcio Salvador, inscrito no CNPJ sob o nº 26.590.074/0001-19.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que consta do e-dossiê nº 10100.006271/1016-16, declara:

Art. 1º- Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533/2015.

Nome Empresarial: ORGANIZAÇÕES KAKINHO &FILHOS LTDA - EPP
CNPJ: 00.335.101/0001-13
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria de Mobilidade Social,do Produtor Rural e Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU Nº 195, de 10 de outubrode 2016, seção 3, pág. 6.
Período de vigência do Projeto: 01/06/2016 a 31/05/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720066/2016-83, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº063.709.087-03 da pessoa física denominada VILMA DA CRUZ SOARES DA SILVA , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0107729, nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Cancela e inclui inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, bem como o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010, publicado no DOU em 16/06/2010, declara:

Art. 1º Canceladas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
8A.11.957	VANTUIR DE SOUZA	256.308.618-32	10831.720458/2017-14

Art 2º Incluídas, no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
VANTUIR DE SOUZA	256.308.618-32	10831.720458/2017-14

Art. 3º Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
THOMAS PESCARINI TASCA	359.484.548-60	10831.723105/2016-87
IGOR PRADO FORTUNA DE PADUA TAVARES	317.260.148-00	10831.720245/2017-84
FABIO SOBRAL DA SILVA	740.514.823-91	10831.720045/2017-21
RODRIGO VOLTANI	265.067.488-18	10831.720375/2017-17
RENAN SERGIO DE CAIRES	429.190.518-14	10831.723153/2016-75
MATEUS HENRIQUE CARAPELLI	339.467.188-33	10831.720419/2017-17
WESLLEY PERES PEDRO	376.136.368-01	10831.720422/2017-22
RODRIGO LIMA RODRIGUES BIZI	370.609.188-76	10831.720459/2017-51
ELLEN HIDALGO DE SOUZA SANTOS	342.881.648-00	10831.720441/2017-59
TATIANA REGINA BONGARTHNER FARIAS	217.737.538-00	10831.720440/2017-12

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Inscreve em Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, IX, e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1°, 2° e 3° da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.028198/0716-38, declara:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o n° 08124/080, para a atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, a empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 59.104.737/0015-00, estabelecida na Avenida Humberto Cereser, nº 3.170 - Galpão E - Bairro Caxambu - Jundiaí/SP - CEP 13218-711.

Art. 2° O estabelecimento supracitado está autorizado a importar os produtos abaixo discriminados:

Produto - Atividade Importador	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Martini	Martini Gold	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Vermute	Noilly Prat	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Licor	Amarula	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Licor	Amarula	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 375 ml
Licor	Amarula Mini	Garrafa não retornável	Cx c/ 96 x 50 ml
Licor	Saint Germain	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Uísque	Willliam Lawson's	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 1.000 ml
Uísque	Dewar's	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 1.000 ml
Uísque	Dewar's 12	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 1.000 ml
Uísque	Jim Beam Black	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 1.000 ml
Uísque	Jim Beam White	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 1.000 ml
Uísque	Jim Beam Honey	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 1.000 ml
Uísque	Laphroaig	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 700 ml
Uísque	Laphroaig 10 Y	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Uísque	Laphroaig 18 Y	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Uísque	Laphroaig Selection	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 700 ml
Vodka	Grey Goose	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Vodka	Grey Goose	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 200 ml
Vodka	Grey Goose Mini	Garrafa não retornável	Cx c/ 120 x 50 ml
Vodka	Grey Goose L'Orange	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Vodka	Grey Goose Le Citron	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Vodka	Grey Goose La Poire	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Gim	Bombay	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Gim	Bombay Mini	Garrafa não retornável	Cx c/ 120 x 50 ml
Rum	Bacardi 8 Anos	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Conhaque	Courvoisier VSOP	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 700 ml
Conhaque	Courvoisier XO	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 700 ml
Conhaque	Fundador	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Uísque	Makers Mark	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Tequila	Cazadores	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Tequila	Cazadores Blanco	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Tequila	Sauza Gold	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Tequila	Sauza Silver	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Tequila	Sauza Blue Silver	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Tequila	Sauza Blue Reposado	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Tequila	Hornitos	Garrafa não retornável	Cx c/ 12 x 750 ml
Tequila	Tres Generaciones Plata	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Tequila	Tres Generaciones Reposado	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Tequila	Tres Generaciones Anejo	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Espumante	Martini Espumante Prosecco	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Espumante	Martini Espumante Rose	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Espumante	Martini Espumante Brut	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Tequila	Tres Generaciones Reposado	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Tequila	Tres Generaciones Anejo	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Espumante	Martini Espumante Prosecco	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml
Espumante	Martini Espumante Rose	Garrafa não retornável	Cx c/ 6 x 750 ml

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8° da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1° da Portaria DRF/OSA n° 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10803.720004/2014-20 e com fundamento no inc. II do art. 40, no inc. I do art. 42 e no art. 47 da IN-RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 06.183.924/0001-57, da empresa TRYOGRAF EDITORA LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EUNICE LOPES GUERRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Baixa de ofício da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - Ficam baixadas as inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas a seguir identificadas, consideradas inexistentes de fato nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, uma vez que não foram localizadas nos endereços constante do CNPJ e os seus representantes legais também não foram encontrados nos endereços fornecidos à RFB ou quando devidamente intimados não indicaram o novo endereço da empresa, conforme apurado nos respectivos processos administrativos:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
MARCELO CORREIA SOUZA 13061938699	14.325.953/0001-34	15289.720038/2016-66
ITALIA 15 - PIZZARIA & ROTISSERIA LTDA - ME	12.478.379/0001-29	15289.720126/2016-68

FRANCISCO CARLOS SERRANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Baixa de ofício da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º- Fica baixada a inscrição o CNPJ da pessoa jurídica a seguir identificada, considerada inexistente de fato nos termos da alínea "d" do inciso II do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, uma vez que se encontra com as atividades paralisadas, conforme apurado no processo administrativo nº 10845.720746/2017-10:

NOME EMPRESARIAL	INSCRIÇÃO NO CNPJ
INSTITUTO DE RADIODIAGNOSTICO DR JARBAS GOMES DA CUNHA S/S LTDA - EPP	45.051.422/0001-24

FRANCISCO CARLOS SERRANO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB n° 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 05.265.088/0001-97, em nome da empresa 3C IMPORTAÇAO E COMERCIO LTDA - ME, com efeitos a partir de 02/09/2002, considerando o teor do Processo nº 15165.721791/2015-94.

ARI SILVIO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF	Processo
Lucimar Colares Homem	508.901.070-68	11050.720133/2017-83

CARLOS FREDERICO S. DE MIRANDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CXL nº 43, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, o sujeito passivo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes e/ou inadimplência nos tributos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, no horário das 13:30 às 17 h, na Rua Desembargador Armando Azambuja, nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP 95010-902.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MACKE ROESE

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJs e matrículas CEI dos sujeitos passivos excluídos do Parcelamento Especial (Paes):

02.992.990/0001-17

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 16, de 14 de março de 2008, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/026, de engarrafador.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 16, de 14 de março de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/026, de engarrafador, no processo 11020.002359/93-18, pertencente ao estabelecimento da empresa FANTE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, inscrito no CNPJ sob n° 89.967.939/0001-33, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Blended Whisky	Barrilete	2208.30.20	não retornável	995 ml
Blended Whisky	Cockland Gold	2208.30.20	não retornável	250 ml
Blended Whisky	Cockland Gold	2208.30.20	não retornável	1.000 ml
Blended Whisky	O Monge	2208.30.20	não retornável	995 ml
Cachaça	Brazuka	2208.40.00	não retornável	200 ml
Cachaça	Brazuka	2208.40.00	não retornável	700 ml
Gim Seco	Rock's	2208.50.00	não retornável	1.000 ml
Vodca	Rajska	2208.60.00	não retornável	250 ml
Vodca	Rajska	2208.60.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone	2208.90.00	não retornável	250 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone Export	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone Gold	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista de Malte Uísque e Essência de carvalho	Black Stone Honey	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Coquetel de Rum com Côco	Cocoblanc	2208.90.00	não retornável	190 ml
Coquetel de Rum com Côco	Cocoblanc	2208.90.00	não retornável	670 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Golden Dream	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Batida de Limão	Kaipy	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Steinhaeger	Kosten	2208.90.00	não retornável	980 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Apple	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Apple	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Limão	Rajska Lemon	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Pineapple Mint	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Pineapple Mint	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Amargo Bitter	Sang'Galo	2208.90.00	não retornável	1.000 ml

"

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 194, de 22 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ABAIXO IDENTIFICADA, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 257, de 24 de outubro de 2013, publicada no DOU de 28 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica identificada pelo CNPJ nº 93.915.619/0001-07, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221 (bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077-720.100/2017-35	DOUGLAS DINAT DE AVILA	844.849.930-15

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO LEMES BARROS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720295/2017-33	HUMBERTO FRANKLIN MACHADO MEDINA	828.252.200-78

Art. 2º. O ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE nº 016, de 08 de junho de 2012.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

DYONATHANN PADOIN

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no uso da competência que lhe confere o Art. 28 § 5º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e entendimento da Nota nº 271/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2017, os valores da tarifa de água (K2) - parcela correspondente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e apoio à produção - para o Projeto Público de Irrigação de Brumado, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, conforme o "Anexo I - Valor da tarifa d'água, parcela K2, para o Projeto Público de Irrigação - Plano Operativo de 2017" e o "Anexo II - Previsão de arrecadação da tarifa K2 do Projeto Público de Irrigação - Plano Operativo de 2017".

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

VALOR DA TARIFA D ÁGUA, PARCELA K2, PARA O PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANO OPERATIVO DE 2017.

Coordenadoria	Projeto de Irrigação	Tarifa d'água K2	
		K2.1 (R$/1000m3)	K2.2 (R$/há/mês)
CEST-BA	Brumado	8,85	23,16

ANEXO II

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DA TARIFA K2 DOS PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANOS OPERATIVOS DE 2015

Coordenadoria	Projeto de Irrigação	Arrecadação		
		Com K2.1 (R$)	Com K2.2(R$)	Total (R$)
CEST-BA	Brumado	380.662,33	1.011.637,56	1.392.299,89

ANGELO JOSÉ DE NEGREIROS GUERRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 28 de março de 2017

Nº 393 - Ato de Concentração nº 08700.007556/2016-17. Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A. e Hospitais Integrados da Gávea S.A. - Clínica São Vicente. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Isadora Postal Telli e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 7/2017/CGAA2/SGA1/SG, de 28 de março de 2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à esta decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 854, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1281 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa USINA RIBEIRÃO LTDA, CNPJ nº 11.642.612/0001-02, para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 1.179, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10823 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, CNPJ nº 60.975.174/0003-63 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.210, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12809 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV, CNPJ nº 33.915.604/0001-17 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.377, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15325 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRISMA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.206.453/0001-95, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.461, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96057 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TÁTICCO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.002.664/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 232/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.476, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16896 - DPF/JNE/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RISK SEGURANÇA ARMADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.928.024/0001-00, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.501, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9285 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VIGPAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PARANAENSE EIRELI - ME, CNPJ nº 26.851.665/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 530/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.505, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10283 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa B1 VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 15.195.617/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 658/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.513, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2450 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.696.924/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 657/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.518, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5785 - DPF/MBA/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 09.942.594/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 403/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.526, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/74840 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.644.931/0006-08 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 575/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.529, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96871 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 23.751.579/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 219/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.530, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2924 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VICTORY MARINE RESIDENCE, CNPJ nº 02.608.999/0001-81 para atuar na Paraíba.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.570, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8127 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 17.521.682/0004-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 541/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA DIRETORA

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003257/2016-09 - WILGIM DAFUN ARANDA

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003251/2016-23 - NORMAN OMELDA CABRAL

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003248/2016-18 - ARSENIO HONGAYO IGOT

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003245/2016-76 - DMITRII SHCHERBINA

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003234/2016-96 - HERMIE ENGADA PIANO

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003223/2016-14 - CORDELIO DELA CRUZ BANTE

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003219/2016-48 - JONATHAN SECUYA VITERBO

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003207/2016-13 - MARIO MAGSANO GARCIA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900025

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003210/2016-37 - BERNARDO JR. MANUEL BALLOLA

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003206/2016-79 - JOSEPH MANALOTO CANDOG

Indefiro o presente pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009, e considerando a informação do Conselho Nacional de Imigração de que não cabe ao referido órgão a análise do pleito por não se enquadrar nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa nº 27/98, do referido órgão. Processo Nº 08505.035860/2012-37 - NI YIWU

Indefiro o presente pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009, e considerando a informação do Conselho Nacional de Imigração de que não cabe ao referido órgão a análise do pleito por não se enquadrar nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa nº 27/98, do referido órgão. Processo Nº 08505.035856/2012-79 - GUAN YONGAN

Indefiro o presente pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009, e considerando a informação do Conselho Nacional de Imigração de que não cabe ao referido órgão a análise do pleito por não se enquadrar nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa nº 27/98, do referido órgão. Processo Nº 08505.035858/2012-68 - CHEN ZHIMING

Indefiro o presente pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009, e considerando a informação do Conselho Nacional de Imigração de que não cabe ao referido órgão a análise do pleito por não se enquadrar nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa nº 27/98, do referido órgão. Processo Nº 08505.035859/2012-11 - YE WENBO

Indefiro o presente pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009, e considerando a informação do Conselho Nacional de Imigração de que não cabe ao referido órgão a análise do pleito por não se enquadrar nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa nº 27/98, do referido órgão. Processo Nº 08505.035853/2012-35 - LI JINLU

Indefiro o presente pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009, e considerando a informação do Conselho Nacional de Imigração de que não cabe ao referido órgão a análise do pleito por não se enquadrar nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa nº 27/98, do referido órgão. Processo Nº 08505.035854/2012-80 - CHEN MINGHUI

Indefiro o recurso e determino o arquivamento do presente processo, considerando o disposto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o requerente efetuou registro posterior com amparo no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Associados, o qual garante a regularidade de sua estada no Território Nacional. Processo Nº 08505.066687/2011-38 - JOSE BAUTISTA ALANOCA

Indefiro o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/07/2016, Seção 1, página 28. Processo Nº 08505.106898/2015-44 - AGOSTINHO FRANCISCO MARTINHO

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em estrita observância à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Porto Alegre nos autos da Ação Ordinária nº 5014173-39.2017.4.04.7100, cuja força executória foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 02/2017 - CONJUR-NUAT/PRU4/AGU/MPF, DEFIRO o pedido de reunião familiar por prazo indeterminado aos nacionais venezuelanos RINOA ELENA ACOSTA GONZALEZ, ANDRY YHOBEL ROMERO ACOSTA e DARIEL ANGELY SOJO ACOSTA.

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o endereço informado nos autos não foi localizado, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.315570/2016-06 - BEST OVIASUYI

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08505.311498/2016-30 - BRIGHT OSAGHAE ONYEKUNI

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: VIDA (LIFE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Don Granger
Diretor(es): Daniel Espinosa
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense/Ficção
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.011492/2017-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PAIXÃO OBSESSIVA (UNFORGETTABLE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Denise Di Novi I
Diretor(es): Zach Braff
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.012471/2017-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NÃO ULTRAPASSE (TRESPASS AGAINST US, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Joshua Astrachan
Diretor(es): Adam Smith
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.012543/2017-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BUSCA EXPLOSIVA 5 - CAMPO DE BATALHA (+ ADICIONAIS) (THE MARINE 5 - BATTLEGROUND, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Michael J. Luisi
Diretor(es): James Nunn
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.013925/2017-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: MARÍLIA MENDONÇA - REALIDADE - AO VIVO EM MANAUS (Brasil - 2017)
Produtor(es): Work Show Artísticas
Diretor(es): UNIC Film por Fernando Trevisan `Catatau`
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.014874/2017-11
Requerente: WORK SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: O RASTRO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Malu Miranda/André Pereira
Diretor(es): JC Feyer
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.015950/2017-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O DIA DO ATENTADO (PATRIOTS DAY, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Scott Stuber/Dylan Clark/Mark Wahlberg/Outros
Diretor(es): Peter Berg
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.015952/2017-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A VIGILANTE DO AMANHÃ - GHOST IN THE SHELL (GHOST IN THE SHELL, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Steven Paul/Avi Arad
Diretor(es): Rupert Sanders
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação/Ficção
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.015953/2017-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PERIGO BATE À PORTA (WOLVES AT THE DOOR, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): New Line Cinema
Diretor(es): John R. Leonetti
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.017026/2017-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: DORA E SEUS AMIGOS - MISTÉRIOS MÁGICOS (DORA & FRIENDS - MAGICAL MYSTERIES, Estados Unidos da América - 2014)
Episódios: 01 a 03
Produtor(es): Holly Gregory/Angel Leung H Madden/Miken Wong
Diretor(es): George Chialtas/Allan Jacobson
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.017032/2017-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: SEM VOLTA (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Panorâmica Comunicação Ltda./Chatrone Cinematográfica Ltda
Diretor(es): Edgard Miranda
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Aventura/Variedades
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.049336/2016-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA CIDADE COM MUITAS CÂMERAS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Alessandro Driê
Diretor(es): Alessandro Driê
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000301/2017-12
Requerente: ALESSANDRO DRIÊ DE PAIVA MELO

Filme: A ZONA NA MATA KRAMBECK (Brasil - 2010)
Produtor(es): Alessandro Driê/Rubens Ragone/Luiz Carlos Torres
Diretor(es): Alessandro Driê
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000302/2017-67
Requerente: ALESSANDRO DRIÊ DE PAIVA MELO

Filme: HOMEM-PEIXE (Brasil - 2017)
Produtor(es): Clarisse Alvarenga/Aline Xavier
Diretor(es): Clarisse Alvarenga
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000354/2017-33
Requerente: CLARISSE ALVARENGA

Filme: ARGENTINA (ZONDA: FOLCLORE ARGENTINO, Argentina / Espanha / França - 2015)
Produtor(es): Barakacine Producciones
Diretor(es): Carlos Saura
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Não Informado
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000355/2017-88
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: LUIZ (Brasil - 2016)
Produtor(es): Alexandre Estevanato
Diretor(es): Alexandre Estevanato
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000379/2017-37
Requerente: ALEXANDRE ESTEVANATO

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
COORDENADORIA DE RECURSOS E ASSESSORAMENTO

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 460ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.441590/2015-15	Unimed de Lençois Paulistas Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012.
33902.441837/2015-95	ODONTUS Cooperativa dos Odontologos do DF	DIDES	Pela manutenção integral da decisão de primeira instância exarada pela DIGES, que cancela a NFLD 253/2015, uma vez que a operadora deixou de atuar no mercado de saúde suplementar em setembro de 2011, não sendo sujeito passivo de TPS no ano de 2012
33902.189427/2012-85	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde TAP, referente a solicitação de alteração de rede hospitalar de seus produtos solicitada no mês de maio de 2008.
33902.441744/2015-61	Unimed Vale dos Sinos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012.
33902.112869/2009-38	Unimed Rio Verde Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2008.
33902.441131/2015-23	Associação da Santa Casa Saúde de Leme	DIDES	Pela manutenção integral da decisão de primeira instância exarada pela DIGES, que cancela a NFLD 325/2015, uma vez que o débito já havia sido quitado pela operadora.
33902.272815/2011-45	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo integralmente a decisão em primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à saúde - TAP, referente a solicitação de alteração de rede hospitalar de seus produtos solicitada no mês de outubro de 2006.
33902.441867/2015-00	MS Assistência Médica S/C Ltda	DIDES	Pela manutenção integral da decisão de primeira instância exarada pela DIGES, que cancela a NFLD 206/2015, uma vez que a operadora deixou de atuar no mercado de saúde suplementar desde novembro de 2004, não sendo sujeito passivo de TPS no ano de 2012.
33902.441387/2015-31	Unimed três Corações Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012.
33902.441240/2015-41	Unimed São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012.
33902.441446/2015-71	Unimed de Pindamonhangaba - Cooperativa Trabalho Médico	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012.
33902.190279/2011-61	Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TAP, referente a solicitação de alteração de abrangência geográfica dos produtos 400.033/98-1, 424.387/99-1, 434.223/00-2, 424.389/99-7, 434.220/00-8, 434.221/00-6, 434.222/00-4 e 703.465/99-2.
33902.253746/2014-13	Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul	DIOPE	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES.
33902.798979/2013-60	Unimed Rondonopolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	DIOPE	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 458ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.276553/2014-31	Unimed Caceres Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de Informações - art. 35 c/c art. 10, II, da RN nº 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.574771/2014-38	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Mudança de Faixa Etária - art. 57 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.005447/2014-17	Premium Saúde Ltda	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - art. 66 c/c art. 5° e art. 8°, III da RN nº 124/2006	Advertência
25789.092014/2013-85	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V e art. 7°, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.004904/2013-12	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V e art. 7°, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.011608/2015-65	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Produto ou Plano - art. 81 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006	40.000,00 (quarenta mil reais)
25772.025734/2015-86	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, V e art. 7°, III, da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25783.004777/2012-56	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, V e art. 8°, III, da RN nº 124/2006	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33902.330199/2013-16	Multiclínica Serviços de Saúde Ltda	DIDES	Envio de Informações - art. 35 c/c art. 10, II, da RN nº 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.331397/2014-88	Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Ingresso de Beneficiário em Plano - art. 20-D c/c art. 10, V da RN nº 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.716488/2014-90	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIPRO	Ingresso de consumidor em Plano - art. 62 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.027649/2014-92	Assistência Médica São Miguel Ltda	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - art. 57 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.009491/2014-79	Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, V e art. 7°, III, da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.002917/2013-82	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V e art. 7°, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.001549/2012-24	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.357259/2014-29	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Anulação do Auto de Infração nº 54234 e Extinção do processo - art. 27, § 10 RN 48/2003	Arquivamento
25789.070860/2011-82	Massa Falida da Saúde Medicol S/A	DIPRO	Operar produto diverso - 20 c/c art. 5º, II da RN nº 124/2006 Redução de Rede Hospitalar - art. 88 c/c art. 10 III c/c art. 9º, II da RN nº 124/2006	Advertência e R$ 33.630,00 (trinta e três mil seiscentos e trinta reais)
33903.024829/2013-14	Unimed Anápolis Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, III c/c art. 8º, III da RN nº 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.259845/2014-17	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Urgência e Emergência - art. 79 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006	100.000,00 (cem mil reais)
25789.058206/2014-43	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, V e art. 7°, III, da RN nº 124/2006 Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V e art. 7°, III da RN nº 124/2006	154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais)
25773.010289/2012-05	Hapvida Assistência Medica Ltda	DIGES	Reajuste acima do Permitido - Art. 59 da RN n° 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO
Diretor - Presidente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Revoga a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 37, e a Instrução Normativa - IN nº 03, de 16 de julho de 2014.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam revogadas a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 37 e a Instrução Normativa - IN nº 03, de 16 de julho de 2014, que dispõem sobre a priorização de análise técnica de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos e produtos biológicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre o procedimento de recurso administrativo no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IV aliado ao art. 54, V do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação:

Art. 1º Os arts. 4º e 12 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O prazo para interposição de recurso administrativo é de trinta dias, contados a partir da publicação oficial da decisão recorrida." (NR)

.....

"§4º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial da União" (NR)

"Art. 12 .....

"§1º A decisão final sobre o recurso administrativo será publicada no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de protocolo do recurso" (NR)

§2º O prazo mencionado no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, mediante publicação da respectiva justificação" (NR)

§3º O descumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º implica em apuração de responsabilidade funcional do responsável ou dos responsáveis em cada uma das áreas especializadas incumbidas da análise do processo"

Art.2º Revogam-se os incisos I, II e III do §4º e o §5º do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 25, de 04 de abril de 2008.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 28 de março de 2017

N° 21 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Processo nº: 25351.087215/2017-56
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda
Assunto: Proposta de iniciativa para regulamentação do Art. 17-A, § 8º da Lei nº 6.360/1976, incluído pela Lei nº 13.411/2016.
Área responsável: GGMED
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: Jarbas Barbosa da Silva Junior

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 637, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Desabilita o Hospital Regional de Assis - SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON e habilita a Santa Casa de Ourinhos - SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB-SP nº 33, de 17 de setembro de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Hospital Regional, localizado no município de Assis/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (código 17.06).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Regional - Assis/SP	2083094	UNACON	46.374.500.0123-62

Art. 2º Fica habilitado a Santa Casa, localizada no município de Ourinhos como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia com Serviço de Radioterapia (código 17.07).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Santa Casa - Ourinhos/SP	4049020	UNACON com Serviço de Radioterapia	53.412.144/0001-11

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 84, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 26/SGTES/MS, de 31 de janeiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambista participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 26/SGTES/MS, de 31 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.006122/2017-97	YENEISI LESCAILLE RIVERA	2100999	MA	ESTREITO

PORTARIA Nº 85, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 39/SGTES/MS, de 20 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambista participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 39/SGTES/MS, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.192704/2013-53	LUIS ENRIQUE DIAZ CANTUN	1600020	AP	SANTANA

PORTARIA Nº 86, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambista participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900028

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.187900/2013 - 14	CARLOS ALBERTO DEL LLANO PRIETO	3101509	MG	DSEI MINAS GERAIS/MG/ES

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambista participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.080295/2015-13	ALINE MOREIRA DINIZ	1200245	AC	DSEI ALTO RIO JURUÁ

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 772, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Estabelece regras sobre a permanência dos Superintendentes nas Controladorias Regionais da União nos Estados

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A permanência de servidor no exercício de cargo de Superintendente das Controladorias Regionais da União nos Estados fica limitada a quatro anos em uma mesma unidade, exceto para os casos previstos no art. 2º desta Portaria.

Art. 2º A permanência de servidor no exercício de cargo de Superintendente das Controladorias Regionais da União nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins fica limitada a dois anos em uma mesma unidade.

Parágrafo único. No caso de situações funcionais anteriormente constituídas, o prazo estabelecido no caput deste artigo será computado a partir da data de entrada em vigor desta Portaria, limitado ao máximo de quatro anos de exercício, a contar da investidura no cargo.

Art. 3º Expirados os prazos de exercício contínuo estabelecidos no art. 1º e no art. 2º desta Portaria, o servidor exonerado somente poderá ser nomeado para o mesmo cargo, na mesma unidade, depois de transcorridos dois anos, contados da data da exoneração.

Art. 4º É assegurada ao servidor investido no cargo a que se refere o art. 1º e o art. 2º desta Portaria, na hipótese de exoneração, a critério da Administração ou pelo decurso dos prazos estabelecidos naqueles dispositivos, a remoção de ofício, no interesse da Administração, para outra unidade em que haja vaga.

§ 1º Independe da existência de vaga a remoção de ofício para a unidade de origem, sempre que a investidura no cargo a que se refere o art. 1º e o art. 2º houver implicado mudança de domicílio.

§ 2º No prazo de cento e vinte dias, a contar da exoneração, o servidor poderá manifestar seu interesse na remoção prevista no caput deste artigo.

Art. 5º A Diretoria de Gestão Interna manterá controle dos prazos de exercício contínuo dos cargos em comissão a que se refere esta Portaria e informará ao Secretário-Executivo da CGU, até sessenta dias antes do término de cada semestre civil, os vencimentos dos prazos previstos para o semestre subseqüente.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Executivo da CGU.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 79, de 28 de março de 2005, e a Portaria nº 49, de 14 de janeiro de 2014.

TORQUATO JARDIM

DECISÕES DO MINISTRO
Em 27 de março de 2017

Processo nº 00190.017694/2014-38

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei 13.341, de 29 de setembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, as recomendações contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Sancionador, os termos no Parecer nº 0000011/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00014/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU e nº 00144/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e determino o Arquivamento do processo nº 00190.017694/2014-38.

Em 28 de março de 2017

Processo nº 00190.004166/2015-08

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei 13.341, de 29 de setembro de 2016, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, adoto como fundamento deste ato o Parecer nº 00094/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU e o Despacho nº 00158/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, razão pela qual conheço, mas INDEFIRO o pedido de reconsideração interposto por GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GDK, reiterando integralmente minha decisão de 8 de fevereiro de 2017 (D.O.U. de 9/02/2017, Seção 1, pág. 65), que, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, DECLAROU A SUA INIDONEIDADE para licitar e contratar com a Administração Pública.

TORQUATO JARDIM

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dá nova redação aos Anexos I, II e III da Instrução Normativa nº 32, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 16 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, e

considerando a solicitação de remanejamentos de recursos orçamentários alocados para o exercício de 2017, apresentada pelo Agente Operador, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Instrução Normativa nº 32, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 769 a 770, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR,
DESCONTOS E DEMAIS OPERAÇÕES HABITACIONAIS
EXERCÍCIO 2017

PROGRAMAS/DESCONTOS	Metas físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores em (R$ 1.000)
1) Pró-Moradia	21.929	22.000	1.000.000
2) Carta de Crédito Individual	237.630	496.647	22.574.881
3) Carta de Crédito Associativo	9.090	11.000	500.000
4) Apoio à Produção de Habitações	279.848	603.353	27.425.119
5) Pró-Cotista	27.778	110.000	5.000.000
6) Demais operações habitacionais com pessoas físicas e jurídicas	25.000	110.000	5.000.000
7) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas	-	-	9.000.000
TOTAL GERAL	601.276	1.353.000	70.500.000

Legenda:
(...)."
"ANEXO II - ORÇAMENTO OPERACIONAL
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2017 - (Valores em R$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	PRÓ-MORADIA	CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL	CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO	APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES	TOTAL
RO	5.200	153.000	2.600	28.182	188.982
AC	9.800	34.490	4.900	25.909	75.099
AM	20.800	79.364	6.800	172.273	279.237
RR	11.400	59.927	5.233	30.455	107.015
PA	64.800	337.364	17.467	384.091	803.722
AP	27.400	68.743	7.900	71.364	175.407
TO	9.500	133.864	20.000	78.864	242.228
NORTE	148.900	866.752	64.900	791.138	1.871.690
MA	21.600	283.818	20.000	545.619	871.037
PI	22.200	286.182	7.033	236.364	551.779
CE	29.400	671.909	8.233	584.091	1.293.633
RN	16.100	467.000	6.017	412.743	901.860
PB	17.200	871.300	24.000	343.182	1.255.682
PE	64.200	600.909	14.033	1.128.636	1.807.778
AL	23.900	262.500	7.317	422.500	716.217
SE	12.700	257.955	5.450	389.109	665.214
BA	57.700	685.227	12.950	1.233.864	1.989.741
NORDESTE	265.000	4.386.800	105.033	5.296.108	10.052.941
MG	62.600	2.957.700	30.433	2.629.587	5.680.320
ES	18.300	233.136	9.150	479.000	739.586
RJ	67.000	717.727	17.833	1.933.347	2.735.907
SP	144.500	4.517.700	70.750	8.735.231	13.468.181
SUDESTE	292.400	8.426.263	128.166	13.777.165	22.623.994
PR	57.300	2.408.500	28.650	1.876.408	4.370.858
SC	25.100	1.362.000	10.850	920.867	2.318.817
RS	27.000	1.464.500	13.500	1.713.789	3.218.789
SUL	109.400	5.235.000	53.000	4.511.064	9.908.464
MS	25.200	620.000	60.000	415.455	1.120.655
MT	115.100	612.930	25.268	821.227	1.574.525
GO	18.200	2.246.500	56.000	1.000.025	3.320.725
DF	25.800	180.636	7.633	812.937	1.027.006
C.OESTE	184.300	3.660.066	148.901	3.049.644	7.042.911
TOTAL	1.000.000	22.574.881	500.000	27.425.119	51.500.000

Observação:
Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS."
"ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2017 - (Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR
RO	38.040
AC	32.022

AM	65.743
RR	37.655
PA	243.456
AP	83.603
TO	51.610
NORTE	552.129
MA	153.752
PI	142.675
CE	217.269
RN	215.588
PB	310.446
PE	409.987
AL	138.677
SE	130.359
BA	360.317
NORDESTE	2.079.070
MG	1.043.544
ES	124.269
RJ	451.086
SP	1.708.230
SUDESTE	3.327.129
PR	643.428
SC	266.708
RS	493.145
SUL	1.403.281
MS	237.685
MT	567.345
GO	653.363
DF	179.998
C.OESTE	1.638.391
TOTAL	9.000.000

Observação: Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 275, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal de 1988, e considerando as competências do Ministério das Cidades como Orgão Setorial do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, conforme disposto no art. 6° do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, bem como o que dispõe a Portaria n° 480, de 25 de setembro de 2012, do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1° Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC do Ministério das Cidades para o biênico 2017 - 2018, revisado e aprovado pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI, em 10 de janeiro de 2017, nos termos da ata de reunião constante dos autos do Processo n° 80000.034306/2014 - 11.

Art. 2° A Coordenação-Geral de Modernização e Informática - CGMI adotará providências para publicação do PDTIC no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, www.cidades.gov.br, e no portal do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, www.sisp.gov.br, bem como para a divulgação interna de seu conteúdo.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 276, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Republica o Anexo III da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil - SiAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso XI, da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003; considerando o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, instituído pela Lei n° 13.249, de 13 de janeiro de 2016; considerando, ainda, que o Anexo III da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União nº 6, de 9 de janeiro de 2017, seção 1, contendo erro material, especificamente no subitem 5.4.1, (c) do Referencial Normativo para o Nível "B" da Especialidade Técnica Execução de Obras do SiAC, bem como no subitem 5.4.1, (c) e subitens do item 7.3 do Referencial Normativo para o Nível "A" da Especialidade Técnica Execução de Obras do SiAC, resolve:

Art. 1º Republicar o Anexo III da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAUJO

ANEXO III

REFERENCIAIS NORMATIVOS PARA OS NÍVEIS B E A DA ESPECIALIDADE TÉCNICA EXECUÇÃO DE OBRAS DO SiAC

REFERENCIAL NORMATIVO PARA O NÍVEL "B" DA ESPECIALIDADE TÉCNICA EXECUÇÃO DE OBRAS DO SiAC

1. Objetivo

1.1. Introdução

Este Referencial Normativo do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC) do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H estabelece os requisitos do nível "B" aplicáveis às empresas da especialidade técnica Execução de Obras. Ele deve ser utilizado conjuntamente com o Regimento Geral do SiAC, Regimento Específico da Especialidade Técnica Execução de Obras e Requisitos Complementares - Execução de Obras, para os diferentes subsetores e escopos de certificação. Outro Referencial Normativo estabelece, complementarmente, os requisitos para o nível "A".

Este Referencial é aplicável a toda empresa construtora que pretenda melhorar sua eficiência técnica e econômica e eficácia por meio da implementação de um Sistema de Gestão da Qualidade, independentemente do subsetor onde atue. Este documento é único e aplicável em qualquer subsetor onde a empresa atue, respeitadas as especificidades definidas no documento de Requisitos Complementares aplicável ao subsetor em questão.

Os subsetores que podem ser cobertos são os previstos no Regimento Específico da Especialidade Técnica Execução de Obras.

1.2. Abordagem de processo. Os outros sistemas de gestão

A presente versão do SiAC - Execução de Obras adota a abordagem de processo para o desenvolvimento, implementação e melhoria da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade da empresa construtora. Esta visa, antes de tudo, aumentar a satisfação dos clientes no que diz respeito ao atendimento de suas exigências. Um dos pontos marcantes da abordagem de processo é o da implementação do ciclo de Deming ou da metodologia conhecida como PDCA (do inglês Plan, Do, Check e Act):

a) Planejar: prever as atividades (processos) necessárias para o atendimento das necessidades dos clientes, e que "transformam" elementos "de entrada" em "elementos de saída".

b) Executar: executar as atividades (processos) planejadas.

c) Controlar: medir e controlar os processos e seus resultados quanto ao atendimento às exigências feitas pelos clientes e analisar os resultados.

d) Agir: levar adiante as ações que permitam uma melhoria permanente do desempenho dos processos.

Para que uma empresa atuando na construção de obras trabalhe de maneira eficaz, ela deve desempenhar diferentes atividades. A abordagem de processo procura assim identificar, organizar e gerenciar tais atividades, levando em conta suas condições iniciais e os recursos necessários para levá-las adiante (tudo aquilo que é necessário para realizar a atividade), os elementos que dela resultam (tudo o que é "produzido" pela atividade) e as interações entre atividades. Tal abordagem leva em conta o fato de que o resultado de um processo é quase sempre a "entrada" do processo subsequente; as interações ocorrem nas interfaces entre dois processos.

1.3. Generalidades

O SiAC - Execução de Obras possui caráter evolutivo, estabelecendo níveis de avaliação da conformidade progressivos, segundo os quais os sistemas de gestão da qualidade das empresas construtoras são avaliados e classificados. Ele baseia-se nos princípios que constam do Regimento Geral SiAC.

Os Certificados de Conformidade emitidos com base nos diversos Referenciais Normativos do SiAC só têm validade se emitidos por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) autorizado pela Comissão Nacional. Portanto, as empresas construtoras que desejam se certificar, conforme o presente Referencial Normativo, devem consultar junto à Secretaria Executiva Nacional (S.E.N.) do SiAC ou na página da Internet do PBQP-H a lista de O.A.C. autorizados.

Estes e outros aspectos regimentais estão previstos no Regimento Geral do SiAC e no Regimento Específico da Especialidade Técnica Execução de Obras do SiAC.

1.4. Requisitos aplicáveis do Sistema de Gestão

No Quadro a seguir são apresentados os requisitos do Sistema de Gestão aplicáveis neste Referencial Normativo.

Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade do SiAC - Execução de Obras			Nível
SEÇÃO	REQUISITO		B
4 Sistema de Gestão da Qualidade	4.1 Requisitos gerais		X
	4.2. Requisitos de documentação	4.2.1. Generalidades	X
		4.2.2. Manual da Qualidade	X
		4.2.3. Controle de documentos	X
		4.2.4. Controle de registros	X
5 Responsabilidade da direção da empresa	5.1. Comprometimento da direção da empresa		X
	5.2. Foco no cliente		X
	5.3. Política da qualidade		X
	5.4. Planejamento	5.4.1. Objetivos da qualidade	X
		5.4.2. Planejamento do Sistema de Gestão da Qualidade	X
	5.5. Responsabilidade, Autoridade e Comunicação	5.5.1. Responsabilidade e autoridade	X
		5.5.2. Representante da direção da empresa	X
		5.5.3. Comunicação interna	
	5.6. Análise crítica pela direção	5.6.1. Generalidades	X
		5.6.2. Entradas para a análise crítica	X
		5.6.3. Saídas da análise crítica	X
6 Gestão de recursos	6.1. Provisão de recursos		X
	6.2. Recursos humanos	6.2.1. Designação de pessoal	X
		6.2.2. Treinamento, conscientização e competência	X
	6.3. Infraestrutura		X
	6.4. Ambiente de trabalho		
7 Execução da obra	7.1. Planejamento da Obra	7.1.1. Plano da Qualidade da Obra	X
		7.1.2. Planejamento da execução da obra	X
	7.2. Processos relacionados ao cliente	7.2.1. Identificação de requisitos relacionados à obra	X
		7.2.2. Análise crítica dos requisitos relacionados à obra	X
		7.2.3. Comunicação com o cliente	
	7.3. Projeto	7.3.1. Planejamento da elaboração do projeto	
		7.3.2. Entradas de projeto	
		7.3.3. Saídas de projeto	
		7.3.4. Análise crítica de projeto	
		7.3.5. Verificação de projeto	
		7.3.6. Validação de projeto	
		7.3.7. Controle de alterações de projeto	
		7.3.8. Análise crítica de projetos fornecidos pelo cliente	X
	7.4. Aquisição	7.4.1. Processo de aquisição	X
		7.4.2. Informações para aquisição	X
		7.4.3. Verificação do produto adquirido	X
	7.5. Operações de produção e fornecimento de serviço	7.5.1. Controle de operações	X
		7.5.2. Validação de processos	
		7.5.3. Identificação e rastreabilidade	X
		7.5.4. Propriedade do cliente	
		7.5.5. Preservação de produto	X
	7.6. Controle de dispositivos de medição e monitoramento		X
8 Medição, análise e melhoria	8.1. Generalidades		X
	8.2. Medição e monitoramento	8.2.1. Satisfação do cliente	X
		8.2.2. Auditoria interna	X
		8.2.3. Medição e monitoramento de processos	
		8.2.4. Inspeção e monitoramento de materiais e serviços de execução controlados e da obra	X
	8.3. Controle de materiais e de serviços de execução controlados e da obra não conformes		X
	8.4. Análise de dados		X
	8.5. Melhoria	8.5.1. Melhoria contínua	X
		8.5.2. Ação corretiva	X
		8.5.3. Ação preventiva	

Nota: A letra "X" da coluna "níveis" indica os requisitos exigíveis no presente nível de certificação.

1.5. Escopo de aplicação

Todos os requisitos deste referencial são válidos para as empresas construtoras. No entanto, o mesmo, além destes requisitos, é composto por uma série de Requisitos Complementares, cada qual válido para um subsetor. Os requisitos são genéricos e aplicáveis para todas as empresas construtoras, sem levar em consideração o seu tipo e tamanho.

Quando algum requisito deste referencial não puder ser aplicado devido à natureza de uma empresa construtora e seus produtos e serviços, isso pode ser considerado para exclusão.

Quando são efetuadas exclusões, não é aceitável reivindicação de conformidade com este referencial a não ser que as exclusões fiquem limitadas aos requisitos contidos na Seção 7 - Execução da obra e que tais exclusões não afetem a capacidade ou responsabilidade da empresa construtora para fornecer produtos que atendam aos requisitos dos clientes e requisitos regulamentares aplicáveis.

2. Referência normativa

A aplicação do presente referencial normativo de certificação não exime a empresa construtora de respeitar toda a legislação a ela aplicável.

3. Termos e definições

Aplicam-se os termos e definições do Regimento Geral do SiAC e da edição vigente da norma ABNT NBR ISO 9000.

4. Sistema de Gestão da Qualidade

4.1. Requisitos gerais

Para implementar o Sistema de Gestão da Qualidade, a empresa construtora deve atender em seu planejamento de implantação do SGQ os requisitos abaixo descritos. Os títulos de requisitos aplicáveis no nível superior são indicados.

A empresa construtora deve:

a) realizar um diagnóstico da situação da empresa, em relação aos presentes requisitos, no início do desenvolvimento do Sistema de Gestão da Qualidade;

b) definir claramente o(s) subsetor(es) e tipo(s) de obra abrangido(s) pelo Sistema de Gestão da Qualidade;

c) estabelecer lista de serviços de execução controlados e lista de materiais controlados, respeitando-se as exigências específicas dos Requisitos Complementares para os subsetores da Especialidade Técnica Execução de Obras do SiAC onde atua;

d) identificar e gerenciar os processos necessários para o Sistema de Gestão da Qualidade e sua aplicação por toda a empresa construtora (ver 1.2);

e) determinar a sequência e interação destes processos;

f) estabelecer um planejamento para desenvolvimento e implementação do Sistema de Gestão da Qualidade, estabelecendo responsáveis e prazos para atendimento de cada requisito e obtenção dos diferentes níveis de certificação;

g) determinar critérios e métodos necessários para assegurar que a operação e o controle desses processos sejam eficazes;

h) assegurar a disponibilidade de recursos e informações necessárias para apoiar a operação e monitoramento desses processos;

i) monitorar, medir e analisar esses processos;

j) implementar ações necessárias para atingir os resultados planejados e a melhoria contínua desses processos.

A empresa construtora deve gerenciar esses processos de acordo com os requisitos deste referencial.

Quando a empresa construtora optar por adquirir externamente algum processo que afete a conformidade do produto em relação aos requisitos, ela deve assegurar o controle desse processo. O controle de tais processos deve ser identificado no Sistema de Gestão da Qualidade.

4.2. Requisitos de documentação

4.2.1. Generalidades

A documentação do Sistema de Gestão da Qualidade deve ser constituída de modo evolutivo, de acordo com os níveis de certificação obtidos, devendo incluir:

a) declarações documentadas da política da qualidade e dos objetivos da qualidade;

b) Manual da Qualidade (ver 4.2.2) e Planos da Qualidade de Obras (ver 7.1.1);

c) procedimentos documentados requeridos pelo presente referencial;

d) documentos identificados como necessários pela empresa construtora para assegurar a efetiva operação e controle de seus processos;

e) registros da qualidade requeridos por este referencial (ver 4.2.4).

Nota 1: Em todos os requisitos, sempre que constar que a empresa construtora deve "estabelecer procedimento documentado", significa que ela deve: "elaborar, documentar, implementar e manter" estes procedimentos.

Nota 2: A abrangência da documentação do Sistema de Gestão da Qualidade de uma empresa construtora pode diferir do de uma outra devido:

a) ao tamanho e subsetor de atuação;

b) à complexidade dos processos e suas interações;

c) à competência do pessoal.

Nota 3: A documentação do Sistema de Gestão da Qualidade pode estar em qualquer forma ou tipo de meio de comunicação.

4.2.2. Manual da Qualidade

A empresa construtora deve elaborar, documentar, implementar e manter um Manual da Qualidade que inclua:

a) subsetor(es) e tipo(s) de obras abrangido(s) pelo seu Sistema de Gestão da Qualidade;

b) detalhes e justificativas para quaisquer exclusões de requisitos deste referencial (ver 1.5);

c) procedimentos documentados instituídos de modo evolutivo para o Sistema de Gestão da Qualidade, ou referência a eles; e

d) descrição da sequência e interação entre os processos do Sistema de Gestão da Qualidade.

4.2.3. Controle de documentos

Os documentos requeridos pelo Sistema de Gestão da Qualidade devem ser controlados, conforme o nível de certificação da empresa construtora.

Um procedimento documentado deve ser instituído para definir os controles necessários para:

a) aprovar documentos quanto à sua adequação, antes da sua emissão;

b) analisar criticamente e atualizar, quando necessário, e reaprovar documentos;

c) assegurar que alterações e a situação da revisão atual dos documentos sejam identificadas, a fim de evitar o uso indevido de documentos não-válidos ou obsoletos;

d) assegurar que as versões pertinentes de documentos aplicáveis estejam disponíveis em todos os locais onde são executadas as operações essenciais para o funcionamento efetivo do Sistema de Gestão da Qualidade;

e) assegurar que os documentos permaneçam legíveis e prontamente identificáveis;

f) prevenir o uso não intencional de documentos obsoletos e aplicar uma identificação adequada nos casos em que forem retidos por qualquer propósito;

g) assegurar que documentos de origem externa, tais como normas técnicas, projetos, memoriais e especificações do cliente, sejam identificados, tenham distribuição controlada e estejam disponíveis em todos os locais onde são aplicáveis.

Nota: As empresas não estão obrigadas a disponibilizar as normas técnicas que porventura sejam citadas nos seus documentos, tais como especificação de materiais e procedimentos para execução de serviços.

4.2.4. Controle de Registros

Registros da qualidade devem ser instituídos e mantidos para prover evidências da conformidade com requisitos e da operação eficaz do Sistema de Gestão da Qualidade. Registros da qualidade devem ser mantidos legíveis, prontamente identificáveis e recuperáveis. Um procedimento documentado deve ser instituído para definir os controles necessários para identificação, armazenamento, proteção, recuperação, tempo de retenção e descarte dos registros da qualidade. Devem também ser considerados registros oriundos de fornecedores de materiais e serviços controlados.

5. Responsabilidade da direção da empresa

5.1. Comprometimento da direção da empresa

A direção da empresa construtora deve fornecer evidência do seu comprometimento com o desenvolvimento e implementação do Sistema de Gestão da Qualidade e com a melhoria contínua de sua eficácia mediante:

a) a comunicação aos profissionais da empresa e àqueles de empresas subcontratadas para a execução de serviços controlados da importância de atender aos requisitos do cliente, assim como aos regulamentares e estatutários;

b) o estabelecimento da política da qualidade;

c) a garantia da disponibilidade de recursos necessários;

d) a garantia de que são estabelecidos os objetivos da qualidade (ver 5.4.1).

5.2. Foco no cliente

A direção da empresa construtora deve assegurar que os requisitos do cliente são determinados com o propósito de aumentar a satisfação do cliente (ver 7.2.1 e 8.2.1).

5.3. Política da qualidade

A direção da empresa deve assegurar que a política da qualidade:

a) seja apropriada aos propósitos da empresa construtora;

b) inclua o comprometimento com o atendimento aos requisitos e com a melhoria contínua da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade;

c) proporciona uma estrutura para estabelecimento e análise crítica dos objetivos da qualidade;

d) seja comunicada nos níveis apropriados da empresa construtora e de seus subcontratados com responsabilidades definidas no Sistema de Gestão da Qualidade da empresa, segundo um plano de sensibilização previamente definido;

e) seja entendida, no grau de entendimento apropriado, pelos profissionais da empresa construtora e de seus subempreiteiros com responsabilidade no Sistema de Gestão da Qualidade da empresa, conforme o seu nível evolutivo.

5.4. Planejamento

5.4.1. Objetivos da qualidade

A direção da empresa deve assegurar que:

a) sejam definidos objetivos da qualidade mensuráveis para as funções e níveis pertinentes da empresa construtora e de modo consistente com a política da qualidade;

b) sejam definidos indicadores para permitir o acompanhamento dos objetivos da qualidade;

c) os objetivos da qualidade incluam aqueles necessários para atender aos requisitos aplicados à execução das obras da empresa (ver 7.1.1 i).

5.4.1.1 Indicadores da qualidade voltados à sustentabilidade dos canteiros de obras

Os indicadores da qualidade voltados à sustentabilidade dos canteiros de obras da empresa são considerados obrigatórios, devendo minimamente ser os seguintes:

a) Indicador de geração de resíduos ao longo da obra: volume total de resíduos descartados (excluído solo e demolição de edificações pré-existentes) por trabalhador por mês - medido mensalmente e de modo acumulado ao longo da obra em m3 de resíduos descartados / trabalhador.

b) Indicador de geração de resíduos ao final da obra: volume total de resíduos descartados (excluído solo e demolição de edificações pré-existentes) por m2 de área construída - medido de modo acumulado ao final da obra em m3 de resíduos descartados / m2 de área construída.

c) Indicador de consumo de água ao longo da obra: consumo de água potável no canteiro de obras por trabalhador por mês - medido mensalmente e de modo acumulado ao longo da obra em m3 de água / trabalhador;

d) Indicador de consumo de água ao final da obra: consumo de água potável no canteiro de obras por m2 de área construída - medido de modo acumulado ao final da obra em m3 de água / m2 de área construída;

e) Indicador de consumo de energia ao longo da obra: consumo de energia elétrica no canteiro de obras por trabalhador por mês - medido mensalmente e de modo acumulado ao longo da obra em kWh de energia elétrica / trabalhador;

f) Indicador de consumo de energia ao final da obra: consumo de energia no canteiro de obras por m2 de área construída - medido de modo acumulado ao final da obra em kWh de energia elétrica / m2 de área construída.

Nota: Os indicadores acima são obrigatórios apenas para as empresas construtoras que atuam no subsetor obras de edificações. Para as que atuam nos demais subsetores - obras lineares de saneamento básico, obras localizadas de saneamento básico, obras viárias e obras de arte especiais - seu uso é facultativo, podendo ainda a empresa substituí-los por outros voltados à sustentabilidade dos canteiros de obras dos empreendimentos em questão.

5.4.2. Planejamento do Sistema de Gestão da Qualidade

A direção da empresa deve assegurar que:

a) o planejamento do Sistema de Gestão da Qualidade é realizado de forma a satisfazer aos requisitos citados em 4.1, bem como aos objetivos da qualidade; e

b) a integridade do Sistema de Gestão da Qualidade é mantida quando mudanças no Sistema de Gestão da Qualidade são planejadas e implementadas.

5.5. Responsabilidade, Autoridade e Comunicação

5.5.1. Responsabilidade e autoridade

A direção da empresa deve assegurar que as responsabilidades e autoridades são definidas ao longo da documentação do Sistema e comunicadas na empresa construtora.

5.5.2. Representante da direção da empresa

A direção da empresa deve indicar um membro da empresa construtora que, independente de outras responsabilidades, deve ter responsabilidade e autoridade para:

a) assegurar que os processos necessários para o Sistema de Gestão da Qualidade sejam estabelecidos de maneira evolutiva, implementados e mantidos;

b) assegurar a promoção da conscientização sobre os requisitos do cliente em toda a empresa.

5.5.3. Comunicação interna

Nível A

5.6. Análise crítica pela direção

5.6.1. Generalidades

A direção da empresa deve analisar criticamente o Sistema de Gestão da Qualidade, a intervalos planejados, para assegurar sua contínua pertinência, adequação e eficácia. A análise crítica deve incluir a avaliação de oportunidades para melhoria e necessidades de mudanças no Sistema de Gestão da Qualidade, incluindo a política da qualidade e os objetivos da qualidade.

Devem ser mantidos registros das análises críticas pela direção da empresa (ver 4.2.4).

5.6.2. Entradas para a análise crítica

As entradas para a análise crítica pela direção devem incluir informações sobre:

a) os resultados de auditorias;

b) a situação das ações corretivas;

c) acompanhamento de ações oriundas de análises críticas anteriores;

d) mudanças que possam afetar o sistema de gestão da qualidade;

e) recomendações para melhoria.

5.6.3. Saídas da análise crítica

Os resultados da análise crítica pela direção devem incluir quaisquer decisões e ações relacionadas a:

a) melhoria do produto com relação aos requisitos do cliente;

b) necessidade de recursos.

6. Gestão de recursos

6.1. Provisão de recursos

A empresa construtora deve determinar e prover recursos, de acordo com os requisitos do nível evolutivo em que se encontra, necessários para:

a) implementar de maneira evolutiva e manter seu Sistema de Gestão da Qualidade.

6.2. Recursos humanos

6.2.1. Designação de pessoal

O pessoal que executa atividades que afetam a qualidade do produto deve ser competente com base em escolaridade, qualificação profissional, treinamento, habilidade e experiência apropriados.

6.2.2. Competência, conscientização e treinamento

A empresa construtora deve, em função da evolução de seu Sistema de Gestão da Qualidade:

a) determinar as competências necessárias para o pessoal que executa trabalhos que afetam a qualidade do produto;

b) fornecer treinamento ou tomar outras ações para satisfazer estas necessidades de competência;

c) avaliar a eficácia das ações executadas;

d) assegurar que seu pessoal está consciente quanto à pertinência e importância de suas atividades e de como elas contribuem para atingir os objetivos da qualidade; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e) manter registros apropriados de escolaridade, qualificação profissional, treinamento, experiência e habilidade (ver 4.2.4).

6.3. Infraestrutura

A empresa construtora deve identificar, prover e manter a infraestrutura necessária para a obtenção da conformidade do produto, incluindo:

a) canteiros de obras, escritórios da empresa, demais locais de trabalho e instalações associadas;

b) ferramentas e equipamentos relacionados ao processo de produção; e

c) serviços de apoio (tais como abastecimentos em geral, áreas de vivência, transporte e meios de comunicação).

6.4. Ambiente de trabalho

Nível A

7. Execução da obra

Execução da obra é a sequência de processos requeridos para a obtenção parcial ou total do produto almejado pelo cliente, em função da empresa construtora ter sido contratada para atuar apenas em etapa(s) específica(s) de sua produção ou para sua produção integral.

7.1. Planejamento da Obra

7.1.1. Plano da Qualidade da Obra

A empresa construtora deve, para cada uma de suas obras, elaborar e documentar o respectivo Plano da Qualidade da Obra, consistente com os outros requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade (ver 4.1), contendo os seguintes elementos, quando apropriado:

a) estrutura organizacional da obra, incluindo definição de responsabilidades específicas;

b) relação de materiais e serviços de execução controlados, e respectivos procedimentos de execução e inspeção;

c) projeto do canteiro;

d) identificação das especificidades da execução da obra e determinação das respectivas formas de controle; devem ser mantidos registros dos controles realizados (ver 4.2.4);

e) no caso de obras de edificações habitacionais, plano de controle tecnológico de materiais a serem aplicados e serviços a serem executados visando assegurar o desempenho conforme previsto em projeto, em atendimento à ABNT NBR 15575;

f) identificação dos processos considerados críticos para a qualidade da obra e atendimento das exigências dos clientes, bem como de suas formas de controle; devem ser mantidos registros dos controles realizados (ver 4.2.4);

g) identificação das especificidades no que se refere à manutenção de equipamentos considerados críticos para a qualidade da obra e atendimento das exigências dos clientes;

h) programa de treinamento específico da obra;

i) objetivos da qualidade específicos para a execução da obra e atendimento das exigências dos clientes, associados a indicadores;

j) definição dos destinos adequados dados aos resíduos sólidos e líquidos produzidos pela obra (entulhos, esgotos, águas servidas), que respeitem o meio ambiente, estejam em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e com as legislações estaduais e municipais aplicáveis.

No caso de obras de edificações habitacionais, a elaboração do Plano da Qualidade da Obra deve considerar os requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575 definidos nos projetos da edificação.

7.1.2. Planejamento da execução da obra

A empresa construtora deve realizar o planejamento, programação e controle do andamento da execução da obra, visando ao seu bom desenvolvimento, contemplando os respectivos recursos.

Devem ser mantidos registros dos controles de andamento realizados (ver 4.2.4).

7.2. Processos relacionados ao cliente

7.2.1. Determinação dos requisitos relacionados à obra

A empresa construtora deve determinar:

a) requisitos da obra especificados pelo cliente, incluindo os requisitos de entrega da obra e assistência técnica;

b) requisitos da obra não especificados pelo cliente, mas necessários para o uso especificado ou intencional;

c) obrigações relativas à obra, incluindo requisitos regulamentares e legais;

d) qualquer requisito adicional determinado pela empresa construtora.

No caso de obras de edificações habitacionais, a empresa construtora deve considerar os requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575 definidos nos projetos da edificação.

7.2.2. Análise crítica dos requisitos relacionados à obra

A empresa construtora deve analisar criticamente os requisitos da obra, determinados em 7.2.1.

A análise crítica deve ser conduzida antes que seja assumido o compromisso de executar a obra para o cliente (por exemplo, submissão de uma proposta, lançamento de um empreendimento ou assinatura de um contrato) e deve assegurar que:

a) os requisitos da obra estão definidos;

b) quaisquer divergências entre a proposta e o contrato estão resolvidas;

c) a empresa construtora tem capacidade para atender aos requisitos determinados.

Devem ser mantidos registros dos resultados das análises críticas e das ações resultantes dessa análise (ver 4.2.4).

Quando o cliente não apresenta seus requisitos documentados, estes devem ser confirmados antes da aceitação.

Quando os requisitos da obra forem alterados, a empresa construtora deve assegurar que os documentos pertinentes são complementados e que o pessoal pertinente é notificado sobre as alterações feitas.

7.2.3. Comunicação com o cliente

Nível A

7.3. Projeto

Para empresas construtoras que recebem projetos de seus clientes aplica-se apenas o requisito 7.3.8, devendo isso ser explicitado na definição do escopo do Sistema de Gestão da Qualidade, previsto no requisito 1.5.

7.3.1. Planejamento da elaboração do projeto

Nível A

7.3.2. Entradas de projeto

Nível A

7.3.3. Saídas de projeto

Nível A

7.3.4. Análise crítica de projeto

Nível A

7.3.5. Verificação de projeto

Nível A

7.3.6. Validação de projeto

Nível A

7.3.7. Controle de alterações de projeto

Nível A

7.3.8. Análise crítica de projetos fornecidos pelo cliente

A empresa construtora deve realizar análise crítica dos projetos do produto como um todo ou de suas partes que receba como decorrência de um contrato, possibilitando a correta execução da obra ou etapas da mesma.

A empresa construtora deve prever a forma segundo a qual procede à análise crítica de toda a documentação técnica afeita ao contrato (desenhos, memoriais, especificações técnicas).

Caso tal análise aponte a necessidade de quaisquer ações, a empresa construtora deve informar tal fato e comunicar ao cliente propostas de modificações e adaptações necessárias de qualquer natureza.

Devem ser mantidos registros dos resultados da análise crítica (ver 4.2.4).

7.4. Aquisição

7.4.1. Processo de aquisição

A empresa construtora deve assegurar que a compra de materiais e a contratação de serviços estejam conforme com os requisitos especificados de aquisição.

Este requisito abrange a compra de materiais controlados e a contratação de serviços de execução controlados, serviços laboratoriais, serviços de projeto e serviços especializados de engenharia e a locação de equipamentos que a empresa construtora considere críticos para o atendimento das exigências dos clientes.

O tipo e extensão do controle aplicado ao fornecedor e ao produto adquirido devem depender do efeito do produto adquirido durante a execução da obra ou no produto final.

No caso de aquisições para obras de edificações habitacionais, a empresa construtora deve considerar a capacidade do fornecedor para atender os requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575, com base nas informações por ele fornecidas.

Para a definição dos materiais e serviços de execução controlados, ver Requisitos Complementares, em função do subsetor da certificação almejada.

7.4.1.1. Processo de qualificação de fornecedores

A empresa construtora deve estabelecer critérios para qualificar (pré-avaliar e selecionar), de maneira evolutiva, seus fornecedores. Deve ser tomado como base a capacidade do fornecedor em atender aos requisitos especificados nos documentos de aquisição. No caso de fornecedores de materiais, deve ainda considerar a sua formalidade e legalidade, em atendimento à legislação vigente.

Poderá ser dispensada do processo de qualificação a empresa considerada qualificada pelo Programa Setorial da Qualidade (PSQ) do Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC) do PBQP-H, para o produto-alvo do PSQ a ser adquirido.

No caso de o produto não ser produto-alvo de PSQ, poderá ser dispensada do processo de qualificação a empresa que apresente certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), emitida por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE), do produto a ser adquirido.

É vedada à empresa construtora a aquisição de produtos de fornecedores de materiais e componentes considerados não conformes nos PSQ.

Poderá ser dispensada do processo de qualificação a empresa detentora de um Documento de Avaliação Técnica (DATec) do Sistema Nacional de Avaliações Técnicas de produtos inovadores (SINAT) do PBQP-H, do produto a ser adquirido.

No caso de obras de edificações habitacionais, um fator a ser considerado na qualificação do fornecedor de material controlado é o fornecimento de declaração de conformidade acompanhada de relatórios de ensaios demonstrando atendimento do mesmo às condições previstas nas normas de especificação e na ABNT NBR 15575, quando esta trouxer exigências complementares.

A empresa construtora deve ainda manter atualizados os registros de qualificação de seus fornecedores e de quaisquer ações necessárias, oriundas da qualificação (ver 4.2.4).

7.4.1.2. Processo de avaliação de fornecedores

Nível A

7.4.2. Informações para aquisição

A empresa construtora deve assegurar, de maneira evolutiva, a adequação dos requisitos de aquisição especificados antes da sua comunicação ao fornecedor.

No caso de obras de edificações habitacionais, os requisitos de aquisição especificados devem considerar os requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575 definidos nos projetos da edificação.

7.4.2.1. Materiais controlados

A empresa construtora deve garantir que os documentos de compra de materiais controlados descrevam claramente o que está sendo comprado, contendo especificações técnicas (ver requisitos complementares aplicáveis ao subsetor pertinente).

7.4.2.2. Serviços controlados

A empresa construtora deve garantir que os documentos de contratação de serviços de execução controlados descrevam claramente o que está sendo contratado, contendo especificações técnicas (ver requisitos complementares aplicáveis ao subsetor pertinente).

7.4.2.3. Serviços laboratoriais

A empresa construtora deve garantir que os documentos de contratação de serviços laboratoriais descrevam claramente, incluindo especificações técnicas, o que está sendo contratado.

7.4.2.4. Serviços de projeto e serviços especializados de engenharia

Nível A

7.4.3. Verificação do produto adquirido

A empresa construtora deve instituir e implementar, de maneira evolutiva, inspeção ou outras atividades necessárias para assegurar que o produto adquirido atende aos requisitos de aquisição especificados.

A empresa construtora deve estabelecer, de maneira evolutiva, procedimentos documentados de inspeção de recebimento (ver 8.2.4) para todos os materiais e serviços de execução controlados.

A empresa construtora é dispensada da realização de ensaios de recebimento de produtos conformes de empresas qualificadas nos PSQ ou, no caso de não existir PSQ, de produtos certificados voluntariamente pelo Modelo 5 do SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, desde que garantida a rastreabilidade dos ensaios.

Quando a empresa construtora ou seu cliente pretender executar a verificação nas instalações do fornecedor, a empresa construtora deve declarar, nas informações para aquisição, as providências de verificação pretendidas e o método de liberação de produto.

7.5. Operações de produção e fornecimento de serviço

7.5.1. Controle de operações

A empresa construtora deve planejar e realizar a produção e o fornecimento de serviço sob condições controladas. Condições controladas devem incluir, de modo evolutivo e quando aplicável:

a) a disponibilidade de informações que descrevam as características do produto;

b) a disponibilidade de procedimentos de execução documentados, quando necessário;

c) o uso de equipamentos adequados;

d) a disponibilidade e uso de dispositivos para monitoramento e medição;

e) a implementação de monitoramento e medição;

f) a implementação da liberação, entrega e atividades pós-entrega;

g) a manutenção de equipamentos considerados críticos para o atendimento das exigências dos clientes.

7.5.1.1 Controle dos serviços de execução controlados

A empresa construtora deve, de maneira evolutiva, garantir que os procedimentos documentados afeitos aos serviços de execução controlados incluam requisitos para (ver Requisitos Complementares aplicáveis ao subsetor):

a) realização e aprovação do serviço, sendo que, quando a empresa construtora optar por adquirir externamente algum serviço controlado ela deve:

a.1) definir o procedimento documentado de realização do processo, garantir que o fornecedor o implemente e assegurar o controle de inspeção desse processo; ou

a.2) analisar criticamente e aprovar o procedimento documentado de realização do serviço definido pela empresa externa subcontratada e assegurar o seu controle de inspeção.

Nota: Caso o serviço seja considerado um serviço especializado de execução de obras e tenha sido terceirizado, não há necessidade de demonstração do procedimento de realização, ficando a empresa construtora dispensada de analisá-lo criticamente e de aprová-lo. No entanto, a existência do procedimento documentado de inspeção continua sendo obrigatória, conforme previsto nos Requisitos Complementares aplicável ao subsetor.

b) qualificação do pessoal que realiza o serviço ou da empresa subcontratada, quando apropriado.

7.5.2. Validação de processos

Nível A

7.5.3. Identificação e rastreabilidade

7.5.3.1. Identificação

Quando apropriado, a empresa construtora deve identificar o produto ao longo da produção, a partir do recebimento e durante os estágios de execução e entrega.

Esta identificação tem por objetivo garantir a correspondência inequívoca entre projetos, produtos, serviços e registros gerados, evitando erros. No caso dos materiais estruturais, a identificação tem também por objetivo a rastreabilidade.

A situação dos produtos, com relação aos requisitos de monitoramento e de medição, deve ser assinalada de modo apropriado de tal forma a indicarem a conformidade ou não dos mesmos, com relação às inspeções e aos ensaios feitos.

Para todos os materiais controlados, a empresa construtora deve garantir que tais materiais não sejam empregados, por ela ou por empresa subcontratada, enquanto não tenham sido controlados ou enquanto suas exigências específicas não tenham sido verificadas.

No caso de situações nas quais um desses materiais tenha que ser aplicado antes de ter sido controlado, o mesmo deve ser formalmente identificado, permitindo sua posterior localização e a realização das correções que se fizerem necessárias, no caso do não atendimento às exigências feitas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900032

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para todos os serviços de execução controlados, a empresa construtora deve garantir que as etapas subsequentes a eles não sejam iniciadas, por ela ou por empresa subcontratada, enquanto eles não tenham sido controlados ou enquanto suas exigências específicas não tenham sido verificadas.

7.5.3.2. Rastreabilidade

A empresa construtora deve garantir a rastreabilidade, ou identificação única dos locais de utilização de cada lote, para os materiais controlados cuja qualidade não possa ser assegurada por meio de medição e monitoramento realizados antes da sua aplicação. Devem ser mantidos registros de tal identificação (ver 4.2.4).

7.5.4. Propriedade do cliente

Nível A

7.5.5. Preservação de produto

A empresa construtora deve, de maneira evolutiva, garantir, para os materiais controlados, a correta identificação, manuseio, estocagem e condicionamento, preservando a conformidade dos mesmos em todas as etapas do processo de produção.

A empresa construtora deve preservar a conformidade dos serviços de execução controlados, em todas as etapas do processo de produção, até a entrega da obra.

Essas medidas devem ser aplicadas, não importando se tais materiais e serviços estão sob responsabilidade da empresa construtora, ou de empresas subcontratadas.

7.6. Controle de dispositivos de medição e monitoramento

A empresa construtora deve determinar as medições e monitoramentos a serem realizados e os dispositivos de medição e monitoramento necessários para evidenciar a conformidade do produto com os requisitos determinados (ver 7.2.1).

A empresa construtora deve estabelecer processos para assegurar que a medição e o monitoramento possam ser realizados e sejam realizados de uma maneira coerente com os requisitos de medição e monitoramento.

8. Medição, análise e melhoria

8.1. Generalidades

A empresa construtora deve, de maneira evolutiva, planejar e implementar os processos necessários de monitoramento, medição, análise e melhoria para:

a) demonstrar a conformidade do produto;

b) assegurar a conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade, e;

c) melhorar continuamente a eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade.

Isso deve incluir a determinação dos métodos aplicáveis, incluindo técnicas estatísticas, e a abrangência de seu uso.

8.2. Medição e monitoramento

8.2.1. Satisfação do cliente

Como uma das medições do desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade, a empresa construtora deve monitorar informações relativas à percepção do cliente sobre se a organização atendeu aos seus requisitos. Os métodos para obtenção e uso dessas informações devem ser determinados.

8.2.2. Auditoria interna

A empresa construtora deve executar auditorias internas a intervalos planejados para determinar se o seu Sistema de Gestão da Qualidade:

a) está conforme com as disposições planejadas (ver 7.1), com os requisitos deste Referencial e com os requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade por ela instituídos, e;

b) está mantido e implementado eficazmente.

Um programa de auditoria deve ser planejado, levando em consideração a situação e a importância dos processos e áreas a serem auditadas, bem como os resultados de auditorias anteriores. Os critérios da auditoria, escopo, frequência e métodos devem ser definidos. Todos os processos definidos pelo Sistema de Gestão da Qualidade da empresa construtora aplicáveis no nível em questão devem ser auditados pelo menos uma vez por ano. A seleção dos auditores e a execução das auditorias devem assegurar objetividade e imparcialidade do processo de auditoria. Os auditores não devem auditar o seu próprio trabalho.

As responsabilidades e os requisitos para planejamento e para execução de auditorias e para relato dos resultados e manutenção dos registros (ver 4.2.4) devem ser definidos em um procedimento documentado.

O responsável pela área a ser auditada deve assegurar que as ações para eliminar não conformidades e suas causas sejam tomadas sem demora indevida. As atividades de acompanhamento devem incluir a verificação das ações tomadas e o relato dos resultados de verificação (ver 8.5.2).

Nota: Para orientação, ver ABNT NBR ISO 19011 - Diretrizes para auditoria de sistemas de gestão.

8.2.3. Medição e monitoramento de processos

Nível A

8.2.4. Inspeção e monitoramento de materiais e serviços de execução controlados e da obra

A empresa construtora deve estabelecer procedimentos documentados de inspeção e monitoramento das características dos materiais controlados (ver Requisitos Complementares aplicáveis ao subsetor) e dos produtos resultantes dos serviços de execução controlados (ver Requisitos Complementares aplicáveis ao subsetor), a fim de verificar o atendimento aos requisitos especificados. Isto deve assegurar a inspeção de recebimento, em ambos os casos, e deve ser conduzido nos estágios apropriados dos processos de execução da obra (ver 7.1).

No caso de obras de edificações habitacionais, a inspeção e monitoramento devem incluir as exigências previstas nos documentos de aquisição relativas às evidências de conformidade dos materiais controlados às normas de especificação e à ABNT NBR 15575, quando esta trouxer exigências complementares.

Nos casos acima, as evidências de conformidade com os critérios de aceitação devem ser mantidas. Os registros devem indicar a(s) pessoa(s) autorizada(s) a liberar o produto (ver 4.2.4).

A liberação dos materiais e a liberação e entrega dos serviços de execução controlados e da obra não deve prosseguir até que todas as providências planejadas (ver 7.1) tenham sido satisfatoriamente concluídas, a menos que aprovado de outra maneira por uma autoridade pertinente e, quando aplicável, pelo cliente.

8.3. Controle de materiais e de serviços de execução controlados e da obra não conformes

A empresa construtora deve assegurar, de maneira evolutiva, que os materiais controlados, os produtos resultantes dos serviços de execução controlados e a obra a ser entregue ao cliente que não estejam de acordo com os requisitos definidos sejam identificados e controlados para evitar seu uso, liberação ou entrega não intencional. Estas atividades devem ser definidas em um procedimento documentado.

A empresa construtora deve tratar os materiais controlados, os serviços de execução controlados ou a obra não conformes segundo uma ou mais das seguintes formas:

a) execução de ações para eliminar a não conformidade detectada;

b) autorização do seu uso, liberação ou aceitação sob concessão por uma autoridade pertinente e, onde aplicável, pelo cliente;

c) execução de ação para impedir a intenção original de seu uso ou aplicação originais, sendo possível a sua reclassificação para aplicações alternativas.

Devem ser mantidos registros sobre a natureza das não conformidades e qualquer ação subsequente tomada, incluindo concessões obtidas (ver 4.2.4).

Quando o material, o serviço de execução ou a obra não conforme for corrigido, esse deve ser reverificado para demonstrar a conformidade com os requisitos.

Quando a não conformidade do material, do serviço de execução ou da obra for detectada após a entrega ou início de seu uso, a empresa construtora deve tomar as ações apropriadas em relação aos efeitos, ou potenciais efeitos, da não conformidade.

8.4. Análise de dados

A empresa construtora deve determinar, coletar e analisar dados apropriados para demonstrar a adequação e eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade e para avaliar onde melhorias contínuas podem ser realizadas. Isto deve incluir dados gerados como resultado do monitoramento e das medições e de outras fontes pertinentes.

A análise de dados deve fornecer informações relativas a:

a) satisfação do cliente (ver 8.2.1);

b) conformidade com os requisitos do produto (ver 7.2.1);

c) características da obra entregue, dos processos de execução de serviços controlados e dos materiais controlados, e suas tendências de desempenho, incluindo desempenho operacional dos processos, e incluindo oportunidades para ações preventivas;

d) fornecedores.

8.5. Melhoria

8.5.1. Melhoria contínua

A empresa construtora deve continuamente melhorar a eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade por meio do uso da política da qualidade, objetivos da qualidade, resultados de auditorias, análise de dados, ações corretivas e preventivas e análise crítica pela direção.

8.5.2. Ação corretiva

A empresa construtora deve executar ações corretivas para eliminar as causas de não conformidades, de forma a evitar sua repetição. As ações corretivas devem ser proporcionais aos efeitos das não conformidades encontradas.

Um procedimento documentado deve ser estabelecido para definir os requisitos para:

a) análise crítica de não conformidades, incluindo reclamações de cliente;

b) determinação das causas de não conformidades;

c) avaliação da necessidade de ações para assegurar que aquelas não conformidades não ocorrerão novamente;

d) determinação e implementação de ações necessárias;

e) registro dos resultados de ações executadas (ver 4.2.4);

f) análise crítica de ações corretivas executadas.

8.5.3. Ação Preventiva

Nível A

REFERENCIAL NORMATIVO PARA O NÍVEL "A" DA ESPECIALIDADE TÉCNICA EXECUÇÃO DE OBRAS DO SiAC

1. Objetivo

1.1. Introdução

Este Referencial Normativo do Sistema de Avaliação de Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC) do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H estabelece os requisitos do nível "A" aplicáveis às empresas da especialidade técnica Execução de Obras, o mais abrangente dos níveis previstos. Ele deve ser utilizado conjuntamente com o Regimento Geral do SiAC, Regimento Específico da Especialidade Técnica Execução de Obras e Requisitos Complementares - Execução de Obras, para os diferentes subsetores e escopos de certificação.

Este Referencial é aplicável a toda empresa construtora que pretenda melhorar sua eficiência técnica e econômica e eficácia por meio da implementação de um Sistema de Gestão da Qualidade, independentemente do subsetor onde atue. Este documento é único e aplicável em qualquer subsetor onde a empresa atue, respeitadas as especificidades definidas no documento de Requisitos Complementares aplicável ao subsetor em questão.

Os subsetores que podem ser cobertos são os previstos no Regimento Específico da Especialidade Técnica Execução de Obras.

1.2. Abordagem de processo. Os outros sistemas de gestão

A presente versão do SiAC - Execução de Obras adota a abordagem de processo para o desenvolvimento, implementação e melhoria da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade da empresa construtora. Esta visa, antes de tudo, aumentar a satisfação dos clientes no que diz respeito ao atendimento de suas exigências. Um dos pontos marcantes da abordagem de processo é o da implementação do ciclo de Deming ou da metodologia conhecida como PDCA (do inglês Plan, Do, Check e Act):

a) Planejar: prever as atividades (processos) necessárias para o atendimento das necessidades dos clientes, e que "transformam" elementos "de entrada" em "elementos de saída".

b) Executar: executar as atividades (processos) planejadas.

c) Controlar: medir e controlar os processos e seus resultados quanto ao atendimento às exigências feitas pelos clientes e analisar os resultados.

d) Agir: levar adiante as ações que permitam uma melhoria permanente do desempenho dos processos.

Para que uma empresa atuando na construção de obras trabalhe de maneira eficaz, ela deve desempenhar diferentes atividades. A abordagem de processo procura assim identificar, organizar e gerenciar tais atividades, levando em conta suas condições iniciais e os recursos necessários para levá-las adiante (tudo aquilo que é necessário para realizar a atividade), os elementos que dela resultam (tudo o que é "produzido" pela atividade) e as interações entre atividades. Tal abordagem leva em conta o fato de que o resultado de um processo é quase sempre a "entrada" do processo subsequente; as interações ocorrem nas interfaces entre dois processos.

1.3. Generalidades

O SiAC - Execução de Obras possui caráter evolutivo, estabelecendo níveis de avaliação da conformidade progressivos, segundo os quais os sistemas de gestão da qualidade das empresas construtoras são avaliados e classificados. Ele baseia-se nos princípios que constam do Regimento Geral do SiAC.

Os Certificados de Conformidade emitidos com base nos diversos Referenciais Normativos do SiAC só têm validade se emitidos por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) autorizado pela Comissão Nacional. Portanto, as empresas construtoras que desejam se certificar, conforme o presente Referencial Normativo, devem consultar junto à Secretaria Executiva Nacional (S.E.N.) do SiAC ou na página da Internet do PBQP-H a lista de O.A.C. autorizados.

Estes e outros aspectos regimentais estão previstos no Regimento Geral do SiAC e no Regimento Específico da Especialidade Técnica Execução de Obras do SiAC.

1.4. Requisitos aplicáveis do Sistema de Gestão

No Quadro a seguir são apresentados os requisitos do Sistema de Gestão aplicáveis neste Referencial Normativo.

SiAC - Execução de Obras			Níveis	
SEÇÃO	REQUISITO		B	A
4 Sistema de Gestão da Qualidade	4.1 Requisitos gerais		X	X
	4.2. Requisitos de documentação	4.2.1. Generalidades	X	X
		4.2.2. Manual da Qualidade		X
		4.2.3. Controle de documentos	X	X
		4.2.4. Controle de registros	X	X
5 Responsabilidade da direção da empresa	5.1. Comprometimento da direção da empresa		X	X
	5.2. Foco no cliente		X	X
	5.3. Política da qualidade		X	X
	5.4. Planejamento	5.4.1. Objetivos da qualidade	X	X
		5.4.2. Planejamento do Sistema de Gestão da Qualidade	X	X
	5.5. Responsabilidade, Autoridade e Comunicação	5.5.1. Responsabilidade e autoridade	X	X
		5.5.2. Representante da direção da empresa	X	X
		5.5.3. Comunicação interna		X
	5.6. Análise crítica pela direção	5.6.1. Generalidades	X	X
		5.6.2. Entradas para a análise crítica	X	X
		5.6.3. Saídas da análise crítica	X	X

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6 Gestão de recursos	6.1. Provisão de recursos		X	X
	6.2. Recursos humanos	6.2.1. Designação de pessoal	X	X
		6.2.2. Treinamento, conscientização e competência	X	X
	6.3. Infraestrutura		X	X
	6.4. Ambiente de trabalho			X
7 Execução da obra	7.1. Planejamento da Obra	7.1.1. Plano da Qualidade da Obra	X	X
		7.1.2. Planejamento da execução da obra	X	X
	7.2. Processos relacionados ao cliente	7.2.1. Identificação de requisitos relacionados à obra	X	X
		7.2.2. Análise crítica dos requisitos relacionados à obra	X	X
		7.2.3. Comunicação com o cliente		X
	7.3. Projeto	7.3.1. Planejamento da elaboração do projeto		X
		7.3.2. Entradas de projeto		X
		7.3.3. Saídas de projeto		X
		7.3.4. Análise crítica de projeto		X
		7.3.5. Verificação de projeto		X
		7.3.6. Validação de projeto		X
		7.3.7. Controle de alterações de projeto		X
		7.3.8. Análise crítica de projetos fornecidos pelo cliente	X	X
	7.4. Aquisição	7.4.1. Processo de aquisição	X	X
		7.4.2. Informações para aquisição	X	X
		7.4.3. Verificação do produto adquirido	X	X
	7.5. Operações de produção e fornecimento de serviço	7.5.1. Controle de operações	X	X
		7.5.2. Validação de processos		X
		7.5.3. Identificação e rastreabilidade	X	X
		7.5.4. Propriedade do cliente		X
		7.5.5. Preservação de produto	X	X
	7.6. Controle de dispositivos de medição e monitoramento		X	X
8 Medição, análise e melhoria	8.1. Generalidades		X	X
	8.2. Medição e monitoramento	8.2.1. Satisfação do cliente	X	X
		8.2.2. Auditoria interna	X	X
		8.2.3. Medição e monitoramento de processos		X
		8.2.4. Inspeção e monitoramento de materiais e serviços de execução controlados e da obra	X	X
	8.3. Controle de materiais e de serviços de execução controlados e da obra não conformes		X	X
	8.4. Análise de dados		X	X
	8.5. Melhoria	8.5.1. Melhoria contínua	X	X
		8.5.2. Ação corretiva	X	X
		8.5.3. Ação preventiva		X

Nota: A letra "X" da coluna "níveis" indica os requisitos exigíveis no presente nível de certificação e no nível anterior

1.5. Escopo de aplicação

Todos os requisitos deste referencial são válidos para as empresas construtoras. No entanto, o mesmo, além destes requisitos, é composto por uma série de Requisitos Complementares, cada qual válido para um subsetor. Os requisitos são genéricos e aplicáveis para todas as empresas construtoras, sem levar em consideração o seu tipo e tamanho.

Quando algum requisito deste referencial não puder ser aplicado devido à natureza de uma empresa construtora e seus produtos e serviços, isso pode ser considerado para exclusão.

Quando são efetuadas exclusões, não é aceitável reivindicação de conformidade com este referencial a não ser que as exclusões fiquem limitadas aos requisitos contidos na Seção 7 - Execução da obra e que tais exclusões não afetem a capacidade ou responsabilidade da empresa construtora para fornecer produtos que atendam aos requisitos dos clientes e requisitos regulamentares aplicáveis.

2. Referência normativa

A aplicação do presente referencial normativo de certificação não exime a empresa construtora de respeitar toda a legislação a ela aplicável.

3. Termos e definições

Aplicam-se os termos e definições do Regimento Geral do SiAC e da edição vigente da norma ABNT NBR ISO 9000.

4. Sistema de Gestão da Qualidade

4.1. Requisitos gerais

Para implementar o Sistema de Gestão da Qualidade, a empresa construtora deve atender em seu planejamento de implantação do SGQ os requisitos abaixo descritos.

A empresa construtora deve:

a) realizar um diagnóstico da situação da empresa, em relação aos presentes requisitos, no início do desenvolvimento do Sistema de Gestão da Qualidade;

b) definir claramente o(s) subsetor(es) e tipo(s) de obra abrangido(s) pelo Sistema de Gestão da Qualidade;

c) estabelecer lista de serviços de execução controlados e lista de materiais controlados, respeitando-se as exigências específicas dos Requisitos Complementares para os subsetores da especialidade técnica Execução de Obras do SiAC onde atua;

d) identificar e gerenciar os processos necessários para o Sistema de Gestão da Qualidade e sua aplicação por toda a empresa construtora (ver 1.2);

e) determinar a sequência e interação destes processos;

f) estabelecer um planejamento para desenvolvimento e implementação do Sistema de Gestão da Qualidade, estabelecendo responsáveis e prazos para atendimento de cada requisito e obtenção dos diferentes níveis de certificação;

g) determinar critérios e métodos necessários para assegurar que a operação e o controle desses processos sejam eficazes;

h) assegurar a disponibilidade de recursos e informações necessárias para apoiar a operação e monitoramento desses processos;

i) monitorar, medir e analisar esses processos;

j) implementar ações necessárias para atingir os resultados planejados e a melhoria contínua desses processos.

A empresa construtora deve gerenciar esses processos de acordo com os requisitos deste referencial.

Quando a empresa construtora optar por adquirir externamente algum processo que afete a conformidade do produto em relação aos requisitos, ela deve assegurar o controle desse processo. O controle de tais processos deve ser identificado no Sistema de Gestão da Qualidade.

4.2. Requisitos de documentação

4.2.1. Generalidades

A documentação do Sistema de Gestão da Qualidade deve ser constituída de modo evolutivo, de acordo com os níveis de certificação obtidos, devendo incluir:

a) declarações documentadas da política da qualidade e dos objetivos da qualidade;

b) Manual da Qualidade (ver 4.2.2) e Planos da Qualidade de Obras (ver 7.1.1);

c) procedimentos documentados requeridos pelo presente referencial;

d) documentos identificados como necessários pela empresa construtora para assegurar a efetiva operação e controle de seus processos;

e) registros da qualidade requeridos por este referencial (ver 4.2.4).

Nota 1: Em todos os requisitos, sempre que constar que a empresa construtora deve "estabelecer procedimento documentado", significa que ela deve: "elaborar, documentar, implementar e manter" estes procedimentos.

Nota 2: A abrangência da documentação do Sistema de Gestão da Qualidade de uma empresa construtora pode diferir do de uma outra devido:

a) ao tamanho e subsetor de atuação;

b) à complexidade dos processos e suas interações;

c) à competência do pessoal.

Nota 3: A documentação do Sistema de Gestão da Qualidade pode estar em qualquer forma ou tipo de meio de comunicação.

4.2.2. Manual da Qualidade

A empresa construtora deve elaborar, documentar, implementar e manter um Manual da Qualidade que inclua:

a) subsetor(es) e tipo(s) de obras abrangido(s) pelo seu Sistema de Gestão da Qualidade ;

b) detalhes e justificativas para quaisquer exclusões de requisitos deste referencial (ver 1.5);

c) procedimentos documentados instituídos de modo evolutivo para o Sistema de Gestão da Qualidade, ou referência a eles; e

d) descrição da sequência e interação entre os processos do Sistema de Gestão da Qualidade.

4.2.3. Controle de documentos

Os documentos requeridos pelo Sistema de Gestão da Qualidade devem ser controlados, conforme o nível de certificação da empresa construtora.

Um procedimento documentado deve ser instituído para definir os controles necessários para:

a) aprovar documentos quanto à sua adequação, antes da sua emissão;

b) analisar criticamente e atualizar, quando necessário, e reaprovar documentos;

c) assegurar que alterações e a situação da revisão atual dos documentos sejam identificadas, a fim de evitar o uso indevido de documentos não-válidos ou obsoletos;

d) assegurar que as versões pertinentes de documentos aplicáveis estejam disponíveis em todos os locais onde são executadas as operações essenciais para o funcionamento efetivo do Sistema de Gestão da Qualidade;

e) assegurar que os documentos permaneçam legíveis e prontamente identificáveis;

f) prevenir o uso não intencional de documentos obsoletos e aplicar uma identificação adequada nos casos em que forem retidos por qualquer propósito;

g) assegurar que documentos de origem externa, tais como normas técnicas, projetos, memoriais e especificações do cliente, sejam identificados, tenham distribuição controlada e estejam disponíveis em todos os locais onde são aplicáveis.

Nota: As empresas não estão obrigadas a disponibilizar as normas técnicas que porventura sejam citadas nos seus documentos, tais como especificação de materiais e procedimentos para execução de serviços.

4.2.4. Controle de Registros

Registros da qualidade devem ser instituídos e mantidos para prover evidências da conformidade com requisitos e da operação eficaz do Sistema de Gestão da Qualidade. Registros da qualidade devem ser mantidos legíveis, prontamente identificáveis e recuperáveis. Um procedimento documentado deve ser instituído para definir os controles necessários para identificação, armazenamento, proteção, recuperação, tempo de retenção e descarte dos registros da qualidade. Devem também ser considerados registros oriundos de fornecedores de materiais e serviços controlados.

5. Responsabilidade da direção da empresa

5.1. Comprometimento da direção da empresa

A direção da empresa construtora deve fornecer evidência do seu comprometimento com o desenvolvimento e implementação do Sistema de Gestão da Qualidade e com a melhoria contínua de sua eficácia mediante:

a) a comunicação aos profissionais da empresa e àqueles de empresas subcontratadas para a execução de serviços controlados da importância de atender aos requisitos do cliente, assim como aos regulamentares e estatutários;

b) o estabelecimento da política da qualidade;

c) a garantia da disponibilidade de recursos necessários;

d) a garantia de que são estabelecidos os objetivos da qualidade e de que seus indicadores estão sendo acompanhados (ver 5.4.1);

e) a condução das análises críticas pela direção da empresa.

5.2. Foco no cliente

A direção da empresa construtora deve assegurar que os requisitos do cliente são determinados com o propósito de aumentar a satisfação do cliente (ver 7.2.1 e 8.2.1).

A direção da empresa construtora deve assegurar que os requisitos do cliente são atendidos com o propósito de aumentar a satisfação do cliente (ver 7.2.1 e 8.2.1).

5.3. Política da qualidade

A direção da empresa deve assegurar que a política da qualidade:

a) seja apropriada aos propósitos da empresa construtora;

b) inclua o comprometimento com o atendimento aos requisitos e com a melhoria contínua da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade;

c) proporciona uma estrutura para estabelecimento e análise crítica dos objetivos da qualidade;

d) seja comunicada nos níveis apropriados da empresa construtora e de seus subcontratados com responsabilidades definidas no Sistema de Gestão da Qualidade da empresa, segundo um plano de sensibilização previamente definido;

e) seja entendida, no grau de entendimento apropriado, pelos profissionais da empresa construtora e de seus subempreiteiros com responsabilidade no Sistema de Gestão da Qualidade da empresa, conforme o seu nível evolutivo;

f) seja analisada criticamente para manutenção de sua adequação.

5.4. Planejamento

5.4.1. Objetivos da qualidade

A direção da empresa deve assegurar que:

a) sejam definidos objetivos da qualidade mensuráveis para as funções e níveis pertinentes da empresa construtora e de modo consistente com a política da qualidade;

b) sejam definidos indicadores para permitir o acompanhamento dos objetivos da qualidade;

c) os objetivos da qualidade incluam aqueles necessários para atender aos requisitos aplicados à execução das obras da empresa (ver 7.1.1 i);

d) seja implementado um sistema de medição dos indicadores definidos;

e) haja acompanhamento da evolução dos indicadores definidos, para verificar o atendimento dos objetivos da qualidade.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5.4.1.1 Indicadores da qualidade voltados à sustentabilidade dos canteiros de obras

Os indicadores da qualidade voltados à sustentabilidade dos canteiros de obras da empresa são considerados obrigatórios, devendo minimamente ser os seguintes:

a) Indicador de geração de resíduos ao longo da obra: volume total de resíduos descartados (excluído solo e demolição de edificações pré-existentes) por trabalhador por mês - medido mensalmente e de modo acumulado ao longo da obra em m3 de resíduos descartados / trabalhador.

b) Indicador de geração de resíduos ao final da obra: volume total de resíduos descartados (excluído solo e demolição de edificações pré-existentes) por m2 de área construída - medido de modo acumulado ao final da obra em m3 de resíduos descartados / m2 de área construída.

c) Indicador de consumo de água ao longo da obra: consumo de água potável no canteiro de obras por trabalhador por mês - medido mensalmente e de modo acumulado ao longo da obra em m3 de água / trabalhador;

d) Indicador de consumo de água ao final da obra: consumo de água potável no canteiro de obras por m2 de área construída - medido de modo acumulado ao final da obra em m3 de água / m2 de área construída;

e) Indicador de consumo de energia ao longo da obra: consumo de energia elétrica no canteiro de obras por trabalhador por mês - medido mensalmente e de modo acumulado ao longo da obra em kWh de energia elétrica / trabalhador;

f) Indicador de consumo de energia ao final da obra: consumo de energia no canteiro de obras por m2 de área construída - medido de modo acumulado ao final da obra em kWh de energia elétrica / m2 de área construída.

Nota: Os indicadores acima são obrigatórios apenas para as empresas construtoras que atuam no subsetor obras de edificações. Para as que atuam nos demais subsetores - obras lineares de saneamento básico, obras localizadas de saneamento básico, obras viárias e obras de arte especiais - seu uso é facultativo, podendo ainda a empresa substituí-los por outros voltados à sustentabilidade dos canteiros de obras dos empreendimentos em questão.

5.4.2. Planejamento do Sistema de Gestão da Qualidade

A direção da empresa deve assegurar que:

a) o planejamento do Sistema de Gestão da Qualidade é realizado de forma a satisfazer aos requisitos citados em 4.1, bem como aos objetivos da qualidade; e

b) a integridade do Sistema de Gestão da Qualidade é mantida quando mudanças no Sistema de Gestão da Qualidade são planejadas e implementadas.

5.5. Responsabilidade, Autoridade e Comunicação

5.5.1. Responsabilidade e autoridade

A direção da empresa deve assegurar que as responsabilidades e autoridades são definidas ao longo da documentação do Sistema e comunicadas na empresa construtora.

5.5.2. Representante da direção da empresa

A direção da empresa deve indicar um membro da empresa construtora que, independente de outras responsabilidades, deve ter responsabilidade e autoridade para:

a) assegurar que os processos necessários para o Sistema de Gestão da Qualidade sejam estabelecidos de maneira evolutiva, implementados e mantidos;

b) assegurar a promoção da conscientização sobre os requisitos do cliente em toda a empresa;

c) relatar à direção da empresa o desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade e qualquer necessidade de melhoria.

5.5.3. Comunicação interna

A direção da empresa deve assegurar que são estabelecidos internamente os processos de comunicação apropriados e que seja realizada comunicação relativa à eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade.

5.6. Análise crítica pela direção

5.6.1. Generalidades

A direção da empresa deve analisar criticamente o Sistema de Gestão da Qualidade, a intervalos planejados, para assegurar sua contínua pertinência, adequação e eficácia. A análise crítica deve incluir a avaliação de oportunidades para melhoria e necessidades de mudanças no Sistema de Gestão da Qualidade, incluindo a política da qualidade e os objetivos da qualidade.

Devem ser mantidos registros das análises críticas pela direção da empresa (ver 4.2.4).

5.6.2. Entradas para a análise crítica

As entradas para a análise crítica pela direção devem incluir informações sobre:

a) os resultados de auditorias;

b) a situação das ações corretivas;

c) acompanhamento de ações oriundas de análises críticas anteriores;

d) mudanças que possam afetar o sistema de gestão da qualidade;

e) recomendações para melhoria;

f) as retroalimentações do cliente;

g) o desempenho dos processos e da análise da conformidade do produto;

h) a situação das ações preventivas.

5.6.3. Saídas da análise crítica

Os resultados da análise crítica pela direção devem incluir quaisquer decisões e ações relacionadas a:

a) melhoria do produto com relação aos requisitos do cliente;

b) necessidade de recursos;

c) melhoria da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade e de seus processos.

6. Gestão de recursos

6.1. Provisão de recursos

A empresa construtora deve determinar e prover recursos, de acordo com os requisitos do nível evolutivo em que se encontra, necessários para:

a) implementar de maneira evolutiva e manter seu Sistema de Gestão da Qualidade;

b) melhorar continuamente a eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade;

c) aumentar a satisfação dos clientes mediante o atendimento aos seus requisitos.

6.2. Recursos humanos

6.2.1. Designação de pessoal

O pessoal que executa atividades que afetam a qualidade do produto deve ser competente com base em escolaridade, qualificação profissional, treinamento, habilidade e experiência apropriados.

6.2.2. Competência, conscientização e treinamento

A empresa construtora deve, em função da evolução de seu Sistema de Gestão da Qualidade:

a) determinar as competências necessárias para o pessoal que executa trabalhos que afetam a qualidade do produto;

b) fornecer treinamento ou tomar outras ações para satisfazer estas necessidades de competência;

c) avaliar a eficácia das ações executadas;

d) assegurar que seu pessoal está consciente quanto à pertinência e importância de suas atividades e de como elas contribuem para atingir os objetivos da qualidade; e

e) manter registros apropriados de escolaridade, qualificação profissional, treinamento, experiência e habilidade (ver 4.2.4).

6.3. Infraestrutura

A empresa construtora deve identificar, prover e manter a infraestrutura necessária para a obtenção da conformidade do produto, incluindo:

a) canteiros de obras, escritórios da empresa, demais locais de trabalho e instalações associadas;

b) ferramentas e equipamentos relacionados ao processo de produção; e

c) serviços de apoio (tais como abastecimentos em geral, áreas de vivência, transporte e meios de comunicação).

6.4. Ambiente de trabalho

A empresa construtora deve determinar e gerenciar as condições do ambiente de trabalho necessárias para a obtenção da conformidade com os requisitos do produto.

7. Execução da obra

Execução da obra é a sequência de processos requeridos para a obtenção parcial ou total do produto almejado pelo cliente, em função da empresa construtora ter sido contratada para atuar apenas em etapa(s) específica(s) de sua produção ou para sua produção integral.

7.1. Planejamento da Obra

7.1.1. Plano da Qualidade da Obra

A empresa construtora deve, para cada uma de suas obras, elaborar e documentar o respectivo Plano da Qualidade da Obra, consistente com os outros requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade (ver 4.1), contendo os seguintes elementos, quando apropriado:

a) estrutura organizacional da obra, incluindo definição de responsabilidades específicas;

b) relação de materiais e serviços de execução controlados, e respectivos procedimentos de execução e inspeção;

c) projeto do canteiro;

d) identificação das especificidades da execução da obra e determinação das respectivas formas de controle; devem ser mantidos registros dos controles realizados (ver 4.2.4);

e) no caso de obras de edificações habitacionais, plano de controle tecnológico de materiais a serem aplicados e serviços a serem executados visando assegurar o desempenho conforme previsto em projeto, em atendimento à ABNT NBR 15575;

f) identificação dos processos considerados críticos para a qualidade da obra e atendimento das exigências dos clientes, bem como de suas formas de controle; devem ser mantidos registros dos controles realizados (ver 4.2.4);

g) identificação das especificidades no que se refere à manutenção de equipamentos considerados críticos para a qualidade da obra e atendimento das exigências dos clientes;

h) programa de treinamento específico da obra;

i) objetivos da qualidade específicos para a execução da obra e atendimento das exigências dos clientes, associados a indicadores;

j) definição dos destinos adequados dados aos resíduos sólidos e líquidos produzidos pela obra (entulhos, esgotos, águas servidas), que respeitem o meio ambiente e estejam em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e com as legislações estaduais e municipais aplicáveis.

No caso de obras de edificações habitacionais, a elaboração do Plano da Qualidade da Obra deve considerar os requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575 definidos nos projetos da edificação.

7.1.2. Planejamento da execução da obra

A empresa construtora deve realizar o planejamento, programação e controle do andamento da execução da obra, visando ao seu bom desenvolvimento, contemplando os respectivos recursos.

Devem ser mantidos registros dos controles de andamento realizados (ver 4.2.4).

7.2. Processos relacionados ao cliente

7.2.1. Determinação dos requisitos relacionados à obra

A empresa construtora deve determinar:

a) requisitos da obra especificados pelo cliente, incluindo os requisitos de entrega da obra e assistência técnica;

b) requisitos da obra não especificados pelo cliente mas necessários para o uso especificado ou intencional;

c) obrigações relativas à obra, incluindo requisitos regulamentares e legais;

d) qualquer requisito adicional determinado pela empresa construtora.

No caso de obras de edificações habitacionais, a empresa construtora deve considerar os requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575 definidos nos projetos da edificação.

7.2.2. Análise crítica dos requisitos relacionados à obra

A empresa construtora deve analisar criticamente os requisitos da obra, determinados em 7.2.1.

A análise crítica deve ser conduzida antes que seja assumido o compromisso de executar a obra para o cliente (por exemplo, submissão de uma proposta, lançamento de um empreendimento ou assinatura de um contrato) e deve assegurar que:

a) os requisitos da obra estão definidos;

b) quaisquer divergências entre a proposta e o contrato estão resolvidas;

c) a empresa construtora tem capacidade para atender aos requisitos determinados.

Devem ser mantidos registros dos resultados das análises críticas e das ações resultantes dessa análise (ver 4.2.4).

Quando o cliente não apresenta seus requisitos documentados, estes devem ser confirmados antes da aceitação.

Quando os requisitos da obra forem alterados, a empresa construtora deve assegurar que os documentos pertinentes são complementados e que o pessoal pertinente é notificado sobre as alterações feitas.

7.2.3. Comunicação com o cliente

A empresa construtora deve determinar e implementar meios de comunicação com os clientes relacionados a:

a) tratamento de propostas e contratos, inclusive emendas;

b) informações sobre a obra;

c) retroalimentação do cliente, incluindo suas reclamações.

7.3. Projeto

Para empresas construtoras que executam seus projetos internamente ou subcontratam os mesmos, o requisito 7.3 deve ser aplicado dos requisitos 7.3.1 ao 7.3.7. Para as que recebem projetos de seus clientes aplica-se apenas o requisito 7.3.8, devendo isso ser explicitado na definição do escopo do Sistema de Gestão da Qualidade, previsto no requisito 1.5.

7.3.1. Planejamento da elaboração do projeto

A empresa construtora deve planejar e controlar o processo de elaboração do projeto da obra destinada ao seu cliente.

Durante este planejamento, a empresa construtora deve determinar:

a) as etapas do processo de elaboração do projeto, considerando as suas diferentes especialidades técnicas;

b) a análise crítica e verificação que sejam apropriadas para cada etapa do processo de elaboração do projeto, para suas diferentes especialidades técnicas;

c) as responsabilidades e autoridades para o projeto.

A empresa construtora deve gerenciar as interfaces entre as diferentes especialidades técnicas (internas ou externas) envolvidas no projeto para assegurar a comunicação eficaz e a designação clara de responsabilidades.

As saídas do planejamento da elaboração do projeto devem ser atualizadas, conforme apropriado, de acordo com a evolução do projeto.

7.3.2. Entradas de projeto

As entradas do processo de projeto relativas aos requisitos da obra devem ser definidas e os respectivos registros devem ser mantidos (ver 4.2.4)). Estas devem incluir:

a) requisitos funcionais e de desempenho;

b) requisitos regulamentares e legais aplicáveis;

c) onde pertinente, informações provenientes de projetos similares anteriores;

d) quaisquer outros requisitos essenciais para o projeto.

Estas entradas devem ser analisadas criticamente quanto a sua adequação. Requisitos devem ser completos, sem ambiguidades e não conflitantes entre si.

Para o caso de obras de edificações habitacionais, a empresa construtora deve indicar os níveis de desempenho - mínimo (M), intermediário (I) ou superior (S), relativos aos seguintes requisitos dos usuários, conforme definido no item 4 da ABNT NBR 15575 - Parte 1: Requisitos Gerais, a serem atendidos pelos diferentes subsistemas da edificação:

a) Desempenho Estrutural;

b) Durabilidade e manutenibilidade;

c) Desempenho térmico;

d) Desempenho acústico;

e) Desempenho lumínico.

Para os requisitos dos usuários relacionados a seguir, a ABNT NBR 15575 define unicamente níveis de desempenho mínimos, podendo a empresa construtora, a seu critério, definir padrões acima do mínimo:

a) Segurança contra incêndio;

b) Segurança no uso e na operação;

c) Estanqueidade;

d) Saúde, higiene e qualidade do ar;

e) Funcionalidade e acessibilidade;

f) Conforto tátil e antropodinâmico;

g) Adequação ambiental.

As indicações devem ser feitas considerando-se as necessidades básicas de segurança, higiene, saúde e economia, as características do local do empreendimento e os requisitos ou exigências do cliente, quando houver.

O conjunto de requisitos dos usuários e níveis de desempenho a serem atingidos constitui o Perfil de Desempenho da Edificação (PDE).

Deve ser mantido registro do Perfil de Desempenho da Edificação (PDE) (ver 4.2.4).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900035

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A empresa construtora deve garantir o atendimento do perfil ao longo das diferentes etapas do processo de projeto. O perfil pode ser modificado, mas isso deve ser justificado e evidenciado por análise crítica específica, sobretudo fazendo referências a oportunidades e restrições não identificadas anteriormente.

7.3.3. Saídas de projeto

As saídas do processo de projeto devem ser documentadas de uma maneira que possibilite sua verificação em relação aos requisitos de entrada e devem ser aprovadas antes da sua liberação.

São consideradas saídas de projeto os memoriais de cálculo, descritivos ou justificativos, simulações, da mesma forma que as especificações técnicas e os desenhos e demais elementos gráficos.

As saídas de projeto devem:

a) atender aos requisitos de entrada do processo de projeto;

b) fornecer informações apropriadas para aquisição de materiais e serviços e para a execução da obra, incluindo indicações dos dispositivos regulamentares e legais aplicáveis;

c) onde pertinente, informações provenientes de projetos similares anteriores;

d) onde pertinente, conter ou referenciar os critérios de aceitação para a obra;

e) definir as características da obra que são essenciais para seu uso seguro e apropriado.

Para o caso de obras de edificações habitacionais, a empresa construtora deve apresentar evidências dos meios definidos para o atendimento dos requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575, nos níveis indicados no Perfil de Desempenho da Edificação (PDE), mediante análise de desempenho esperado das soluções projetadas.

Deve ser mantido registro de tal planejamento para o atendimento dos requisitos de desempenho nos níveis indicados no Perfil de Desempenho da Edificação (PDE), (ver 4.2.4).

7.3.4. Análise crítica de projeto

Devem ser realizadas, em estágios apropriados e planejados (ver 7.3.1), que podem ou não corresponder às etapas do processo de projeto, análises críticas sistemáticas do projeto para:

a) avaliar a capacidade dos resultados do projeto de atender plenamente aos requisitos de entrada do processo de projeto;

b) garantir a compatibilização do projeto;

c) identificar todo tipo de problema e propor ações necessárias.

As análises críticas de projeto devem envolver representantes das especialidades técnicas concernentes ao estágio de projeto que está sendo analisado.

Devem ser mantidos registros dos resultados das análises críticas e das subsequentes ações necessárias (ver 4.2.4).

7.3.5. Verificação de projeto

A verificação de projeto deve ser executada conforme disposições planejadas (ver 7.3.1), para assegurar que as saídas atendam aos requisitos de entrada. Devem ser mantidos registros dos resultados da verificação e das ações necessárias subsequentes (ver 4.2.4).

7.3.6. Validação de projeto

A validação do projeto deve ser realizada, onde for praticável, para a obra toda ou para suas partes.

Apresenta-se como conclusão do processo de análise crítica, conforme planejado (ver 7.3.1), e procura assegurar que o produto resultante é capaz de atender aos requisitos para o uso ou aplicação especificados ou pretendidos, onde conhecidos.

Para o caso de obras de edificações habitacionais, a empresa construtora deve considerar o atendimento dos requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575.

Os resultados da validação e as ações de acompanhamento subsequentes devem ser registrados (ver 4.2.4). O registro do processo de validação deve incluir as hipóteses e avaliações aplicáveis consideradas para garantir que o desempenho pretendido será atingido, particularmente quando incluídas, no projeto, soluções inovadoras.

Nota: Tal validação pode se dar com o uso de medidas tais como: realização de simulações por computador; confecção de maquetes físicas ou eletrônicas; avaliação de desempenho; ensaios em partes do produto projetado (físicos os simulados); reuniões com possíveis usuários; construção de unidades tipo; comparação com projetos semelhantes já construídos; etc.

7.3.7. Controle de alterações de projeto

As alterações de projeto devem ser identificadas e registros devem ser mantidos. As alterações devem ser analisadas criticamente, verificadas e validadas, de modo apropriado, e aprovadas antes da sua implementação. A análise crítica das alterações de projeto deve incluir a avaliação do efeito das alterações no produto como um todo ou em suas partes (por exemplo, interfaces entre subsistemas).

Devem ser mantidos registros dos resultados da análise crítica de alterações e de quaisquer ações necessárias (ver 4.2.4).

7.3.8. Análise crítica de projetos fornecidos pelo cliente

A empresa construtora deve realizar análise crítica dos projetos do produto como um todo ou de suas partes que receba como decorrência de um contrato, possibilitando a correta execução da obra ou etapas da mesma.

A empresa construtora deve prever a forma segundo a qual procede à análise crítica de toda a documentação técnica afeita ao contrato (desenhos, memoriais, especificações técnicas).

Caso tal análise aponte a necessidade de quaisquer ações, a empresa construtora deve informar tal fato e comunicar ao cliente propostas de modificações e adaptações necessárias de qualquer natureza.

Devem ser mantidos registros dos resultados da análise crítica (ver 4.2.4).

7.4. Aquisição

7.4.1. Processo de aquisição

A empresa construtora deve assegurar que a compra de materiais e a contratação de serviços estejam conforme com os requisitos especificados de aquisição.

Este requisito abrange a compra de materiais controlados e a contratação de serviços de execução controlados, serviços laboratoriais, serviços de projeto e serviços especializados de engenharia e a locação de equipamentos que a empresa construtora considere críticos para o atendimento das exigências dos clientes.

No caso de aquisições para obras de edificações habitacionais, a empresa construtora deve verificar a capacidade do fornecedor para atender os requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575, com base nas informações por ele fornecidas.

O tipo e extensão do controle aplicado ao fornecedor e ao produto adquirido devem depender do efeito do produto adquirido durante a execução da obra ou no produto final.

Para a definição dos materiais e serviços de execução controlados, ver Requisitos Complementares, em função do subsetor da certificação almejada.

7.4.1.1. Processo de qualificação de fornecedores

A empresa construtora deve estabelecer critérios para qualificar (pré-avaliar e selecionar), de maneira evolutiva, seus fornecedores. Deve ser tomado como base a capacidade do fornecedor em atender aos requisitos especificados nos documentos de aquisição. No caso de fornecedores de materiais, deve ainda considerar a sua formalidade e legalidade, em atendimento à legislação vigente.

Poderá ser dispensada do processo de qualificação a empresa considerada qualificada pelo Programa Setorial da Qualidade (PSQ) do Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC) do PBQP-H, para o produto-alvo do PSQ a ser adquirido.

No caso de o produto não ser produto-alvo de PSQ, poderá ser dispensada do processo de qualificação a empresa que apresente certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), emitida por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE), do produto a ser adquirido.

É vedada à empresa construtora a aquisição de produtos de fornecedores de materiais e componentes considerados não conformes nos PSQ.

Poderá ser dispensada do processo de qualificação a empresa detentora de um Documento de Avaliação Técnica (DATec) do Sistema Nacional de Avaliações Técnicas de produtos inovadores (SINAT) do PBQP-H, do produto a ser adquirido.

No caso de obras de edificações habitacionais, um fator a ser considerado na qualificação do fornecedor de material controlado é o fornecimento de declaração de conformidade acompanhada de relatórios de ensaios demonstrando atendimento do mesmo às condições previstas nas normas de especificação e na ABNT NBR 15575, quando esta trouxer exigências complementares.

A empresa construtora deve ainda manter atualizados os registros de qualificação de seus fornecedores e de quaisquer ações necessárias, oriundas da qualificação (ver 4.2.4).

7.4.1.2. Processo de avaliação de fornecedores

A empresa construtora deve estabelecer, de maneira evolutiva, critérios para avaliar o desempenho de seus fornecedores em seus fornecimentos. Deve ser tomada como base a capacidade do fornecedor em atender aos requisitos especificados nos documentos de aquisição. No caso de fornecedores de materiais, deve ainda considerar a sua formalidade e legalidade, em atendimento à legislação vigente.

A empresa construtora deve ainda manter atualizados os registros de avaliação de seus fornecedores e de quaisquer ações necessárias, oriundas da avaliação (vê 4.2.4).

7.4.2. Informações para aquisição

A empresa construtora deve assegurar, de maneira evolutiva, a adequação das informações de aquisição especificadas antes da sua comunicação ao fornecedor.

No caso de obras de edificações habitacionais, os requisitos de aquisição especificados devem considerar os requisitos de desempenho da ABNT NBR 15575 definidos nos projetos da edificação.

7.4.2.1. Materiais controlados

A empresa construtora deve garantir que os documentos de compra de materiais controlados descrevam claramente o que está sendo comprado, contendo especificações técnicas (ver requisitos complementares aplicáveis ao subsetor pertinente).

7.4.2.2. Serviços controlados

A empresa construtora deve garantir que os documentos de contratação de serviços de execução controlados descrevam claramente o que está sendo contratado, contendo especificações técnicas (ver requisitos complementares aplicáveis ao subsetor pertinente).

7.4.2.3. Serviços laboratoriais

A empresa construtora deve garantir que os documentos de contratação de serviços laboratoriais descrevam claramente, incluindo especificações técnicas, o que está sendo contratado.

7.4.2.4. Serviços de projeto e serviços especializados de engenharia

A empresa construtora deve garantir que os documentos de contratação de serviços de projeto e serviços especializados de engenharia descrevam claramente, incluindo especificações técnicas, o que está sendo contratado.

7.4.3. Verificação do produto adquirido

A empresa construtora deve instituir e implementar, de maneira evolutiva, inspeção ou outras atividades necessárias para assegurar que o produto adquirido atende aos requisitos de aquisição especificados.

A empresa construtora deve estabelecer, de maneira evolutiva, procedimentos documentados de inspeção de recebimento (ver 8.2.4) para todos os materiais e serviços de execução controlados.

A empresa construtora é dispensada da realização de ensaios de recebimento de produtos conformes de empresas qualificadas nos PSQ ou, no caso de não existir PSQ, de produtos certificados voluntariamente pelo Modelo 5 do SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, desde que garantida a rastreabilidade dos ensaios.

Quando a empresa construtora ou seu cliente pretender executar a verificação nas instalações do fornecedor, a empresa construtora deve declarar, nas informações para aquisição, as providências de verificação pretendidas e o método de liberação de produto.

7.5. Operações de produção e fornecimento de serviço

7.5.1. Controle de operações

A empresa construtora deve planejar e realizar a produção e o fornecimento de serviço sob condições controladas. Condições controladas devem incluir, de modo evolutivo e quando aplicável:

a) a disponibilidade de informações que descrevam as características do produto;

b) a disponibilidade de procedimentos de execução documentados, quando necessário;

c) o uso de equipamentos adequados;

d) a disponibilidade e uso de dispositivos para monitoramento e medição;

e) a implementação de monitoramento e medição;

f) a implementação da liberação, entrega e atividades pós-entrega;

g) a manutenção de equipamentos considerados críticos para o atendimento das exigências dos clientes.

No caso de obras do subsetor edificações, a atividade de entrega inclui o fornecimento ao cliente de Manual de Uso, Operação e Manutenção, contendo as principais informações sobre as condições de utilização das instalações e equipamentos bem como orientações para a operação e de manutenção da obra executada ao longo da sua vida útil. Para os demais subsetores, tal fornecimento é facultativo, a não ser em situações onde seja exigido pelo cliente.

Para obras de edificações, o Manual de Uso, Operação e manutenção deve levar em conta as exigências da ABNT NBR 14037 - Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações - requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos e da ABNT NBR 5674 - Manutenção de Edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção.

No caso de obras de edificações habitacionais, o Manual de Uso, Operação e Manutenção deve levar em conta também as exigências da ABNT NBR 15575 - Parte 1: Requisitos Gerais.

7.5.1.1. Controle dos serviços de execução controlados

A empresa construtora deve, de maneira evolutiva, garantir que os procedimentos documentados afeitos aos serviços de execução controlados incluam requisitos para (ver Requisitos Complementares aplicáveis ao subsetor pertinente):

a) realização e aprovação do serviço, sendo que, quando a empresa construtora optar por adquirir externamente algum serviço controlado ela deve:

a.1) definir o procedimento documentado de realização do processo, garantir que o fornecedor o implemente e assegurar o controle de inspeção desse processo; ou

a.2) analisar criticamente e aprovar o procedimento documentado de realização do serviço definido pela empresa externa subcontratada e assegurar o seu controle de inspeção.

Nota: Caso o serviço seja considerado um serviço especializado de execução de obras e tenha sido terceirizado, não há necessidade de demonstração do procedimento de realização, ficando a empresa construtora dispensada de analisá-lo criticamente e de aprová-lo. No entanto, a existência do procedimento documentado de inspeção continua sendo obrigatória, conforme previsto nos Requisitos Complementares aplicável ao subsetor.

b) qualificação do pessoal que realiza o serviço ou da empresa subcontratada, quando apropriado.

7.5.2. Validação de processos

A empresa construtora deve validar todos os processos de produção e de fornecimento de serviço onde a saída resultante não possa ser verificada por monitoramento ou medição subsequente. Isso inclui os processos onde as deficiências só fiquem aparentes depois que o produto esteja em uso ou o serviço tenha sido entregue.

A validação deve demonstrar a capacidade desses processos de alcançar os resultados planejados.

A empresa construtora deve tomar as providências necessárias para esses processos, incluindo, quando aplicável:

a) critérios definidos para análise crítica e aprovação dos processos;

b) aprovação de equipamento e qualificação de pessoal;

c) uso de métodos e procedimentos específicos;

d) requisitos para registros (ver 4.2.4), e;

e) revalidação.

7.5.3. Identificação e rastreabilidade

7.5.3.1. Identificação

Quando apropriado, a empresa construtora deve identificar o produto ao longo da produção, a partir do recebimento e durante os estágios de execução e entrega.

Esta identificação tem por objetivo garantir a correspondência inequívoca entre projetos, produtos, serviços e registros gerados, evitando erros. No caso dos materiais estruturais, a identificação tem também por objetivo a rastreabilidade.

A situação dos produtos, com relação aos requisitos de monitoramento e de medição, deve ser assinalada de modo apropriado de tal forma a indicarem a conformidade ou não dos mesmos, com relação às inspeções e aos ensaios feitos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para todos os materiais controlados, a empresa construtora deve garantir que tais materiais não sejam empregados, por ela ou por empresa subcontratada, enquanto não tenham sido controlados ou enquanto suas exigências específicas não tenham sido verificadas.

No caso de situações nas quais um desses materiais tenha que ser aplicado antes de ter sido controlado, o mesmo deve ser formalmente identificado, permitindo sua posterior localização e a realização das correções que se fizerem necessárias, no caso do não atendimento às exigências feitas.

Para todos os serviços de execução controlados, a empresa construtora deve garantir que as etapas subsequentes a eles não sejam iniciadas, por ela ou por empresa subcontratada, enquanto eles não tenham sido controlados ou enquanto suas exigências específicas não tenham sido verificadas.

7.5.3.2. Rastreabilidade

A empresa construtora deve garantir a rastreabilidade, ou identificação única dos locais de utilização de cada lote, para os materiais controlados cuja qualidade não possa ser assegurada por meio de medição e monitoramento realizados antes da sua aplicação. Devem ser mantidos registros de tal identificação (ver 4.2.4).

7.5.4. Propriedade do cliente

A empresa construtora deve ter cuidado com a propriedade do cliente enquanto estiver sob seu controle ou por ela sendo utilizada. A empresa construtora deve identificar, verificar, proteger e salvaguardar a propriedade do cliente fornecida para uso ou incorporação no produto. Caso a propriedade do cliente seja perdida, danificada ou considerada inadequada para uso, tal fato deve ser informado ao cliente e devem ser mantidos registros (ver 4.2.4).

Nota: Propriedade do cliente pode incluir propriedade intelectual.

7.5.5. Preservação de produto

A empresa construtora deve, de maneira evolutiva, garantir, para os materiais controlados, a correta identificação, manuseio, estocagem e condicionamento, preservando a conformidade dos mesmos em todas as etapas do processo de produção.

A empresa construtora deve preservar a conformidade dos serviços de execução controlados, em todas as etapas do processo de produção, até a entrega da obra.

Essas medidas devem ser aplicadas, não importando se tais materiais e serviços estão sob responsabilidade da empresa construtora, ou de empresas subcontratadas.

7.6. Controle de dispositivos de medição e monitoramento

A empresa construtora deve determinar as medições e monitoramentos a serem realizados e os dispositivos de medição e monitoramento necessários para evidenciar a conformidade do produto com os requisitos determinados (ver 7.2.1).

A empresa construtora deve estabelecer processos para assegurar que a medição e o monitoramento possam ser realizados e sejam realizados de uma maneira coerente com os requisitos de medição e monitoramento.

Quando for necessário assegurar resultados válidos, o dispositivo de medição deve ser:

a) calibrado ou verificado a intervalos especificados ou antes do uso, contra padrões de medição rastreáveis a padrões de medição internacionais ou nacionais; quando esse padrão não existir, a base usada para calibração ou verificação deve ser registrada;

b) ajustado ou reajustado, como necessário;

c) identificado para possibilitar que a situação da calibração seja determinada;

d) protegido contra ajustes que possam invalidar o resultado da medição;

e) protegido de dano e deterioração durante o manuseio, manutenção e armazenamento.

Adicionalmente, a empresa construtora deve avaliar e registrar a validade dos resultados de medições anteriores quando constatar que o dispositivo não está conforme com os requisitos. A empresa construtora deve tomar ação apropriada no dispositivo e em qualquer produto afetado. Registros dos resultados de calibração e verificação devem ser mantidos (ver 4.2.4).

8. Medição, análise e melhoria

8.1. Generalidades

A empresa construtora deve, de maneira evolutiva, planejar e implementar os processos necessários de monitoramento, medição, análise e melhoria para:

a) demonstrar a conformidade do produto;

b)assegurar a conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade, e;

c) melhorar continuamente a eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade.

Isso deve incluir a determinação dos métodos aplicáveis, incluindo técnicas estatísticas, e a abrangência de seu uso.

8.2. Medição e monitoramento

8.2.1. Satisfação do cliente

Como uma das medições do desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade, a empresa construtora deve monitorar informações relativas à percepção do cliente sobre se a organização atendeu aos seus requisitos. Os métodos para obtenção e uso dessas informações devem ser determinados.

8.2.2. Auditoria interna

A empresa construtora deve executar auditorias internas a intervalos planejados para determinar se o seu Sistema de Gestão da Qualidade:

a) está conforme com as disposições planejadas (ver 7.1), com os requisitos deste Referencial e com os requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade por ela instituídos, e;

b) está mantido e implementado eficazmente.

Um programa de auditoria deve ser planejado, levando em consideração a situação e a importância dos processos e áreas a serem auditadas, bem como os resultados de auditorias anteriores. Os critérios da auditoria, escopo, frequência e métodos devem ser definidos. Todos os processos definidos pelo Sistema de Gestão da Qualidade da empresa construtora devem ser auditados pelo menos uma vez por ano. A seleção dos auditores e a execução das auditorias devem assegurar objetividade e imparcialidade do processo de auditoria. Os auditores não devem auditar o seu próprio trabalho.

As responsabilidades e os requisitos para planejamento e para execução de auditorias e para relato dos resultados e manutenção dos registros (ver 4.2.4) devem ser definidos em um procedimento documentado.

O responsável pela área a ser auditada deve assegurar que as ações para eliminar não conformidades e suas causas sejam tomadas sem demora indevida. As atividades de acompanhamento devem incluir a verificação das ações tomadas e o relato dos resultados de verificação (ver 8.5.2).

Nota: Para orientação, ver ABNT NBR ISO 19011 - Diretrizes para auditoria de sistemas de gestão.

8.2.3. Medição e monitoramento de processos

A empresa construtora deve aplicar métodos adequados para monitoramento e, quando aplicável, para medição dos processos do Sistema de Gestão da Qualidade. Esses métodos devem demonstrar a capacidade dos processos em alcançar os resultados planejados. Quando os resultados planejados não são alcançados, devem ser efetuadas as correções e as ações corretivas, como apropriado, para assegurar a conformidade do produto.

8.2.4. Inspeção e monitoramento de materiais e serviços de execução controlados e da obra

A empresa construtora deve estabelecer procedimentos documentados de inspeção e monitoramento das características dos materiais controlados (ver Requisitos Complementares aplicáveis ao subsetor) e dos produtos resultantes dos serviços de execução controlados (ver Requisitos Complementares aplicáveis ao subsetor), a fim de verificar o atendimento aos requisitos especificados. Isto deve assegurar a inspeção de recebimento, em ambos os casos, e deve ser conduzido nos estágios apropriados dos processos de execução da obra (ver 7.1).

No caso de obras de edificações habitacionais, a inspeção e monitoramento devem incluir as exigências previstas nos documentos de aquisição relativas às evidências de conformidade dos materiais controlados às normas de especificação e à ABNT NBR 15575, quando esta trouxer exigências complementares.

A empresa construtora deve estabelecer procedimento documentado para inspeção das características finais da obra antes da sua entrega, de modo a confirmar a sua conformidade às especificações e necessidades do cliente quanto ao produto acabado.

Nos casos acima, as evidências de conformidade com os critérios de aceitação devem ser mantidas. Os registros devem indicar a(s) pessoa(s) autorizada(s) a liberar o produto (ver 4.2.4).

A liberação dos materiais e a liberação e entrega dos serviços de execução controlados e da obra não deve prosseguir até que todas as providências planejadas (ver 7.1) tenham sido satisfatoriamente concluídas, a menos que aprovado de outra maneira por uma autoridade pertinente e, quando aplicável, pelo cliente.

8.3. Controle de materiais e de serviços de execução controlados e da obra não conformes

A empresa construtora deve assegurar, de maneira evolutiva, que os materiais controlados, os produtos resultantes dos serviços de execução controlados e a obra a ser entregue ao cliente que não estejam de acordo com os requisitos definidos sejam identificados e controlados para evitar seu uso, liberação ou entrega não intencional. Estas atividades devem ser definidas em um procedimento documentado.

A empresa construtora deve tratar os materiais controlados, os serviços de execução controlados ou a obra não conformes segundo uma ou mais das seguintes formas:

a) execução de ações para eliminar a não conformidade detectada;

b) autorização do seu uso, liberação ou aceitação sob concessão por uma autoridade pertinente e, onde aplicável, pelo cliente;

c) execução de ação para impedir a intenção original de seu uso ou aplicação originais, sendo possível a sua reclassificação para aplicações alternativas.

Devem ser mantidos registros sobre a natureza das não conformidades e qualquer ação subsequente tomada, incluindo concessões obtidas (ver 4.2.4).

Quando o material, o serviço de execução ou a obra não conforme for corrigido, esse deve ser reverificado para demonstrar a conformidade com os requisitos.

Quando a não conformidade do material, do serviço de execução ou da obra for detectada após a entrega ou início de seu uso, a empresa construtora deve tomar as ações apropriadas em relação aos efeitos, ou potenciais efeitos, da não conformidade.

8.4. Análise de dados

A empresa construtora deve determinar, coletar e analisar dados apropriados para demonstrar a adequação e eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade e para avaliar onde melhorias contínuas podem ser realizadas. Isto deve incluir dados gerados como resultado do monitoramento e das medições e de outras fontes pertinentes.

A análise de dados deve fornecer informações relativas a:

a) satisfação do cliente (ver 8.2.1);

b) conformidade com os requisitos do produto (ver 7.2.1);

c) características da obra entregue, dos processos de execução de serviços controlados e dos materiais controlados, e suas tendências de desempenho, incluindo desempenho operacional dos processos, e incluindo oportunidades para ações preventivas;

d) fornecedores.

8.5. Melhoria

8.5.1. Melhoria contínua

A empresa construtora deve continuamente melhorar a eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade por meio do uso da política da qualidade, objetivos da qualidade, resultados de auditorias, análise de dados, ações corretivas e preventivas e análise crítica pela direção.

8.5.2. Ação corretiva

A empresa construtora deve executar ações corretivas para eliminar as causas de não conformidades, de forma a evitar sua repetição. As ações corretivas devem ser proporcionais aos efeitos das não conformidades encontradas.

Um procedimento documentado deve ser estabelecido para definir os requisitos para:

a) análise crítica de não conformidades, incluindo reclamações de cliente;

b) determinação das causas de não conformidades;

c) avaliação da necessidade de ações para assegurar que aquelas não conformidades não ocorrerão novamente;

d) determinação e implementação de ações necessárias;

e) registro dos resultados de ações executadas (ver 4.2.4);

f) análise crítica de ações corretivas executadas.

8.5.3. Ação Preventiva

A empresa construtora deve definir ações para eliminar as causas de não conformidades potenciais, de forma a evitar sua ocorrência. As ações preventivas devem ser proporcionais aos efeitos dos problemas potenciais.

Um procedimento documentado deve ser estabelecido para definir os requisitos para:

a) identificação de não conformidades potenciais e suas causas;

b) avaliação da necessidade de ações para evitar a ocorrência de não conformidades;

c) definição e implementação de ações necessárias;

d) registros de resultados de ações executadas (ver 4.2.4);

e) análise crítica de ações preventivas executadas.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.243, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.001156/1996-21. Interessado: Empresa Força e Luz Santa Maria S.A. Objeto: Extingue as concessões das Usinas Hidrelétricas Cachoeira do Oito, Cachoeira da Onça, Santa Maria e Tabocas outorgadas à Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., respectivamente por meio dos Decretos nº 35.803, de 12 de julho de 1954, nº 61.367, de 18 de setembro de 1967, nº 32.154, de 23 de janeiro de 1953, e nº 34.279, de 19 de outubro de 1953, combinados com o Decreto nº 50.713, de 31 de maio de 1961, localizadas respectivamente nos municípios de Colatina, São Gabriel da Palha, Colatina e Santa Tereza, estado do Espírito Santo.. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 21 de março de 2017

Nº 781 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.005242/2014-99, decide:

(i) Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CEMIG Geração e Transmissão S.A. - CEMIG - GT, em face do Auto de Infração 46/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

(ii) Manter a penalidade de multa no valor de R$ 934.041,08 (novecentos e trinta e quatro mil, quarenta e um reais e oito centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 785 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.002980/2014-84, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Enerplan Energia Eólica IV S.A., em face do Despacho ANEEL 2.232, de 22 de agosto de 2016, que não liberou como aptas à operação comercial as unidades geradoras UG1 a UG8, de 2700 kW cada, totalizando 21.600 kW, da Central Geradora Eólica - EOL Pontal 2A, localizada no município de Viamão, estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 787 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001730/2016-99, decide:

(i) Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Interligação Elétrica Serra do JAPI S.A - IEJAPI, em face do Despacho nº 1.524/2016, publicado em 13 de junho de 2016, que negou provimento ao pedido interposto pela Recorrente, com vistas à suspensão de aplicação, pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, de descontos de Parcela Variável devido ao atraso na entrada em operação das obras associadas à subestação Salto 440/88 kV - 400 MVA e a subestação Jandira 345/138 kV - 3x400 MVA, objeto do Contrato de Concessão ANEEL nº 26/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

(ii) Estabelecer que o prazo para recolhimento desse desconto deverá ser de acordo com a Resolução Normativa nº 270/2007 e o valor atualizado, de acordo com a legislação vigente.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de março de 2017

Nº 752 - Processo nº 48500.005524/2007-67. Interessado: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.081, de 8 de outubro de 2007, transferindo para a condição de inativo o registro de titularidade da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., para o desenvolvimento do Projeto Básico do aproveitamento denominado PCH Guaxatuba, com 11.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SP.037458-0.01, localizada no rio Tietê, sub-bacia 62, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Itu e Cabreúva, estado de São Paulo, tendo em vista a não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnicas em conformidade com o Sumário Executivo e da não apresentação do Sumário Executivo tempestivamente, no prazo estabelecido; e (ii) revogar o Despacho n° 4.422, de 30 de novembro de 2009, que concedeu aceite ao referido Projeto Básico. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de março de 2017

Nº 808 - Processo nº: 48500.006606/1999-76. Decisão: Determinar que deve ser observado o valor de 230 MW para cada uma das três unidades geradoras da UHE Barra Grande, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.RS.027556-5.01, perfazendo uma Potência Instalada Total de 690 MW. A íntegra desse Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 24 de março de 2017

Nº 829 - Processo nº 48500.005840/2005-88. Interessado: Pleuston Serviços Ltda. Decisão: (i) indeferir a solicitação para a emissão de DRS-PCH referente a PCH Monjolinho, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SP.037442-3.01; (ii) revogar os Despachos nº 2.056, de 7 de dezembro de 2005, e nº 2.375, de 27 de julho de 2007, que conferiram, respectivamente, Registro Ativo e Aceite para desenvolvimento do Projeto Básico para implantação desse empreendimento; e (iii) disponibilizar o eixo para novos interessados.

Nº 830 Processo nº 48500.005844/2005-39. Interessado: Pleuston Serviços Ltda. Decisão: (i) indeferir a solicitação para a emissão de DRS-PCH referente a PCH São Sebastião, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SP.037445-8.01; (ii) revogar os Despachos nº 2.048, de 7 de dezembro de 2005, e nº 1.969, de 12 de junho de 2012, que conferiram, respectivamente, Registro Ativo e Aceite para desenvolvimento do Projeto Básico para implantação desse empreendimento; e (iii) disponibilizar o eixo para novos interessados.

Nº 831 Processo nº 48500.005841/2005-41. Interessado: Pleuston Serviços Ltda. Decisão: (i) indeferir a solicitação para a emissão de DRS-PCH referente a PCH Santa Rita, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SP.037443-1.01; (ii) revogar os Despachos nº 2.053, de 7 de dezembro de 2005, e nº 3.181, de 25 de outubro de 2010, que conferiram, respectivamente, Registro Ativo e Aceite para desenvolvimento do Projeto Básico para implantação desse empreendimento; e (iii) disponibilizar o eixo para novos interessados.

Nº 832 Processo nº 48500.005843/2005-76. Interessado: Pleuston Serviços Ltda. Decisão: (i) indeferir a solicitação para a emissão de DRS-PCH referente a PCH Sapucaí, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SP.037446-6.01; (ii) revogar os Despachos nº 2.052, de 7 de dezembro de 2005, e nº 814, de 30 de março de 2010, que conferiram, respectivamente, Registro Ativo e Aceite para desenvolvimento do Projeto Básico para implantação desse empreendimento; e (iii) disponibilizar o eixo para novos interessados.

Nº 833 Processo nº 48500.005845/2005-00. Interessado: Pleuston Serviços Ltda. Decisão: (i) indeferir a solicitação para a emissão de DRS-PCH referente a PCH São Domingos, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SP.037444-0.01; (ii) revogar os Despachos nº 2.047, de 7 de dezembro de 2005, e nº 335, de 10 de fevereiro de 2010, que conferiram, respectivamente, Registro Ativo e Aceite para desenvolvimento do Projeto Básico para implantação desse empreendimento; e (iii) disponibilizar o eixo para novos interessados.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de março de 2017

Nº 868 - Processo nº 48500.001000/2017-79. Interessado: Porto Energética Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 29 de março de 2017. Usina: CGH João Franco. Unidade Geradora: UG3 de 340 kW. Localização: Município de Campestre, Estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de março de 2017

Nº 867 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas mediante a Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta do processo nº 48500.005976/2016-30, decide:

Anuir às recomendações contidas na Carta ONS 0117/300/2017, de 27 de março de 2017, com o objetivo de atualizar a representação das vazões defluentes nas usinas hidrelétricas da bacia do rio São Francisco, para implementação a partir do Programa Mensal da Operação de abril de 2017.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de março de 2017

Nº 862 - Processo nº 48500.004383/2016-56. Interessados: Centrais Elétricas do Pará - CELPA e Consórcio de Energia do Pará - CEPA, constituído pelas empresas Guascor do Brasil Ltda., Soenergy Sistemais Internacionais de Energia S.A. e Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda. Decisão: Homologar o Contrato de Comercialização de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CCESI Nº 01/16.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de março de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo,das empresas relacionadas:

Nº303	EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 03.477.131/0001-52					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000113/2017 - 29	EVOLUB SUPER SYNTECH	SAE 5W30	API SN, ACEA C2/C3-12, VW 502 00/ 505 01, MB 229.31/229.51, DEXOS 2, PSA B71 2290	ÓLEO LUBRIFICANTE	18108
	48600.000114/2017 - 73	EVOLUB HIPER SYNTECH SN	SAE 5W20	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	16227
	48600.000111/2017 - 30	EVOLUB HIPER X POWER SN	SAE 10W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	16394
	48600.000112/2017 - 84	EVOLUB HIPER X POWER	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	7885
	48600.000110/2017 - 95	EVOLUB HIPER SYNTECH SN	SAE 0W20	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	16227
Nº304	PAX LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 51.866.804/0001-09					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000692/2017 - 18	SETTA GREASES AZUL MP	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5512
	48600.000690/2017 - 11	SETTA GREASES CHASSIS	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5513
	48600.000691/2017 - 65	SETTA GREASES GRAF-5	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5511
Nº305	PETRAX INDUSTRIA DE PRODUTOS PETROLIFEROS LTDA -ME - CNPJ nº 08.883.355/0001-88					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000105/2017 - 82	TRALLIS SYNTECH	SAE 5W30	API SN, ACEA C2/C3-12, VW 502 00/505 01, MB 229.31/229.51, DEXOS 2, PSA B71 2290	ÓLEO LUBRIFICANTE	18109

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900038

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	48600.000107/2017 - 71	FIRE X POWER SN	SAE 10W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	16368
	48600.000109/2017 - 61	FIRE X POWER	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	16484
	48600.000109/2017 - 61	FIRE X POWER	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	16484
	48600.000108/2017 - 16	FIRE SYNTECH SN	SAE 0W20	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	16369
	48600.000106/2017 - 27	FIRE SYNTECH SN	SAE 5W20	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	16369
Nº306	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000375/2017 - 93	PETRONAS GENRAIL SYN 6			ÓLEO LUBRIFICANTE	18107
	48600.000373/2017 - 02	PETRONAS JENTERAM U	ISO 46	ASTM D4304 TYPE I. ISO 8068 L-TSA L-TGA. DIN 51515 PART 1,2. DIN 51 524 PART 1. ISO 11158 HH, HL. GB 11120-2011 L-TSA, L-TGA. BRITISH STANDARD BS 489. GEK-32568J. SIEMENS AG TLV 9013 04 STANDARD THERMAL STABILITY. SIEMENS AG TVL 9013 05 HIGH THERMAL STABILITY. ALSTOM HTGD 90117.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17773
	48600.000377/2017 - 82	PETRONAS GENRAIL 5	SAE 40		ÓLEO LUBRIFICANTE	18106
	48600.000374/2017 - 49	PETRONAS JENTERAM U	ISO 32	ASTM D4304 TYPE I. ISO 8068 L-TSA L-TGA. DIN 51515 PART 1,2. DIN 51 524 PART 1. ISO 11158 HH, HL. GB 11120-2011 L-TSA, L-TGA. BRITISH STANDARD BS 489. GEK-32568J. SIEMENS AG TLV 9013 04 STANDARD THERMAL STABILITY. SIEMENS AG TVL 9013 05 HIGH THERMAL STABILITY. ALSTOM HTGD 90117.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17773
	48600.000376/2017 - 38	PETRONAS GENRAIL 5	SAE 20W40		ÓLEO LUBRIFICANTE	18106

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de março de 2017

Nº 302 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP n°11, de 17 de fevereiro de 2011, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.010586/2015-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1° Fica alterado o polígono da Autorização ANP nº 1047, de 11 de novembro de 2015, publicada no DOU em 12 de novembro de 2015, outorgada à SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., CNPJ 11.368.070/0001-13, para a aquisição e processamento de dados geofísicos bidimensionais (2D), de sísmica de reflexão, gravimetria e magnetometria, nas bacias marítimas Potiguar e Pernambuco- Paraíba, em bases não exclusivas, com fins comerciais. As coordenadas geográficas do novo polígono são listadas a seguir:

Vértice	Latitude	Longitude
1	05:02:16,800	33:42:25,200
2	04:59:52,800	35:27:14,400
3	04:40:12,000	36:58:58,800
4	03:09:46,800	36:47:52,800
5	03:31:19,200	33:42:46,800

Datum SIRGAS2000

Art. 2° Sem prejuízo das disposições contidas na Resolução ANP nº 11/2011, permanecem inalterados os demais termos e condições elencados na Autorização ANP nº 1047 de 11 de novembro de 2015, publicada no DOU em 12 de novembro de 2015.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
844.088/2013-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
844.119/2014-SIMONE DA SILVA COSTA & CIA LTDA ME-Argila

FASE DE REQUERIMENTO DE LAVRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
844.124/2013-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°085/2017

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
844.008/1995-MINERAÇÃO COSTA DOURADA LTDA-OF. N°084/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.103/2016-GERALDO ALVES FEITOSA NETO ME-Registro de Licença N°007/2017 de 16/03/2017-Vencimento em 24/02/2026
844.010/2017-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença N°008/2017 de 22/03/2017-Vencimento em 26/01/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.101/2014-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA-OF. N°86/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
844.106/2016-GLEIDSONPEREIRAFEITOSA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.069/2011-NIRALDO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA.- Registro de Licença N°:019/2012 - Vencimento em 25/04/2021
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
844.160/2013-ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.057/2014-JOSEMAR DOS SANTOS NUNES-OF. N°148/2017
858.057/2014-JOSEMAR DOS SANTOS NUNES-OF. N°147/2017
858.057/2014-JOSEMAR DOS SANTOS NUNES-OF. N°146/2017
858.082/2014-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF. N°150/2017
858.082/2014-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF. N°151/2017
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
858.151/2011-DEOVANDSKI SKIBINSKI

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
858.084/2015-A. A.A. CALANDRINI ME-OF. N°149/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
858.008/2017-GERALDO MAGELA GUERRA
858.009/2017-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA
858.013/2017-EIDER PENA PESTANA
858.014/2017-EIDER PENA PESTANA
858.015/2017-EIDER PENA PESTANA

RELAÇÃO Nº 16/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Bernacom Ltda - 858067/15 - A.I. 20/17
Emmanuel Savio Flexa de Almeida - 858038/14 - A.I. 16/17
j h a Carneiro me - 858053/12 - A.I. 8/17
Silvio Veriano Porto - 858047/15 - A.I. 19/17
Usibritas Mineraçao Ltda - 858112/04 - A.I. 5/17

AMIR PIMENTA SEBE

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.654/1992-STONE MINERAÇÃO LTDA
873.036/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.515/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
870.565/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
871.331/2010-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS
871.389/2010-CLARIANT S.A.
871.704/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
872.311/2010-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
872.314/2010-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
872.315/2010-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
872.316/2010-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
872.317/2010-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
872.749/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.750/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.883/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.884/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.885/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.886/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.888/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.889/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.891/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.952/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.955/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
870.552/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.554/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.556/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.557/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.558/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.559/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.560/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.561/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.562/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
871.123/2011-SCHEIDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME
873.605/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
873.948/2011-ASSOCIAÇÃO CERAMISTA DE LIVRAMENTO E REGIÃO
871.553/2013-OSWALDO PEREIRA CARDOSO
871.888/2013-UNIMIN DO BRASIL LTDA.
871.889/2013-UNIMIN DO BRASIL LTDA.
871.526/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
871.777/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
871.784/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
872.072/2014-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME
872.114/2014-PAULO AKIRA ONO
872.115/2014-PAULO AKIRA ONO
872.145/2014-HÉLIO GOMES DE SOUZA
872.163/2014-MINERAÇÃO MONTEIRO COUTINHO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
872.247/2014-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP
872.248/2014-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP
870.065/2015-MARCELA FONSECA ME
870.695/2015-RM ROCHAS ORNAMENTAIS ME
870.699/2015-RM ROCHAS ORNAMENTAIS ME
870.876/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME
870.878/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME

Fase de Disponibilidade
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
872.022/2014-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
861.097/2016-LEONDAS FERREIRA DE SOUZA

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

860.426/2000-LEONDAS FERREIRA DE SOUZA-OF. N°377/2017
860.244/2004-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°374/2017
860.982/2004-AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA-OF. N°376/2017
860.055/2006-JAIRO DE ASSIS SOARES-OF. N°375/2017
860.560/2009-RUI CRISTINO BARBOSA-OF. N°378/2017
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
860.910/2009-WAGNEY E JOICE LTDA
861.604/2014-SIDEL RODRIGUES FERREIRA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.706/2015-AMPARA FERREIRA DE BARROS-Registro de Licença N°019/2017 de 21/03/2017-Vencimento em indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.802/2016-GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR-OF. N°255/2017
860.061/2017-RONAN COSTA PEREIRA-OF. N°251/2017
860.114/2017-AREIAL SANTA ROSA EIRELI ME-OF. N°253/2017
860.118/2017-GRANTO LTDA ME-OF. N°250/2017
860.164/2017-EDUARDO VIEIRA BARBOSA-OF. N°252/2017
860.189/2017-SÉRGIO JOSÉ FERREIRA-OF. N°328/2017
860.191/2017-NILSON ROSA DE SOUSA-OF. N°321/2017
860.193/2017-MOACIR ADAO CAIXETA FILHO-OF. N°331/2017
860.197/2017-TEREZA NATIVIDADE DA COSTA-OF. N°322/2017
860.198/2017-SEBASTIÃO FRAGA BATISTA-OF. N°327/2017
860.203/2017-PAULO SÉRGIO MORETI BARBOSA-OF. N°332/2017
860.215/2017-SRI MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°333/2017
860.217/2017-SJC BIOENERGIA LTDA-OF. N°326/2017
860.219/2017-EUDES SILVA VIEIRA-OF. N°336/2017
860.225/2017-LÉCIO DE MATOS MACEDO-OF. N°334/2017
860.228/2017-LUIZ FERNANDES MONTEIRO FILHO-OF. N°335/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.106/2013-FLAVIO MARANGONI COSTA-AI N°458/2017
866.189/2013-MAURO ROGÉRIO MARTINS ZENI-AI N°456/2017
866.243/2013-ROSELI MARIANO DA SILVA-AI N°459/2017
867.159/2013-CALCÁRIO MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI N°461/2017

RELAÇÃO Nº 52/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aderson Borges de Moraes - 866409/12 - A.I. 419/17
Calcário Ouro Branco Ltda - 866768/13 - A.I. 438/17
Celso Edilson Pricinote - 866280/15 - A.I. 402/17
Cezalpino Mendes Teixeira Junior - 866456/12 - A.I. 418/17
Cooperativa de Exploração Mineral p Ceramicas da Construção Civil mt - 866563/14 - A.I. 405/17
Dourado Comercio de Areia Ltda me - 866022/15 - A.I. 383/17
Elemar Elio Perinazzo - 866513/12 - A.I. 391/17
Empresa de Mineração Aricá Serrana Ltda - 866018/14 - A.I. 450/17
Erich Pellegrin - 866186/14 - A.I. 431/17
João Broggi Júnior - 866831/14 - A.I. 425/17
João Ginenes Rodrigues - 866191/13 - A.I. 453/17
Joao Luis Araujo de Oliveira - 866391/14 - A.I. 455/17
Manoel Soares Dos Santos - 866117/15 - A.I. 427/17
Mauro Rogério Martins Zeni - 866189/13 - A.I. 457/17
Max Salustiano de Lima - 866973/14 - A.I. 386/17
Mineracao Aguacu Ltda - 866264/14 - A.I. 422/17
Parametro mt Industria de Pre Moldados Ltda - 866741/13 - A.I. 441/17
Roseli Mariano da Silva - 866243/13 - A.I. 460/17

RELAÇÃO Nº 54/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Gilson Dos Santos Leite - 866499/11 - Not.21/2017 - R$ 389,01
João Broggi Júnior - 867139/11 - Not.22/2017 - R$ 364,12
Wvs Industria e Comercio de Mineração Ltda - 866258/12 - Not.23/2017 - R$ 315,62

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
3.I. Telecom Ltda me - 833118/15 - A.I. 337/17, 833119/15 - A.I. 336/17
3d Granitos Ltda me - 833230/15 - A.I. 59/17, 833146/15 - A.I. 334/17
A&a Comercial e Participações Ltda - 830868/15 - A.I. 331/17, 830600/15 - A.I. 435/17, 830601/15 - A.I. 430/17
a1 Arquitetura e Empreendimentos Ltda - 831321/14 - A.I. 245/17, 831791/15 - A.I. 162/17
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 832078/15 - A.I. 80/17, 832079/15 - A.I. 79/17
a7 Mineral Mineração Exportadora Ltda me - 830620/15 - A.I. 462/17
Adauto Torres Silva - 833260/13 - A.I. 466/17
Adelia Severino Gomes - 831456/14 - A.I. 320/17, 831457/14 - A.I. 321/17, 832635/15 - A.I. 402/17
Adelio Vitor Dos Santos - 833253/11 - A.I. 41/17
Adimar de Souza Neves me - 831480/15 - A.I. 325/17
Admir Braz Souza Ferreira - 831006/12 - A.I. 284/17
Agrimig - Calcário Agrícola Ltda - 831401/06 - A.I. 313/17
Agro Terra Comercio e Industria Ltda me - 830800/16 - A.I. 363/17
Agropecuária r g Ind Importação e Exportação Ltda me - 832700/15 - A.I. 399/17
Agrotécnica Comércio e Representações Ltda - 832162/13 - A.I. 76/17
Alda Maria Peixoto Pinto - 832988/15 - A.I. 395/17
Alexandre Pereira da Rosa - 832003/12 - A.I. 293/17
Alexsandro Donizete de Oliveira da Silva - 831636/15 - A.I. 354/17
Alfié Minérios Ltda - 830623/14 - A.I. 461/17
Alsa Empreendimentos Ltda - 831619/15 - A.I. 327/17, 831620/15 - A.I. 328/17
Altogran Mineração LTDA. - 830831/14 - A.I. 263/17, 834244/12 - A.I. 393/17
Amanda Lemos da Silva - 833203/14 - A.I. 62/17
Amauri Joaquim Vieira - 833019/15 - A.I. 108/17
Ambiente Seguro Ltda me - 832077/15 - A.I. 81/17
Amilton Teixeira Naves - 831742/12 - A.I. 214/17
Andre da Silva Santos - 833921/12 - A.I. 166/17, 830168/16 - A.I. 195/17
André Luís Duarte Freitas - 831740/12 - A.I. 213/17
André Luís Muschioni - 833419/06 - A.I. 128/17
Andre Luiz Santana de Mattos - 834173/11 - A.I. 279/17
Angelo Moreira Machado - 835063/11 - A.I. 139/17
Antenor Rodrigues - 832522/13 - A.I. 92/17
Antônio Artur de Souza Sampaio - 832976/02 - A.I. 125/17
Antonio Carlos Dos Santos - 831355/14 - A.I. 175/17
Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 830808/14 - A.I. 467/17
Antônio Carlos Reis Resende - 830703/16 - A.I. 379/17
Antônio César Marques Filho - 830138/16 - A.I. 197/17
Antonio Guerra - 831843/15 - A.I. 225/17, 830613/14 - A.I. 443/17
Antônio José Bueno Silva - 830166/07 - A.I. 174/17
Antônio José Vieira - 831590/09 - A.I. 315/17, 831591/09 - A.I. 314/17, 832002/12 - A.I. 294/17, 834193/12 - A.I. 408/17
Areal São Pedro Ltda - 832322/15 - A.I. 66/17
Areeiro Lanza de Paula Ltda me - 832821/15 - A.I. 198/17, 832822/15 - A.I. 199/17
Arilson Alves Dos Santos - 831507/15 - A.I. 424/17
Arthur Henrique Franco Ribeiro de Paula - 831657/14 - A.I. 323/17
Atlântica Minas Mineração Ltda me - 831165/14 - A.I. 440/17
Bahia Brita Business Brasil Mineração Importação e Exportação Ltda - 832885/13 - A.I. 146/17
Balbina Alves Silva Pereira - 831931/12 - A.I. 217/17
Beatriz Santos Ferreira - 832878/15 - A.I. 200/17, 832879/15 - A.I. 201/17
Ben & co Precious Stones Ltda Epp - 830015/16 - A.I. 459/17
Bmix Participações LTDA. - 831380/14 - A.I. 255/17, 831398/14 - A.I. 319/17
Branini Mármores e Granitos Ltda Epp - 833065/15 - A.I. 116/17, 833002/15 - A.I. 101/17
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 832371/12 - A.I. 4/17
Brasilandia Granitos Ltda Epp - 832841/13 - A.I. 141/17, 832842/13 - A.I. 142/17, 832843/13 - A.I. 143/17, 832844/13 - A.I. 144/17, 832845/13 - A.I. 145/17, 830592/14 - A.I. 311/17, 832644/15 - A.I. 401/17, 830027/16 - A.I. 454/17, 830574/16 - A.I. 366/17
Brasilmar Minerais do Brasil Ltda Epp - 831330/11 - A.I. 277/17
Cachoeira Stones Granitos e Mármores LTDA. - 830393/12 - A.I. 163/17, 830394/12 - A.I. 281/17
Camilo Chaves - 830417/16 - A.I. 272/17
Cantidio Carlos França Ferreira - 832059/12 - A.I. 292/17
Carlos Raimundo Marques Toledo - 830837/15 - A.I. 330/17
Carlos Roberto da Cunha Martins - 830902/15 - A.I. 370/17
Carmil Cabralia Mineração Ltda me - 833203/15 - A.I. 61/17
Carser Extração e Comercio de Pedras Ltda me - 830139/16 - A.I. 196/17
Celio Benicio Siqueira Filho - 830154/16 - A.I. 190/17
Celta Locacao de Veiculos Ltda - 830977/14 - A.I. 29/17, 830978/14 - A.I. 30/17, 830979/14 - A.I. 31/17
Cerâmica Cruzado Ltda - 834037/13 - A.I. 386/17
Ceramica Olhos D'agua Ltda me - 830971/15 - A.I. 371/17, 830810/15 - A.I. 374/17, 830811/15 - A.I. 373/17, 830812/15 - A.I. 372/17
Cerâmica Ouro Fino Ltda me - 830556/16 - A.I. 351/17
Ceramica Uniao Ltda - 832609/15 - A.I. 288/17
Christiane Teixeira de Melo MOREIRA. - 832472/13 - A.I. 57/17
Cidef do Brasil sa - 832840/14 - A.I. 157/17
Claudinei José de Brito - 833322/14 - A.I. 85/17
Claudio Supeleto - 832453/15 - A.I. 69/17, 832454/15 - A.I. 58/17, 831980/15 - A.I. 329/17
Clayton Rodrigues Marques - 831211/13 - A.I. 439/17
Cleofas Gonçalves Gusmão - 830255/14 - A.I. 21/17
Clóvis Brito da Rocha - 830615/10 - A.I. 464/17
Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 830605/03 - A.I. 434/17, 831226/03 - A.I. 273/17, 830018/12 - A.I. 457/17, 830019/12 - A.I. 458/17, 831711/13 - A.I. 218/17, 830419/13 - A.I. 234/17, 830297/14 - A.I. 300/17, 830220/14 - A.I. 183/17, 830221/14 - A.I. 182/17, 830595/14 - A.I. 310/17, 833749/13 - A.I. 153/17, 830444/15 - A.I. 346/17, 833261/14 - A.I. 89/17, 833262/14 - A.I. 90/17, 831271/15 - A.I. 375/17
Construbel Materiais de Construção LTDA. - 831028/15 - A.I. 414/17, 832067/11 - A.I. 83/17
Construção e Locação de Maquinas Silveira Dias Ltda - 830324/15 - A.I. 186/17, 833680/13 - A.I. 102/17
Construtora Oas S.A. - 831822/14 - A.I. 155/17, 831578/14 - A.I. 418/17
Construtora S&s Ltda.me - 833335/13 - A.I. 65/17, 830550/14 - A.I. 290/17, 833231/13 - A.I. 122/17
Cosentino Latina LTDA. - 832170/14 - A.I. 417/17
Cristiane Freire de Deus Santiago - 830084/14 - A.I. 181/17, 833899/13 - A.I. 154/17
Curimataí Empreendimentos Ltda - 830505/12 - A.I. 4/17, 830821/12 - A.I. 6/17
Dallas Brasil Ltda me - 830565/15 - A.I. 296/17
Dalmir Rodrigues - 832003/15 - A.I. 340/17
Danilo f Martins me - 832142/15 - A.I. 77/17
Danilo Militão da Silva - 831783/08 - A.I. 210/17, 831859/08 - A.I. 209/17
Decorart Marmores e Granitos de Juiz de Fora Ltda - 830369/16 - A.I. 305/17
Diogo Patrick Ornelas Chaves - 831956/14 - A.I. 267/17
do Carmo, G.R. - 830306/16 - A.I. 189/17, 830309/16 - A.I. 188/17
Dragagem Pioneira Ltda - 830382/16 - A.I. 303/17
Eder Boaventura da Silva - 831027/12 - A.I. 415/17
Edgar Pane - 831937/15 - A.I. 404/17
Edilson Corrêa Mariani - 831546/09 - A.I. 422/17
Edilson José Reis Guedes fi - 832077/13 - A.I. 82/17, 833062/15 - A.I. 113/17
Edmar Teixeira de Paula Junior - 830151/14 - A.I. 180/17
Eduardo Moreno Zarife - 830197/13 - A.I. 176/17, 832188/12 - A.I. 97/17
Elétrica Help Ltda - 831146/14 - A.I. 442/17
Emilio Cordeiro Nascimento - 831023/15 - A.I. 416/17
Erik Schunk Vasconcellos - 830862/16 - A.I. 361/17
Espirito Santo Mineracao e Exportacao Ltda - 830646/16 - A.I. 438/17, 832101/15 - A.I. 23/17, 832383/15 - A.I. 55/17, 832384/15 - A.I. 54/17, 832849/15 - A.I. 206/17, 831328/14 - A.I. 246/17, 831329/14 - A.I. 248/17
Eustáquio de Oliveira Coimbra - 830081/14 - A.I. 26/17
Everaldo Chaves Rêgo - 831882/14 - A.I. 221/17, 831790/15 - A.I. 161/17
Fausto Batista de Lima - 833703/13 - A.I. 150/17, 833704/13 - A.I. 151/17, 833705/13 - A.I. 152/17
Fazenda Santa Rita sa - 831223/14 - A.I. 251/17
Feldspato do Brasil Ltda me - 831279/14 - A.I. 250/17, 830750/13 - A.I. 237/17
Felipe de Souza Mota - 833063/15 - A.I. 115/17, 833064/15 - A.I. 117/17, 833009/15 - A.I. 114/17, 830491/16 - A.I. 312/17, 830492/16 - A.I. 348/17
Felipe de Souza Mota me - 833241/15 - A.I. 46/17, 830022/16 - A.I. 456/17
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 830744/16 - A.I. 362/17
Flavio Alves Coelho - 833249/15 - A.I. 45/17
Francisco Carlos Pereira & Cia Ltda me - 831077/15 - A.I. 410/17
Frederico Gomes Pessoa de Mendonça - 832644/09 - A.I. 306/17, 831544/12 - A.I. 409/17

Gabriel Felipe Gomes me - 830633/15 - A.I. 232/17
Genuíno da Rocha Netto - 830723/14 - A.I. 258/17
Geodex Communications S.a - 833407/13 - A.I. 387/17, 833578/13 - A.I. 100/17
Gerais Exoticos Ltda me - 833484/14 - A.I. 119/17, 830257/16 - A.I. 302/17
Geraldo Carlos Andre Feitosa Lima - 831377/14 - A.I. 252/17
Geraldo Feliciano Mota - 832827/15 - A.I. 204/17
Gesimari Prado Ferreira - 831979/11 - A.I. 278/17
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 833506/13 - A.I. 50/17, 833507/13 - A.I. 49/17, 833508/13 - A.I. 48/17
Gilmar Antônio Campos de Faria - 831989/14 - A.I. 266/17
Gilson de Maio Reis - 833853/13 - A.I. 22/17
Global Adonai Mineração Ltda - 830055/14 - A.I. 452/17
Gothardo Teixeira Filho - 831653/15 - A.I. 286/17
Gran Center Ltda me - 834034/13 - A.I. 386/17
Granitos Minas Brasil Ltda - 830304/14 - A.I. 376/17, 833572/13 - A.I. 91/17, 832355/14 - A.I. 11/17
Gregório Vassilive Ferreira - 830991/14 - A.I. 35/17, 830992/14 - A.I. 36/17, 830993/14 - A.I. 37/17, 830994/14 - A.I. 38/17
Guilherme Mateus da Fonseca Leal - 831301/15 - A.I. 247/17
Gustavo Moura Guimarães me - 834808/11 - A.I. 99/17
Hamilton Barbosa Pinto - 831725/14 - A.I. 219/17
Heber Araujo do Couto me - 831587/15 - A.I. 326/17
Helio Carlos COSTALONGA. - 831298/14 - A.I. 249/17
Henrique Machado e Silva - 833431/13 - A.I. 40/17
Hernani Martins Junior - 833050/15 - A.I. 109/17
Iale Reis de Oliveira - 830056/91 - A.I. 447/17
Ical Indústria de Calcinação LTDA. - 831646/12 - A.I. 211/17
Igor Pereira Lopes Vieira - 832083/15 - A.I. 78/17
il Materiais de Cosntrução fi me - 831694/15 - A.I. 428/17
Imperiale do Brasil Pedras Naturais Ltda - 830378/16 - A.I. 304/17
Império Mineração Ltda - 834296/08 - A.I. 130/17
Interfácil Mineração e Empreendimentos Ltda - 830454/12 - A.I. 282/17, 830401/13 - A.I. 233/17, 832596/15 - A.I. 299/17, 830741/15 - A.I. 358/17
Isaac Maciel Pereira Rodrigues - 831880/15 - A.I. 226/17
Itazul Agronegócios Ltda - 831522/07 - A.I. 423/17
j. Simonassi S.a - 830400/14 - A.I. 243/17, 830401/14 - A.I. 268/17
Jacymar Delfinno Dalcamini - 830306/15 - A.I. 184/17, 830308/15 - A.I. 185/17, 830480/15 - A.I. 298/17
Jaime de Carvalho - 834429/11 - A.I. 133/17
Jaqueline Teixeira Dos Santos me - 830565/16 - A.I. 368/17
jb Comercio de Materiais de Construção Ltda me - 831766/12 - A.I. 15/17, 831767/12 - A.I. 16/17, 831768/12 - A.I. 17/17, 831769/12 - A.I. 18/17
jc Extração e Apoio a Mineração Eireli me - 831905/15 - A.I. 227/17
Joabe Jose Barbosa - 833508/14 - A.I. 47/17
João Alexandre Carneiro - 830662/12 - A.I. 433/17
João Alves da Silva - 832440/15 - A.I. 72/17
João André de Carvalho - 830661/14 - A.I. 437/17
João Batista Caixeta da Silva - 830353/16 - A.I. 191/17
João Batista da Fonseca - 832796/07 - A.I. 129/17
João Celso Barcelos - 830760/14 - A.I. 260/17
João Genuino Dos Reis - 831695/14 - A.I. 324/17
Johnny Douglas da Silva - 831787/12 - A.I. 216/17
Jordair Botelho - 833438/13 - A.I. 148/17
José Batista da Silva - 832250/15 - A.I. 344/17
Jose Carlos Rodrigues - 831152/15 - A.I. 441/17, 830063/03 - A.I. 445/17
Jose Geraldo Antenor - 832592/14 - A.I. 378/17, 831655/15 - A.I. 355/17, 833124/15 - A.I. 335/17
José Machado Neto fi - 831833/14 - A.I. 220/17
José Maria Miranda Madureira - 830468/14 - A.I. 270/17
José Mauro Bergami - 832445/15 - A.I. 70/17, 830403/16 - A.I. 271/17
José Moreira Filho - 830080/16 - A.I. 194/17, 831292/15 - A.I. 254/17, 834226/10 - A.I. 131/17, 830787/12 - A.I. 283/17, 831948/12 - A.I. 285/17, 832427/12 - A.I. 75/17, 832428/12 - A.I. 74/17, 832052/12 - A.I. 291/17
Jose Sergio de Souza me - 831403/13 - A.I. 318/17
Josias da Motta Junior - 832405/15 - A.I. 51/17
Josué Euzébio da Silva - 831886/13 - A.I. 3/17
Jovelino Marcial - 832643/13 - A.I. 12/17, 832850/11 - A.I. 13/17, 833361/11 - A.I. 63/17, 834021/13 - A.I. 471/17
jr Transporte de Cargas Ltda me - 832429/15 - A.I. 73/17
Jrm Comércio e Extração de Areia Ltda me - 830735/16 - A.I. 382/17
Junio Cesar da Silva - 832920/15 - A.I. 396/17
Karla de Andrade Costa - 830619/16 - A.I. 463/17
Kéntron Mineração Ltda - 833454/11 - A.I. 134/17, 832210/12 - A.I. 295/17
Kepler Participações LTDA. - 833003/15 - A.I. 106/17
Kleber Barbosa Fernandes - 830036/14 - A.I. 446/17
Lacy Cockell Correa - 830590/16 - A.I. 352/17
Laudilino José Dos Santos - 833208/15 - A.I. 60/17
ld Transportadora & Locadora Ltda - 832666/15 - A.I. 405/17, 830561/15 - A.I. 297/17, 830664/15 - A.I. 333/17
Leila Gontijo Marra Gribel - 832870/05 - A.I. 127/17
Leonardo Pereira Chaves - 830964/13 - A.I. 7/17
Lincar Pedras de Ardósia Ltda - 831795/04 - A.I. 126/17
Lúcio Cláudio Costalonga - 834561/11 - A.I. 135/17
Luis Augusto Vecchio Salomon - 830140/14 - A.I. 27/17, 830141/14 - A.I. 28/17
Luiz Carlos Bibiano Pereira - 833028/15 - A.I. 112/17, 833029/15 - A.I. 111/17, 833030/15 - A.I. 110/17
Luiz Carlos Murta - 830060/14 - A.I. 449/17
Luiz Carlos Pereira - 832984/15 - A.I. 396/17
Luiz Carlos Rodrigues - 830832/09 - A.I. 275/17
Luiz Eduardo Machado de Castro - 831569/15 - A.I. 421/17
Luiz Felipe Coelho Filizzola - 833269/15 - A.I. 88/17
Luiz Gonzaga Dos Santos - 833462/14 - A.I. 156/17
Lyntton Jose Paixão Guedes - 831723/12 - A.I. 212/17
M.S.M. - Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda - 830168/14 - A.I. 177/17
Manoel de Matos Junior - 833446/13 - A.I. 468/17, 833447/13 - A.I. 469/17, 833448/13 - A.I. 470/17
Manoel Eustáquio de Jesus me - 831350/14 - A.I. 244/17
Maquesuel Francisco de Araujo Dias - 830538/16 - A.I. 347/17
Marcelo Augusto Luz Alvarenga - 831929/15 - A.I. 229/17, 833011/13 - A.I. 107/17
Marcelo Francisco de Souza - 831738/15 - A.I. 224/17
Marcelo Vitor Campos - 832773/15 - A.I. 407/17
Marcio Dias Bergami - 832706/15 - A.I. 397/17, 832444/15 - A.I. 71/17, 831707/15 - A.I. 222/17, 831732/15 - A.I. 223/17
Marcos Antonio de Resende - 832845/15 - A.I. 205/17
Marcos Antônio Dos Santos - 831920/15 - A.I. 8/17, 831921/15 - A.I. 9/17, 830100/14 - A.I. 25/17
Marcos Carvalho - 833132/14 - A.I. 289/17
Marcos Eduardo Pessoa Costa - 832662/09 - A.I. 98/17
Maria da Penha Amaral - 830008/14 - A.I. 460/17
Marilha Ana de Oliveira - 832352/14 - A.I. 67/17
Martinho Pinto Barbosa - 832320/14 - A.I. 68/17
Mbac Fertilizantes S.A. - 834653/11 - A.I. 136/17
Mhp Representações Ltda - 834967/11 - A.I. 137/17, 834968/11 - A.I. 138/17, 832763/13 - A.I. 391/17, 832764/13 - A.I. 390/17, 832765/13 - A.I. 388/17, 834049/13 - A.I. 384/17, 834050/13 - A.I. 383/17
Mill Stone Marmores e Granitos Ltda - 831286/14 - A.I. 5/17
Milton Antonio Basilio - 831020/14 - A.I. 32/17
Milton Antônio Vieira me - 830967/14 - A.I. 266/17
Miner Bras Minerações Brasileiras Ltda - 834831/11 - A.I. 33/17, 834832/11 - A.I. 34/17, 834833/11 - A.I. 24/17
Mineração Areia Forte Ltda - 831367/13 - A.I. 242/17
Mineração Caliman Ltda Epp - 832360/15 - A.I. 56/17
Mineração Conselheiro Mata Ltda - 833924/13 - A.I. 389/17
Mineração do Rio Caeté Mirim Ltda - 830782/14 - A.I. 261/17, 830783/14 - A.I. 262/17
Mineração Dulce Valadares Ltda - 833466/13 - A.I. 121/17
Mineração Fioravante LTDA. - 831098/00 - A.I. 411/17
Mineração Gavea Ltda me - 830571/16 - A.I. 467/17
Mineração Jofrana Ltda me - 830411/14 - A.I. 269/17
Mineração Monteiro Coutinho Comércio Importação e Exportação Ltda Epp - 833250/15 - A.I. 43/17, 833251/15 - A.I. 44/17
Mineração Morro Azul Ltda - 832389/15 - A.I. 53/17, 832390/15 - A.I. 52/17, 830602/16 - A.I. 444/17
Mineração Nautilus S.a - 831690/12 - A.I. 317/17
Mineração Serra do Pasmar Eireli me - 830098/16 - A.I. 193/17, 830108/16 - A.I. 357/17
Mineração Trindade Ltda - 831341/15 - A.I. 377/17
Mineradora e Exportadora Santa Inês Ltda me - 830026/14 - A.I. 455/17
Mineralium Engenharia Mineral, Geologia e Meio Ambiente - 830557/11 - A.I. 178/17, 830760/13 - A.I. 238/17, 832294/12 - A.I. 42/17, 830739/13 - A.I. 235/17, 830740/13 - A.I. 231/17, 830742/13 - A.I. 236/17, 830743/13 - A.I. 239/17, 830804/16 - A.I. 360/17, 830805/16 - A.I. 359/17
Mlog S.a - 833795/12 - A.I. 140/17, 830053/14 - A.I. 450/17
Moacir Versiani Filho - 830046/16 - A.I. 453/17
Morro do Pilar Minerais S.A. - 832634/13 - A.I. 307/17, 831112/11 - A.I. 412/17
Mps Minerações Reunidas Ltda me - 830608/14 - A.I. 431/17
Mundo Mineração LTDA. - 832899/12 - A.I. 19/17
Nilton Antonio Borges - 834208/11 - A.I. 280/17
Nivaldo Ferreira de Oliveira - 830587/16 - A.I. 353/17
Noberto Schmith Belz - 832260/15 - A.I. 343/17
Nortear Consultoria e Topografia LTDA. me - 832867/15 - A.I. 207/17
Olívia do Carmo Rodrigues me - 831802/15 - A.I. 202/17
Pangea Engenharia Ltda - 832910/12 - A.I. 173/17, 832911/12 - A.I. 172/17, 832912/12 - A.I. 171/17, 832913/12 - A.I. 170/17, 832914/12 - A.I. 169/17, 832915/12 - A.I. 168/17
Patroa Construtora de Itajubá LTDA. - 834281/10 - A.I. 39/17
Paulo Henrique de Almeida Souza - 830325/16 - A.I. 192/17
Paulo Pinto El` Saman - 832052/15 - A.I. 342/17, 832053/15 - A.I. 341/17
Paulo Renato Morais Loes - 831501/15 - A.I. 425/17
Paulo Ribeiro de Aquino - 832061/15 - A.I. 84/17
Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda - 831119/14 - A.I. 432/17
Pbm Participações Ltda - 831041/15 - A.I. 413/17
Pedreira Rolim LTDA. - 831016/14 - A.I. 265/17
Pedro Camargos Junior - 830209/06 - A.I. 179/17
Pedro Henrique Oliveira Andrade - 831637/14 - A.I. 322/17
Petra Mineração Comércio e Exportação Ltda - 832192/13 - A.I. 96/17, 832213/13 - A.I. 95/17, 832229/13 - A.I. 94/17
Petra Participações Comécio Exportação e Importação Ltda - 830802/09 - A.I. 274/17
Policast Marmores e Granitos Ltda - 832896/15 - A.I. 208/17
Presmag Extração de Minerais Eireli - 830710/16 - A.I. 380/17
Prj Participacoes, Empreendimentos LTDA. - 834247/12 - A.I. 167/17
Rachel Martins Jordan - 833633/13 - A.I. 103/17
Rafael Rodrigues - 832723/13 - A.I. 165/17
Raimundo Carvalho de Oliveira - 831758/12 - A.I. 215/17
Raimundo Secundino Heleno Silva Epp - 832880/14 - A.I. 159/17
Reginaldo Das Mercês Santos - 830596/15 - A.I. 436/17
Reinaldo Miguel Timóteo - 830543/16 - A.I. 350/17, 832794/15 - A.I. 400/17
Renato Jose Vital - 831910/15 - A.I. 228/17
Renato Russeff Prado - 830059/14 - A.I. 448/17
Ricardo Lima Dias - 832643/12 - A.I. 308/17
Rio Dourado Empreendimento Rurais LTDA. - 833356/14 - A.I. 64/17
Riva Costa Dutra - 830086/15 - A.I. 187/17
Robson Carlos Gomes de Oliveira me - 831767/16 - A.I. 230/17
Robson de Vasconcellos - 833305/11 - A.I. 86/17
Rodrigo Miranda de Oliveira - 833409/13 - A.I. 147/17
Rogério Entreportes da Silva Vaz - 832592/15 - A.I. 287/17, 832606/15 - A.I. 338/17
Rst Recursos Minerais LTDA. - 830899/13 - A.I. 240/17
Samuel Herculano Nicomedes - 832812/15 - A.I. 203/17, 830062/16 - A.I. 451/17
Santa Rita Mineração Ltda me - 833697/13 - A.I. 149/17
Sergio Augusto Jacob - 831942/15 - A.I. 406/17
Serra do Espinhaço Minerção Comercio e Idustria Ltda - 837356/93 - A.I. 123/17, 833377/94 - A.I. 124/17
Silas de Almeida Passos - 831406/12 - A.I. 316/17
sm Granitos Ltda me - 833915/10 - A.I. 14/17, 830929/13 - A.I. 241/17
Sonia Aparecida Ribeiro de Oliveira - 831659/15 - A.I. 356/17
Star Diamantes Ltda - 832620/15 - A.I. 398/17, 832621/15 - A.I. 403/17
Stonequarries do Brasil Ltda - 832032/14 - A.I. 93/17
Subsolos Empreendimentos Minerários LTDA. - 830746/15 - A.I. 332/17
Suely Rodrigues Campos - 831495/15 - A.I. 427/17
Sva Tecnologia e Serviços Ltda - 832210/15 - A.I. 345/17
Tatiana Alvim Salles Rolim - 831496/15 - A.I. 426/17
Tereza Cristina Nogueira Viana - 833299/15 - A.I. 87/17
Toledo & Filhos Indústria e Comercio de Pedras Ltda - 833114/15 - A.I. 118/17
Topmec Topografia Mecanica LTDA. - 833381/14 - A.I. 160/17
Tr4 Mineral Log Ltda - 831570/13 - A.I. 420/17
Trator Ita Ltda me - 830672/16 - A.I. 364/17, 830673/16 - A.I. 365/17
Trevo Das Palmeiras LTDA. me - 830709/14 - A.I. 253/17
Valdacir José Silva Leite - 830302/16 - A.I. 301/17
Valdomiro Silva Costa Neto - 831572/15 - A.I. 419/17
Vanderly Dias de Carvalho - 830558/16 - A.I. 369/17
Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 831308/09 - A.I. 276/17
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 830667/14 - A.I. 259/17
Vinícius Elias Nascimento - 832722/13 - A.I. 392/17
Vmm Gran Industria de Rochas Ltda - 833552/13 - A.I. 120/17, 833553/13 - A.I. 104/17, 833554/13 - A.I. 105/17
w. w. v. & Cia Ltda me - 831281/14 - A.I. 164/17
Waldir Batista Veloso - 833797/11 - A.I. 20/17
Wanderley Gomes Mafort - 831662/15 - A.I. 429/17
Wanderlúcia de Souza Barbosa - 832006/15 - A.I. 339/17
Wanderson Zanon da Silva - 830360/12 - A.I. 465/17
Wellington Oliveira Rodrigues - 832861/14 - A.I. 158/17
wl Mineração Ltda me - 830718/14 - A.I. 256/17, 830910/14 - A.I. 264/17
wm Transportes, Locação e Comercio Ltda Epp - 832990/15 - A.I. 494/17, 830737/16 - A.I. 381/17

RELAÇÃO Nº 120/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adelia Severino Gomes - 831456/14, 831457/14
Mineração Morro Azul Ltda - 831488/09, 832740/09

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900041

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELAÇÃO Nº 121/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 834558/07 - Not.856/2017 - R$ 7.064,67

Jesuilson Jose Braga Santos - 834453/11 - Not.827/2017 - R$ 3.532,72

Mineração Beira Rio Ltda - 831201/13 - Not.825/2017 - R$ 1.929,10

RELAÇÃO Nº 122/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ader LTDA. - 831588/05 - Not.705/2017 - R$ 352,33

Alan da Silva Gonçalves - 833487/06 - Not.850/2017 - R$ 381,08

Alcimir de Souza Lopes - 831877/05 - Not.740/2017 - R$ 350,32

Aldelson Soares Santos - 832184/05 - Not.787/2017 - R$ 348,81

Alessandro Pereira Silva - 832214/06 - Not.816/2017 - R$ 384,17

Alexandre de Moura Crema - 832304/05 - Not.795/2017 - R$ 348,81

Alexandre Oliveira Bacelar - 833018/14 - Not.830/2017 - R$ 3.216,75

Amarildo Valani - 833096/05 - Not.769/2017 - R$ 348,81

Antônio José Duarte - 832345/05 - Not.776/2017 - R$ 348,81

Antônio Pádua Viana - 830265/10 - Not.844/2017 - R$ 381,08

Antonio Simões Filho - 831348/06 - Not.733/2017 - R$ 387,27

Apolônio Goncalves Pereira - 831235/05 - Not.700/2017 - R$ 352,33

Archimedes Amaro - 831773/05 - Not.749/2017 - R$ 350,32

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830684/10 - Not.829/2017 - R$ 3.216,75

Celso Tavares - 831995/05 - Not.736/2017 - R$ 350,32

Ceramica Fernandes de Melo Ltda - 831153/05 - Not.719/2017 - R$ 352,33

Cheila Esteves de Oliveira Murta - 831448/05 - Not.709/2017 - R$ 352,33

Cifarnei Mesquista Carvalho - 832312/05 - Not.790/2017 - R$ 348,81

Cirilo Horta Jardim - 831888/05 - Not.742/2017 - R$ 350,32

Claudicélio de Carvalho - 831997/05 - Not.737/2017 - R$ 350,32

Clayton Leal Brum - 831317/93 - Not.848/2017 - R$ 341,26

Comércio e Industria Verbazza Ltda - 832817/05 - Not.843/2017 - R$ 348,81

Cordoval Geraldo da Cruz fi - 832193/06 - Not.817/2017 - R$ 384,17

Dalton Guimarães - 831138/05 - Not.722/2017 - R$ 352,33

Diamantes do Triângulo Mineiro Ltda - 831416/05 - Not.765/2017 - R$ 348,81

Disk Entulho jl Ltda - 832821/06 - Not.810/2017 - R$ 381,08

Dois Irmãos Indústria e Comércio de Minérios Ltda me - 831444/05 - Not.708/2017 - R$ 352,33

Edmilson Alves Pereira - 831542/05 - Not.698/2017 - R$ 352,33, 831543/05 - Not.699/2017 - R$ 352,33, 831540/05 - Not.712/2017 - R$ 352,33, 831541/05 - Not.713/2017 - R$ 352,33

Egimar Santana de Souza - 831766/05 - Not.793/2017 - R$ 350,32

Elídio Moreira de Freitas - 832867/05 - Not.813/2017 - R$ 347,51

Elton de Oliveira Caires - 832371/05 - Not.775/2017 - R$ 348,81

Espólio de Nelson Machado da Silva - 831278/91 - Not.849/2017 - R$ 341,26

Estrela do Mar Transporte e Comércio Ltda me - 831651/05 - Not.811/2017 - R$ 350,32

Extração de Areia Mirage - 830666/06 - Not.692/2017 - R$ 353,78

Fabio Das Merces Silva - 831088/05 - Not.807/2017 - R$ 350,32

fl FERREIRA. - 831756/05 - Not.714/2017 - R$ 352,33

Francisco de Assis Ribeiro - 831703/06 - Not.754/2017 - R$ 385,61

Frederico Gusmão Chaves - 831916/05 - Not.745/2017 - R$ 350,32

Geraldo Silva Monteiro - 831694/05 - Not.747/2017 - R$ 350,32

Gil Fioravante Frade - 831689/05 - Not.746/2017 - R$ 350,32

Gilmar Furtado Dias - 832787/05 - Not.803/2017 - R$ 348,81

Granabra Granitos Abranches LTDA. - 831870/05 - Not.739/2017 - R$ 350,32, 831873/05 - Not.729/2017 - R$ 350,32, 831866/05 - Not.730/2017 - R$ 350,32, 831867/05 - Not.731/2017 - R$ 350,32, 831869/05 - Not.751/2017 - R$ 350,32, 831868/05 - Not.752/2017 - R$ 350,32, 831871/05 - Not.724/2017 - R$ 350,32, 831872/05 - Not.725/2017 - R$ 350,32, 831303/05 - Not.695/2017 - R$ 352,33

Granfarma Rochas Ornamentais Ltda - 832784/05 - Not.804/2017 - R$ 348,81

Granitos Calabrez Ltda - 831649/05 - Not.728/2017 - R$ 350,32

Granitos Itaguacu LTDA. - 831365/05 - Not.727/2017 - R$ 350,32

Hamilton de Campos Machado - 831563/05 - Not.697/2017 - R$ 352,33

Indústria e Comércio de Bebdidas e Minerção Costa Pimentel LTDA. - 831231/05 - Not.834/2017 - R$ 350,32

Iraci Dos Santos - 832442/14 - Not.823/2017 - R$ 3.216,75

Irineu Patrocíno Goulart - M.E. - 831209/05 - Not.721/2017 - R$ 352,33

Itacolomi Granitos Ltda-me - 832237/06 - Not.814/2017 - R$ 384,17

Jandyra Moniz Torres - F.I. - 3392/35 - Not.836/2017 - R$ 3.591,18, 3392/35 - Not.837/2017 - R$ 7.227,71, 3392/35 - Not.838/2017 - R$ 7.227,71, 3392/35 - Not.839/2017 - R$ 7.227,71, 3392/35 - Not.840/2017 - R$ 7.227,71, 3392/35 - Not.841/2017 - R$ 6.584,59, 3392/35 - Not.842/2017 - R$ 6.584,59

Jesuilson Jose Braga Santos - 834453/11 - Not.828/2017 - R$ 7.241,01

José Alaor Braga - 831602/05 - Not.853/2017 - R$ 350,32

José Antônio Ribeiro - 832941/09 - Not.847/2017 - R$ 381,08

José Carlos Alves Osório - 831720/06 - Not.755/2017 - R$ 385,61

Jose Carlos Rodrigues - 833285/07 - Not.808/2017 - R$ 381,08

José Carlos Vieira da Silva - 831801/05 - Not.723/2017 - R$ 350,32

José Fernandes Mendes - 832270/08 - Not.753/2017 - R$ 385,61

José Jorge Gomes Lima - 830453/05 - Not.805/2017 - R$ 351,76

José Porto Dos Santos - 832123/06 - Not.820/2017 - R$ 384,17

Juarez Costa - 832904/05 - Not.801/2017 - R$ 348,81, 833046/05 - Not.772/2017 - R$ 348,81

Lafaiete José Maria de Freitas - 831876/05 - Not.738/2017 - R$ 350,32

Leonardo Perdigão Morais - 831339/05 - Not.702/2017 - R$ 352,33

Leovaz da Rocha Coutinho - 832603/05 - Not.770/2017 - R$ 348,81

Luiz Carlos Nunes - 832012/06 - Not.835/2017 - R$ 385,61

Luiz Felipe Junqueira - 831968/06 - Not.758/2017 - R$ 385,61

Luiza de Assis Moreira da Silva - 831638/13 - Not.833/2017 - R$ 2.744,19

Luiza Maria Alves Braga - 831696/05 - Not.748/2017 - R$ 350,32

Maquesuel Francisco de Araujo Dias - 831007/15 - Not.824/2017 - R$ 3.620,51

Marcelo Rodrigues Diniz Oliveira - 831841/05 - Not.750/2017 - R$ 350,32

Marcos Roberto Serafim - 833768/04 - Not.693/2017 - R$ 332,15

Marcos Saraiva Arruda - 832631/05 - Not.786/2017 - R$ 348,81, 832185/05 - Not.791/2017 - R$ 348,81

Marinho e Filhos Empreendimentos LTDA. - 832402/05 - Not.779/2017 - R$ 348,81, 832401/05 - Not.780/2017 - R$ 348,81, 832403/05 - Not.732/2017 - R$ 350,32

Mário Lúcio Campos - 831714/05 - Not.852/2017 - R$ 350,32

Maristela Barcelos Martins Braga Cpf 854.140.186-34 - 831680/05 - Not.717/2017 - R$ 352,33

Marlene Gonzaga de Melo - 831769/06 - Not.756/2017 - R$ 385,61

Marluana Trindade de Almeida Lima - 832236/05 - Not.718/2017 - R$ 352,33

Mauro André Pereira - 831338/05 - Not.706/2017 - R$ 352,33

Mgr Mineração LTDA. - 831661/06 - Not.735/2017 - R$ 387,27

Miguel Coelho de Andrade - 831330/05 - Not.694/2017 - R$ 352,33

Miguel Domingos Costalonga - 831579/06 - Not.806/2017 - R$ 388,87

Minas Crystal Ltda me - 832453/05 - Not.781/2017 - R$ 348,81

Mineração Alto Das Perdizes Ltda - 831482/06 - Not.734/2017 - R$ 387,27

Mineração Atlântica LTDA. - 832635/05 - Not.763/2017 - R$ 348,81

Mineração Beira Rio Ltda - 831201/13 - Not.826/2017 - R$ 7.585,23

Mineração Gambert Ltda ME. - 832945/05 - Not.759/2017 - R$ 348,81

Mineração Granreal Ltda - 830025/06 - Not.766/2017 - R$ 348,81

Mineração Mineira LTDA. - 832653/05 - Not.798/2017 - R$ 348,81

Mineração Piazza Brasil Itinga LTDA. - 831956/05 - Not.741/2017 - R$ 350,32

Mineração Quartzomex Ltda - 832218/06 - Not.815/2017 - R$ 384,17

Mineração Rio Das Palmas Ltda - 832342/05 - Not.773/2017 - R$ 348,81, 832343/05 - Not.777/2017 - R$ 348,81

Mineração Soturno LTDA. - 832669/07 - Not.822/2017 - R$ 381,08

Mineração Vianini Ltda - 830386/06 - Not.812/2017 - R$ 354,96, 831473/05 - Not.710/2017 - R$ 352,33

Mineradora Três Pedras LTDA. - 832218/05 - Not.760/2017 - R$ 348,81

Mineradora Vale do Paraopeba Ltda - 831185/05 - Not.715/2017 - R$ 352,33

Nauef Miguel Achaar - 831688/05 - Not.716/2017 - R$ 352,33

Nelson José Aleixo - 832395/05 - Not.774/2017 - R$ 348,81

Nicolau, Almeida e Fernandes Explorações Minerais e Comércio - 832832/05 - Not.800/2017 - R$ 348,81

Orozimbo Coelho Gonçalves - 832136/05 - Not.796/2017 - R$ 348,81

Pageomin Projetos de Geologia e Mineração LTDA. me - 830876/03 - Not.846/2017 - R$ 348,81

Palma Agropecuária Ltda me - 831779/05 - Not.851/2017 - R$ 350,32

Pedrasita LTDA. - 831178/05 - Not.720/2017 - R$ 352,33

Química e Minérios - 831544/06 - Not.690/2017 - R$ 391,10, 831542/06 - Not.691/2017 - R$ 391,10

Rafael Bahia Duarte - 831880/05 - Not.743/2017 - R$ 350,32, 833192/05 - Not.768/2017 - R$ 348,81

Rafael Luiz de Oliveira Rocha - 831569/05 - Not.696/2017 - R$ 352,33

Raimundo José Lopes de Macedo - 832494/05 - Not.767/2017 - R$ 348,81

Raymundo Bernardino Filho - 833050/05 - Not.771/2017 - R$ 348,81

Renato Fernandes - 831393/05 - Not.707/2017 - R$ 352,33

Robson Carlos Pires - 831533/05 - Not.711/2017 - R$ 352,33

Robson Meleipe Machado - 832795/05 - Not.802/2017 - R$ 348,81

Rogerio Silva Vianna - 832175/06 - Not.818/2017 - R$ 384,17

Rômulo Augusto Azevedo - 831485/15 - Not.832/2017 - R$ 3.216,75

Ronaldo Alves da Silva - 831329/05 - Not.701/2017 - R$ 352,33

Roosevelt Sathler Lima - 832154/05 - Not.797/2017 - R$ 348,81, 832400/05 - Not.762/2017 - R$ 348,81

Samuel Assis Arruda Braga - 832306/05 - Not.789/2017 - R$ 348,81, 831957/05 - Not.744/2017 - R$ 350,32

Sandro Alex Lahmann - 830612/08 - Not.764/2017 - R$ 385,61

Sebastião Costa - 832669/05 - Not.799/2017 - R$ 348,81

Serafim Alves Neto - 832461/05 - Not.783/2017 - R$ 348,81

Sérgio Del Carmen Ching Alvarez - 832040/07 - Not.845/2017 - R$ 381,08

Sonai - Sociedde Nacional de Investimentos LTDA. - 831375/05 - Not.703/2017 - R$ 352,33

Soraia Pereira de Assis - 832101/05 - Not.792/2017 - R$ 348,81

Sormany Amorim de Sousa - 832495/05 - Not.784/2017 - R$ 348,81

Stonequarries do Brasil Ltda - 831607/05 - Not.704/2017 - R$ 352,33, 832118/05 - Not.854/2017 - R$ 348,81, 832166/05 - Not.855/2017 - R$ 348,81

Subsolos Empreendimentos Minerários LTDA. - 832273/15 - Not.831/2017 - R$ 3.216,75

Valdeci Ferreira de Souza - 832554/05 - Not.785/2017 - R$ 348,81

Valtair Correa - 832398/05 - Not.778/2017 - R$ 348,81

Valtair da Silva Machado - 832128/06 - Not.821/2017 - R$ 384,17

Wagner Aguiar Ferreira - 832230/05 - Not.788/2017 - R$ 348,81

Wesley Wilson Marques Vieira - 831882/06 - Not.757/2017 - R$ 385,61

Wilson Batista de Jesus - 830594/06 - Not.761/2017 - R$ 351,76

Wilson Leal - 832303/05 - Not.794/2017 - R$ 348,81

Zetexa Comércio, Exp.de Granitos e Mármores Ltda - 832477/05 - Not.782/2017 - R$ 348,81

RELAÇÃO Nº 147/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

830.496/2011-MINERAÇÃO JK LTDA-SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG - Guia n° 36/2017-12.000 toneladas/ano-Filito-Validade:10/01/2021

834.006/2012-JPX MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-GUARACIABA/MG, PONTE NOVA/MG - Guia n° 22/2017-16.000 toneladas/ano(bruta)-Granito (revestimento)- Validade:21/11/2018 ou PL

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

830.938/2001-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA-FRUTAL/MG - Guia n° 35/2017-42.000 toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:07/03/2020

830.579/2007-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-POÇOS DE CALDAS/MG - Guia n° 43/2017-20.000 toneladas/ano-Bauxita- Validade:07/11/2020 ou PL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900042

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELAÇÃO Nº 149/2017

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
832.238/2004-BARREIRO E TRANSPORTADORA R & K LTDA ME- Registro de Licença N°2492/2004-Onde se lê:"...por prazo indeterminado ..." Leia-se:"... com validade até 01/10/2017..."
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
830.724/2016-CMG MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 26/01/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
831.872/2011-AMARILDA DA SILVA DIAS M E - Publicado DOU de 15/02/2017, Relação n° 77, Seção 1, pág. 48/49-Onde se lê:"...832.872/2011 - BRASIPEDRA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ..." Leia-se:"...831.872/2011 - AMARILDA DA SILVA DIAS ME ..."

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.076/2010-ADAIL RAMOS DA SILVA-CUBATI/PB, PEDRA LAVRADA/PB - Guia n° 002/2017-5.000toneladas-Bentonita- Validade:21/12/2017

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTAS DE REUNIÕES - ABRIL 2017

Pauta da Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões de Política e Financiamento e Orçamento da Assistência Social
Local: Universidade UNINOVE - Campos Vergueiro, Rua Vergueiro 235/249, Liberdade, São Paulo/SP.
4/4/2017 - Reunião Extraordinária das Comissões de Política e Financiamento e Orçamento da Assistência Social
9h às 12h
Reunião extraordinária conjunta das Comissões de Política e Financiamento e Orçamento da Assistência Social: ACESSUAS Trabalho e Expansão para a oferta do Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias em Centros-dia.
Pauta da Reunião Ampliada e Descentralizada do CNAS
São Paulo/SP
Local: Universidade UNINOVE - Campos Vergueiro, Rua Vergueiro 235/249, Liberdade, São Paulo/SP.
4/4/2017 - Reunião Descentralizada e Ampliada. Reunião Trimestral do CNAS com os CEAS e CAS/DF
8h - 9h - Credenciamento
9h - 10h30 - Abertura
10h30 -11h15 - Painel 1
A Organização do Processo Conferencial
Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional
11h15 - 12h - Debate
12h - 14h Almoço
14h 15h30 - Mesa Redonda 1
Garantia de direitos no fortalecimento do SUAS: reflexões e debates a partir dos eixos I e II da Conferência Nacional.
15h30 - 16h30h |Debate
16h30 - 19h30
Reunião Trimestral do CNAS com os CEAS e CAS/DF
5/4/2017 - Reunião Descentralizada e Ampliada
9h - 12h - Oficinas: Instrumental para o registro das Conferências Municipais
OFICINA de 1 a 10
12h - 14h Almoço
14h - 15h30 - Mesa Redonda 2
Garantia de direitos no fortalecimento do SUAS: reflexões e debates a partir dos eixos III e IV da Conferência Nacional.
15h30 - 16h30h - Debate
17h - Encerramento
Pauta da 253ª Reunião Ordinária do CNAS - Abril 2017
Local: Universidade UNINOVE - Campos Vergueiro, Rua Vergueiro 235/249, Liberdade, São Paulo/SP
06/04/2017 - 253ª Reunião Ordinária do CNAS
9h às 09h30
Aprovação das atas da 252ª reunião ordinária do CNAS e da pauta da 253ª Reunião Ordinária do CNAS
9h30 às 10h
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDSA, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.
10h às 11h
Avaliação da Reunião Descentralizada e Ampliada
11h às 11h30
Reunião com os Especialistas da 11ª Conferência Nacional
11h às 13h
Relato da reunião extraordinária conjunta das Comissões de Política e Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 580, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta os procedimentos para pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de janeiro de 2011;
Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017; e
Portaria Interministerial n° 9/MDSA/MF/MP, de 13 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de janeiro de 2011, e considerando o contido na Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, e na Portaria Interministerial n° 9/MDSA/MF/MP, de 13 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído que o pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, nos termos da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, correspondente a R$ 60,00 (sessenta reais), será devido por perícia médica do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade - PRBI realizada nas Agências da Previdência Social - APS.

§ 1º O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Atendidos os requisitos do art. 4º da Medida Provisória nº 767, de 2017, o pagamento do BESP-PMBI realizar-se-á no âmbito da Administração Central, por meio da folha de pagamento da competência posterior à da realização da perícia.

§ 3º Não será devido o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho, nos termos do art. 7º da Medida Provisória n° 767, de 2017.

Art. 2º O pagamento do BESP-PMBI será realizado a partir dos registros constantes no Sistema de Gestão dos Benefícios por Incapacidade - SIGEBI.

§ 1º O Perito Médico ou Supervisor Médico Pericial deverá, obrigatoriamente, registrar as conclusões das perícias médicas do PRBI no SIGEBI em até três dias a contar da data de sua realização.

§ 2º Somente serão considerados para fins de pagamento os registros de conclusão no SIGEBI efetivados na forma do § 1º deste artigo.

Art. 3º A Diretoria de Saúde do Trabalhador - DIRSAT, por meio da Divisão de Acompanhamento e Controle de Benefícios por Incapacidade - DACBI, disponibilizará para a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP relação contendo a matrícula do Perito Médico ou do Supervisor Médico Pericial e o número do benefício referente aos lançamentos feitos no SIGEBI do mês anterior.

Parágrafo único. A DIRSAT e a DGP manterão, respectivamente, relatório detalhado de controle das perícias realizadas no SIGEBI e dos pagamentos realizados a cada mês.

Art. 4º Para fins de efetivação do pagamento do BESP-PMBI, a DGP enviará carga batch ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siapenet, em prazo hábil para lançamento em folha de pagamento.

§ 1º Serão efetivados pela Administração Central do INSS, na folha de pagamento do mês de abril, os acertos decorrentes da diferença de lançamentos feitos pelas Seções Operacionais de Gestão de Pessoas das Gerências-Executivas no período de 6 de janeiro a 28 de fevereiro de 2017.

§ 2º Em caráter excepcional, as perícias médicas do PRBI realizadas no período citado no § 1º deste artigo que não tiverem as respectivas conclusões gravadas no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI ou no Sistema Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas - PRISMA terão os respectivos bônus lançados na folha de pagamento do mês de abril.

Art. 5º Aplicam-se as disposições desta Resolução às perícias médicas do PRBI realizadas em regime de mutirão, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria Interministerial n° 9/MDSA/MF/MP, de 13 de janeiro de 2017.

Art. 6º Casos não previstos nesta Resolução serão dirimidos pela Presidência do INSS.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Resolução a todas as perícias médicas do PRBI realizadas em março de 2017.

Art. 8º Fica revogado o art. 3º da Resolução n° 544/PRES/INSS, de 9 de agosto de 2016.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Estabelece procedimentos complementares à aplicação da Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTO, no uso de suas atribuições e com fundamento no Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, nas Portarias nº 36, de 25 de abril de 2014 e nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, resolve:

Art. 1º Para fins do monitoramento da execução financeira dos recursos federais realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme disposto na Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, meses de repasse corresponde à quantidade de parcelas do cofinanciamento federal, verificada pelo saldo da conta no mês de apuração dividido pelo valor da parcela mensal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO JOSE GONÇALVES HENRIQUES

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Divulga a Lista de equipamentos e materiais permanentes a serem adquiridos com recursos oriundos de transferências voluntárias repassados na modalidade fundo a fundo, do Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTO, no uso de suas atribuições e com fundamento no Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, na Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, e no art. 23 da Portaria nº 130, 27 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, resolve:

Art. 1º A Lista de equipamentos e materiais permanentes a serem adquiridos com recursos oriundos de transferências voluntárias repassados na modalidade fundo a fundo, do Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 130, de 27 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, será divulgada a cada exercício nos seguintes endereços eletrônicos: http://blog.mds.gov.br/fnas/ e http://blog.mds.gov.br/redesuas/.

Parágrafo único. A indicação de itens que não constam na Lista requererá justificativa do ente responsável pelo cadastro da Programação cuja análise e aprovação constarão de Parecer de mérito emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social observado o art. 5º da Portaria nº 130, de 2017, do MDSA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO JOSE GONÇALVES HENRIQUES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada através da Portaria INPI/PR nº 333, de 26 de outubro de 2016, resolve:

Tornar público o Relatório da Segunda Avaliação Trimestral de Resultados do Projeto Estratégico Experiência-Piloto de Trabalho Remoto no INPI.

MAURO SODRÉ MAIA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

RELATÓRIO DA SEGUNDA AVALIAÇÃO TRIMESTRAL DE RESULTADOS DO PROJETO ESTRATÉGICO EXPERIÊNCIA-PILOTO DE TRABALHO REMOTO NO INPI

Resumo Executivo

A experiência-piloto de trabalho remoto no INPI, autorizada pela PORTARIA MDIC Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2016, e institucionalizada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INPI/PR Nº 50/2016, DE 01 DE MARÇO DE 2016, foi iniciada em 21 de julho de 2016 com um grupo de 35 servidores, e concluída em 31 de janeiro de 2017. Com fundamento no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, o INPI mensurou e avaliou os resultados obtidos durante seis meses de projeto, agosto de 2016 a janeiro de 2017, cujos resultados dos primeiros três meses foram publicados no Diário Oficial da União em 09 de dezembro de 2016, pela Portaria INPI N° 351.

Ao final do sexto mês da experiência-piloto de trabalho remoto no INPI, obtiveram-se os seguintes resultados: 1) Para este grupo de servidores que participou da primeira fase da experiência-piloto, o trabalho remoto contribuiu para aumentar a produção individual nos exames de marcas e patentes em primeira e segunda instância, em média, em 44%. Essa média foi a mesma apurada no 1º trimestre do projeto; 2) A experiência em trabalho remoto está diretamente relacionada com a melhoria da qualidade de vida alcançada no período, reportada por 96% dos servidores participantes; 3) As novas condições de produção e organização do trabalho em casa, aliadas à melhoria da qualidade de vida, refletem-se, em grande parte, no aumento da produção observada no período; 4) A infraestrutura de TI e os problemas de conexão com os sistemas utilizados para exame não geraram impactos significativos na produção, conforme declarado por 93% dos servidores participantes do projeto; e 5) Não houve perda na qualidade do exame, não obstante o aumento significativo na produção observada.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 0052600.00001082/2017, resolve:

Dar nova redação ao item 3 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 0222/2013, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 0052600.00028286/2016, resolve:

Dar nova redação ao subitem 1.3 das Portarias Inmetro/Dimel n.º 115/2003; n.º 121/2003; n.º 190/2003; n.º 120/2005; n.º 136/2005; n.º 174/2005 e ao item 3 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 264/2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.° 586/2012, n.° 587/2012, n.° 95/2015, n.° 520/2014; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.° 52600.016333/2015-80 e do Sistema Orquestra nº 439179, resolve:

Aprovar o modelo ARES 7023 de medidor de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELETRA, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.001084/2017, resolve:

Aprovar o modelo VC de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca LAO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria:

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.° 586/2012, n.° 587/2012, n.° 95/2015 e n.° 520/2014; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.° 52600.016334/2015-24 e do Sistema Orquestra n.º 439188, resolve:

Aprovar o modelo ARES 7031 de medidor de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELETRA, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.° 586/2012, n.° 587/2012 e n.° 95/2015; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.° 52600.050731/2015-25 e do Sistema Orquestra n.° 559119, resolve:

Aprovar os modelos VECTOR 2 P A e VECTOR 2 P AR de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Nansen, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.° 586/2012, n.° 587/2012, n.° 95/2015 e n.° 520/2014; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.016328/2015-77 e do Sistema Orquestra nº 439174, resolve:

Aprovar o modelo ARES 7021, de medidor de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELETRA, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n° 096/2008, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.00015020/2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo HEM-7122, de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, marca Omron, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.° 586/2012, n.° 587/2012 e n.° 95/2015; e

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.00022724/2016 e do Sistema Orquestra n.º 733412, resolve:

Aprovar o modelo DOW1310L de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca DOWERTECH, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 022, de 18 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2017, página 34, seção 1. Onde se lê: "... nº 048, de 16 de abril de 2012...". Leia-se: "... nº 048, de 16 de abril de 2002...".

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.040, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017 e 08/03/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017 e 08/03/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900044

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011699/2016-99
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil São Gabriel
Título: Ginásio Poliesportivo AABB São Gabriel
Registro: 02RS052442009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 96.627.039/0001-02
Cidade: São Gabriel UF: RS
Valor autorizado para captação: R$ 564.111,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0153 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35181-4
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.004239/2015-26
Proponente: Centro de Tradições Gaúchas Sentinelas do Comandaí
Título: Projeto Cancha de Bocha CTG Sentinelas do Comandaí
Registro: 02RS149832015
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 87.679.163/0001-20
Cidade: São Paulo das Missões UF: RS
Valor autorizado para captação: R$ 169.949,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4485 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7931-6
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003881/2015-98
Proponente: Associação Brusquense Esporte e Lazer
Título: ABEL/BRUSQUE Escolinha de Futsal
Valor autorizado para captação: R$ 293.859,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0401 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 75108-1
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.011199/2016-57.

No Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 250 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 991/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R$ 1.628.714,73, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, realizada em 25 de janeiro de 2017, no valor de R$ 1.777.339,73.

Processo Nº 58701.002850/2015-10.

No Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 120 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 995/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0949 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30358-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0094 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30358-5.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 27 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre as condições para a operação do reservatório da CGH Machado Mineiro, no rio Pardo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 649ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2017, considerando o disposto no art. 7° da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo n° 02501.000590/2006, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

considerando os encaminhamentos de reunião realizada em 09/03/2017, com a participação desta Agência, da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e dos principais usuários do reservatório e de seu trecho a jusante;

considerando a importância de preservar o volume armazenado no reservatório da CGH Machado Mineiro, face a sua importância na continuidade do atendimento aos usos múltiplos;

considerando o estudo e as recomendações apresentados no Parecer Técnico Conjunto n° 2/2017/SRE/SOE, resolve:

Nº 567 - Art. 1º Estabelecer, até 30 de abril de 2017, as seguintes condições de operação para o reservatório da CGH Machado Mineiro, no rio Pardo:

§ 1º A vazão defluente mínima da CGH Machado Mineiro deverá ser suficiente para a manutenção de uma vazão média diária de 650 l/s na estação fluviométrica Cândido Sales (código 53620000).

§ 2º O procedimento de ajuste da defluência da CGH Machado Mineiro, a partir da média de vazões diárias observada na estação Cândido Sales, será realizado diariamente pela CEMIG no turno da manhã (dias úteis).

§ 3º A CEMIG encaminhará informe diário da operação praticada na CGH Machado Mineiro.

Parágrafo único. A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução. Caso isso ocorra, novo limite mínimo de vazão defluente para a CGH Machado Mineiro deverá ser estabelecido.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 649ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/12/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, e o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu o ato relacionado com classificação de barragens em construção, quanto ao Dano Potencial Associado ao:

Nº 532 - Alecsandro Julius, Barragem Santana do Trairi, código SNISB 148, rio Pinta Cachorro, Município de São Bento do Trairi/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 533 - José D. Milani, Paulo R. Bonato, João B. Amaral e Kaoru Antônio, Barragem Moraes, Santa Fé, São Nicolau e Ponta Negra, código SNISB 086, Córrego Moraes, Município de Cristalina/Goiás, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 534 - João Batista do Amaral, Barragem Fazenda Alvorada - Barragem 03, código SNISB 085, Córrego Moraes, Município de Cristalina/Goiás, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 535 - Egydio Aldino Bonato, Tarcísio Bonaro, Paulo Roberto Bonato, Marcelo Bonato e Sebastião Conrado de Andrade, Barragem São Nicolau, código SNISB 083, Município de Cristalina/Goiás, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 536 - Nova Suíça Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros LTDA., Barragem Lago Hotel Bocaina, código SNISB 082, Rio Paca Grande, Município de Bananal/São Paulo, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 537 - Consorcio Condomínio Empresarial Atibaia, Barragem PCH Atibaia, código SNISB 080, Rio Atibaia - PCJ, Município de Atibaia/São Paulo, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 538 - Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Barragem Rio Jaguari-Mirim, código SNISB 139, Rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 539 - Prefeitura Municipal de Poço Verde, Barragem São José, código SNISB 138, Rio Real, Município de Poço Verde/Sergipe, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 540 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Fronteiras, código SNISB 137, Rio Poti, Município de Crateús/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 541 - Eletrobras - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Barragem II, código SNISB 079, Município de Candiota/Rio Grande do Sul, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 542 - Arnaud Bezerra da Silva, Barragem Lagoa Formosa, código SNISB 070, Rio Maranhão, Município de Planaltina/Goiás, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 543 - Massagi Sato e Marcelino Kikuharu Sato, Barragem Fazendas Maringá e Paraíso, código SNISB 069, Córrego do Rato, Município de Cristalina/Goiás, Dano Potencial Associado Baixo.

Nº 544 - Agropecuária Agriter Ltda., Barragem do Pivô 1, código SNISB 068, Rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, Dano Potencial Associado Baixo.

Nº 545 - Gelci Zancanaro, Barragem Nossa Senhora de Fátima, código SNISB 066, Ribeirão Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, Dano Potencial Associado Baixo.

Nº 546 - Hercílio Nardi, Barragem no rio Samambaia - Nardi, código SNISB 067, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, Dano Potencial Associado Baixo.

Nº 547 - Global Construtora Ltda, Barragem Lagoa da Serra, código SNISB 074, Riacho do Louro, Município de Caiçara/Paraíba, Dano Potencial Associado Baixo.

Nº 548 - Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, Barragem Nova Algodões, código SNISB 088, Rio Piranji, Município de Cocal/Piauí, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 549 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - SDEC, Barragem Venturosa, código SNISB 087, Rio Ipanema, Município de Venturosa/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 550 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Berizal, código SNISB 023, Rio Pardo, Municípios de Berizal e São João do Paraíso/Minas Gerais, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 551 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Esguicho, Barragem Boa Vista (Eixo Norte PISF), código SNISB 098, Município de São José de Piranhas/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 552 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Morros (Eixo Norte PISF), código SNISB 097, Município de São José de Piranhas/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 553 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Dinamarca, Barragem Boi II (Eixo Norte PISF), código SNISB 096, Município de Brejo Santo/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 554 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Carnaúba, Barragem Boi I (Eixo Norte PISF), código SNISB 095, Município de Brejo Santo/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 555 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Várzea Grande, Barragem Cipó (Eixo Norte PISF), código SNISB 094, Município de Brejo Santo/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 556 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Cana Brava (Eixo Norte PISF), código SNISB 093, Município de Brejo Santo/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 557 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Porcos (Eixo Norte PISF), código SNISB 092, Município de Brejo Santo/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 558 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Atalho (Eixo Norte PISF), código SNISB 091, Município de Jati/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 559 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Santa Rosa, Barragem Jati (Eixo Norte PISF), código SNISB 090, Município de Jati/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 560 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Milagres, código SNISB 089, Município de Santa Verdejante/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 561 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Negreiros, código SNISB 113, Município de Salgueiro/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 562 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Poleiros, Barragem Mangueira (Eixo Norte PISF), código SNISB 084, Município de Salgueiro/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 563 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Serra do Livramento (Eixo Norte PISF), código SNISB 081, Município de Cabrobó/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 564 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Terra Nova (Eixo Norte PISF), código SNISB 112, Município de Cabrobó/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 565 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Tucutu (Eixo Norte PISF), código SNISB 043, Município de Cabrobó/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 566 - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte - SEMARH/RN, Barragem Calabouço, código SNISB 065, Município de Passa e Fica/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 568 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Pai Mané, código SNISB 063, Município de Dois Riachos/Alagoas, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 569 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Barragem Jaguari, código SNISB 061, Município de Vargem/São Paulo, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 570 - Secretaria de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Barragem Inhumas I, código SNISB 053, Rio Inhumas, Municípios de Garanhuns/Palmerina, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 571 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC/PE, Barragem Ipanema I, código SNISB 075, Rio Ipanema, Município de Águas Belas/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 572 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC/PE, Barragem Cajarana, código SNISB 057, Riacho São Pedro/Rio Canhoto, Municípios de Garanhuns e Capoeiras /Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900045

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 573 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC/PE, Barragem Ingazeira, código SNISB 052, Rio Ipanema, Município Venturosa/ Pernambuco, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 574 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem Bonsucesso, código SNISB 059, Rio Bom Sucesso, Município de Sossêgo/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 575 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Marechal Dutra (Gargalheiras), código SNISB 058, Rio Acauã, Município de Acari/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 576 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Cachoeira I, código SNISB 056, Rio Moxotó, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 577 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Engenheiro Francisco Sabóia (Poço da Cruz), código SNISB 051, Rio Moxotó, Município de Ibimirim/ Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 578 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Sabugi, código SNISB 050, rio Sabugi, Município de São João do Sabugi/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 579 - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte - SEMARH/RN, Barragem Passagem das Traíras, código SNISB 049, Rio Seridó, Município de São José do Seridó/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 580 - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte - SEMARH/RN, Barragem Ministro João Alves (Boqueirão de Parelhas), código SNISB 048, Rio Seridó, Município de Parelhas/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 581 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Japi II, código SNISB 047, Rio Jacu, Município de São José do Campestre/ Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 582 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Tremedal, código SNISB 064, Rio Ressaca, Município de Tremedal/Bahia, Dano Potencial Associado Alto.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, e

Considerando a publicação da Portaria SOF nº 12, de 21 de março de 2017, no Diário Oficial da União de 22 de março de 2017, Seção 1, página 84, que modificou o identificador de resultado primário referente à ação "Implementação do Programa Mais Médicos", no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)

Órgão		PAC	Obrigatórias	Emendas Impositivas		Demais	Total
				Individuais (RP 6)	de Bancada (RP 7)		
	I - LIMITES ATÉ MARÇO						
36000	Ministério da Saúde		3.311.560.000				3.311.560.000
	TOTAL ATÉ MARÇO		3.311.560.000				3.311.560.000

Órgão		PAC	Obrigatórias	Emendas Impositivas		Demais	Total
				Individuais (RP 6)	de Bancada (RP 7)		
	I - LIMITES ATÉ DEZEMBRO						
36000	Ministério da Saúde		3.311.560.000				3.311.560.000
	TOTAL ATÉ DEZEMBRO		3.311.560.000				3.311.560.000

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)

Órgão		PAC	Obrigatórias	Emendas Impositivas		Demais	Total
				Individuais (RP 6)	de Bancada (RP 7)		
	I - LIMITES ATÉ MARÇO						
36000	Ministério da Saúde					3.311.560.000	3.311.560.000
	TOTAL ATÉ MARÇO					3.311.560.000	3.311.560.000

Órgão		PAC	Obrigatórias	Emendas Impositivas		Demais	Total
				Individuais (RP 6)	de Bancada (RP 7)		
	I - LIMITES ATÉ DEZEMBRO						
36000	Ministério da Saúde					3.311.560.000	3.311.560.000
	TOTAL ATÉ DEZEMBRO					3.311.560.000	3.311.560.000

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 01008.000034/92-05, e acolhendo o entendimento constante da Nota Técnica nº 17568/2016-MP e do Parecer nº 00244/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Revisão nº 00400.000253/2007-55, ofertado pelo ex-servidor público federal, JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA, anteriormente ocupante do cargo de Administrador no ex-Território Federal de Rondônia, Matrícula SIAPE nº 0695101.

Art. 2º Manter a pena de demissão que lhe foi imposta pelo Decreto do Presidente da República de 5 de setembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar, a título de provimento adicional, a nomeação de setenta candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autorizado pela Portaria MP nº 251, de 26 de junho de 2015, sendo cinquenta para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial e vinte para o cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, ambos de Nível Superior, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de abril de 2017, condicionado à existência de vagas na data da nomeação.

Art. 3º A nomeação dos cargos a que se refere o art. 1º deverá ocorrer mediante a utilização do saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções dos Anexos V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, consoante o disposto no Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 4º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente do INPI, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ORÇAMENTO FEDERAL, responsável pelos assuntos de Gestão Fiscal, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e a delegação de competência constante do item "1" da alínea "b" do inciso II do art. 2º da Portaria SOF nº 81, de 19 de julho de 2016, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo da Portaria SOF nº 45, de 26 de agosto de 2015, a seguinte natureza de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.2.2.11.0.0	Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais Não Sacados

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JULIÃO JÚNIOR

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900046

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ABERTOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - CGINDA.

O COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ABERTOS, instituído pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 4, de 12 de abril de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso da competência prevista no art. 6º da referida norma, resolve:

Art.1° Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - CGINDA, disponível no endereço eletrônico http://wiki.dados.gov.br/ na seção "Comitê Gestor".

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PAGOTTI
Presidente do Comitê

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ABERTOS

CAPÍTULO I

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Seção I

Finalidade

Art. 1º O Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - CGINDA criado conforme o art. 5º da Instrução Normativa nº 4, de 12 de abril de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, tem por finalidade a gestão da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA, que objetiva formular políticas e estabelecer diretrizes para garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e, em especial, pelas diversas instâncias do setor público aos dados e informações públicas.

Seção II

Competência

Art. 2º Compete ao CGINDA:

I - aprovar o seu Regimento Interno e eventuais alterações, por maioria absoluta dos seus integrantes;

II - deliberar sobre convite para que outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal passem a integrá-lo;

III - priorizar e recomendar aos órgãos e entidades quanto à abertura dos dados e informações, nos termos estabelecidos pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, instituída pela Portaria SLTI/MP nº 92, de 24 de dezembro de 2014;

IV - definir o modelo de licença para os dados abertos;

V - criar, alterar ou extinguir grupos de trabalho no âmbito da INDA;

VI - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, implantação, manutenção e gestão da evolução do Portal Brasileiro de Dados Abertos;

VII - elaborar, monitorar e aprovar por maioria absoluta o Plano de Ação para a implantação da INDA, contendo, entre outros, os seguintes aspectos:

a) prazo para a implantação das estruturas física e lógica da INDA e do Portal Brasileiro de Dados Abertos;

b) forma para os órgãos e entidades integrantes da INDA disponibilizarem e atualizarem, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, os metadados dos dados já publicados de seu acervo;

c) procedimentos para que os órgãos e entidades integrantes da INDA apresentem plano de adequação para que os dados públicos os quais se refere a alínea "b" deste inciso possam ser considerados dados abertos;

d) prazo para o início da divulgação dos metadados e da disponibilização dos serviços relacionados pelo Portal Brasileiro de Dados Abertos; e

e) regras para a disponibilização na INDA dos metadados de novos projetos ou novos dados.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Seção I

Composição

Art. 3º Integram o CGINDA, inicialmente convidados, um representante titular e dois suplentes de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI/MP;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

V - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - do Ministério da Educação;

VII - do Ministério da Saúde;

VIII - da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

IX - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º Serão também convidados a integrar o CGINDA um representante das seguintes instâncias, com mandato de dois anos, permitida a recondução e vedada a indicação de suplente:

I - da sociedade civil, a ser indicado pela Secretaria Nacional de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

II - do setor acadêmico com notório saber no segmento de Tecnologia da Informação, a ser indicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º Os órgãos e entidades previstos no caput deste artigo serão formalmente convidados a indicar os seus respectivos representantes, titular e suplentes.

§ 3º Os representantes dos órgãos, das entidades e das instâncias de que tratam o caput deste artigo deverão ter o seguinte perfil para titular e suplentes:

I - para o representante titular:

a) gestor com autoridade para assumir compromissos e definir ações no que tange à governança e à execução da política de dados abertos no órgão, conforme designado nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; ou

b) gestor com competência institucional de atuação em planos, programas e projetos de fomento ao ecossistema de dados abertos (Startups, Cidades inteligentes, dentre outros); ou

c) gestor das políticas de governo aberto e de dados abertos;

II - para os representantes suplentes:

a) gestores com autoridade para assumirem compromissos e definirem ações no que tange à governança e à execução da política de dados abertos no órgão, conforme designado nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011; ou

b) gestores com competência institucional de atuação em planos, programas e projetos de fomento ao ecossistema de dados abertos (Startups, Cidades inteligentes, dentre outros); ou

c) gestores das políticas de governo aberto e de dados abertos; ou

d) servidores nas áreas de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, ouvidoria, tecnologia da informação e/ou em unidade de gestão estratégica.

§ 4º Os representantes dos órgãos, das entidades e das instâncias de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão nomeados por portaria do Secretário de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - STI/MP.

Art. 4º Após a sua instalação, o CGINDA poderá convidar outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal a integrá-lo.

§ 1º A proposta de convite poderá ser apresentada por qualquer de seus integrantes e deliberada pela maioria simples.

§ 2º Aprovado o convite, a nova relação de representantes será formalizada por meio de portaria do titular da STI/MP.

§ 3º Os novos representantes serão convidados a indicar seu titular e dois suplentes.

Art. 5º A participação no CGINDA será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração.

Art. 6º Em casos de faltas não justificadas em três reuniões consecutivas será sugerida a indicação de novos representantes titular e suplentes.

Seção II

Atribuições dos representantes do Comitê

Art. 7º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio do Secretário de Tecnologia da Informação, exercerá as atribuições de Presidente do CGINDA.

§ 1º O Presidente participará das reuniões, incumbindo-lhe as seguintes atribuições:

I - elaborar relatório das atividades do CGINDA, a ser publicado na Wiki da INDA, disponível no endereço eletrônico http://wiki.dados.gov.br, na seção "Comitê Gestor", com periodicidade anual;

II - propor a constituição e a dissolução de grupos de trabalho e supervisionar tecnicamente os seus trabalhos;

III - propor e coordenar a realização de seminários e eventos; e

IV - propor e supervisionar tecnicamente a elaboração de estudos, diagnósticos e outros documentos.

§ 2º O Presidente será substituído em seus afastamentos ou impedimentos legais pelo substituto legal do Secretário de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, na falta deste, por representante designado.

Art. 8º Aos representantes do CGINDA incumbe:

I - participar das reuniões e nelas votar;

II - propor e requerer os esclarecimentos considerados úteis à melhor apreciação das matérias sob exame;

III - propor a participação, nas reuniões, de representantes de organizações que possam contribuir para o esclarecimento de questões relativas às atividades do CGINDA;

IV - sugerir procedimentos necessários ao bom funcionamento das atividades do CGINDA;

V - revisar as atas das reuniões das quais tenham participado e deliberar acerca de sua aprovação em reunião seguinte; e

VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo CGINDA.

Seção III

Funcionamento

Art. 9º A STI coordenará e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CGINDA, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011.

§ 1º A STI designará servidor (es) responsável (is) pelos trabalhos de apoio administrativo às reuniões do CGINDA.

§ 2º A STI disponibilizará e manterá atualizada as informações sobre o Comitê na Wiki da INDA, tais como: pautas, atas e cronogramas de reunião, ofícios, resoluções e outros documentos expedidos pelo fórum.

Art. 10. O CGINDA deliberará com o quorum mínimo equivalente à maioria dos seus representantes.

§ 1º As deliberações do CGINDA serão expedidas na forma de Resoluções, assinadas pelo seu Presidente.

§ 2º Os temas objeto de deliberação ou apreciação do CGINDA deverão ser documentados nos registros do fórum.

§ 3º O Presidente do CGINDA poderá deliberar ad referendum, em vista de circunstâncias de urgência, ficando o tema obrigatoriamente inscrito na pauta da próxima reunião a ser realizada.

§ 4º Todos os documentos que o Comitê julgar necessário ampla discussão poderão ser submetidos à colaboração da sociedade.

Art. 11. O CGINDA reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente nos seguintes casos:

I - por convocação do seu Presidente; e

II - por proposição de qualquer representante, caso aprovada pela maioria simples comprovada pelo propositor.

§ 1º O aviso de convocação das reuniões conterá a pauta de temas e de deliberações e será acompanhado, quando for o caso, dos relatórios, pareceres, propostas de resoluções e outros documentos que instruam as matérias a serem apreciadas.

§ 2º A pauta da reunião será elaborada pelo responsável pelo apoio administrativo e enviada aos representantes com antecedência de 10 (dez) dias da data da reunião, podendo receber inclusões, sem necessidade de aprovação.

§ 3º As reuniões extraordinárias não poderão acontecer com menos de cinco dias úteis da data da convocação.

Art. 12. Será permitida nas reuniões, quando possível, a participação remota e síncrona de representante titular ou suplente, desde que haja infraestrutura disponível.

§ 1º A participação remota será utilizada para a contagem de quorum.

§ 2º A participação remota não eliminará o direito de voto do representante titular ou suplente.

Art. 13. Será permitida a participação, sem direito a voto, de convidado por representante titular ou suplente presencialmente no local da reunião ou, ainda, remotamente, desde que haja infraestrutura disponível.

Parágrafo único. Não haverá limite para o número de observadores, desde que respeitado o número máximo de pessoas na sala utilizada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os cidadãos e entidades da sociedade civil interessados nas atividades da INDA poderão participar de sua implementação, podendo os trabalhos realizados serem incorporados em futuras pautas de reunião do CGINDA.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados por maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante apresentação de proposta de emenda ou substitutivo por qualquer de seus representantes e deliberação da maioria absoluta dos integrantes do CGINDA.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Aprova os Termos de Uso do Portal Brasileiro de Dados Abertos.

O COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ABERTOS, instituído pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 4, de 12 de abril de 2012, da então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar os Termos de Uso de dados abertos do Portal Brasileiro de Dados Abertos, disponível no endereço eletrônico http://wiki.dados.gov.br/ na seção "Comitê Gestor".

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA poderão utilizar e adaptar, se necessário, no âmbito de suas competências, e de adoção em seus sítios, o disposto nos Termos de Uso aqui apresentado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PAGOTTI
Presidente do Comitê

ANEXO I

TERMOS DE USO DOS DADOS

Descrição:

O Portal Brasileiro de Dados Abertos tem o objetivo de divulgar os dados gerados ou custodiados pelos órgãos do Poder Executivo Federal, podendo disponibilizar conjuntos de dados de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, em formato aberto, de modo a proporcionar à sociedade o amplo uso, reúso, transformação, distribuição, redistribuição, compilação, extração, cópia, difusão, modificação e/ ou adaptação dos dados e informações governamentais e incentivar ações que contribuam para a aplicação eficiente dos recursos públicos e que busquem aprimorar a qualidade dos gastos do Estado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900047

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este Termo de Uso de Dados Abertos (Termos de Uso) visa estabelecer as condições necessárias para que o usuário utilize os recursos disponíveis no Portal, inclusive os dados e informações publicados. Ao acessar o Portal, o usuário entende e concorda plenamente com os termos aqui estabelecidos e sem reservas de todas e cada uma das disposições que constam neste termo. Por isso, o usuário deverá ler atentamente o presente termo e condições nas ocasiões em que se pretenda utilizar o sítio, podendo este documento sofrer modificações.

Alguns conjuntos de dados e/ou seu conteúdo podem ter termos de uso adicionais, conforme especificado nas páginas em que são apresentados. Nesse caso, ao acessar tais conjuntos de dados, o usuário também concorda com quaisquer termos de uso adicionais ali definidos.

Denúncias de eventual utilização dos dados públicos fornecidos pelo Portal para atividades em desacordo com este Termo de Uso ou outras disposições legais podem ser feitas por meio da seção "contato".

Para melhor compreensão deste Termo de Uso, recomenda-se a leitura da seção "perguntas frequentes" do Portal.

Condições de acesso:

O Portal Brasileiro de Dados Abertos organiza os dados abertos em um catálogo para fácil localização para a sociedade em geral. Entretanto, os responsáveis pelos dados são as organizações públicas que os publicam.

Destaca-se que os recursos publicados no Portal são disponibilizados como serviço público gratuito a qualquer pessoa física ou jurídica.

Condições de uso dos dados disponibilizados:

Os dados e as informações publicados no Portal Brasileiro de Dados Abertos estão disponíveis conforme as condições definidas neste documento, devendo o usuário verificar, no metadado correspondente a cada conjunto de dados, as licenças sobre condições adicionais, que podem ser atualizadas, corrigidas e/ou substituídas a qualquer tempo.

Antes da realização da escolha da licença mais adequada, deverá ser levado em consideração se o dado possui direito autoral ou não. A base de dados deverá ser identificada como sendo de domínio público nos seguintes casos: aquelas que, por critério de seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, não puderem ser consideradas criações intelectuais e os cadastros e os atos oficiais que não gozam de proteção de direitos autorais.

Caso contrário, seu direito autoral existe e pertence à Administração, de maneira que cada instituição deverá escolher uma licença que configure a base de dados como sendo dados abertos, tais como: Creative Commons Zero, Public Domain Dedication and License (PDDL), Creative Commons Atribuição 4.0 e Open Database License (OdbL).

No caso em que o direito autoral exista, e este pertence a terceiro, essa situação deverá ser indicada, conforme parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.

No exercício de sua competência, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (STI/MP), como mantenedora do catálogo oficial de dados abertos do país, autoriza o usuário a utilizar os dados para qualquer finalidade, desde que os mesmos não possuam termos adicionais ou estejam subordinados à licença específica. Os usos incluem, mas não se limitam, a: atividades lucrativas, reprodução total ou parcial, tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação, distribuição do original ou do resultado de ressignificação, no limite das restrições legais e respectiva regulamentação, desde que citada a devida fonte.

A instituição produtora dos dados não será responsável pela utilização que façam pessoas e/ou instituições que transformem e/ou usem direta ou indiretamente os dados e que porventura venham a gerar prejuízos, danos econômicos ou materiais advindos pelo uso e/ou transformação dos dados.

Os usuários dos dados e informações aqui publicados não devem apresentá-los de forma incorreta ou enganosa, nem os utilizar para amparar ou sustentar atividades criminosas ou ilícitas ou de favorecimento ostensível de atividades de igual caráter.

A STI/MP exigirá que o usuário cancele a utilização, distribuição e/ou serviço de todo e qualquer conjunto de dados por ele utilizado se for verificada má-fé, além de adotar as demais providências legais cabíveis.

Atribuição de autoria

Ao utilizar os dados, conteúdo ou documentos disponíveis no Portal Brasileiro de Dados Abertos, o usuário deverá citá-lo como fonte. A citação deverá ser feita indicando o nome Portal Brasileiro de Dados Abertos e o endereço URL do Portal disponível em: dados.gov.br. A logomarca do Portal é de uso exclusivo desta instituição e não poderá ser utilizada na citação nem em qualquer outro site ou link disponibilizado por terceiros.

A referência ao Portal não deve induzir o entendimento de que a STI/MP aprova ou reconhece como oficial o trabalho de terceiros que seja derivado de seus dados e informações.

Caso sejam disponibilizados no Portal dados de outras fontes, o usuário deverá citá-las como fonte dos dados, além de observar a licença ou os termos de uso adicionais aplicáveis ao conjunto de dados.

Responsabilidades no uso dos dados:

Uma vez que os dados tenham sido acessados ou manipulados pelo usuário, o mesmo responde integralmente pelas informações e serviços secundários que oferece, bem como por quaisquer outras atividades empreendidas com base nos dados fornecidos e exime a STI/MP de qualquer responsabilidade relativa às atividades, informações e serviços por ele desenvolvidos.

A STI/MP não garante o fornecimento continuado dos dados nem a sua entrega tempestiva aos interessados, salvo nos casos previstos em legislação.

Os dados de origem interna ou externa ao catálogo central de dados são disponibilizados "como estão", e a STI/MP exime-se de qualquer garantia e obrigação em relação aos dados e à utilização dos mesmos, à máxima extensão permitida pela lei.

Sobre informações, links, aplicativos e dados de terceiros:

O conteúdo disponível no Portal Brasileiro de Dados Abertos inclui hyperlinks ou apontamentos para aplicativos e produtos externos criados e mantidos por terceiros para informação e conveniência do usuário. Ao selecionar qualquer link para sítio ou serviço externo, o usuário estará deixando o Portal e, por extensão, sujeito às políticas de privacidade e uso dos dados dos provedores do sítio ou serviço referenciados por tal link.

A STI/MP não patrocina sítios e aplicativos de terceiros disponibilizados neste Portal, de modo que interpretações explicitadas nos produtos e serviços ofertados por terceiros não corresponde, necessariamente, à opinião desta instituição.

A STI/MP não garante a autenticidade, relevância, qualidade, atualidade ou completude de dados e informações de terceiros publicadas no Portal, bem como de dados e informações disponibilizados em sítio ou aplicativos de terceiros, respondendo esses integralmente pelas informações e serviços secundários que oferecerem, bem como por quaisquer outras atividades empreendidas com base nos dados fornecidos, eximindo esta Secretaria de qualquer responsabilidade relativa a essas atividades, informações, serviços e suas consequências.

O criador de aplicativo, de software ou outros produtos que utilizem as bases de dados do Portal Brasileiro de Dados Abertos deverá creditar a devida fonte, bem como informar à STI/MP de tal fato, pela seção "contato", para que o aplicativo seja divulgado. Será facultado aos desenvolvedores enviar seu trabalho para avaliação quanto à sua publicação neste Portal, podendo retirá-lo da plataforma a qualquer tempo. O meio para solicitar a publicação de um produto ou serviço, como o descrito acima, deverá ser feito aos mantenedores do Portal por meio da seção "contato" disponível no cabeçalho do Portal.

Validade dos Termos de Uso:

Este Termo de Uso tem validade a partir da data de sua publicação no Portal, podendo ser alterados, corrigidos ou substituídos a qualquer tempo, visando sempre a aprimorar os serviços prestados e assegurar o amplo uso dos dados.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, § 3º, inciso II, da Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 23000.048374/2016-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação dos imóveis situados no Estado do Pará, para instalação das Unidades Administrativas e Acadêmicas da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA.

Endereço	Município
Rua Doutor Pedro Vicente, 270 - Luanda	Alenquer
Rua 3 - S/N - Bairro Liberdade	Itaituba
Avenida Marechal Rondon com a Travessa Major Pinto Silva, 130/355 - Bairro Reduto	Juriti
Rua João Coelho, 172 - Cidade Alta - Bairro Centro	Monte Alegre

Parágrafo único. Esta autorização fica vinculada:

I - a que, no contrato para locação do imóvel, seja observada a área média de até 9 (nove) metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que exerça suas atividades;

II - ao cumprimento das normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços no imóvel a que se refere o caput; e

III - à inclusão dos dados referentes aos imóveis locados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 2º Caberá à entidade interessada adotar todos os procedimentos necessários à locação, inclusive relacionados à dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrencial, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo seu respectivo órgão jurídico.

Art. 3º A autorização desta Secretaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689, de 2012, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, assim como os elementos que integram o processo nº 04988.200494/2015-18, resolve:

Art.1º Autorizar a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, ao Sr. Francisco de Paulo Pessoa e seu cônjuge, Sra. Maria Iza Ferreira Pessoa do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, localizado na rua Marcílio Dias, nº 1305, bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, com área de 84,05 m², inscrito sob o RIP nº 1389.001184608, e devidamente registrado no cartório de registro de imóveis da 3ª zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente (Norte): 4,36 metros, confinando com a rua Marcílio Dias. Lado Direito (Leste): Formado por quatro segmentos de reta, o primeiro e o segundo, na direção norte-sul com 3,83 metros e 15,12 metros respectivamente; o terceiro na direção oeste-leste, com 0,13 metros; e o quarto na direção norte-sul com 1,09 metros. Confina com o imóvel de número 1303 da rua Marcílio Dias (lote 21). Fundos (Sul): 3,90 metros confinando com o imóvel de número 05 da rua Lucas Pinto (lote 23). Lado Esquerdo (Oeste): 20,78 metros, confinando com o imóvel de número 1309 da rua Marcílio Dias (lote 19).

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, assim como os elementos que integram o processo nº 04988.200496/2015-07, resolve:

Art.1º Autorizar a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, a Sra. Nilcéia Menezes da Silva, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, localizado na rua Marcílio Dias, nº 1296, bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, com área de 18,25 m², inscrito sob o RIP nº 1389.001180106, e devidamente registrado no cartório de registro de imóveis da 3ª zona do Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente (Sul): 3,35 metros, confinando com a rua Marcílio Dias. Lado Direito (Oeste): 5,45 metros, confinando com o imóvel de número 1298 da rua Marcílio Dias (lote 21). Fundos (Norte): 3,35 metros, confinando com o imóvel de número 621 da rua Felipe Camarão (lote 20). Lado Esquerdo (Leste): 5,45 metros, confinando com o imóvel de número 1288 da rua Marcílio Dias (lote 23).

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900048

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÀ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso II, e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04988.005207/2013-98, resolve:

Art.1º Autorizar a Concessão de Direito Real de Uso, GRATUITA, ao Sr. Jose Osmar do Nascimento e Sra. Marilene Oliveira do Nascimento, do imóvel de propriedade da União, classificado como Nacional Interior, localizado na rua Alves de Lima nº 551, bairro Cristo Redentor, Município de Fortaleza, Estado de Ceará, com área de 106,74 m², inscrito sob o RIP nº 1389.0008498-00, e devidamente registrado no cartório de registro de imóveis da 3ª zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente (Oeste): 4,15 metros, confinando com a rua Alves de Lima. Lado Direito (Norte): 24,95 metros, confinando com o nº 547 da rua Alves de Lima (lote 22). Fundos (Leste): 4,40 metros, confinando com o imóvel nº 178 da rua Romeu Aldigueri (lote 15). Lado Esquerdo (Sul): 24,88 metros, confinando com o imóvel nº 575 da rua Camélia (parte do lote 20).

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel situado na rua Alves de Lima nº 551, bairro Cristo Redentor , que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso II, e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04988.006287/2010-56, resolve:

Art.1º Autorizar a Concessão de Direito Real de Uso, GRATUITA, a Sra. Maria Vilane da Silva Rodrigues, do imóvel de propriedade da União, classificado como Nacional Interior, localizado na rua Seis nº 69, Cristo Redentor, Município de Fortaleza, Estado de Ceará, com área de 166,47m², inscrito sob o RIP nº 1389.0009251-75, e devidamente registrado no cartório de registro de imóveis da 3ª zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente (Oeste): 8,35 metros, confinando com a rua Seis. Lado Direito (Norte): 19,89 metros, confinando com o imóvel nº 63 da rua Seis (lote 07). Fundos (Leste): 8,38 metros, confinando com o imóvel nº 48 da rua Quatro (lotes 27 e 28). Lado Esquerdo (Sul): 19,89 metros, confinando com o imóvel nº 81 da rua Seis (lote 10).

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel situado na rua Seis nº 69, Cristo Redentor, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, SUBSTITUTA, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.200810/2015-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Universidade Federal de Pelotas - UFPEL do imóvel localizado na rua Lobo da Costa, na cidade de Pelotas/RS, registrado em nome da União na matrícula nº R.1-32.939 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à manutenção dos projetos e atividades da Agência de Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim - ALM e da Editora e Gráfica Universitária - EGU.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente contrato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIARA LEMOS CORDEIRO SCHVINN

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 279, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Portaria nº 28, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Estabelecer para o exercício de 2017, conforme anexo I, os limites de empenho para as despesas com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério do Trabalho e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO I

				R$ Mil
ITENS	40101	40203	40901	TOTAL
	MINISTÉRIO DO TRABALHO	FUND. JORGE DUPRAT FIG. DE SEG. E MED. DO TRABALHO - FUNDACENTRO	FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT	
XI - Diárias e Passagens	5.524.530	456.952	2.455.905	8.437.386
Demais Itens (I a X)	31.331.663	18.380.402	189.639.241	239.351.306
TOTAL	36.856.193	18.837.354	192.095.146	247.788.692

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 28 de março de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0078/2017 de 21/03/2017, 0082/2017 de 23/03/2017, 0084/2017 de 24/03/2017 e 0085/2017 de 27/03/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039000981201778 Empresa: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOHANNA PATRICIA SANCHEZ HERNANDEZ Data Nascimento: 06/01/1986 Passaporte: AO252437 País: COLÔMBIA Mãe: FLORENTINA HERNANDEZ Pai: DAVID SANCHEZ; Processo: 47039001173201728 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KATERI MAXE COUTURE LATOUR Data Nascimento: 21/02/1989 Passaporte: GA014969 País: CANADÁ Mãe: JACQUELINE AGNES MARIE COUTURE Pai: CLAUDE JOSEPH LATOUR; Processo: 47039001412201740 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMANTHA LAUREN VOORHEES Data Nascimento: 23/02/1990 Passaporte: 474027306 País: EUA Mãe: SHAWNYA DEE CARROLL Pai: DAVID MARK VOORHEES; Processo: 47039001683201703 Empresa: SIMUMAK BRASIL TECNOLOGIAS EM SIMULADORES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pablo José Moreno Liquiñano Data Nascimento: 01/03/1984 Passaporte: AAJ378831 País: ESPANHA Mãe: María Consolación Liquiñano Garrido Pai: Luis Moreno Merino; Processo: 47039001805201753 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN AZBEL Data Nascimento: 21/05/1965 Passaporte: 498180910 País: EUA Mãe: MARIANNA BORUKAEVA Pai: KONSTANTIN AVRAAMOVICH AZBEL; Processo: 47039001879201790 Empresa: AIR CHINA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FENGJUN ZHAO Data Nascimento: 05/07/1961 Passaporte: PE1100332 País: CHINA Mãe: Song Shuxian Pai: Zhao Zhi; Processo: 47039001937201785 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANMUGA SUNDARAM SUBBIAH Data Nascimento: 19/07/1990 Passaporte: J3599494 País: ÍNDIA Mãe: PREMA Pai: SUBBIAH; Processo: 47039001949201718 Empresa: ICBC DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINQI LIU Data Nascimento: 19/11/1989 Passaporte: PE0521943 País: CHINA Mãe: YUNING LV Pai: QIMING LIU; Processo: 47039001947201711 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN VOLCKAERT Data Nascimento: 27/10/1978 Passaporte: EM032677 País: BÉLGICA Mãe: MARGUERITE MARTHA JOSEPHA PAULA AMELIA VANCUYCK Pai: GEORGES JOZEF PIETER VOLCKAERT; Processo: 47039001994201764 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIËL ANTHONIE HANSE Data Nascimento: 03/07/1959 Passaporte: BXKCD73F2 País: HOLANDA Mãe: ELIZABETH KATHARINA LIEVAART Pai: JAN CORNELIS HANSE; Processo: 47039002005201750 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ROLAND IMBERT Data Nascimento: 05/08/1989 Passaporte: 13AK89273 País: FRANÇA Mãe: ANITA IMBERT Pai: FRRANCIS IMBERT; Processo: 47039002018201729 Empresa: ECOFLEX ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL PEREIRA FERREIRA Data Nascimento: 08/08/1972 Passaporte: P576285 País: PORTUGAL Mãe: EMILIA FERNANDA DE CASTRO PEREIRA Pai: JOSE MARIA FERREIRA; Processo: 47039002052201701 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI MORINAGA Data Nascimento: 27/03/1990 Passaporte: TR1447736 País: JAPÃO Mãe: REIKO MORINAGA Pai: AKIHIKO MORINAGA; Processo: 47039002053201748 Empresa: NEC LATIN AMERICA S.A. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: SEIKA HORIKOSHI Data Nascimento: 13/10/1988 Passaporte: TH8480550 País: JAPÃO Mãe: MARI HORIKOSHI Pai: SATORU HORIKOSHI; Processo: 47039002055201737 Empresa: PEPSICO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRISEL JOHANNA ZAPINO GUZMAN Data Nascimento: 20/02/1989 Passaporte: 117750014 País: VENEZUELA Mãe: GRICELDA OLIVA GUZMAN DE ZAPINO Pai: DIEGO JOSE ZAPINO ALONZO; Processo: 47039002092201745 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHOSAKU ABE Data Nascimento: 27/07/1963 Passaporte: TR7688526 País: JAPÃO Mãe: TOKI ABE Pai: MASANORI ABE; Processo: 47039002065201772 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERMANA ALVARADO PIRELA Data Nascimento: 19/11/1985 Passaporte: 089391921 País: VENEZUELA Mãe: ANA JOSEFINA PIRELA CRISTALINO Pai: JORGE LUIS ALVARADO MARTINEZ; Processo: 47039002067201761 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO ANDRES OCAMPO QUINTERO Data Nascimento: 04/09/1988 Passaporte: 128330027 País: VENEZUELA Mãe: HILDA QUINTERO DIAZ Pai: ALVARO NELSON OCAMPO CAICEDO; Processo: 47039002069201751 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MARIA DE LOS ANGELES HERNANDEZ PEREZ Data Nascimento: 27/06/1989 Passaporte: 131211597 País: VENEZUELA Mãe: AVEXAIN DEL CARMEN PEREZ Pai: MANUEL DEMECIO HERNANDEZ; Processo: 47039002074201763 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANNY CAROLINA HERNANDEZ RENDON Data Nascimento: 27/10/1971 Passaporte: 134156396 País: VENEZUELA Mãe: OLINDA JOSEFINA RENDON DE HERNANDEZ Pai: HONNOBAR HERNANDEZ AGUILAR; Processo: 47039002090201756 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO ALVAREZ GUERRA Data Nascimento: 15/10/1991 Passaporte: 060891523 País: VENEZUELA Mãe: OMAIRA JOSEFINA GUERRA VALDERRAMA Pai: LUIS ALFREDO ALVAREZ FAGUNDEZ; Processo: 47039002091201709 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY EDWARD LYTLE Data Nascimento: 18/12/1960 Passaporte: 503502955 País: EUA Mãe: ELIZABETH LOUISE KASENBERG Pai: JAMES EDWARD LYTLE; Processo: 47039002093201790 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHELBY JAMES BRYANT Data Nascimento: 07/06/1970 Passaporte: 548515191 País: EUA Mãe: ROSE ANN SHULTZ Pai: JAMES WALTER BRYANT; Processo: 47039002096201723 Empresa: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHO YAMADA Data Nascimento: 01/08/1985 Passaporte: TH8266913 País: JAPÃO Mãe: TOMOKO YAMADA Pai: MITSURU YAMADA; Processo: 47039002097201778 Empresa: CENTRO CULTURAL E GASTRONOMICO INDIA BRASIL EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PARAMVEER SINGH RANA Data Nascimento: 24/06/1992 Passaporte: L1550673 País: ÍNDIA Mãe: GUDDI DEVI Pai: SURENDRA SINGH RANA; Processo: 47039002116201766 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jeffrey Michael Keller Data Nascimento: 28/05/1986 Passaporte: 522975663 País: EUA Mãe: Linda Kay Keller Pai: Gerald Joseph Keller; Processo: 47039002117201719 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANNON TERESE MCMAHON Data Nascimento: 24/06/1979 Passaporte: PE0403851 País: AUSTRÁLIA Mãe: VICKI SUZANNE MCMAHON Pai: EUGENE JOSEPH MCMAHON; Processo: 47039002119201708 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOICHI AOYAMA Data Nascimento: 26/12/1983 Passaporte: TH7832850 País: JAPÃO Mãe: KAZUMI AOYAMA Pai: KUNIHIKO AOYAMA; Processo: 47039002122201713 Empresa: BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN ELIE ARMAND LACAZE Data Nascimento: 17/08/1987 Passaporte: 16CA04748 País: FRANÇA Mãe: SYLVIANE BERTHE LACAZE Pai: JEAN-LUC CONSTANT DENIS LACAZE; Processo: 47039002135201792 Empresa: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY JOHN PERKINS Data Nascimento: 26/02/1966 Passaporte: 707674117 País: GRÃ BRETANHA Mãe: IRIS PERKINS Pai: DONALD PERKINS; Processo: 47039002140201703 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL HARROCK Data Nascimento: 14/04/1984 Passaporte: C78TCM8M4 País: ALEMANHA Mãe: MARIA ANGELA HARROCK Pai: ANDREAS HERMANN HARROCK; Processo: 47039002161201711 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR MANUEL RAMIREZ OLIVO Data Nascimento: 28/02/1979 Passaporte: G10076029 País: MÉXICO Mãe: MARIA DE LA LUZ OLIVO Pai: MANUEL RAMIREZ HERNANDEZ; Processo: 47039002174201790 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DAVID ALEXANDER BEREN Data Nascimento: 20/02/1973 Passaporte: 488139976 País: EUA Mãe: SYLVIA BAUM Pai: RALPH SAYRE BEREN; Processo: 47039002178201778 Empresa: CAM DO BRASIL CONSTRUCAO EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMILIANO JEMMA Data Nascimento: 08/03/1967 Passaporte: YB0259110 País: ITÁLIA Mãe: ELVIRA TOBIA Pai: VINCENZO JEMMA; Processo: 47039002181201791 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: LINDSAY JILL DE HARTCHUCK Data Nascimento: 20/05/1086 Passaporte: 545371208 País: EUA Mãe: LINDA ANN DE HARTCHUCK Pai: CHESTER CHARLES CHUCK; Processo: 47039002186201714 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉS ARGENIS VIELMA GALVIS Data Nascimento: 11/08/1972 Passaporte: 097703006 País: VENEZUELA Mãe: MIREYA DEL CARMEN GALVIS PEREZ Pai: ANDRÉS VIELMA; Processo: 47039002189201758 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRETCHEN MARY GUEST-ALESSI Data Nascimento: 19/04/1963 Passaporte: 525351884 País: EUA Mãe: MURIEL SMITH GUEST Pai: PERCY GUEST; Processo: 47039002198201749 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BJOERN MIKAEL VIKEN Data Nascimento: 31/01/1955 Passaporte: 30762534 País: NORUEGA Mãe: Hansine Marie Viken Pai: John Viken; Processo: 47039002202201779 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS FRANCISCO BENJAMIN NUÑEZ PUIGVERT Data Nascimento: 20/02/1977 Passaporte: G13328700 País: MÉXICO Mãe: SUSANA PUIGVERT Pai: ERNESTO NUÑEZ; Processo: 47039002213201759 Empresa: MEDIAMONKS SAO PAULO SERVICOS DE INTERNET PARA PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CIARAN MARTIJN WOODS Data Nascimento: 19/03/1987 Passaporte: NTFD9L510 País: PAÍSES BAIXOS Mãe: PETRONELLA ANNA HOOLWERF Pai: GEORGE DAVID WOODS; Processo: 47039002230201796 Empresa: CENTRO CLINICO BH MATER LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO ALBERTO MILLAN ALBARRACIN Data Nascimento: 09/04/1983 Passaporte: 133210624 País: VENEZUELA Mãe: IRAIDA COROMOTO ALBARRACIN DE MILLAN Pai: JULIO MILLAN SANCHEZ; Processo: 47039002269201711 Empresa: ENGIE BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAPHAËL VINCENT P. BARREAU Data Nascimento: 20/12/1975 Passaporte: EN751677 País: BÉLGICA Mãe: BRIGITTE MARIE ANDRÉE SUZANNE JULIA LEDANT Pai: JEAN GEORGES EUGÈNE BARREAU; Processo: 47039002252201756 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK GODEL RAMSEYER Data Nascimento: 31/03/1989 Passaporte: 120885228 País: VENEZUELA Mãe: PATRICIA RAMSEYER Pai: CHRISTIAN GODEL; Processo: 47039002254201745 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA GUADALUPE ESCALONA GRIMALDI Data Nascimento: 21/04/1988 Passaporte: 126445680 País: VENEZUELA Mãe: MARTINA GRIMALDI Pai: JUAN VICENTE ESCALONA CUERVA.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039000457201705 Empresa: Rio Branco Rugby Clube Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ROBERT GRIFFITHS Data Nascimento: 12/10/1992 Passaporte: 507470710 País: GRÃ BRETANHA Mãe: SANDRA JANE GRIFFITHS Pai: EMYR WYN GRIFFITHS.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039000955201740 Empresa: HAMILTON SUNDSTRAND AEROSPACE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ALAN UNDERWOOD Passaporte: 552035472; Processo: 47039000959201728 Empresa: ILPEA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO PARUCCINI Passaporte: AA3919518; Processo: 47039001207201784 Empresa: SOLAS REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO CONO MANGIERI Passaporte: NN4CDLC57; Processo: 47039001324201748 Empresa: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIRAN MYLANDLAHALLI VENKATESH Passaporte: P0313849; Processo: 47039001583201779 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS LEE LEWIS Passaporte: 488101832; Processo: 47039001584201713 Empresa: SCOPUS SOLUÇÕES EM TI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EYOB MEKONNEN GEBREAMLAK Passaporte: N8232151; Processo: 47039001585201768 Empresa: SCOPUS SOLUÇÕES EM TI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTOBAL RAFAEL HERNANDEZ ROSALES Passaporte: 125429603; Processo: 47039001589201746 Empresa: SCOPUS SOLUÇÕES EM TI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER ARMANDO ARROYO FIGUEROA Passaporte: 548245420; Processo: 47039001835201760 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN YOUNG STEVEN Passaporte: 5346815501; Processo: 47039001841201717 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIONISIO JR. TUMAMBING UMALI Passaporte: EC7678554; Processo: 47039001848201739 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Maria Francisco Gnana Arockiam Passaporte: Z3133634; Processo: 47039001854201796 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kumar Govindan Passaporte: KOB77513; Processo: 47039001858201774 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jonathan Paguntalan Mesa Passaporte: EB6658642; Processo: 47039001860201743 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jude Jumao-As Pilapil Passaporte: EB9356150; Processo: 47039001861201798 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAH PENG KEE Passaporte: A36891593; Processo: 47039001864201721 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMMAD SHAHRIL BIN ABDUL RAHMAN Passaporte: E6321116F; Processo: 47039001873201712 Empresa: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY STÉPHANE OLIVER MAROIS Passaporte: 14DE46268; Processo: 47039002070201785 Empresa: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO LESTINGI Passaporte: YA2170818; Processo: 47039002078201741 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRY GABRIEL POERIO ESPINOZA Passaporte: E808709; Processo: 47039002100201753 Empresa: EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RALF MANFRED ENGELHARDT Passaporte: C3J27ZM1Z; Processo: 47039002142201794 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUMA'AT BIN DOLLAH Passaporte: E54402708A; Processo: 47039002145201728 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KUDIYARASU GNANAPRAGASAM Passaporte: Z1747614; Processo: 47039002148201761 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOH BOON SHYAN Passaporte: E6106534J.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000898201750 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: NOLITO DAHUYA BALUNAN Passaporte: EC0048431; Processo: 47041000944201711 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN MARTHINUS RUTGERS Passaporte: M00133815; Processo: 47041000951201712 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 23/02/2018 Estrangeiro: VALERIJ KRZISNIK Passaporte: PB0555829; Processo: 47041000950201778 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 23/02/2018 Estrangeiro: MARIN DIZDAR Passaporte: 113192045; Processo: 47041000948201707 Empresa: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARVE JOHAN LIEN Passaporte: 31565896; Processo: 47041000949201743 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/09/2018 Estrangeiro: KASPARAS RIMKUS Passaporte: 22989300; Processo: 47041000952201767 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/09/2018 Estrangeiro: ALEXANDER PATRICK TESSELAAR Passaporte: NSRC0RRR3 Estrangeiro: KOEN DIELEMAN Passaporte: NT5C02LD5 Estrangeiro: PIETER MARTIJN DE KOK Passaporte: BKFKJRH63 Estrangeiro: STEVEN HEDERIK JAN DE BONT Passaporte: BYL31CP43; Processo: 47041000953201710 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/01/2019 Estrangeiro: Charles Joseph Consarba Halina Passaporte: EC5358182 Estrangeiro: Ryan Cruz Concepcion Passaporte: EC1600301; Processo: 47041000954201756 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Pradeep Bhagwan Madye Passaporte: G9928741; Processo: 47041000955201709 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Charalampos Primikyris Passaporte: AN1227716; Processo: 47041000956201745 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/02/2019 Estrangeiro: Andrey Vetvitskiy Passaporte: 751895841; Processo: 47041000957201790 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Pascal Albert Rene Finkelstein Passaporte: 13AB13132; Processo: 47041000959201789 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/11/2018 Estrangeiro: Christopher Ressurreccion Avendano Passaporte: EB7915219 Estrangeiro: Herminigildo Jr Gayem Tabion Passaporte: EC8121187 Estrangeiro: Joel Aparri Salaum Passaporte: EB7798174 Estrangeiro: June Chris Alcober Biangco Passaporte: EC7743861 Estrangeiro: Lauro Flores Lindo Passaporte: EB7322970 Estrangeiro: Louie Tafalla Cataquiz Passaporte: EC4312412 Estrangeiro: Rynan Clar Sadava Passaporte: EB8197833 Estrangeiro: Senthil Kumar Palani Passaporte: J2478449; Processo: 47041000958201734 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Andriy Shulga Passaporte: ES509472; Processo: 47041000960201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Dexter Villalobos Gesmundo Passaporte: EB6603604 Estrangeiro: Gerardo Jr Haim Olpoc Passaporte: EB9805094 Estrangeiro: Khevin Dayday Valiente Passaporte: EC6295461 Estrangeiro: Marlou Ampodia Ferrariz Passaporte: EB9971717; Processo: 47041000961201758 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Keith Brianne Gayon Tan Passaporte: EC7978234; Processo: 47041000963201747 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO ARIAS HUERTA Passaporte: G17029234; Processo: 47041000964201791 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: LUIS MANUEL TEIXEIRA DE LUCENA Passaporte: M547840; Processo: 47041000965201736 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Camilo Jesus Jr. Lumasag Capa Passaporte: P1350742A Estrangeiro: Jevin Espino Baniasia Passaporte: P0050592A; Processo: 47041000966201781 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: Xavier Michel Roger Bobrie Passaporte: 09PR46822; Processo: 47041000968201770 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Roberto Losito Tangalin Passaporte: P1841097A; Processo: 47041000969201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2018 Estrangeiro: Alexander Shevchik Passaporte: 737166371 Estrangeiro: Evgeny Senotrusov Passaporte: 721562203; Processo: 47041000970201749 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/09/2018 Estrangeiro: ALEKSANDR STRUKOV Passaporte: 72 8777407; Processo: 47041000971201793 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Asher Datungputi Duga Passaporte: EC0935366 Estrangeiro: Vitaliy Platoshyn Passaporte: ET150735; Processo: 47041000973201782 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2018 Estrangeiro: Cuneyt Apapbak Passaporte: U11264436 Estrangeiro: Emir Emiroglu Passaporte: U03425699; Processo: 47041000974201727 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/11/2018 Estrangeiro: Allan Brent Namoc Sanchez Passaporte: EC1478160 Estrangeiro: Aquino Malinao Bauno Passaporte: EC2312986; Processo: 47041000975201771 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Auestad Passaporte: 26724042; Processo: 47041000977201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/11/2018 Estrangeiro: Manoon Dabphookhiaw Passaporte: AA1721055 Estrangeiro: Somphon Chanthaloeng Passaporte: AA7762318 Estrangeiro: Sukun Suwannapeng Passaporte: AA4913626; Processo: 47041000978201713 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/09/2018 Estrangeiro: ADRIANUS BERNARDUS HEIMANS Passaporte: NY862CJB7 Estrangeiro: ANDREJ BESKRESTNOV Passaporte: 23665460 Estrangeiro: JOHANNES JUDOCUS VAN VELSEN Passaporte: NW8FCBLD3 Estrangeiro: JOHANNES KLOOSTER Passaporte: BY8273RH5; Processo: 47041000982201773 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ BEBKIEWICZ Passaporte: EG6104412; Processo: 47041000979201750 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/09/2018 Estrangeiro: ANDREJ VASILJEV Passaporte: 23549394 Estrangeiro: ANDRES JOKK Passaporte: KC0096766 Estrangeiro: ANTON MOROZOV Passaporte: 23822823; Processo: 47041000980201784 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: até 17/04/2018 Estrangeiro: Francisco Jr. Basug Guieb Passaporte: EC6743732; Processo: 47041000983201718 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivica Turkovic Passaporte: 060086632; Processo: 47041000984201762 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Jay Cula Blasquillo Passaporte: EB8438763 Estrangeiro: Rodolfo Mabalkon Clariza Passaporte: EC7705117; Processo: 47041000985201715 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Cleto Carvalho Passaporte: J9746303; Processo: 47041000987201704 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Dimosthenis Fasianos Passaporte: AM0559503 Estrangeiro: Ryszard Kosmicki Passaporte: EB6601264 Estrangeiro: Savvas Konstantinou Passaporte: AK1119493 Estrangeiro: Sergo Bichkaev Passaporte: 16AA45850; Processo: 47041000988201741 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Joel Cortes Dalin Passaporte: EC5044730.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039002414201756 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARTIN EMANUEL TIMM Passaporte: C8RZWK4K5; Processo: 47039002502201758 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nicolas Frederick Denny Helvig Passaporte: 475263676.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039002406201718 Empresa: DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Anna Asenova Natskova Passaporte: 382957967 Valor Total do Evento (R$): 16000.00 Estrangeiro: Diana Yordanova Teneva Passaporte: 383232918 Estrangeiro: Jun Miyake Passaporte: MZ1096728 Estrangeiro: Kyoko Katsunuma Passaporte: MZ1096729 Estrangeiro: Lisa Maureen Papineau Passaporte: 458819504 Estrangeiro: MANUEL THOMAS MARCHES Passaporte: 13AI51545 Estrangeiro: Masahiro Itami Passaporte: TK2905758 Estrangeiro: Philippe Jean Maurice Avril Passaporte: 14CC29989 Estrangeiro: Renaud Gabriel Andre Pion Passaporte: 13CR16754 Estrangeiro: Shiina Miyake Passaporte: MZ1138667 Estrangeiro: Vanya Simeonova Moneva Passaporte: 383685860 Estrangeiro: Veselina Stefanova Kurtiyan Passaporte: 383382971; Processo: 47039002352201782 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDHIKA INDRAYANA MONTINA ADITHYAWAN Passaporte: BK7BR27H4 Valor Total do Evento (R$): 504000.00 Estrangeiro: ANNA MARIJA KNAUP Passaporte: NNBK63KL5 Estrangeiro: BAS MICHIEL PETRUS RIJSDIJK Passaporte: BU6K5JCR2 Estrangeiro: FREEK GREGORIUS CORNELIS BRASPENNING Passaporte: BJ727LF02 Estrangeiro: JACOBUS HENRICUS BERNARDUS KAMPS Passaporte: NX3RCB012 Estrangeiro: LUUK EDUARD OTTO MEUFFELS Passaporte: NP6F9K3H6 Estrangeiro: ROBBERT ADRIANUS VAN DE CORPUT Passaporte: BC13K2C14; Processo: 47039002417201790 Empresa: E. FINGER CRIACAO E PRODUCAO DE ARTE E CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN DANIEL MICHARD Passaporte: 11AP90477 Valor Total do Evento (R$): 9500.00; Processo: 47039002430201749 Empresa: ALEX DE LIMA FERREIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL CLARKE Passaporte: A3522582 Valor Total do Evento (R$): 10000.00; Processo: 47039002440201784 Empresa: BARONG CREATIVE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL LEE KONGOS Passaporte: 306097282 Valor Total do Evento (R$): 37920.00 Estrangeiro: DYLAN GABRIEL KONGOS Passaporte: 545756430 Estrangeiro: GERON KYLE RAINS Passaporte: 548566439 Estrangeiro: JAMES JASON ROEDL Passaporte: 531099861 Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL OLSEN Passaporte: 556594867 Estrangeiro: JESSE DEAN KONGOS Passaporte: 545982500 Estrangeiro: JOHN JOSEPH KONGOS Passaporte: 505570077 Estrangeiro: MICHAEL FRANCIS QUINN Passaporte: 720114608 Estrangeiro: MORLEY SIMON GORDON Passaporte: 545387562; Processo: 47039002459201721 Empresa: GLL ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY JOHN PIZZUTTI JR Passaporte: 505843045 Valor Total do Evento (R$): 3100.00 Estrangeiro: BRANDON SCOTT STASTNY Passaporte: 522140603 Estrangeiro: CHAD ANDREW RUHLIG Passaporte: 522140606 Estrangeiro: DANIEL HARRISON SHAPIRO Passaporte: 481814419 Estrangeiro: JAMES MICHAEL HOCKING Passaporte: 522140605 Estrangeiro: JOSHUA JAMES BRADFORD Passaporte: HK504199 Estrangeiro: MARC ROBERT ESSES Passaporte: 447116461 Estrangeiro: MATTHEW KEITH HORN Passaporte: 503967388 Estrangeiro: PAUL ADAM KOEHLER Passaporte: GL547025 Estrangeiro: PAUL MARC JOSEPH ROUSSEAU Passaporte: HK933627 Estrangeiro: SHANE MATTHEW TOLD Passaporte: HK515991 Estrangeiro: TYLER LEE SMITH Passaporte: 443760949 Estrangeiro: VINCENT MICHAEL DWYER Passaporte: 442860642 Estrangeiro: WILLIAM FRANCIS ALEXANDER HAMILTON Passaporte: HK937427 Estrangeiro: ZACHARY ROD HANSEN Passaporte: 470928554; Processo: 47039002446201751 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GRANT JAMES SELLERS Passaporte: 440106049 Valor Total do Evento (R$): 8690000.00 Estrangeiro: SAORI HANAMURE Passaporte: 479171876; Processo: 47039002469201766 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER HOLLENSTEINER Passaporte: C3MXVK00T Valor Total do Evento (R$): 158400.00 Estrangeiro: ALEXINA ROCKLIFF HAWKINS Passaporte: N2418585 Estrangeiro: Anne-Bettina HOFMANN Passaporte: C3MYWWKRR Estrangeiro: BIRGIT ZEMLICKA HOLTHAUS Passaporte: P5151527 Estrangeiro: CARLOS DUQUE Passaporte: 545924933 Estrangeiro: CHRISTIAN MULLER Passaporte: C3MF74437 Estrangeiro: CHRISTIANE PLATH Passaporte: C3MX3YH3W Estrangeiro: CHRISTOPH HAMPE Passaporte: C3JPOVMV8 Estrangeiro: CHRISTOPH KNITT Passaporte: C3JKTCV5J Estrangeiro: CLAUDIA HOFERT Passaporte: C1NX58P30 Estrangeiro: EMMANUEL PAHUD Passaporte: 13AT43317 Estrangeiro: ERNST THOMAS KRETSCHMER Passaporte: C3JZMPF5J Estrangeiro: ISABEL GEB KABUB STEGNER Passaporte: C3MX40T8P Estrangeiro: JAN BOTTCHER Passaporte: C3MXFZ6HJ Estrangeiro: JAN PETER KUSCHEL Passaporte: C3MXF2J2L Estrangeiro: JUDITH GEB STEIFF WOLF Passaporte: C3JPC21LY Estrangeiro: JULITA MARIA FORCK Passaporte: EJ6445628 Estrangeiro: LAURA ERIKA RAJANEM Passaporte: PD9191477 Estrangeiro: MAIA CABEZA Passaporte: 463804724 Estrangeiro: MATTHIAS RUDOLF GUSTAV LEUPOLD Passaporte: C3FLYR5XC Estrangeiro: MICHIKO IIYOSHI Passaporte: TZ0673771 Estrangeiro: NADJA REIMER Passaporte: C3HZPCHCF Estrangeiro: RALPH GUNTHNER Passaporte: C3MX4HTRT Estrangeiro: RENATE LOOCK Passaporte: C3FT12XF4 Estrangeiro: RENE NICKEL Passaporte: C3MX5CX00 Estrangeiro: SULAMITH SEIDENBERG Passaporte: CHP58WG1F Estrangeiro: TREVOR DAVID PINNOCK Passaporte: 536861743 Estrangeiro: VASHTI MIMOSA HUNTER Passaporte: 519420943 Estrangeiro: YUKI KASAI Passaporte: X2546085; Processo: 47039002450201710 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLA FLORENCIA BISSIOLI RENDE Passaporte: AAA691278 Valor Total do Evento (R$): 24928.00 Estrangeiro: CHRISTIAN KRETSCHMAR Passaporte: C1TL4VMFG Estrangeiro: KEVIN JOHN CHOWN Passaporte: 548566739 Estrangeiro: MAX FEDI TAPANI LILJA Passaporte: PH3589939 Estrangeiro: TARJA SOILE SUSANNA TURUNEN CABULI Passaporte: PX7639483 Estrangeiro: TIMM BASTIAN SCHREINER Passaporte: C9KR5ZZLG; Processo: 47039002465201788 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AFSHIN GHAFARIAN CHOUBI Passaporte: I95715381 Valor Total do Evento (R$): 16900.00 Estrangeiro: BAPTISTE PIZZINAT Passaporte: 14DA59941 Estrangeiro: SEVERINE MARIE BLOT EP GHAFFARIAN Passaporte: 14CZ21863 Estrangeiro: VINCENT SÉBASTIEN MICHEL TUDOCE Passaporte: 12CT13335; Processo: 47039002495201794 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNA ELINA DAVISON Passaporte: PJ9586763 Valor Total do Evento (R$): 141750.00 Estrangeiro: BENJAMIN DAVID CHRISTODOULOU Passaporte: 099249575 Estrangeiro: CALVIN JEFFREY ROFFEY Passaporte: 511355203 Estrangeiro: CHRISTOPHER PETER MAY Passaporte: 511159482 Estrangeiro: DAVID ARTHUR MORRISSEY Passaporte: 801438873 Estrangeiro: DAVID NUTBROWN Passaporte: 534775081 Estrangeiro: GEORGE WILLIAM DAVISON Passaporte: 099083718 Estrangeiro: JAN VINCENT ALMARIO VELAZCO Passaporte: 210974634 Estrangeiro: KEVIN JOHN KAUFMANN Passaporte: 505660470 Estrangeiro: KRISTEN MULDERIG Passaporte: 530964789 Estrangeiro: MICHAEL HENRY BOWEN Passaporte: 488784364 Estrangeiro: PER ANDERS ERIKSSON Passaporte: 86545619 Estrangeiro: SIMON EDWARD HUTCHBY Passaporte: 516233653 Estrangeiro: TOBIAS JENS FORGE Passaporte: 89460603 Estrangeiro: ZACHARY RYAN BAIRD Passaporte: 488689628; Processo: 47039002490201761 Empresa: DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEC SAMUEL FELLMAN Passaporte: 530846748 Valor Total do Evento (R$): 16000.00 Estrangeiro: CONRAD MAX HENSEL Passaporte: C84FPJL8N Estrangeiro: NORIKA SORA Passaporte: TZ0635917 Estrangeiro: RYUICHI SAKAMOTO Passaporte: TZ0807821; Processo: 47039002505201791 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO REINSCH Passaporte: CH2F66MK0 Valor Total do Evento (R$): 6000.00; Processo: 47039002508201725 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIR YITZHAK SHOSHANI Passaporte: 21986192 Valor Total do Evento (R$): 6000.00; Processo: 47039002512201793 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACOB SEBASTIAN STUDT Passaporte: 533554721; Processo: 47039002515201727 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMIT DUVDEVANI Passaporte: 14969586 Valor Total do Evento (R$): 100000.00 Estrangeiro: EREZ EISEN Passaporte: 22468713; Processo: 47039002516201771 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN BENEDICT WATKINS Passaporte: 518693549 Valor Total do Evento (R$): 6000.00; Processo: 47039002517201716 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MARKHAM THOMAS Passaporte: 652165146 Valor Total do Evento (R$): 6000.00.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 47039002000201727 Empresa: SATA BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMO NUITON Passaporte: YA4001535; Processo: 47039002024201786 Empresa: NEC LATIN AMERICA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: EIJI SEKI Passaporte: MU698891; Processo: 47039002149201714 Empresa: WICKMAN BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WALTER GHAFAR Passaporte: YA9734767; Processo: 47039002158201705 Empresa: REBECCA IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE CABELO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bo Yuan Passaporte: G39251365; Processo: 47039002160201776 Empresa: REBECCA IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE CABELO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jinlei Wu Passaporte: G36904473; Processo: 47039002250201767 Empresa: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HISAYUKI KODAMA Passaporte: TK3480204 Estrangeiro: HISAYUKI KODAMA Passaporte: TK3480204; Processo: 47039002255201790 Empresa: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YAN WEI Passaporte: E81419858 Estrangeiro: YAN WEI Passaporte: E81419858; Processo: 47039002275201761 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KAITO YASUTAKE Passaporte: TK6650217; Processo: 47039002322201776 Empresa: NSK BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YASUSHI KANEGAE Passaporte: TR7239243.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 47039002154201719 Empresa: MICELECT DO BRASIL ELETRONICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA VAQUERO RUIPEREZ Passaporte: PAD193365; Processo: 47039002216201792 Empresa: SAVASA IMPRESSORES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ibon Valverde Amunarriz Passaporte: AAG943263 Estrangeiro: Ibon Valverde Amunarriz Passaporte: AAG943263.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039001267201705 Empresa: BIANCO DESIGN E DECORACAO DE INTERIORES - EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO FONTANA Passaporte: YA6227804.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47038000207201777 Requerente:: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Jorge Antonio Omagogeascoa Ondaro Prazo: até 04/09/2017; Processo: 47038000516201747 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ABHISHEK SHARMA RNE: V872836Z Prazo: até 28/03/2019; Processo: 47038000518201736 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: VIKRANT KUMAR SINGH RNE: V907580H Prazo: até 23/04/2019; Processo: 47038000520201713 Requerente:UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: MURALIDHAR RAO RNE: V682441T Prazo: até 10/05/2019; Processo: 47038000522201702 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: RAJNAND SULU NAGAVARAPU RNE: V688369I Prazo: até 13/05/2019; Processo: 47038000784201769 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Brendan Kenneth Dsouza RNE: G300286-T Prazo: até 20/06/2017; Processo: 47038000785201711 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Paurushasp Aspi Mullan RNE: G183321-4 Prazo: até 20/06/2017; Processo: 47038000786201758 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Nestor Andres Jose RNE: G152183-D Prazo: até 24/11/2017; Processo: 47038000787201701 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Vikrant Dattaram Teli RNE: G307566-P Prazo: até 20/06/2017; Processo: 47038000791201761 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Brian Hugh Clelland Prazo: até 26/04/2018; Processo: 47038000792201713 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Cameron Scott Sheridan RNE: G149134Y Prazo: até 26/04/2018; Processo: 47038000801201768 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: VIJAYAKUMAR PERAKE KRISHNA PANICKER RNE: G168867-L Prazo: até 24/02/2018; Processo: 47038000802201711 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHRISTIAAN PETRUS KUNNEKE RNE: V408889-H Prazo: até 18/09/2019; Processo: 47038000803201757 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Derek Edward Cosgrove Niel Prazo: até 26/04/2018; Processo: 47038000804201700 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Daniel Jerzy Kowalski RNE: V399041-P Prazo: até 13/03/2019; Processo: 47038000805201746 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RAFAL ADAM GNIDULA RNE: G158029U Prazo: até 10/06/2018; Processo: 47038000806201791 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: John Alexander Bremner Prazo: até 26/04/2018; Processo: 47038000808201780 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Craig Gordon Foster Prazo: até 26/04/2018; Processo: 47038000809201724 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DRAGAN HAJDIN Prazo: até 26/04/2018; Processo: 47038000822201783 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: JOHN RONALD MALICIA DEPATOY RNE: V843285-M Prazo: até 24/04/2019; Processo: 47038000816201726 Requerente: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Estrangeiro: Timothy Dwayne Mayhugh Prazo: até 22/07/2018; Processo: 47038000820201794 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KULDEEP BISHT RNE: V855613-F Prazo: até 13/07/2019; Processo: 47038000821201739 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ELLY JOHN TROMPETA LAGUMBAY RNE: V763073-W Prazo: até 17/04/2019; Processo: 47038000817201771 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Giedrius Vaiciulis Prazo: até 26/04/2018; Processo: 47038000818201715 Requerimento: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Paul Cuthbertson Christie Prazo: até 26/04/2018; Processo: 47038000823201728 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Lance Darryl Diamante Lastimosa RNE: G142375-A Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000824201772 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Benjamin Moncera Morga RNE: G157366-H Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000825201717 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Reynan Baylon Demalata RNE: G165318-W Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000826201761 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rodney Arisco Ruiz RNE: G160980-S Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000827201714 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Paul William Ignacio Leonardo RNE:

G160988-C Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000828201751 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ryan Panganiban Cabundocan RNE: G170304-P Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000830201720 Requerimento: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rolly Casulla Lasala RNE: G171398-M Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000831201774 Requerimento: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Kim Joseph Nijaga Tadena RNE: G167303-Z Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000832201719 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ryan Padilla Maglonzo RNE: G167658-Z Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000833201763 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Leandro Jala Dapal RNE: G165322-4 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038000836201705 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Cristian Sima RNE: G216769-H Prazo: até 26/01/2019; Processo: 47038000835201752 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: EYDUN JOENSEN Prazo: até 29/04/2019; Processo: 47038000837201741 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ioan Constantin Vlasceanu RNE: G249044-S Prazo: até 26/01/2019; Processo: 47038000838201796 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ionut Popescu RNE: G232285-A Prazo: até 26/01/2019; Processo: 47038000839201731 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Richard Rembulat Roto RNE: G159692-V Prazo: até 26/01/2019; Processo: 47038000842201754 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Hrushikesh Ravindra Marchande RNE: G247285-G Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000841201718 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sonny Troy Dacumos Galvey Prazo: até 16/03/2019; Processo: 47038000843201707 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sergey Medvedev RNE: G106114-5 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038000845201798 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Johnny Ray Bare Tare Prazo: até 17/03/2019; Processo: 47038000848201721 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JONEL BONGON MADRONERO RNE: V368456-J Prazo: até 20/04/2019; Processo: 47038000850201709 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Mazhar Hasan Divekar RNE: G225413-I Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000851201745 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Pardeep Chand RNE: G337095-K Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038000859201710 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOHNATHAN SANTOS VINLUAN RNE: V935402-X Prazo: até 24/02/2018; Processo: 47038000860201736 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: GAUTAM BANERJEE RNE: V936732-7 Prazo: até 12/07/2019; Processo: 47038000855201723 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Pankaj Kapoor RNE: G145243-C Prazo: até 18/02/2018; Processo: 47038000876201749 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: GEBOY ORALE OROCEO RNE: V947324-B Prazo: até 29/07/2019; Processo: 47038000858201767 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ed George Ortega Sepe RNE: G152110-3 Prazo: até 18/02/2018; Processo: 47038000862201725 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Beerchand Singh Dayal Singh Kumai Prazo: até 18/02/2018; Processo: 47038000863201770 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Richie Garcia Del Valle RNE: G151180-0 Prazo: até 25/05/2018; Processo: 47038000864201714 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sheen Irish Pilac Tumbaga RNE: G160998-9 Prazo: até 25/05/2018; Processo: 47038000866201711 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Mark Alvin Gomugda Castillo RNE: G152113-Y Prazo: até 25/05/2018; Processo: 47038000867201758 RequerentePETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS: Estrangeiro: Rechie Nadal Gozon RNE: G167669-U Prazo: até 25/05/2018; Processo: 47038000868201701 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Don Perello Ramirez RNE: V671974-5 Prazo: até 25/05/2018; Processo: 47038000869201747 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Christopher Ablaza Barbacena RNE: G153923-V Prazo: até 25/05/2018; Processo: 47038000870201771 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Joebert Gallego Niones Prazo: até 25/05/2018; Processo: 47038000873201713 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LINO FELICIO LABRIAGA RNE: V369810-M Prazo: até 05/09/2019; Processo: 47038000879201782 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Anton Danilovich Prazo: até 04/09/2017; Processo: 47038000880201715 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Mangesh Amarnath Dubey RNE: G186940-Z Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000881201751 Requerente: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: LORENZO ROMULO CRISANTO CASILDO RNE: V790522-Q Prazo: até 19/06/2017; Processo: 47038000882201704 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Yogeshkumar Gopalbhai Tandel RNE: G186827-V Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000883201741 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Prashantkumar Rameshchandra Tandel RNE: G339089-5 Prazo: até 28/09/2017.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:

Processo: 47038000363201738 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Estrangeiro: DORU IONEL MARIN RNE: G181107-G Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038000377201751 Requerente: FLSMIDTH LTDA. Estrangeiro: SUNEESH MATHEW RNE: G130312-D Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000497201759 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Estrangeiro: JUUSO ANTERO HIMANEN RNE: G226546-V Prazo: até 23/03/2018; Processo: 47038000535201773 Requerente: SCATI BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Estrangeiro: JAVIER LARRODE LOPEZ RNE: V976899-L Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000588201794 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: YUCHEN ZHANG RNE: G3324910 Prazo: 4 Mês(es); Processo: 47038000596201731 Requerente: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Estrangeiro: David Maso Gratacos RNE: G231155-S Prazo: até 02/03/2018; Processo: 47038000623201775 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: DEXTER DE CASTRO CATIBOG RNE: G254553-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000626201717 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: FREDERICK OCA ESGUERRA RNE: V689975-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000635201708 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Estrangeiro: TUOMO ANTTI TAPIO KOKKONEN RNE: V507918-Y Prazo: até 01/03/2018; Processo: 47038000656201715 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Estrangeiro: YONG JIN RNE: G236640-X Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000662201772 Requerente: MACNOR MARINE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Estrangeiro: KRISTIAN SOLEMSJO RNE: V676317-G Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000664201761 Requerente: PETRO RIO O&G EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM EDWIN HURST RNE: V485905-C Prazo: até 02/07/2018; Processo: 47038000668201740 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: DANILO SANCHEZ MINLAY RNE: G153695-I Prazo: até 07/03/2018; Processo: 47038000694201778 Requerente: MACA MINERACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Estrangeiro: ANTHONY GUY WILMAN RNE: G257055-R Prazo: até 12/05/2018; Processo: 47038000697201710 Requerente: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Estrangeiro: YOSHIMICHI MATSUMOTO RNE: G107394-5 Prazo: até 24/06/2018; Processo: 47038000699201709 Requerente: WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA. Estrangeiro: CHRISTIAN FORSTER RNE: G302578-6 Prazo: até 31/12/2017; Processo: 47038000700201797 Requerente: WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA. Estrangeiro: NICO WIECZOREK RNE: G233057-I Prazo: até 31/12/2017; Processo: 47038000701201731 Requerente: WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA. Estrangeiro: THORSTEN JURGEN KARNATZ RNE: G233750-4 Prazo: até 31/12/2017.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) WEI YAO exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Processo: 47039.002011/2017-15, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009370/2016-12.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) ALBERTO TUTINO exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa: OTO MELARA DO BRASIL LTDA Processo: 47039.001003/2017-43, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.006315/2016-62.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039001233201711 Empresa: C.H.M. DO BRASIL METAIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO RICCERI Passaporte: AA3787338; Processo: 47039001931201716 Empresa: SOLANGE REINHEIMER BRITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOLANGE REINHEIMER BRITO Passaporte: SRB; Processo: 47039000976201765 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Franco Sburzacchi Passaporte: AA3922920; Processo: 47039001000201718 Empresa: GEHRING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRUNALKUMAR RAMANLAL PATEL Passaporte: GG990397; Processo: 47039001295201714 Empresa: CATERPILLAR PROPULSAO MARITIMA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHIA BOON KIAT Passaporte: A28458294; Processo: 47039002523201773 Empresa: ASSOCIACAO CENTRO EDUCACIONAL MONTE SIAO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Debra Lu Grill Passaporte: 505105918; Processo: 47039000821201729 Empresa: LUSINVEST PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI MANUEL RIBEIRO MACHADO Passaporte: N376978.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038000693201723 Requerente:CONSORCIO V&S AMBIENTAL/NEMUS Estrangeiro: NUNO MIGUEL CRISOGONO LOURENÇO SILVA RNE: G113669-6 Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038000695201712 Requerente: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Estrangeiro: marcial jose vazquez vilar RNE: V927327H Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038000849201776 Requerente: INSTITUTO DE ACAO SOCIAL PELA MUSICA - IASPM Estrangeiro: MONICA MARIA SCHUTZ RNE: G1425817 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000470201766 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Reynold Nagrama Zubiaga RNE: V836976-N Prazo: até 16/03/2019; Processo: 47038000188201789 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: HONGYU JIAO Prazo: 1 Ano(s).

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 43 de 03/03/2017, Seção 1, p. 87, Processo: 47039.000407/2017-10, onde se lê: Visto Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997, Prazo: 1 Ano(s), leia-se: Visto Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997, Prazo: Até 31/07/2017.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 55 de 21/03/2017, Seção 1, p. 88, Processo: 47039.001703/2017-38, onde se lê: Mãe: MARIE YVONNE MUNIER; Pai: JEAN-FRANCOIS MUNIER, leia-se: Mãe: MARIE YVONNE BRIAND MUNIER; Pai: JEAN FRANÇOIS RAYMOND LOUIS MUNIER.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 28 de março de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1 - Pela nulidade do auto de infração.

1.1 Tornando nulo o auto de infração em obediência à sentença exarada na Ação Anulatória nº 1000184-69.2015.5.02.0312.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46266.002644/2014-26	203623096	Ache Laboratórios Farmaceuticos S.A.	SP

O Coordenador-Geral de Recurso - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, art. 5º art. 161 da CLT e Portaria MTE nº 1719/2014 decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46204.012643/2016-86	35600009052016-2	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	BA

O Coordenador-Geral de Recurso - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, art. 5º art. 161 da CLT e Portaria MTE nº 1719/2014 decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Conhecendo do recurso, negando provimento, no âmbito deste procedimento administrativo.

Contudo, em cumprimento à liminar exarada no processo nº 0020260-88.2017.5.04.0027, suspendo os efeitos do termo de interdição nº 30214022017 até que sobrevenha decisão judicial definitiva que confirme ou revogue a liminar.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46218.002066/2017-46	30214022017	Bimbo Brasil Ltda.	RS

ANDRÉ LIBRELON DA CUNHA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 33, inciso II, c/c com o art. 30 da Portaria n.º 326/13 e na nota técnica 58/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve:

Suspender o registro sindical do SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral no Estado da Bahia, CNPJ 15.235.773/0001-24, processo 24000.009024/90-21. A SUSPENSÃO permanecerá até que a entidade envie o estatuto social exatamente nos termos da atual representação no CNES e conforme publicação realizada no DOU.

O Secretário de Relações do Trabalho no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 33, inciso II, c/c com o art. 30 da Portaria n.º 326/13e na nota técnica 57/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve:

Suspender o registro sindical do SINTRAMA - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis, CNPJ 02.756.088/0001-00, processo 24000.006584/90-70. A SUSPENSÃO permanecerá até que a entidade envie o estatuto social exatamente nos termos da atual representação no CNES e conforme publicação realizada no DOU.

Em 20 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 3º da Portaria 186/2014 (alterada por meio da Portaria 373/2014) e Nota Técnica 66/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve:

Suspender o código sindical do SEMEF - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Fundamental do Município de São Paulo, CNPJ 02.875.213/0001-92, Processo 46000.005408/97-93, até que a entidade venha a efetivar a atualização da sua diretoria junto a este Ministério.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 3º da Portaria 186/2014 (alterada por meio da Portaria 373/2014) e Nota Técnica 67/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve:

Suspender o código sindical do SEMEM- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Médio do Município de São Paulo, CNPJ 02.093.181/0001-73, Processo 46000.005410/97-35, até que a entidade venha a efetivar a atualização da sua diretoria junto a este Ministério.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º da Portaria nº. 326/13 desde Ministério e na Nota Técnica nº. 64/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve:

Alterar a denominação do SINDCOMÉRCIO/CL - Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete, CNPJ: 23.963.861/0001-70, Processo 46211.003339/2012-25 para "SINDCOMÉRCIO/CL - Sindicato do Comércio de Conselheiro Lafaiete" junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

Em 28 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, I, da Portaria 326/2013 e no art. 19 da Portaria 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 110/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve:

Arquivar o processo de pedido de registro sindical 46217.003695/2011-16, CNPJ 07.253.721/0001-98, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Hoteleiros de Parnamirim - RN.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base nos fundamentos expostos, bem como, ante o prejuízo de retratação a essa Secretaria incumbido, sugiro com base no Art. 53 da Lei 9784/99 e na Nota Técnica 166/2017/GAB/SRT/MTb a ANULAÇÃO do despacho de fls. 1521, que cancelou o pedido de registro sindical 46204.004633/2008-67, por conseguinte, o RESTABELECIMENTO do Registro Sindical ao do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF Sindical, CNPJ 08.363.421/0001-99.

A anotação que da representação do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, CNPJ 16.301.764/0001-57, processo 46000.030726/2008-33 a categoria dos auditores Fiscais integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (Lei 8210 de 22 de março de 2002); e a exclusão da representação do UNSP - Sindicato Nacional - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/011-67, Processo 24000.004348/89-11, a Categoria Profissional dos Auditores Fiscais integrantes do grupo operacional Fisco da Secretaria de Fazenda da Bahia (Lei 8.210 de 22 de março de 2002), no Estado da Bahia/BA, nos termos do Art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 120/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve:

Arquivar a impugnação 46000.003471/2016-46 com base no Art. 18, III da Portaria 326/2013; a impugnação 46000.003519/2016-16 com base no Art. 18, II e II da Portaria 326/2013; impugnação 46000.003522/2016-30 conforme Art. 18, VII c/c art. 42 da Portaria 326/2013; impugnação 46000.003546/2016-99 com base no Art. 18, IX da Portaria 326/2013; impugnação 46000.003553/2016-91 com base no Art. Art. 18, VII c/c art. 42 da Portaria 326/2013; impugnação 46204.006880/2016-16 conforme Art. 18, I, II e III da Portaria 326/2013; arquivar a impugnação 46000.003523/2016-84, com base no Art. 18, II da Portaria 326/2013 e DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS, CNPJ: 15.647.750/0001-27, processo 46472.005147/2012-82 para representar a categoria dos servidores peritos médicos previdenciários, com abrangência em todo território nacional.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46212.005317/2014-51
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Guairá - PR
CNPJ	10.281.700/0001-99
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Paraná*: Guaíra
Categoria Profissional	Categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral

Processo:	46206.008052/2016-94
Entidade:	CONATRAM/CUT - Confederação Nacional dos Trabalhadores Públicos Municipais.
CNPJ:	24.668.765/0001-62

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos trabalhadores (as) nos serviços públicos municipais, independentemente do regime jurídico, contratados (as) pela Administração Púbica Direta, Indireta e Câmara Municipal.

Entidades fundadoras: (1) FETAM - CE - Federação dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal do Estado do Ceará. (Processo 46000.001660/2003-60; CNPJ 35.216.084/0001-80); (2) FETAM-ES - Federação dos Trabalhadores da Administração do Serviço Público Municipal no Estado do Espírito Santo. (Processo 46207.002627/2012-21; CNPJ 07.877.854/0001-08); (3) FETRAM/CUT-MA - Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Públicos Municipais do Estado do Maranhão. (Processo 46223.000673/2010-26; CNPJ 03.802.153/0001-40); (4) FETAM-MG/CUT - Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Minas Gerais.FETAM-MG/CUT. (Processo 46211.008457/2010-68; CNPJ 04.415.026/0001-51); (5) FESSMUC - Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais Cutistas do Estado do Paraná. (Processo 46318.000764/2012-74; CNPJ 09.375.971/0001-90); (6) FETAM/RN - Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Rio Grande do Norte. (Processo 46000.015164/2001-21; CNPJ 05.442.031/0001-16; (7) FETAM-SE - Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Sergipe. (Processo 46221.002390/2012-09; CNPJ 09.581.189/0001-28); (8) FETAM SP-CUT - Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Publico Municipal no Estado de São Paulo. (Processo: 46736.006440/2012-19; CNPJ 00.116.530/0001-08).

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de março de 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 762 de 11/10/2000, publicada no DOU de 13/10/2000 e Portaria/GM/MTE nº. 197 de 09/07/2007, publicada no DOU de 09/07/2007, tendo em vista o Processo nº. 46201.000781/2017-23. resolve:

Homologar o Plano de Cargo e o Plano de Cargo e Salário do Conselho Regional De Corretores de Imóveis Da 22ª Região para que produza seus efeitos legais.

ISRAEL WANDERLEY MAUX LESSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 112, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.000805/2017-16. resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA E FACULDADE UNIÃO BANDEIRANTE.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

PORTARIA Nº 113, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.004601/2015-92, resolve:

Art. 1º - Homologar a alteração do Plano de Cargos e Salários do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA CRCSC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Acresce dispositivos à Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2012, que disciplina a concessão e a administração do benefício de Passe Livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 1º O Requerimento de Habilitação deverá ser preenchido com os dados da pessoa com deficiência, acompanhado da Declaração da Composição e Renda Familiar e do Atestado Médico, em modelos disponibilizados para esse fim, juntamente com cópia de documento de identidade e uma foto 3X4, e encaminhados ao Ministério dos Transportes". (NR)

.....

"Art. 4º.....

V - foto 3x4 recente:

a) formato colorido;

b) nítida, sem mancha ou descoramento em sua superfície; e

c) plano de fundo branco". (NR).

.....

.....

"Art. 12.....

Parágrafo único. As credenciais emitidas até março de 2017 terão validade até a data de vencimento nelas constantes, sendo que a partir de abril de 2017 as credenciais serão expedidas com a foto exigida no art. 4º, inciso V". (NR)

.....

"Art.13 Para a renovação deverá ser apresentado novo Requerimento de Habilitação, com a Declaração da Composição e Renda Familiar, e novo atestado médico, devendo ainda, constar uma foto recente 3x4, conforme prescrito nesta Portaria.

I - se houver necessidade de expedir 2ª via da credencial, por motivo de roubo, furto, perda ou para inclusão de acompanhante, poderá ser impressa na credencial foto armazenada no sistema até a validade final do benefício.

a) para o caso de emissão de 2ª via, além do Boletim de Ocorrência ou declaração por outro motivo, o requerente deverá encaminhar foto recente para que o processo possa ser instruído com a utilização de foto na credencial." (NR)

.....

"Art. 27.....

a) considerando que a partir de abril de 2017 as credenciais serão expedidas com a foto exigida no art. 4º, inciso V, a credencial a que se refere o caput deste artigo, emitida sem foto até março de 2017, deverá ser aceita pela empresa transportadora até a data de vencimento nela constante." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 135, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Fixa os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, celebrados até 31 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 63 e 63-A, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, no art. 2º, incisos I, II e VI do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 50000.106352/2016-11.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil a gestão e a administração do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, bem como dispor sobre o recolhimento dos valores devidos, conforme dispõe o Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da continuidade operacional da prestação dos serviços públicos aeroportuários de forma adequada;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o efetivo recebimento, pelo Poder Público, dos valores propostos pelos concessionários de infraestrutura aeroportuária federal;

CONSIDERANDO a preocupação do Poder Público com a manutenção do valor presente líquido das obrigações financeiras assumidas pelos concessionários; resolve:

Art 1º. Fixar os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016.

Art 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Saldo da Reprogramação: saldo acumulado das diferenças entre as parcelas de Contribuição Fixa originalmente contratadas e aquelas reprogramadas, excluindo-se o Valor de Contribuição Fixa Antecipado;

II - Valor de Contribuição Fixa Antecipado: montante dos valores vincendos de Contribuição Fixa a serem pagos em exercício anterior ao do prazo originalmente contratado;

III - Valor Presente Líquido: somatório dos valores presentes dos fluxos financeiros estimados para o período de interesse dentro da concessão;

§1º Para o cálculo do valor presente líquido, deverá ser utilizada a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para processos de Revisão Extraordinária aplicáveis ao respectivo Contrato de Concessão.

§ 2º No cálculo do Valor de Contribuição Fixa Antecipado, poderão ser admitidos valores decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro julgados procedentes pela ANAC, na forma de redução de valores de Contribuição Fixa, e que já tenham recebido anuência do Ministério de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, sendo vedada a inclusão de valores de reequilíbrio referentes a prejuízos ainda não realizados.

Art 3º. Para avaliação da proposta de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa feita pela Concessionária deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o pleito deve obrigatoriamente estar instruído com proposta de pagamento de Valor de Contribuição Fixa Antecipado;

II - o valor presente líquido da Contribuição Fixa original deve permanecer inalterado;

III - o Saldo da Reprogramação não poderá ser superior ao Valor de Contribuição Fixa Antecipado durante todo o período de concessão remanescente;

IV - cada parcela de Contribuição Fixa proposta deverá estar limitada a valores até 50% (cinquenta por cento) acima do valor da parcela da Contribuição Fixa originalmente pactuada para cada exercício; e

V - a data de pagamento das parcelas poderá ser reprogramada até o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro, respeitado o prazo limite de vigência do contrato, desde que mantido o valor presente líquido originalmente pactuado.

Parágrafo único. Todos os fluxos financeiros para verificação do atendimento às condições de que trata este artigo deverão ser elaborados em valores constantes.

Art. 4º Os pleitos de reprogramação do cronograma de recolhimento previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para prévia anuência, nos limites de sua competência.

Art. 5º. Em caso de deferimento do pedido de reprogramação de cronograma de recolhimento mencionado nesta Portaria, a formalização do instrumento fica condicionada:

I - à comprovação da quitação de débitos com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC;

II - à renúncia a outros pleitos de alteração do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa, em trâmite na esfera administrativa ou judicial; e

III - à renúncia a pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Contribuição Fixa.

Art. 6º Só poderá ser deferido um único pedido de reprogramação do cronograma de recolhimento de que trata esta Portaria por contrato, durante o prazo de vigência da concessão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 738, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00071.500074/2017-64, resolve:

Excluir o aeródromo privado Hidrelétrica de Jirau (RO) (código OACI: SWGF) do cadastro de aeródromos. Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2017. Fica revogada a Portaria nº 369/SIA, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2015, Seção 1, Página 7.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislação

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 897 - Excluir o heliponto privado Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (SP) (código OACI: SSXG) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.504561/2017-75. Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2017. Fica revogada a Portaria nº 1396/SIA, de 28 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2013, Seção 1, Página 3.

Nº 903 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Santa Luíza (SP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.504399/2017-95. A inscrição tem validade até 8 de junho de 2025. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria nº 1363/SIA, de 3 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2015, Seção 1, Página 6.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislação

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 911 - Inscrever o heliponto privado Cemaden - CIGE (BA) (código OACI: SNDN) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.510649/2017-36. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 912 - Inscrever o heliponto privado Hospital de Clínicas Municipal (SP) (código OACI: SJQH) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.505339/2017-90. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 913 - Inscrever o heliponto privado Batalhão de Operações Aéreas do CBMSC (SC) (código OACI: SSBO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00058.503023/2017-62. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 914 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Rio Verde (MA) (código OACI: SJVQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.511895/2017-13, A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 932, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.511822/2017-13, resolve:

Inscrever o aeródromo privado Fecularia Lopes (PR) (código OACI: SNDF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislação

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 951 - Inscrever o heliponto privado Helipalm (SP) (código OACI: SSLH) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.522220/2016-19. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 956 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda São João (PI) (código OACI: SJHJ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.520012/2016-77. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.011, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.506286/2017-34, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero e Instrutor de Voo Helicóptero da FRISONFLY Escola de Aviação Civil - Filial Eldorado do Sul, situada à Rodovia BR 290, Km 122, Cx 60, Estrada Santa Maria, Condomínio Granjas Eldorado, em Eldorado do Sul - RS, CEP: 92990-000, até que as inconformidades identificadas no processo sejam sanadas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 1.009, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.506383/2017-17, resolve:

Art. 1º Alocar, nos termos dos entendimentos em vigor, 7 (sete) frequências semanais para a empresa Oceanair Linhas Aéreas S.A., para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e Chile.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.340, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002064/2017-95, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, com base no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, combinado com os incisos I do art. 28 da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, à empresa Barra do Rio Terminal Portuário S/A, CNPJ/MF nº 06.989.608/0001-77, para a movimentação de granel sólido em Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade, localizado no município de Itajaí/SC, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente decisão.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa Barra do Rio Terminal Portuário S/A do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e ao Orgão de Meio Ambiente ao qual a instalação portuária está jurisdicionada.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que acompanhe a realização da operação autorizada na presente deliberação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 5.343, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, observado os incisos IV e V do art. 70 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002 e Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017, resolve:

Art. 1° Aprovar, ad referendum, a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO TOKARSKI

ANEXO

Quantitativo e Distribuição dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

CARGO COMISSIONADO		SITUAÇÃO INICIAL Tabela IV da Lei nº 10.233/01		SITUAÇÃO ATUAL	
NÍVEL	VALOR	QUANTIDADE	DESPESA	QUANTIDADE	DESPESA
CD I	R$ 15.925,04	1	R$ 15.925,04	1	R$ 15.925,04
CD II	R$ 15.128,79	2	R$ 30.257,58	2	R$ 30.257,58
CGE I	R$ 14.332,53	2	R$ 28.665,06	5	R$ 71.662,65
CGE II	R$ 12.740,03	7	R$ 89.180,21	5	R$ 63.700,15
CGE III	R$ 11.943,77	21	R$ 250.819,17	20	R$ 238.875,40
CGE IV	R$ 7.962,51	-	R$ 0,00	0	R$ 0,00
CA I	R$ 12.740,03	7	R$ 89.180,21	0	R$ 0,00
CA II	R$ 11.943,77	4	R$ 47.775,08	8	R$ 95.550,16
CA III	R$ 3.325,16	2	R$ 6.650,32	0	R$ 0,00
CAS I	R$ 2.515,37	15	R$ 37.730,55	0	R$ 0,00
CAS II	R$ 2.179,99	6	R$ 13.079,94	0	R$ 0,00
CCT V	R$ 3.027,76	7	R$ 21.194,32	1	R$ 3.027,76
CCT IV	R$ 2.212,56	10	R$ 22.125,60	56	R$ 123.903,36
CCT III	R$ 1.122,69	15	R$ 16.840,35	14	R$ 15.717,66
CCT II	R$ 989,72	20	R$ 19.794,40	5	R$ 4.948,60
CCT I	R$ 876,35	24	R$ 21.032,40	13	R$ 11.392,55
TOTAL		143	R$ 710.250,23	130	R$ 674.960,91

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.010906/2016-00 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 416ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Rerratificar a Portaria nº 333/2014-DG, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Delegar à Superintendência de Outorgas - SOG, para maior agilidade processual, a competência para publicar, habilitar e inabilitar os requerimentos de outorga de instalações portuárias, no curso de procedimentos de Anúncio Público.

"Parágrafo único. Da decisão que inabilitou o pedido de outorga cabe recurso em até 15 (quinze) dias, que poderá ser reconsiderado pelo Superintendente de Outorgas ou encaminhado à Diretoria para deliberação.

Art. 2º A Delegação de que trata esta Portaria terá prazo indeterminado.

Art. 3º Ficam convalidadas as decisões tomadas pela SOG relativas aos assuntos objeto dessa Portaria até a presente data.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 334/2013-DG, de 7 de novembro de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 25/2017-DG, de 6 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO TOKARSKI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à Ferrovia Transnordestina Logística S.A - FTL, o bem imóvel NBP: 1291145 (Depósito e Garagem), localizados em Cedro/CE, e autorizar sua desincorporação do Contrato de Arrendamento nº 071/97.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1°, da Deliberação ANTT n° 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.186557/2013-99, resolve:

Art. 1º Desvincular o bem imóvel arrendado inscrito sob o Número de Bem Patrimonial - NBP: 1291145 (80M2 ALV KM 468), conhecido por Depósito e Garagem, localizados em Cedro/CE, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Ferrovia Transnordestina Logística S.A - FTL.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do ativo mencionado no artigo anterior, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 071/97, firmado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. e a então Companhia Ferroviária do Nordeste, atual Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante celebração do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 071/97 (Malha Nordeste), entre o DNIT e a FTL, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 211ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2017

Início: 10h07.

Presidência: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Presidente em exercício). Presentes os Senhores Conselheiros: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Conselheira Secretária), Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Sandra Lia Simón, Andrea Isa Ripoli (Suplente convocada), Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Edelamare Barbosa Melo. Ausentes, justificadamente, o Presidente Ronaldo Curado Fleury, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello e os representantes da ANPT, a Procuradora do Trabalho Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro e, em seguida, o Procurador do Trabalho Marcelo Crisanto Souto Maior.

Deliberações:

00 - Aprovação da ata da 210ª Sessão Ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou a ata 210ª Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

Parte I - Processos físicos.

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.038156/2013-85.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Acusado: Membro do MPT.

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: Após votar a Conselheira Relatora pelo arquivamento do feito, ante a prescrição da pretensão punitiva, e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria Municipal de Finanças de Maceió, pediu vista regimental a Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano. Os demais aguardam. Declarou suspeição o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Fez sustenção oral a Procuradora do Trabalho acusada. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 211ª Sessão Ordinária, 23/03/2017.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.027378/2016-15.

Interessado: Corregedoria do MPT

Indiciado: Membro do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 211ª Sessão Ordinária, 23/03/2017.

03 - Processo CSMPT nº 2.13.000.000294/2016-86.

Interessado: Paulo Germano Costa de Arruda - Procurador-Chefe da PRT da 13ª Região.

Assunto: Consulta sobre a legalidade das desonerações de atribuições de que tratam a Portaria PGT nº 971/2015 e o Ofício Circular nº 021/2015-GAB/VICE.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão anterior: Retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 205ª Sessão Ordinária, 25/08/2016.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira relatora pelo conhecimento da consulta unicamente no tocante à interpretação do artigo 3º, § 7º , da Resolução CSMPT nº 86/2009 do CSMPT, entendendo a esse respeito, que cabe ao Procurador-Geral do Trabalho - ou à Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, nas hipóteses em que atuar por delegação, nos termos da Portaria PGT nº 372/2007 - definir os critérios e os limites da desoneração de atribuições relacionadas à atuação como órgão agente de membro designado para exercer o encargo de Coordenador Nacional de Coordenadoria Nacional Temática ou para compor a Comissão de Planejamento e Gestão Estratégica, e do voto do Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto (Revisor) no sentido de conferir a interpretação de que a Portaria PGT nº 971/2015 ao estabelecer critérios ampliativos para Órgãos Agentes desbordou os limites da Resolução CSMPT nº 86/2009, pediu vista regimental a Conselheira Edelamare Barbosa Melo. A Conselheira Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury anteciparam voto acompanhando a Conselheira relatora. A Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano declarou impedimento. Os demais aguardam. A Conselheira Edelamare Barbosa Melo requereu o áudio referente ao presente processo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 206ª Sessão Ordinária, 29/09/2016.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira vistora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 207ª Sessão Ordinária, 27/10/2016.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira vistora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 208ª Sessão Ordinária, 24/11/2016.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental a Conselheira Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 209ª Sessão Ordinária, 15/12/2016.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira Edelamare Barbosa Melo (vistora) no sentido do arquivar a consulta em razão da perda do objeto, o julgamento foi adiado para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. CSMPT, 210ª Sessão Ordinária, 23/02/2017.

Decisão: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão, por solitação da Conselheira Relatora, para melhor exame. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 211ª Sessão Ordinária, 23/03/2017.

04 - Processo CSMPT nº 2.02.000.029271/2015-56.

Interessado: Marco Antônio Ribeiro Tura - Procurador do Trabalho.

Assunto: Solicitação de pronunciamento acerca da vigência e da eficácia da Resolução CSMPT nº 64, de 26/04/2007.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. CSMPT, 210ª Sessão Ordinária, 23/02/2017.

Decisão: Após votar o Conselheiro Relator no sentido de conhecer do presente procedimento, para fixar a interpretação de que o 'não processamento' de notícias de fatos representadas nos âmbito do Ministério Público do Trabalho somente ocorra quando a matéria não tenha, ainda que minimamente, relação com temas sobre os quais se exija atuação do Ministério Público do Trabalho, ou de quaisquer órgãos de outros Ministérios Públicos, aplicando-se o princípio da instrumentalidade do processo e, havendo dúvidas quanto a atribuição do Ministério Público do Trabalho sobre a matéria noticiada, que a promoção de arquivamento deve ser encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, a quem competirá manifestar-se em definitivo sobre o arquivamento, e do voto do Conselheiro Revisor, no mesmo sentido, pediu vista regimental a Conselheira Sandra Lia Simón. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 211ª Sessão Ordinária, 23/03/2017.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900055

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

05 - Processo CSMPT nº 2.01.000.008436/2016-74.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

Assunto: Requerimento para fixação de limites de distribuição semanal de processos judiciais.

Relatora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pelo indeferimento da pretensão, uma vez que o requerimento de fixação de limites de distribuição semanal de processos judiciais contraria dispositivos constitucionais (inciso LXXVIII do art. 5º e §5º do art. 129 da Constituição) e a Resolução nº 132/2016, do CSMPT. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.026561/2016-01.

Interessado: Thiago Gurjão Alves Ribeiro - Procurador do Trabalho

Assunto: Acompanhamento de afastamento do País, para participar da Missão de Cooperação Sul-Sul - Brasil/Peru.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento definitivo do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

Parte II - Processos Eletrônicos.

07 - PGEA CSMPT nº 000946.2017.00.900/3.

Interessado: Thiago Gurjão Alves Ribeiro - Procurador do Trabalho.

Assunto: Convite da OIT ao Dr. Thiago Gurjão para participar de workshop da Aliança 8.7, na Inglaterra, dias 1 a 3/2/17. (Ad referendum do CSMPT).

Relatora: Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. CSMPT, 210ª Sessão Ordinária, 23/02/2017.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 112, de 24/01/2017, que autorizou o afastamento no período 30.1.2017 a 4.2.2017, incluído trânsito, com ônus no período de 31.1.2017 a 1.2.2017 e de 3 a 4.2.2017, do Procurador do Trabalho Thiago Gurjão Alves Ribeiro, para participar do Alliance 8.7 Strategy Workshop, realizado pela OIT, IOM e outras agências das Nações Unidas, em West Sussex, na Inglaterra, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 211ª Sessão Ordinária, 23/03/2017.

08 - PGEA CSMPT nº 000005.2017.98.900/4.

Interessado: Ministério Público do Trabalho - MPT.

Assunto: Aprovação da lista de antiguidade dos Membros do MPT, apurada até 31/12/2016.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação da lista de antiguidade dos membros do Ministério Público do Trabalho (apurada até 31/12/2016), com a consequente publicação no Diário Oficial, na forma do artigo 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

09 - PGEA CSMPT nº 003411.2017.00.900/4

Interessado: Maurício Coentro Pais de Melo - Procurador do Trabalho

Assunto: Requerimento para afastamento para frequentar o Curso de Altos Estudos em Direito e Processo do Trabalho em Berlim, Alemanha

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Maurício Coentro Pais de Melo, no período compreendido entre 13/05/2017 a 21/05/2017, já incluído o período de trânsito, para frequentar o curso de aperfeiçoamento "Curso de Altos Estudos em Direito e Processo do Trabalho" em Berlim, Alemanha, sem ônus adicional para o MPT, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

10 - PGEA CSMPT nº 002917.2017.00.900/5 - (Ad referendum da Portaria 323/2017).

Interessada: Márcia Cristina Kamei Lopez Aliaga - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Afastamento para representar o Ministério Público do Trabalho no seminário promovido pelo Parliamentary Asbestos Sub-Group na House Of Commons do Parlamento Inglês e exposição sobre o Banimento do Amianto no Brasil, no Parlamento Escocês.

Relatora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 323, de 21/02/2017, que autorizou o afastamento da Procuradora do Trabalho Márcia Cristina Kamei Lopez Aliaga, no período de 06 a 13 de maio de 2017, incluído trânsito, com ônus para o MPT, para representar o Ministério Público do Trabalho no seminário promovido pelo Parliamentary Asbestos Sub-Group na House Of Commons do Parlamento Inglês e exposição sobre o Banimento do Amianto no Brasil, no Parlamento Escocês, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

11 - PGEA CSMPT nº 000828.2017.00.900/3

Interessada: Tatiana Lima Campelo - Procuradora do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado no curso "Trabalho, Saúde e Ambiente", na Fundação Jorge Duprat Figueiredo - FUNDACENTRO.

Relatora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Tatiana Lima Campelo, período de 17/04/2017 a 14/07/2017, para elaboração de dissertação no curso de Mestrado "Trabalho, Saúde e Ambiente" na Fundação Jorge Duprat Figueiredo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

12 - PGEA CSMPT nº 000344.2017.02.900/5

Interessado: Miron Tafuri Queiroz - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "O trabalho na era global: dumping social, previdência e direitos humanos", a ser realizado na Università degli Studi di Roma Tor Vergata - Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Miron Tafuri Queiroz, no período de 20/05/2017 a 03/06/2017, incluído o trânsito, para participar do curso de aperfeiçoamento "O trabalho na era global: dumping social, previdência e direitos humanos", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

13 - PGEA CSMPT nº 003127.2017.00.900/1. (Ad referendum do CSMPT - Portaria 325/2017).

Interessado: Rafael de Araújo Gomes e Thiago Gurjão Alves Ribeiro - Procuradores do Trabalho.

Assunto: Afastamento para participar do evento "Breaking the Financial Chains: Disrupting Financial Flows associated with Slavery, Human Trafficking and Forced Labour", workshop realizado pela United Nations University, em Connecticut/Estados Unidos.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 325, de 21/02/2017, que autorizou o afastamento do Procurador do Trabalho Rafael de Araújo Gomes, no período de 28 de março a 2 de abril de 2017, incluído trânsito, com ônus para o Ministério Público do Trabalho no período de 28 a 29.3.2017 e de 1 a 2.4.2017, para participar do do evento "Breaking the Financial Chains: Disrupting Financial Flows associated with Slavery, Human Trafficking and Forced Labour", workshop realizado pela United Nations University, em Connecticut/Estados Unidos, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

14 - PGEA CSMPT nº 002047.2017.00.900/9.

Interessado: Ricardo José Macedo de Britto Pereira - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o curso de Master of Law na Universidade de Syracuse no Estado de Nova Iorque, EUA.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Subprocurador-Geral do Trabalho Ricardo José Macedo de Britto Pereira, no período de 3 de julho de 2017 a 15 de maio de 2018, acrescido de período de transito, para frequentar o curso de Master of Law na Universidade de Syracuse no Estado de Nova Iorque, EUA, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira declarou seu impedimento. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

15 - PGEA CSMPT n° 002444.2017.00.900/1.

Interessado: Francisco Marcelo Almeida Andrade - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso "O Trabalho na era global: dumping social, previdência e direitos humanos", a ser realizado na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Francisco Marcelo Almeida Andrade, no período de 20/05/2017 a 03/06/2017, incluído o trânsito, para participar do curso "O trabalho na era global: dumping social, previdência e direitos humanos", promovido pela International Experience, em parceria com a Università degli Studi di Roma Tor Vergata, na cidade de Roma/Itália, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

16 - PGEA CSMPT n° 000042.2017.98.900/8.

Interessado: Jaime José Bilek Iantas - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso "O Trabalho na era global: dumping social, previdência e direitos humanos", a ser realizado na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador Regional do Trabalho Jaime José Bilek Iantas, no período de 21/05/2017 a 03/06/2017, incluído o trânsito, para participar do curso de aperfeiçoamento "O trabalho na era global: dumping social, previdência e direitos humanos" realizado pela International Experience em parceria com a Università degli Studi di Roma Tor Vergata - Itália, nos termos do voto retificado da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

17 - PGEA CSMPT nº 002923.2017.00.900/0.

Interessado: Ministério Público do Trabalho - MPT.

Assunto: Ofício nº 02/2017 - GAB/RJMBP - Solicita verificar a possibilidade de submeter ao CSMPT a indicação do terceiro membro integrante das Subcâmaras de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 130 do CSMPT.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar os terceiros membros para integrar as Subcâmaras de Coordenação e Revisão: os Procuradores Regionais do Trabalho Débora Monteiro Lopes, José de Lima Ramos Pereira e Márcia Campos Duarte. Em seguida, o Conselho Superior, à unanimidade, decidiu indicar como membros suplentes das Subcâmaras de Coordenação e Revisão, os Procuradores Regionais do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Silvia Maria Zimmermann e Marco Aurélio Lustosa Caminha. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

18 - PGEA CSMPT nº 000014.2017.09.900/1

Interessada: Mariane Josviak - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento para afastamento para frequentar o Curso de Altos Estudos em Direito e Processo do Trabalho em Berlim, Alemanha.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora Regional do Trabalho Mariane Josviak, no período compreendido entre 13/05/2017 a 21/05/2017, já incluído o período de trânsito, para participar do Curso de Altos Estudos em Direito e Processo do Trabalho em Berlim, Alemanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

Término: 12h18.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Presidente do Conselho
Em exercício

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 237ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2017

Aos 8 dias do mês de fevereiro de 2017, às 10h10, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Dr. Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral de Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva (saída antecipada às 11h30, tendo em vista designação para a sessão de julgamento no Superior Tribunal Militar), José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, Giovanni Rattacaso e Clauro Roberto de Bortolli. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira e Marcelo Weitzel Rabello de Souza. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 236ª Sessão Ordinária: Aprovada. Comunicações da Presidência: Após cumprimentar a todos, o Sr. Presidente destacou o início dos trabalhos do Conselho Superior no ano de 2017, desejando um frutífero ano para o Ministério Público Militar, a exemplo do ano de 2016. A seguir apresentou algumas comunicações: 1) Elogio à Câmara de Coordenadão e Revisão do MPM, na pessoa de seu Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Junior, pela edição do Enunciado 16/2017; 2) Execução da 1ª etapa do projeto de construção da nova Sede da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, que deve ocorrer no ano de 2017; 3) Informações acerca da elaboração do Relatório de Gestão do Ministério Público Militar no ano de 2016, em fase de conclusão; 4) Informações quanto à escolha do Ouvidor do MPM, cuja designação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do MPM; 5) Informações quanto à realização de eleição para a escolha de representante do MPM no Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o término do mandato do atual

representante. O Sr. Presidente esclareceu que o processo eleitoral deverá ocorrer entre os meses de fevereiro e março de 2017; 6) Participação do MPM nas Operações de GLO realizadas em Manaus/AM e Vitória/ES. Comunicações dos Conselheiros: Não houve. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Processo nº 283/CSMPM - Proposta de alteração da Resolução nº 86/CSMPM. Conselheira-Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Após a apresentação do relatório, o Conselho Superior do MPM deliberou, por maioria, pela alteração da Resolução nº 6/CSMPM, que aprova o Regimento Interno da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. 2) Processo nº 291/CSMPM - Requerimento do Dr. Nelson Lacava Filho, Promotor de Justiça Militar, visando o afastamento das funções para a conclusão de doutorado na Universidade de São Paulo. Conselheiro-Relator: Dr. Alexandre Concesi. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, de 22/6/2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. NELSON LACAVA FILHO, Promotor de Justiça Militar, no período de 17 de abril a 17 de julho de 2017, a fim de concluir tese de doutorado em Direito Penal na Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo." 3) Relatório de Atividades da Corregedoria do Ministério Público Militar - Ano 2016. Conselheiro-Relator: Dr. Giovanni Rattacaso. O Sr. Corregedor-Geral apresentou o relatório, louvando o trabalho realizado pela Dra. Herminia Celia Raymundo quando à frente da Corregedoria do Ministério Público Militar.

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 12h01.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados ao Processo Administrativo nº: 366.000.211/2013, promovido pela Administração Regional de Vicente Pires.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 177, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Promove limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), combinado com o art. 58 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017), resolve:

Art. 1º Fica indisponibilizado para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo I desta Portaria, referente ao orçamento consignado ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do primeiro bimestre de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo o valor total da limitação acumulado até o 1º bimestre demonstrado no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º Fica alterado, na forma do anexo III desta Portaria, o anexo I da Portaria-TCU nº 94, de 31 de janeiro de 2017, em decorrência da indisponibilidade a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Secretária-Geral de Administração
Substituta

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Limitação de empenho e movimentação financeira

Em Reais

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.032.0550.4018.0001- Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - PO 0000	3.3.90.00	0100	7.144.947,00
TOTAL			7.144.947,00

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Demonstrativo da dotação orçamentária aprovada na LOA 2017 e limitação de empenho e movimentação financeira acumulada até o 1º bimestre

Em Reais

Ação	Natureza de Despesa	Dotação Autorizada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00	178.308.727,00	7.144.947,00
TOTAL		178.308.727,00	7.144.947,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Dotação Total Autorizada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.096.969.013,00	7.144.947,00

ANEXO III

"Anexo I da Portaria-TCU nº 94, de 31 de janeiro de 2017

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Em Reais

	Fonte 0100			Fonte 0188
Mês	Outras Despesas Correntes-ODC	ODC-Benefícios	ODC-Benefícios Auxílio Funeral e Natalidade	Outras Despesas Correntes-ODC
Janeiro	15.104.462,00	5.928.541,00	76.422,00	-
Fevereiro	15.104.462,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Março	15.104.462,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Abril	14.310.578,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Maio	14.310.578,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Junho	14.310.578,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Julho	14.310.578,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Agosto	14.310.578,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Setembro	14.310.578,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Outubro	14.310.578,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Novembro	14.310.578,00	5.928.541,00	76.422,00	272.728,00
Dezembro	14.310.577,00	5.928.537,00	76.422,00	272.720,00
Total	174.108.587,00	71.142.488,00	917.064,00	3.000.000,00

PORTARIA Nº 178, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC 007.899/2011-4, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Maranhão para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Quarto Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com diversos órgãos e entidades, com o objetivo de formar a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Maranhão para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

PLENÁRIO

ATA 8, DE 22 DE MARÇO DE 2017
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 19 horas e 9 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, com causa justificada, e Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 7, referente à sessão extraordinária realizada em 15 de março (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo TC-037.747/2011-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.670/2016-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-003.230/2015-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-027.936/2015-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-037.747/2011-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-010.438/2015-7 e TC-021.213/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-029.695/2016-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-008.043/2015-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Fernando de Paula Gomes Ferreira produziu sustentação oral em nome de Igor Montenegro Celestino Otto.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-005.815/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 507, adotado no processo TC-000.428/2017-5, constante da Relação nº 10 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 508, adotado no processo TC-003.559/2017-3, constante da Relação nº 10 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 509, adotado no processo TC-030.010/2016-0, constante da Relação nº 10 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 510, adotado no processo TC-000.440/2017-5, constante da Relação nº 16 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 511, adotado no processo TC-026.955/2016-4, constante da Relação nº 16 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 512, adotado no processo TC-021.215/2016-2, constante da Relação nº 14 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 513, adotado no processo TC-001.312/2017-0, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 514, adotado no processo TC-023.981/2016-4, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 515, adotado no processo TC-026.826/2016-0, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 516, adotado no processo TC-034.218/2014-9, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 517, adotado no processo TC-013.153/2000-7, constante da Relação nº 9 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 518, adotado no processo TC-029.848/2016-4, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 519, adotado no processo TC-008.043/2015-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 520, adotado no processo TC-009.653/2014-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 521, adotado no processo TC-032.942/2016-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 522, adotado no processo TC-006.045/2016-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 518 e 519, a seguir transcritos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900057

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELAÇÃO Nº 11/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 518/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, apesar de existir interesse público no trato das questões trazidas aos autos, não resta demonstrado, para a maior parte dessas, o indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, conforme estabelece os arts. 235 e 237 do RI/TCU;

Considerando que a questão referente à contratação para cargos em comissão em quantitativo superior ao permitido na legislação é objeto de monitoramento em curso nesta Corte (TC 010.263/2015-2);

Considerando que, apesar de ter havido julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, no âmbito do TC 019.164/2011-4, não houve declaração de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e apensar estes autos ao TC 010.263/2015-2.

1. Processo TC-029.848/2016-4 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex-TO).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Ciências:
1.8.1. dar ciência desta deliberação ao denunciante;
1.8.2. arquivar o processo e encerrar os autos.

ACÓRDÃO Nº 519/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.043/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)
4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Goiás.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal: Fernando de Paula Gomes Ferreira (OAB/GO 22.196).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia a respeito de suposta prática de nepotismo cruzado, no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás (Sebrae/GO) e na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 da Lei 8.443/1992, 234 e 235 do RITCU e 37, *caput*, da CF/88 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Igor Montenegro Celestino Otto (CPF 434.026.071-15*)*, Diretor-Superintendente do Sebrae/GO;

9.3. aplicar a Igor Montenegro Celestino Otto (CPF 434.026.071-15*)*, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. levantar o sigilo destes autos, tendo em vista o disposto no art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao denunciante, ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e

9.7. arquivar o processo.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0519-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

O acórdão nº 519, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

CONVOCAÇÃO DE MINISTROS-SUBSTITUTOS

Na apreciação dos processos unitários, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 33 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 5 de abril e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de março de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA 8, DE 15 DE MARÇO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 34 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 7, referente à sessão ordinária realizada em 8 de março (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Implantação de nova sistemática de elaboração das pautas dos processos unitários, que passaram a ser publicadas no Diário Oficial da União com as respectivas ementas.

Presença, em Plenário, de alunos do Curso de Ciências Contábeis e Gestão Pública do UniCEUB.

Cumprimento das providências sugeridas em 17 de setembro de 2014 e acatadas pelo Plenário, acerca da observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Sisg, que resultou na edição da Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Do Ministro Bruno Dantas:

Solicitação à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro de esclarecimentos sobre os fundamentos motivadores da escolha dos novos mediadores no processo de recuperação judicial relativo aos créditos decorrentes de multas aplicadas pela Anatel à Oi S.A., em virtude de falhas no cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão, em especial suas credenciais técnico-profissionais.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo TC-004.626/2017-6, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que o Município de Taquarussu/MS suspenda o pregão presencial 5/2017, destinado à execução de projeto de educação em saúde ambiental.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-013.537/2014-8 e TC-034.696/2016-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-025.968/2014-9 e TC-033.478/2014-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-027.981/2015-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-004.638/2015-8, TC-007.328/2014-1, TC-031.518/2013-3, TC-031.914/2016-0, TC-031.960/2016-2, TC-034.376/2016-0, TC-035.677/2015-5, TC-035.700/2015-7 e TC-036.171/2016-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-011.966/2006-9 e TC-019.710/2004-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-001.511/2014-9 e TC-018.659/2003-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-029.505/2010-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-010.501/2016-9, TC-016.181/2016-6, TC-029.058/2014-7, TC-030.166/2016-0 e TC-032.051/2015-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-002.560/2016-0, TC-015.316/2016-5, TC-026.073/2011-0, TC-026.341/2015-8, TC-031.828/2016-7, TC-035.118/2011-3 e TC-036.031/2012-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.754/2014-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Carlos Eduardo de Melo Ribeiro produziu sustentação oral em nome do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Na apreciação do processo TC-005.259/2015-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, produziram sustentação oral os Drs. Márcio Monteiro Reis, Arthur Lima Guedes e Aristides Junqueira Alvarenga, em nome de Fernando Gabriel Couto Kamache, de Alberto da Fonseca Guimarães e de Gustavo Tardin Barbosa, respectivamente.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-013.056/2016-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro (Ata nº 3/2017) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 442.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 9 e 15 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 000.654/2011-6
Interessado: SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO/SSPE-MTE
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2ª Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 003.911/1999-3
Interessado: DNER - 11º DISTRITO/MT (EXTINTA)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 004.391/2017-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Tipo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 007.681/2012-7
Interessado: MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 008.715/2011-4
Interessado: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2ª Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 009.770/2009-8
Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2ª Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900058

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 017.130/2010-7
Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 017.236/2016-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 004.791/2017-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 004.733/2017-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN

Processo: 004.966/2017-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN

Processo: 004.964/2017-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 004.887/2017-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 001.192/2013-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 004.384/2017-2
Interessado: LUCAS ROCHA FURTADO
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

Processo: 013.210/2013-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 034.286/2014-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 005.152/2017-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 005.124/2017-4
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Recurso: 013.167/2011-1/R006
Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.419/2011-9/R001
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 037.578/2012-0/R002
Recorrente: LUCIRENE LIMA BATISTA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 008.660/2013-1/R001
Recorrente: Antonio Rodrigues Sobrinho
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 029.809/2014-2/R001
Recorrente: Sérgio Ricardo Nozawa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 024.358/2016-9/R001
Recorrente: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 395 a 407 e 411 a 438. Os números 408, 409 e 410 não foram utilizados na numeração dos acórdãos.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 395/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 48 e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, "a", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.811/2016-Plenário, e, em consequência, conhecer do pedido de reexame interposto por Haroldo Barbosa Filho, contra o Acórdão 194/2016-Plenário, nos termos do art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno do TCU, sem efeito suspensivo, e exarar a determinação abaixo.

1. Processo TC-023.400/2011-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Recorrente: Haroldo Barbosa Filho (266.751.107-72)

1.2. Interessados: Haroldo Barbosa Filho (266.751.107-72); Helena Arruda (120.264.411-20)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF) e outros, representando Haroldo Barbosa Filho.

1.9. Determinar à Secretaria de Recursos que, consoante previsto no art. 278, § 1º, do Regimento Interno do TCU, proceda ao exame das alegações expendidas no pedido de reexame interposto por Haroldo Barbosa Filho, contra o Acórdão 194/2016-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 396/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos/TCU 1.312/2012, 1.773/2012 e 591/2014, todos do Plenário, nos seguintes termos:

I. no Acórdão 1.312/2012 - TCU - Plenário:
a) subitem 3.2:
onde se lê: *"Responsáveis: Almirante Pedro Alvares Cabral, CPF n. 453.139.627-87; Antônio Luiz da Costa Burgos, CPF n. 233.680.557-04; Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, CPF n. 622.676.047-87; Everton Cesar Seraphim, CPF n. 703.325.097-53; Francisco Damião Trindade de Carvalho, CPF n. 469.774.067-04; Hild Foganholi Motta, CPF n. 533.889.337-15; Ismael Martins de Mello, CPF n. 905.037.917-68; João José Pimenta da Silva, CPF n. 317.413.248-74; Ricardo Fernandes Reinert de Lima, CPF n. 072.939.527-83 e Yoshio Hashimoto, CPF n. 773.173.608-30."*

leia-se: *"Responsáveis: Almirante Pedro Alvares Cabral, (CPF 453.139.627-87); Antônio Luiz da Costa Burgos, (CPF 233.680.557-04); Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, (CPF 622.676.047-87); Everton Cesar Seraphim, (CPF 703.325.097-53); Francisco Damião Trindade de Carvalho, (CPF 469.774.067-04); Hild Foganholi Motta, (CPF 533.889.337-15); Ismael Martins de Mello, (CPF 905.037.917-68); João José Pimenta da Silva, (CPF 317.413.248-74); Ricardo Fernandes Reinert de Lima, (CPF 072.939.527-83); Yoshio Hashimoto, (CPF 773.173.608-30); Carlos Gustavo Oliveira Ferreira do Amaral, (CPF 331.983.548-38); Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., (CNPJ 51.593.556/0001-70; Sérgio Lucien Trautmann, (CPF 599.278.600-72) e Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho, (CPF 020.934.837-26)."*

II. no Acórdão 1.773/2012 - TCU - Plenário:
a) subitem 3.2:
onde se lê: *"Responsáveis: Almirante Pedro Alvares Cabral, CPF n. 453.139.627-87; Antônio Luiz da Costa Burgos, CPF n. 233.680.557-04; Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, CPF n. 622.676.047-87; Everton Cesar Seraphim, CPF n. 703.325.097-53; Francisco Damião Trindade de Carvalho, CPF n. 469.774.067-04; Hild Foganholi Motta, CPF n. 533.889.337-15; Ismael Martins de Mello, CPF n. 905.037.917-68; João José Pimenta da Silva, CPF n. 317.413.248-74; Ricardo Fernandes Reinert de Lima, CPF n. 072.939.527-83 e Yoshio Hashimoto, CPF n. 773.173.608-30."*
leia-se: *"Responsáveis: Almirante Pedro Alvares Cabral, (CPF 453.139.627-87); Antônio Luiz da Costa Burgos, (CPF 233.680.557-04); Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, (CPF 622.676.047-87); Everton Cesar Seraphim, (CPF 703.325.097-53); Francisco Damião Trindade de Carvalho, (CPF 469.774.067-04); Hild Foganholi Motta, (CPF 533.889.337-15); Ismael Martins de Mello, (CPF 905.037.917-68); João José Pimenta da Silva, (CPF 317.413.248-74); Ricardo Fernandes Reinert de Lima, (CPF 072.939.527-83); Yoshio Hashimoto, (CPF 773.173.608-30); Carlos Gustavo Oliveira Ferreira do Amaral, (CPF 331.983.548-38); Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., (CNPJ 51.593.556/0001-70) e Sérgio Lucien Trautmann, (CPF 599.278.600-72)."*

III. no Acórdão 591/2014 - TCU - Plenário:
a) subitem 1.7:
onde se lê: *"Advogado constituído nos autos: não há."*,
leia-se: *"Advogado constituído nos autos: Jonas Fernando Javarotti (OAB/SP 110.121), Cláudio Alves (OAB/SP 116.692), Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969), Antonio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paulo Roberto Mancusi (OAB/SP 103.380), Luiz Carlos Ribeiro Borges (OAB/SP 122.463), Priscila Damásio Simões Casagrande (OAB/DF 25.691), Eduardo Muniz Machado Cavalcanti (OAB/DF 27.463), Wesley Ricardo Bento (OAB/DF 18.566) e Daniel Amoroso Borges (OAB/SP 173.775)."*

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.517/2005-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 016.515/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Almirante Pedro Alvares Cabral (453.139.627-87); Antonio Luiz da Costa Burgos (233.680.557-04); Benjamin Acioli Rondon do Nascimento (622.676.047-87); Carlos Gustavo Oliveira Ferreira do Amaral (331.983.548-38); Everton Cesar Seraphim (703.325.097-53); Francisco Damiao Trindade de Carvalho (469.774.067-04); Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda (51.593.556/0001-70); Hild Foganholi Motta (533.889.337-15); Ismael Martins de Mello (905.037.917-68); Joao Jose Pimenta da Silva (317.413.248-74); Ricardo Fernandes Reinert de Lima (072.939.527-83); Sergio Lucien Trautmann (599.278.600-72); Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho (020.934.837-26); Yoshio Hashimoto (773.173.608-30)

1.3. Órgão/Entidade: Comando da 11º Brigada de Infantaria Leve - Md/ce

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF) e outros, representando Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda; Luiz Carlos Ribeiro Borges (122463/OAB-SP), representando Carlos Gustavo Oliveira Ferreira do Amaral; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF), representando Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda e Dario Blum Barros; Priscila Damasio Simões (25.691/OAB-DF) e outros, representando Sergio Lucien Trautmann; Wesley Ricardo Bento da Silva e outros, representando Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho; Jonas Fernando Javarotti (110121/OAB-SP), representando Almirante Pedro Alvares Cabral; Paulo Roberto Mancusi (103380/OAB-SP) e outros, representando Antonio Luiz da Costa Burgos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU c/c o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 170/2004, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) cumpra as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.915/TCU-Plenário, de acordo com o parecer da SeinfraTel:

1. Processo TC-025.043/2015-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Claret de Oliveira (258.073.586-00); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraTel).

1.6. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 398/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso IV, e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações presentes nos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.7 do Acórdão 1.736/2007-TCU-Plenário e 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 355/2011-TCU-Plenário e considerar insubsistente o monitoramento nestes autos das determinações presentes nos itens 9.1.9, 9.1.12, 9.1.13 e 9.1.15 do Acórdão 1.736/2007-TCU-Plenário e 9.6.4 e 9.6.5 do Acórdão 355/2011-TCU-Plenário, haja vista o monitoramento existente no TC 009.281/2015-0; adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela SeinfraUrb:

1. Processo TC-023.031/2008-3 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 025.115/2006-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 004.276/2009-1 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53)

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.9. Medidas:

1.9.1. recomendar à Caixa Econômica Federal, com fundamento art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.9.1.1. reavalie as composições aferidas de argamassa com o objetivo de otimizar os coeficientes de produtividade das betoneiras e de seus operadores, haja vista que, nessas composições, a parcela de tempo improdutiva representa o elevado valor de, em média, cerca de 76,7% da jornada desses profissionais, o que pode não representar a realidade do cotidiano das obras;

1.9.1.2. sugira, no Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi, que as composições de transporte sejam utilizadas preferencialmente como auxiliares de serviço no processo de orçamentação de obras, evitando-se sua inclusão direta na planilha orçamentária como itens autônomos de serviço;

1.9.1.3. nas composições de transporte de materiais, não considere o tempo de abertura dos sacos de areia, cal, argamassa industrializada e cimento, pois tais tempos já foram considerados nos cômputos dos coeficientes das composições auxiliares de argamassa;

1.9.1.4. inclua, no Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi ou no Caderno Técnico dos Serviços de Escavação Vertical, as equações teóricas para o cálculo da produção, quantidade e rendimento dos equipamentos, permitindo que os usuários dos sistemas elaborem composições próprias quando se depararem com distâncias de transporte, velocidades e equipamentos de capacidade diferenciada em relação às existentes nas composições padronizadas do Sistema;

1.9.2. recomendar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com fundamento art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que envide esforços para priorizar o início da coleta de novas famílias de insumos que forem demandados pela Caixa Econômica Federal em virtude do processo de aferição do Sinapi;

1.9.3. recomendar à SeinfraUrbana, com fundamento art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar novas fiscalizações acerca do trabalho de aferição das composições de custos do Sinapi, considerando as informações disponíveis nestes autos assim como os critérios definidos na Portaria-Segecex 14/2014.

1.9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; ao Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal; e Ministério Público da União.

ACÓRDÃO Nº 399/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Nativa Lab Produtos Laboratoriais Ltda. (CNPJ 17.930.162/001-21), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; dar ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Ceará, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-003.311/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 400/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente representação, considerá-la procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela Construtora do Leste Ltda. (CNPJ 17.251.548/0001-07), tendo em vista a existência de *periculum in mora* reverso, capaz de trazer prejuízos ainda maiores à administração e ao interesse público, caso seja concedida a referida cautelar; adotar a seguinte medida e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 23 à representante, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-007.350/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itueta - MG

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medida: dar ciência à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SNDPC) e ao Município de Itueta/MG, das seguintes impropriedades observadas no edital da Tomada de Preços 1/2016, destinada à contração de obras de urgência a serem custeadas com recursos do Ministério da Integração Nacional:

1.6.1. indevida restrição à competitividade, ante a exigência estabelecida no item 6.5.13 do Edital, de apresentação de Certificado do Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade de Obras no Habitat (PMQP-H), como requisito para habilitação das licitantes, contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/1993;

1.6.2. assinatura de contrato a ser custeado com recursos federais, antes da publicação da portaria que instituiu o repasse e da efetiva transferência desses recursos, contrariando o disposto no Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário;

1.6.3. ausência de divulgação da licitação no sitio da prefeitura na internet, o que compromete a transparência e dificulta o controle social, contrariando o princípio constitucional da publicidade.

ACÓRDÃO Nº 401/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendida a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 2.776/2015-TCU-Plenário, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica (peça 57) e desta deliberação a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), promovendo-se, em seguida, o arquivamento destes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-026.089/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Gutemberg Araujo Lima (24.632/OAB-BA) e outros, representando Ws Locação de Mão de Obra Ltda..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 402/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2526/2016-Plenário por Abdon Cavalcanti Itapá, Ângela Maria Barbosa Parente, Sérgio Netto de Oliveira, Abel Dario Galeano Nunez, Aldo Antônio Borotto e outros arrolados às peças 120/121, 141/143, 150, 330 e 405.

Considerando que os embargantes, nos termos do artigo 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, foram regularmente notificados do Acórdão 2526/2016-Plenário em 23 de dezembro de 2016, conforme Aviso de Recebimento referente ao Ofício 1293/2016-TCU/Sefip, de 15/12/2016 (peças 401 e 403);

Considerando que os embargos declaratórios foram autuados no serviço de Protocolo do Tribunal de Contas da União no dia 16 de janeiro de 2017 (peça 405, página 1);

Considerando que, nos exatos termos do artigo 68 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 186 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, não se suspendem nem se interrompem os prazos para interposição de recursos em razão de recesso do TCU, não se aplicando à espécie, subsidiariamente, as disposições do artigo 220 do Código de Processo Civil de 2015;

Considerando, ainda, que o prazo de 10 (dez) dias para manejo dos Embargos de Declaração, fixado pelo artigo 34 da Lei Orgânica do TCU, c/c o artigo 287, § 1º, do Regimento Interno, e contado na forma dos artigos 183, inciso I, alínea "d", e 185 do RI/TCU, expirou em 04 de janeiro de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 34 da Lei 8443/1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos Embargos de Declaração e dar ciência aos embargantes do teor deste Acórdão:

1. Processo TC-030.981/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 017.245/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Recorrentes: Abdon Cavalcanti Itapá (008.620.614-15); Adalgiza Dias de Andrade (345.075.317-72); Antonio Alberto Castanheira de Carvalho (066.262.891-87) e outros arrolados à peça 404

1.3. Interessados: Aldo Antonio Borotto (024.407.251-53); Ana Maria Cavalcante Vidal (066.407.023-04); Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonia Atarciza F. Nunes (386.310.081-68); Antonio Mauricio Ferreira Neto (698.112.538-20); Augusto Galvão Rogério de Souza (049.529.365-20); Claudia Maria Richmond (506.567.248-20); Domingos Marques Junior (439.885.477-00); Eliana de Freitas Martins Fonseca (271.817.827-20); Emanuel Américo de Lima (185.356.311-00); Ernesto Mainardi (798.420.388-15); Eunice Nessi Papaleo (021.140.468-34); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Fernando Ouriques de Vasconcelos (046.474.831-34); Fleuripes Oliveira Sabino (029.162.581-91); Gustavo Henrique Lontra Neto (042.519.621-68); Hilton César Falcone (064.542.919-87); Hulmes Franca Lessa (024.113.341-68); Ines Cecilia de Melo Morais (067.071.733-91); Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha (047.268.473-68); José Carlos Colens Meziat (046.762.387-20); José Vigilato da Cunha Neto (023.490.001-68); João Luiz Correa Burigo (098.991.620-00); Maria de Lourdes Sabino (018.962.339-02); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (37.115.342/0001-67); Newton de Castro (003.400.901-97); Nélio Rocha (209.776.207-78); Olga Maria Gonçalves Lomba D'oliveira (871.523.127-53); Paulo César de Campos Fonseca (220.232.757-68); Paulo Sérgio Roquette Camargos (275.971.561-20); Ricardo Barbosa de Medeiros (606.566.897-49); Roberto Zaidan (058.226.374-34); Salomé Eliasquevitch Mantovani (331.679.908-72); Sebastião Maia Cândido (013.418.122-00); Sergio Gandon da Rosa (148.385.240-72); Sonia Espindola (305.656.349-68); Sérgio Lahude Silva (001.889.210-87)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Mariana Marcia Costa Wichrowski; Alexandre Silveira Marinho Falcao (23.478/OAB-PE), representando Bartolomeu Nery da Silva; José Vigilato da Cunha Neto (1475/OAB-DF) e outros, representando Mariana Marcia Costa Wichrowski, Marcos Pagnoncelli, Euler Costa Sampaio, Aldo Antonio Borotto, Ana Maria Cavalcante Vidal, Hulmes Franca Lessa, Eliana de Freitas Martins Fonseca, Antonia Atarciza F. Nunes, Antonio Augusto da Fonseca Alecrim, Antonio Pugas Neto, Aricenilda Silva, Aristeu Bernardes de Assis Neto, Benetida Favacho Modesto, Bernardo Lucìdio de Caldas Brito, Cássia Luiza Gomes e Silva de Moraes, Carlos Alberto Bandeira de Mello, Edileuza de Jesus Costa Padilha, Elisa Beatriz do Rêgo Luna, Eliza Maria Luna da Costa, Elza Pereira Ramos, Elza Therezinha do Carmo, Adair Nunes, Adanilo Alves Ramos, Afonso Celso Rios dos Reis, Emi Carvalho Machado, Eneus Trindade Barreto, Eustáquio da Cruz Carneiro, Euvaldo José Zanatta, Evandro Luiz de Souza, Fábio Cézar Condé Rocha, Fernando Macedo Dreer, Francisco Antonio Martins, Francisco das Chagas Domingues Pereira, Frederico José Malhado Porto, Patricia Teixeira Goulart, Paulo de Alguquerque Sá, Paulo Roberto de Lima, Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum, Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, Rita de Cássia Furtado, Roberto Curcio dos Santos, Roberto Tavares Petterlle, Roldão de Oliveira Sabino, Ronaldo Lopes Beltrame, Abel Dario Galeano Nunez, Abismael Rodrigues de Souza, Admilson de Menezes, Afranio dos Reis de Souza, Abismael Rodrigues de Souza, Clélia Rodrigues, Clineu Lázaro Moreira, Damásio Dantas Luiz, Deana da Conceição, Dirlei Ramos da Silva, Diva Helena Mota de Abreu Iwasa, João Baptista Rodrigues da Motta Rezende, João Raimundo Marques Torres, Joaquim Carlos Soutinho Neto, Jorge Alcides Cruz, Jorge Leandro Lamb, Lilia de Moura Neves Pereira, Lorena das Graças Lins Silveira, Luciana Pereira de Paula Rodrigues, Luiz Claudio Ferraz Amaral, Manoel Hilário Neto, Mara Lucia Pacheco Lopes, Antonio Machado Rocha, José Luiz de Amorim Carrão, José Pires Martins, José Soares de Paiva, Josemary Felix Monteiro, Juarez Barbosa da Cunha, Julio César dos Santos Ferreira, Maria Nogueira, Maria Normélia Alves Nogueira, Maria Therezinha Pena Folly, Marinês Denck, Marcio Jjustiniano Ribeiro, Mario Ferreira Vianna, Mario Sampson Pinto, Marta de Lima Macedo, Martelene das Dores Albernaz, Martha Dayse Guerra Mascarenhas, Masao Nasuno, Neide Maria de Maura Miranda Castro, Neuri Machado da Silva, Neusa Clarice Collato, Odeize Alves Couto, Orlando Figueiredo Filho, Oscar Hyperson Portilho Chaiarelli, Amadeu Martins, Maria de Jesus Monteiro, Maria Eliane da Costa, Maria Helena Pena Mata Machado, Maria Isabel Bezerra Pinheiro, Maria Lais Moura de Sá, Maria Nazaré Klein da Cruz, Milton Bogossian, Milton Massahide Arakaki, Miriam Fátima de Souza, Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza, Mônica Maria Arruda Aragão, Nair Ercília Cardoso, João Baptisa Rodrigues da Mota Rezende, Marcos Cordeiro de Souza Bandeira, Marcos Guimaraes Silveira, Maria Auxiliadora de Oliveira Santos, Maria Aparecida Silveira Torres, Maria do Carmo Silveira Quevedo, Maria Célia Siqueira Rolla Silva, Raimunda Brito Pereira Roussos, Raul Moura de Sá, Renato Zimmer Pinto, Ricardo Nelson Ribeiro Freire, Ricardson Flavio dos Reis, Raimunda Bento Vieira Filho, Ronaldo Lopes Leandro, Rosana Rio Preto Vieira Machado, Rosangela Lima Machado, Rubem Pereira de Lima, Sarita Inês Milde, Sheila Maria de Andrade Parente, Sylvia Maria Fleming, Tania Maria Rozendo Pinto Maranhão, Telma Azevedo de Souza Leão, Tereza Cristina Sodré Regis dos Reis, Terezinha de Jesus Barbosa Jansen Ferreira, Tereza Dolores Silva de Carvalho, Valdevaldo Silva dos Santos, Wagner de Lima Oliveira, Yêda Rios dos Reis Targino Alves, Amaury Carvalho de Oliveira, Alexandre Antonio de Cstro

Reche, Valéria Goulart Crosara, Vanda Thosi Cavalcante, Vera Cruz de Carvalho Melo, Vilma Lopez Medeiros de Souza, Virginia Sobreira Sasse, Vilson Soares Veloso, Wanzanir Chaves Edler, Jorge Luiz Zuma e Maia, Jorge Luiz do Amaral, Jorge Manoel da Purificação, José Carlos Colens Meziat, José Luciano Rocha Studart, José Airton de Almeida, Maria Clemilda Pereira Xavier, Maria Cristina Ribeiro Barreto Sampaio, Maria da Gloria de Araujo Pacheco, Maria de Fátima de Araujo Muniz, Maria Francisca da Silva Cruvinel, Maria Guiomar Fuks, Carlos Alberto Gomes de Jesus, Carlos Eduardo Behrensdorf, Carlos Henrique Rodrigues, Carlos Vicente Ramos Gomes, Carmen Lúcia Sá de Souza, César Travassos de Brito, Charles Mansur, Claiton Pimentel, Clarisse Duarte Ribeiro Teston, Claudia Maria Firmo Gonçalves, Claúdio José Madeira Basto Menezes, Germano Travasso Moreira e Silva, Geraldina Barbosa, Helena Ester Alves Lapagesse, Haroldo Alves de Melo, Haroldo Barbosa Filho, Helen Kátia Sá de Souza, Lauro de Souza Vasconcelos, Lélia Moreira da Frota, Lenimar de Oliveira Almeida Ferraz, Henry Christopher Curley, Jaci Rosa Sena de Lima, Iolanda Pereira de Souza Ramalho, Ivan Baddo Rodrigues, Jésse Brauner de Moraes, Joana Guimarães Filha, Klycia Costa Vinhaes Noraes, Laerte Corrêa Marques, Laura Bareggi, Laurito Martins da Costa, Sérgio Netto de Oliveira, Angela Maria Barbosa Parente, Antonio Mauricio Ferreira Neto, Augusto Galvão Rogério de Souza, Claudia Maria Richmond, Domingos Marques Junior, Ernesto Mainardi, Eunice Nessi Papaleo, Fleuripes Oliveira Sabino, Fernando Lima Barbosa Vianna, Gustavo Henrique Lontra Neto, Hilton César Falcone, João Luiz Correa Burigo, Roberto Zaidan, Salomé Eliasquevitch Mantovani, Sergio Gandon da Rosa, Sonia Espindola, Deoclécio Britto Hagel e Paulo Sérgio Roquette Camargos; Sandra Klepacz e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 403/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 63, caput, e 69, inciso II, da Resolução 191/2006, em autorizar o acesso aos autos na forma solicitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Ofício 27820/2016/Dimoc/Cotce/Cgcap/Difin-FNDE, de 23/1/2017 (peça 1), e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-003.594/2017-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinar à Segecex que:

1.5.1. identifique os processos de interesse do FNDE, a partir do levantamento preliminar realizado pela SecexEducação;

1.5.2. comunique as Secex responsáveis por esses feitos, bem assim o FNDE, sobre a decisão tomada nestes autos;

1.5.3. adote as medidas que entender pertinentes junto a outras unidades do Tribunal visando aperfeiçoar os mecanismos de busca processual para atendimento a demandas da espécie versada nos presentes autos.

RELAÇÃO Nº 7/2017 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 404/2017 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, em decorrência da Decisão nº 397/1995-Plenário, objetivando a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos, em razão da paralisação das obras de restauração da Rodovia BR-242/BA, atinente ao Contrato nº PG-13/93-00, firmado com a empresa Viriato Cardoso Construções Ltda., em 29/4/1993.

Considerando que, pelo Acórdão 1428/2005-Plenário, as contas do Srs. Antônio Contreira Lima e Valdomiro Nery Moitinho, dos sucessores do Sr. Samuel Alves Julião, falecido, e das empresas Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda, e Maia Melo Engenharia Ltda. foram julgadas irregulares, com imputação de débito aos responsáveis;

Considerando que a empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., por intermédio de sua procuradora Diana Paula Vieira do Nascimento, ingressou com expedientes contra o Acórdão 1.428/2005-Plenário (peças 18, p. 41-43, e 124);

Considerando que inexiste nos autos instrumento de mandato outorgado pelo responsável ao advogado signatário da petição recursal;

Considerando que foi facultado ao responsável regularizar a representação processual;

Considerando que o prazo fixado para a regularização transcorreu in albis;

Considerando que a doutrina e a jurisprudência afirmam ser inexistente ou ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em considerar inexistente o ato praticado pela Sra. Diana Paula Vieira do Nascimento, em razão de vício na representação da parte, consubstanciado na ausência de procuração, conforme dispõe o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU e os pareceres acostados nos autos.

1. Processo TC-006.513/1997-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Contreiras Lima (000.697.285-34); Maia Melo Engenharia Ltda. (08.156.424/0001-51); Samuel Alves Julião (003.362.205-10); Valdomiro Nery Moitinho (036.797.055-49); Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. (15.145.162/0001-95)

1.2. Recorrente: Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. (15.145.162/0001-95)

1.3. Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em Liquidação)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.8. Representação legal: Juliana Barbosa Rocha (49633/OAB-DF) e outros, representando Valdomiro Nery Moitinho; Patricia Tiana Pacheco Lamarão (10455/OAB-PA) e outros, representando Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.; Pedro Eloi Soares (1586-A/OAB-DF), representando Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso I do art. 169 do Regimento Interno, em considerar em cumprimento, mas com prazo expirado, as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 715/2012-Plenário, em considerar em implementação as recomendações contidas no item 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 715/2012-Plenário e em fazer as seguintes determinações, apensando este processo ao TC 008.771/2011-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.654/2014-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, justifique a manutenção, na Maciça de 3/2016, de benefícios classificados pela autarquia como irregulares, conforme detalhado nas tabelas da peça 27 dos presentes autos;

1.7. Determinar à Secex Previdência a realização de novo monitoramento após o término do exercício de 2017, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 28, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como cópia da tabela constante da peça 27 ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 406/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 143 e 250, II e III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as determinações e a recomendação a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos:

1. Processo TC nº 022.290/2016-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Helio Alexandre dos Santos (CPF nº 819.114.247-34), Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ (CNPJ nº 00.489.828/0021-07).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro que estabeleça, até 2/6/2017, conforme proposto no plano de ação piloto por ela elaborado (peça 17, p. 6):

1.7.1.1. o instrumento legal a ser utilizado para a solução definitiva a ser aplicada a cada imóvel, individualmente ou em grupo, constante da relação de imóveis da União locados no Estado do Rio de Janeiro;

1.7.1.2. plano de ação definitivo para a regularização de todos os imóveis da União em regime de locação, utilizando como paradigma as soluções encontradas nos 126 imóveis selecionados naquele plano piloto, cuja distribuição por instrumento legal e por localidade foi fixada conforme a tabela abaixo (peça 17, p. 4):

Localização do Imóvel	Cessão/Doação com Encargos	Inscrição de Ocupação
Vila Santa Alice (Xerém)		10
Rua Manuel Miranda (Engenho Novo)		10
Avenida Brasil, 2.499 (Benfica)	15	
Campos dos Goytacazes	48	
Rua Prefeito Olímpio de Melo (São Cristóvão)	43	
TOTAL	106	20

1.7.2. determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro que solucione definitivamente as pendências existentes nas locações de imóveis da União no Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 4 (quatro) anos, a contar de 2/6/2017, data de término da elaboração do cronograma de execução para o equacionamento total das irregularidades encontradas, conforme proposto no plano de ação piloto elaborado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (peça 17, p.6), o qual foi iniciado em 7/11/2016 (itens 54 a 80);

1.7.3. recomendar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro que faça constar dos contratos de cessão sob regime de aforamento gratuito cláusula penal a ser acionada quando o município recebedor das terras ou dos imóveis da União não observe os deveres contratuais a seu encargo, de maneira a evitar que haja a reversão desses imóveis ao patrimônio da União sem que medida alguma de regularização fundiária tenha sido efetivamente executada pelo município;

1.7.4. determinar, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro monitore anualmente o cumprimento pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro das determinações relacionadas nos subitens anteriores;

1.7.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro; e

1.7.6. arquivar os presentes autos.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 407/2017 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo i. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Defesa da Saúde (1ª Prosus), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), relacionadas ao Contrato 236/2013, firmado com a empresa *Look in Door*, em decorrência de adesão à Ata de Registro de Preços 5/2013, gerenciada pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR) do Comando da Aeronáutica.

Considerando que a atuação desta Corte de Contas se justifica em razão da origem federal dos recursos aplicados no Contrato 236/2016 (peça 1, p. 2);

Considerando que o Contrato 236/2013 foi rescindido, unilateralmente, pela SES/DF, conforme Termo de Rescisão, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), em 19/10/2015 (peça 38, p. 55);

Considerando que inspeção realizada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) constatou a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades no curso da execução do Contrato 236/2013:

a) liquidação e pagamento de serviço não comprovado (item 3.3.1 da instrução de peça 87);

b) liquidação e pagamento de serviços com preços superfaturados (item 3.3.2 da instrução de peça 87);

c) liquidação e pagamento de serviços não executados (item 3.3.3 da instrução de peça 87);

d) recebimento de objeto superfaturado na quantidade (item 3.3.4 da instrução de peça 87);

e) fragilidade no processo de fiscalização da execução do Contrato 236/2013 (item 3.3.5 da instrução de peça 87);

Considerando que inexistem os pressupostos para adoção da medida cautelar requerida;

Considerando que o Ofício 127/2017 MPC/PG (peça 90), encaminhado pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Sra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, noticia um elevado número de adesões a Atas de Registro de Preços, praticadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993; 47 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "g", 235, *caput*, 237, inciso I e parágrafo único, 252, *caput*, e 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos (peças 87 a 89), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e converter os autos em Tomada de Contas Especial (TCE), para tratar dos débitos apurados, bem como dos valores indevidos que se encontram pendentes de pagamento, devendo, nos termos do art. 41, *caput*, da Resolução-TCU 259/2014, autuar processo específico para esse fim, ao qual será apensado os presentes autos, sem prejuízo da adoção das seguintes medidas.

1. Processo TC-004.901/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (26.989.715/0002-93).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Selog que:

1.7.1.1 com fundamento no art. 41, §4º, da Resolução-TCU 259/2014, junte aos autos do processo de TCE cópias desta deliberação, da instrução da unidade técnica (peça 87) e das peças 67, 69-72, 73 e 76 deste processo, a fim de subsidiar a análise;

1.7.1.2. com base nos arts 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, promova a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente, referentes à execução do Contrato 236/2013-SES/DF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a sociedade empresária *Look in Door*:

1.7.1.2.1. pelo pagamento de serviços faturados na NF 1740, relativos ao item 8 do objeto contratual, com preços superfaturados, em desacordo com os arts. 62, *caput*, 63, §1º, inciso II, e §2º, inciso I, da Lei 4.320/1964; arts. 66, 67, 73, inciso I, 76 e 96, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e arts. 41, §5º, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63 do Decreto Distrital 32.598/2010, além de poder configurar a ocorrência dos tipos penais previstos no art. 301, §1º, do Código Penal (item 3.3.2 da instrução de peça 87);

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNJP/CPF	CONDUTA	VALOR (R$)	DATA
Vinício Gomes de Aguiar Filho, à época, executor titular do Contrato 236/2013-SES/DF	633.770.477-00	Emitir OS para o componente 8 do objeto contratual no valor unitário de R$ 22.750,00, acima do valor pactuado no Contrato 236/2013, que era de R$ 1.895,83, conforme tratado no item 3.3.2 da instrução de peça 87, em especial nos itens 3.3.2.3, 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.2.10. Atestar a NF 1740 naquele valor superfaturado, o que acarretou em um pagamento indevido no total de R$ 229.395,87, conforme demonstrado nas planilhas constantes nos itens 3.3.2.17 e 3.3.2.18.	229.395,87[1]	31/1/2014
Look in Door, à época, parte contratada	06.294.612/0001-10	Faturar serviços com valores superfaturados, beneficiando-se do respectivo pagamento (enriquecimento ilícito).		

1 - Conforme demonstrativo de cálculo constante no item 3.3.2.17 c/c o item 3.3.2.18 da instrução de peça 87.

1.7.1.2.2. pelo pagamento de serviços faturados nas NFs 643, 678, 722 e 783, relativos ao item 8 do objeto contratual, com preços superfaturados, em desacordo com os arts. 62, *caput*, 63, §1º, inciso II, e §2º, inciso I, da Lei 4.320/1964; arts. 66, 67, 73, inciso I, 76 e 96, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e arts. 41, §5º, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63 do Decreto Distrital 32.598/2010, além de poder configurar a ocorrência dos tipos penais previstos no art. 301, §1º, do Código Penal (item 3.3.2 da instrução de peça 87);

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNJP/CPF	CONDUTA	VALOR (R$)	DATA
Marcello Nobrega de Miranda Lopes, à época, Subsecretario da Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF	801.309.921-00	Atestar as NFs 643, 678, 722 e 783 que apresentavam preços superfaturados correspondentes à integralidade da execução contratual (o contrato previa a instalação de 160 pontos de mídia), quando a execução se deu para pouco mais de metade do previsto (88 pontos de mídia efetivamente instalados), conforme tratado no item 3.3.2 da instrução de peça 87, em especial nos itens 3.3.2.3, 3.3.2.4, 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.2.10, acarretando um pagamento indevido à contratada (dano ao erário) no total de R$ 546.001,16, conforme demonstrado nas planilhas constantes nos itens 3.3.2.17 e 3.3.2.18. Autorizar a emissão da Nota de Empenho 2015NE03990, relativa a serviços por ele atestados, com valores superfaturados, quando deveria ter declinado desse mister, em razão do princípio da segregação de funções.	546.001,16[1]	27/7/2015
Look in Door, à época, parte contratada	06.294.612/0001-10	Faturar serviços com valores superfaturados, beneficiando-se do respectivo pagamento (enriquecimento ilícito).		

1 - Conforme demonstrativo de cálculo constante no item 3.3.2.16 c/c o item 3.3.2.17 da instrução de peça 87.

1.7.1.2.3. pelo pagamento de serviços faturados na NF 1740, relativos ao item 7 do objeto contratual, mas não comprovadamente executados pela contratada, circunstância em desacordo com os arts. 66, 67, 73, inciso I, 76, e 96; inciso IV, da Lei 8.666/1993; arts. 62, *caput*, 63, §1º, inciso II, e §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63 do Decreto Distrital 32.598/2010, além de poder configurar a ocorrência dos tipos penais previstos no art. 301, §1º, do Código Penal (item 3.3.3 da instrução de peça 87):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNJP/CPF	CONDUTA	VALOR (R$)	DATA
Vinício Gomes de Aguiar Filho, à época, executor titular do Contrato 236/2013-SES/DF	633.770.477-00	Atestar NF 1740 e, por consequência, receber serviço faturado, mas não comprovadamente executado, quando deveria ter glosado a cobrança do valor correspondente, conforme apontado no item 3.3.3 da instrução de peça 87.	54.699,72	31/1/2014
Look in Door, à época, parte contratada	06.294.612/0001-10	Faturar e receber recursos financeiros relativos a serviços não executados, quando deveria ter se restringido à cobrança por serviços efetivamente realizados.		

1.7.1.3. com base nos art 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, promova a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação, apresentem razões de justificativa, em face das seguintes constatações:

1.7.1.3.1. Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, à época, executor titular do Contrato 236/2013, por ter negligenciado as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, o que acarretou: *i)* liquidação, pagamento e pendência de pagamento (alheio à sua vontade) de serviços não comprovados e *ii*) recebimento de objeto superfaturado na quantidade; *iii*) fragilidade na execução contratual (fiscalização deficiente); circunstâncias que contrariam o disposto nos arts. 7º, §4º, 65, inciso I, §§1º e 2º, 66, 67, 73, inciso I, 76 e 96, inciso IV, da Lei 8.666/1993; arts. 62, *caput*, 63, §1º, inciso II, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º, incisos I e VIII, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63, do Decreto Distrital 32.598/2010; Cláusula Terceira, item 3.2.2, do Contrato 236/2013; podendo caracterizar, ainda, a conduta tipificada no art. 301, §1º, do Código Penal; (itens 3.3.1, 3.3.4 e 3.3.5 da instrução de peça 87);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.7.1.3.2. Amanda Christina de Souza Silva, m 1
Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

atrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, à época, executora substituta do Contrato 236/2013, por ter negligenciado as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, o que acarretou: *i)* pendência de pagamento de serviços não comprovados; *ii)* pendência de pagamento de serviços superfaturados; *iii)* recebimento de objeto não executado; *iv*) recebimento de objeto superfaturado na quantidade; *v*) fragilidade na execução contratual (fiscalização deficiente); circunstâncias que contrariam o disposto nos arts. 7º, §4º, 65, inciso I, §§1º e 2º, 66, 67, 73, inciso I, 76 e 96, inciso IV, da Lei 8.666/1993; 62, *caput*, 63, §1º, inciso II, §2º, incisos I e III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º, incisos I e VIII, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63, do Decreto Distrital 32.598/2010; Cláusula Terceira, item 3.2.2, do Contrato 236/2013; podendo caracterizar, ainda, a conduta tipificada no art. 301, §1º, do Código Penal; (itens 3.3.1 a 3.3.5 da instrução de peça 87);

1.7.1.3.3. Christiana Gonçalves Suppa, matrícula 1.664.389-5, CPF 471.547.301-10, à época, executora titular do Contrato 236/2013, por ter negligenciado as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, o que acarretou: *i)* pendência de pagamento de serviços não comprovados; *ii)* fragilidade na execução contratual (fiscalização deficiente); circunstâncias que contrariam o disposto nos arts. 65, inciso I, 66, 67, 73, inciso I, 76 e 96, inciso IV, da Lei 8.666/1993; 62, *caput*, 63, §1º, inciso II, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º, incisos I e VIII, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63, do Decreto Distrital 32.598/2010; Cláusula Terceira, item 3.2.2, do Contrato 236/2013; podendo caracterizar, ainda, a conduta tipificada no art. 301, §1º, do Código Penal; (itens 3.3.1 e 3.3.5 da instrução de peça 87);

1.7.1.3.4. Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, matrícula 1658.032-X, CPF 020.218.871-03, à época, executor titular do Contrato 236/2013, por ter negligenciado as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, o que acarretou: *i)* pendência de pagamento de serviços não comprovados; *ii)* fragilidade na execução contratual (fiscalização deficiente); circunstâncias que contrariam o disposto nos arts. 65, inciso I, 66, 67, 73, inciso I, 76 e 96, inciso IV, da Lei 8.666/1993; 62, *caput*, 63, §1º, inciso II, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º, incisos I e VIII, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63, do Decreto Distrital 32.598/2010; Cláusula Terceira, item 3.2.2, do Contrato 236/2013; podendo caracterizar, ainda, a conduta tipificada no art. 301, §1º, do Código Penal; (itens 3.3.1 e 3.3.5 da instrução de peça 87);

1.7.1.3.5. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, matrícula 1.670.671-4, CPF 801.309.921-00, à época, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF, por ter negligenciado a designação tempestiva de novos executores (fiscais) para o Contrato 236/2013, o que acarretou: *i)* fragilidade na execução contratual (fiscalização deficiente); circunstância que contraria o disposto nos arts. 65, inciso I, 66, *caput*, e 73, inciso I, da Lei 8.666/1993; 41, §5º, incisos I e VIII, e 44, parágrafo único, do Decreto Distrital 32.598/2010; 146, inciso I, do Decreto Distrital 34.213/2013, Regimento Interno da SES/DF; e Cláusula Terceira, item 3.2.2, do Contrato 236/2013 (item 3.3.5 da instrução de peça 87);

1.7.1.4. encaminhe, anexo aos ofícios de citação e de audiência, cópia da instrução de peça 87 e desta deliberação aos Srs. Vinício Gomes de Aguiar Filho, Marcello Nobrega de Miranda Lopes e Jozeias Nunes Gonçalves Júnior; e às Sras. Amanda Christina de Souza Silva e Christiana Gonçalves Suppa, bem como à sociedade empresária, *Look in Door*, para subsidiar suas respectivas manifestações;

1.7.1.5. encaminhe cópia dos Processos Administrativos 0060-010690/2013 (peça 68), 0060-000776/2014 (peças 69-71) e 0060-005463/2015 (peça 72), da instrução de peça 87 e desta deliberação ao Ministério Público Federal, para as providências que esse órgão julgar oportunas, tendo em vista a aplicação de recursos federais no Contrato 236/2013 e os indícios de inidoneidade de documentação acostada aos dois últimos processos administrativos, relativa à comprovação da execução de parte do objeto do mencionado contrato (item 3.3.1.40 da instrução de peça 87);

1.7.1.6. encaminhe cópia da instrução de peça 87 e desta deliberação ao representante, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde (CPI-Saúde) instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), em função do Requerimento 1.622/2016 e do Ato do Presidente 182/2016, e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para as providências julgadas oportunas;

1.7.1.7. encaminhe cópia da peça 90 (Ofício 127/2017 MPC/PG) à Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude), para que avalie o conteúdo e, caso constate evidências de irregularidade, autue representação com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

RELAÇÃO Nº 14/2017 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 411/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo para o atendimento do item 9.1.2 do Acórdão 3170/2016-Plenário em 60 (sessenta) dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.365/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 004.437/2014-4 (Relatório de Auditoria); 044.366/2012-4 (Relatório de Auditoria); 044.370/2012-1 (Relatório de Auditoria); 044.369/2012-3 (Relatório de Auditoria); 044.367/2012-0 (Relatório de Auditoria); 044.371/2012-8 (Relatório de Auditoria)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: SeinfraRodovia

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 412/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; 235; e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, efetuar as determinações abaixo especificadas e dar ciência desta deliberação à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Processo TC-001.752/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1. Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (12.488.131/0001-49)

2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4. Representante do Ministério Público: não atuou

5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

6. Advogados constituídos nos autos: Patrícia Aparecida Hayashi (OAB/SP 145.442) e outros.

7. Determinar:

7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do edital do pregão eletrônico SRP 15/2017, devidamente ajustado, para verificação quanto à adequação das disposições editalícias às exigências contidas no item 9.3 do Acórdão 2.000/2016 - Plenário;

7.2. à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que monitore o cumprimento desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 413/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, nos termos dos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-003.052/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Martinez & Martinez Advogados Associados S/C (CNPJ: 05.751.699/0001-45)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB/PE 20.366) e Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB/PE 711-B)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 414/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o requerimento de medida cautelar, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.972/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Human Concierge Logística Eireli (CNPJ 13.185.208/0001-74)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 415/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Gustavo Luiz da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada; em dar-lhe ciência desta deliberação; e em restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog para continuidade do monitoramento do acórdão 1.401/2016 - Plenário.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 1.401/2016 - Plenário

Gustavo Luiz da Silva

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 1/6/2016

Valor recolhido: R$ 3.000,00 Data do recolhimento: 14/6/2016

1. Processo TC-002.353/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsável: Gustavo Luiz da Silva (CPF 005.917.619-98).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Wesley Cardoso dos Santos (16.752/OAB-DF) e outros; Andrea Lucia da Silva (208332/OAB-SP) e outros; Hugo Medeiros Gallo da Silva (37027/OAB-DF) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 416/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendida a determinação feita ao Ministério das Cidades no subitem 9.2 do Acórdão 1.421/2015 -TCU - Plenário e autorizar a audiência proposta pela unidade instrutora (peça 38), no prazo sugerido pelo titular (peça 39), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900063

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-019.088/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério das Cidades (vinculador)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2017 - TCU - Plenário

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU;

Considerando que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação ao Laboratório Nacional Agropecuário (Lanagro/SP) e à representante, com cópia da instrução (peça 10), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.027/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 11, §2º, da Instrução Normativa-TCU 76/2016, em conhecer da presente solicitação para, no mérito, deferir o pedido de prorrogação de prazo em 270 (duzentos e setenta) dias, a contar a partir do prazo final estabelecido, para a conclusão dos trabalhos e entrega do Relatório de Tomadas de Contas Especial relativo aos Termos de Compromissos e Planos de Trabalho celebrado entre o DNIT e o Comando do Exército, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.738/2017-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 11, §2º, da Instrução Normativa-TCU 76/2016, em conhecer da presente solicitação para, no mérito, deferir o pedido de prorrogação de prazo em 90 (noventa) dias, a contar de 27 de janeiro de 2017, para a conclusão dos trabalhos e entrega do Relatório de Tomadas de Contas Especial relativo aos Termos de Compromissos e Planos de Trabalho celebrado entre o DNIT e o Comando do Exército, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.739/2017-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 420/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.828/2016 - Plenário, prolatado na Sessão de 13/7/2016, Ata n. 27/2016, relativamente aos seus subitens 9.1.1, onde se lê: " Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP, e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sr. Hildecley Trindade de Brito, bem como com a Sra. Louise Maria Holtz Santos, ao pagamento das quantias abaixo, a partir das respectivas datas apontadas:", leia-se: "Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP, e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito e Sr. Hildecley Trindade de Brito, bem como com a Sra. Louise Maria Holtz Santos, ao pagamento das quantias abaixo, a partir das respectivas datas apontadas:", 9.1.2, onde se lê: "Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Enterprise do Méier Eletrônica Ltda., e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sra. Louise Maria Holtz Santos, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, a partir das respectivas datas apontadas:", leia-se: "Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Enterprise do Méier Eletrônica Ltda., e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito e Sr. Hildebrando Trindade de Brito, este na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sra. Louise Maria Holtz Santos, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, a partir das respectivas datas apontadas:", 9.1.3, onde se lê: "Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, assim como o Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea e Sra. Louise Maria Holtz Santos;", leia-se: "Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito e Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea, assim como a Sra. Louise Maria Holtz Santos;", 9.1.4, onde se lê: "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP, e com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sr. Hildecley Trindade de Brito, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, calculadas a partir das respectivas datas apontadas:", leia-se: "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP, e com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito e Sr. Hildecley Trindade de Brito, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, calculadas a partir das respectivas datas apontadas:", 9.1.5, onde se lê: "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Enterprise do Meier Eletrônica Ltda., e com seu representante legal, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, ao pagamento da quantia de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com seus consectários legais, calculada a partir de 14/06/2000;", leia-se: "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Enterprise do Meier Eletrônica Ltda., com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito e Sr. Hildebrando Trindade de Brito, este na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, ao pagamento da quantia de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com seus consectários legais, calculada a partir de 14/06/2000;", 9.1.6, onde se lê: "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, calculadas a partir das respectivas datas apontadas:", leia-se: "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito e Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, calculadas a partir das respectivas datas apontadas:" e 9.1.7, onde se lê: "Sra. Neomísia Silva de Souza e Sr. Samuel de Oliveira Goulart, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea, ao pagamento da quantia de R$ 52.143,50 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com seus consectários legais, calculada a partir de 15/6/1999;", leia-se: "Sra. Neomísia Silva de Souza e Sr. Samuel de Oliveira Goulart, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito e Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea, ao pagamento da quantia de R$ 52.143,50 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com seus consectários legais, calculada a partir de 15/6/1999.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.733/2006-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-026.606/2009-5 (Solicitação); TC-018.591/2006-1 (Representação)

1.2. Responsáveis: Afford Distribuidora Ltda. ME (01.373.924/0001-04); Alba Regina Capozzi (267.162.597-91); Alexandre Costa Valente (856.260.317-15); Amaury Luz Netto (014.255.057-40); Ampliar Engenharia Planejamento Construções e Reformas Ltda. (40.388.753/0001-30); An Papelaria Ltda. ME (68.622.638/0001-06); Associação Federal de Polícia (27.150.945/0001-46); Cléa Pereira de Brito (082.810.307-04); Compuexport Informática do Brasil Ltda. (36.098.473/0001-10); Compumeier Equipamentos Ltda. (02.052.417/0001-23); Data Office Suprimentos Ltda. (68.606.540/0001-57); Demir Pinto de Castro (405.019.577-15); Editora Beto Brito Som Dados e Imagem Ltda. (01.962.999/0001-12); Enterprise do Meier Eletrônico Ltda. (00.173.505/0001-58); Ernesto Alejandro Zabotinsky (440.442.167-20); Fernando Antônio de Lima Cananea (219.335.024-87); Flag Line Indústria e Comércio Ltda. Epp (32.586.950/0001-36); Germano Luis Delgado de Vasconcelos (098.360.804-06); Gilberto Linhares Teixeira (323.817.867-91); Gráfica e Editora Regis Aló Ltda. (33.325.226/0001-11); Hegel Editora Ltda. (40.181.042/0001-90); Helena Pimenta Moreira (435.232.007-25); Hélio Artes Gráficas Ltda. (29.518.230/0001-29); Hélio Ventura de Assunção (372.678.177-34); Hercília Jorgete Lopes de Souza (549.163.057-87); High Level Serviços Ltda. (03.488.323/0001-64); Hildeberto Trindade de Brito (636.538.187-53); Hildebrando Trindade de Brito (335.231.937-53); Hildecley Trindade de Brito (042.904.077-65); Hiperativa Comunicações e Artes Gráficas (02.995.811/0001-03); Hortência Maria de Santana Linhares (217.091.305-04); Infoplan Informática e Planejamento Ltda. (31.511.975/0001-08); Iva Maria Barros Ferreira (066.284.273-15); Jorge Eduardo de Freitas Teixeira (902.935.847-53); José Manoel Pazos Antelo (664.981.987-53); José Ronaldo Silva de Souza (958.398.797-20); Josetonio Pedro da Silva (411.052.147-53); João Batista Vieira (046.870.007-20); Kbk Servicos Técnicos Ltda. (01.400.066/0001-31); Kirios Gráfica Editora Ltda. ME (68.831.551/0000-13); Lauro Caldeira Constantino (325.869.147-91); Louise Maria Holtz Santos de Oliveira (169.862.025-04); Manoel Alves Correa (026.443.277-09); Maria Lúcia Martins Tavares (006.195.742-91); Marilanda Lopes de Lima (401.930.987-68); Mario Reis Xavier Júnior (343.534.297-87); Murilo Kubrusly Aranha (435.279.577-15); Neomísia Silva de Souza de Carvalho (026.490.577-69); New Pel Papelaria Ltda. ME (72.491.905/0001-12); O & C Distribuidora Ltda. (40.383.895/0001-05); Panther Comércio, Importação e Exportação Ltda. (39.081.971/0001-49); Papelaria Bom Astral Ltda. ME (72.373.210/0001-36); Papelaria Van Mex Ltda. ME (00.055.671/0001-50); Papelaria Vilca Ltda. ME (00.171.059/0001-42); Paulo Roberto Costa Rosa (435.890.737-72); Politec Revestimentos e Polimentos Ltda. (32.083.727/0001-76); R.S. Brito Gráfica Ltda. (29.366.325/0001-74); Renato Lopes (109.124.527-49); Roberto Carlos de Freitas Teixeira (860.263.057-34); Roberto José Carneiro Mattos (032.777.807-59); Robson Pinhei-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ro Leitão (785.626.947-20); Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda. (01.116.905/0001-94); Rosa Maria Rodrigues Pereira (012.403.717-80); Rosângela Alo Pinto (661.605.297-49); S.M.R. 25 Informática Ltda. (04.613.110/0001-80); Salomão Jacob Roffe Levy (382.359.607-10); Samuel Alves da Silva Neto (892.958.467-53); Samuel de Oliveira Goulart (003.578.727-97); Selma Aquino Lins Antelo (269.871.397-68); Sercon Bazar e Papelaria Ltda. ME (00.875.063/0001-91); Sérgio Antônio Kubrusly Aranha (598.794.917-34); Silvana Conceição de Lima di Santo (021.390.017-37); Skilo Artes Gráficas Ltda. ME (02.224.322/0001-01); Sônia Lebeis Pires (607.637.017-34); Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. (86.932.167/0001-06); Sylditour Viagens e Turismo Ltda. (32.225.799/0001-00); Ubirajara Pereira de Souza (892.098.187-68); Valter Leal Teixeira (429.419.387-53); Walter Rangel de Souza (012.370.047-72); Zélio Medeiros dos Santos (043.736.427-53).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11737) e outros, representando Germano Luis Delgado de Vasconcelos; Lucas Mesquita Moreyra (OAB/DF 34351) e outros, representando Jose Manoel Pazos Antelo e Sylditour Viagens e Turismo Ltda; Rayssa França da Fonseca e outros, representando Fernando Antonio de Lima Cananea; Cláudio Thurler de Lima Júnior (OAB/RJ 147.556) e outros, representando Mario Reis Xavier Junior; Luis Felipe Estol (OAB/RJ 166.998) e outros, representando Salomão Jacob Roffe Levy; Luiz Gustavo Barreira Muglia (OAB/DF 20.412) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem e Samuel de Oliveira Goulart; Eduardo Duilio Lopes Piragibe, representando Samuel Alves da Silva Neto; Daniela Correa Jacques Brauner, representando Alba Regina Capozzi; Nelson Ribeiro Alves Filho (OAB/RJ 12686) e outros, representando Silvana Conceição de Lima Di Santo e New Pel Papelaria Ltda. ME; José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ 69747) e outros, representando Compuexport Informatica do Brasil Ltda., Fernando Antonio de Lima Cananea e Fernando Antonio de Lima Cananea; Tatiana Barbosa Duarte (OAB/DF 14459) e outros, representando Selma Aquino Lins Antelo, Sylditour Viagens e Turismo Ltda., e José Manoel Pazos Antelo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 421/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea o, 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do RI/TCU, bem como determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à interessada, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-003.038/2017-3 (CONSULTA)

1.1. Interessada: Edinéia Santos Chagas (382.826.662-20); Delegada-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima.

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Civil do Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 422/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em estabelecer o dia 15/3/2017 como término do prazo, para que o Ministério da Cultura envie a este Tribunal as informações de que trata o subitem 9.4 do Acórdão n. 2.378/2016 - Plenário:

1. Processo TC-018.713/2016-5 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Valdir Agapito Teixeira, Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 423/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão n. 556/2015 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-003.104/2011-7 (Relatório de Levantamento de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-005.787/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Roraima - Sesau/RR, Secretaria de Estado da Infraestrutura - Seinf/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 424/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.229/2009-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-020.950/2014-4 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros, CPF n. 195.630.601-30; Rita de Cássia Massaro, CPF n. 361.129.841-72; Idelmar de Paiva Neto, CPF n. 147.289.071-04; Maria Lúcia Carnelosso, CPF n. 385.314.960-04; Maria da Graça Silva Gonçalves, CPF n. 827.850.901-87; e João Batista Cardoso, CPF n. 058.297.631-68.

1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.8. Representação legal: Marcio Pacheco Magalhães (5795/OAB-GO), representando Maria da Graça Silva Gonçalves e Fernando Passos Cupertino de Barros.

1.9. Determinação:

1.9.1. à Secex/GO que notifique a Sra. Maria da Graça Silva Gonçalves que, nos termos do art. 217, § 2º, a falta de pagamento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 1.406/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 6/6/2012, Ata n. 21/2012.

Valor original da multa: R$ 4.000,00 Data de origem da multa: 6/6/2012

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R$118,98 7/10/2013
R$120,07 18/11/2013
R$120,07 19/12/2013
R$120,74 16/1/2014
R$121,89 24/2/2014
R$123,42 3/4/2014
R$124,60 8/5/2014
R$124,60 29/5/2014
R$126,58 21/7/2014
R$510,52 23/10/2014
R$113,96 12/12/2014
R$261,02 30/1/2015
R$132,13 25/2/2015
R$133,74 23/3/2015
R$135,51 24/4/2015
R$136,47 14/5/2015
R$109,98 7/7/2015
R$139,31 22/7/2015
R$109,32 7/8/2015
R$144,22 16/9/2015
R$145,00 28/10/2015
R$108,29 22/12/2015
R$109,33 29/1/2016
R$109,33 29/1/2016
R$112,19 25/4/2016
R$112,19 25/4/2016
R$112,90 17/5/2016
R$113,75 14/6/2016
R$114,15 19/7/2016
R$114,15 21/7/2016
R$114,74 15/8/2016
R$576,70 17/10/2016

ACÓRDÃO Nº 425/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.767/2009-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-021.729/2014-0 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Idelmar de Paiva Neto (147.289.071-04); Maria da Graça Silva Gonçalves (827.850.901-87).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.8. Representação legal: Marcio Pacheco Magalhães (5795/OAB-GO) e outros, representando Maria da Graça Silva Gonçalves e Fernando Passos Cupertino de Barros.

1.9. Determinação:

1.9.1. à Secex/GO que notifique a Sra. Maria da Graça Silva Gonçalves que, nos termos do art. 217, § 2º, a falta de pagamento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.030/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 24/4/2013, Ata n. 14/2013.

Valor original da multa: R$ 4.000,00 Data de origem da multa: 24/4/2013

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R$113,12 23/10/2013
R$113,77 18/11/2013
R$113,77 19/12/2013
R$114,40 16/1/2014
R$115,48 24/2/2014
R$116,94 3/4/2014
R$118,06 8/5/2014
R$118,06 29/5/2014
R$119,93 21/7/2014
R$483,68 23/10/2014
R$107,98 12/12/2014
R$247,32 2/2/2015
R$125,35 27/2/2015
R$126,87 23/3/2015
R$128,55 24/4/2015
R$129,46 14/5/2015
R$104,34 7/7/2015
R$132,16 22/7/2015
R$103,71 7/8/2015
R$136,81 16/9/2015
R$137,55 28/10/2015
R$102,73 22/12/2015
R$103,71 29/1/2016
R$103,71 29/12016
R$107,10 17/5/2016
R$107,92 14/6/2016
R$108,29 19/7/2016
R$235,00 21/7/2016
R$108,29 22/7/2016
R$108,29 22/7/2016
R$108,86 15/8/2016
R$419,12 17/10/2016

ACÓRDÃO Nº 426/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a recomendação constante do subitem 9.6.1 do Acórdão n. 2.175/2012 - Plenário, e em considerar não mais aplicável a determinação constante do subitem 9.5.2, assim como as recomendações constantes dos subitens 9.6.2 e 9.6.3 do referido Acórdão, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela SecexPrevi:

1. Processo TC-029.741/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego que:

1.7.1.1. informe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, os resultados das análises das prestações de contas finais dos processos ns. 46958.001068/2008-63, 46958.001216/2009-21, 46958.001211/2009-06, 46958.001012/2009-90, 46958.001225/2009-11, 46958.000989/2009-90, 46958.001018/2009-67, 46958.001010/2009-09, 46958.001155/2009-00 e 46958.001163/2009-48;

1.7.1.2. adote medidas para restituição dos processos apreendidos pela Polícia Federal na "Operação Esopo" e, não sendo possível a restituição dos processos físicos, providencie cópia dos documentos que compõem os referidos processos, para reconstituição dos processos de prestações de contas pelo Ministério do Trabalho;

1.7.1.3. informe, em 90 (noventa dias), os resultados das medidas de que trata o subitem anterior, inclusive quanto à conclusão das análises das prestações de contas.

ACÓRDÃO Nº 427/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela SecexPrevi:

1. Processo TC-029.817/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado da análise da prestação de contas referente ao convênio Siconv n. 724.582.

ACÓRDÃO Nº 428/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que Secretaria Nacional de Segurança Pública cumpra a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão n. 2.742/2016 - Plenário, de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-018.409/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ademir Gaspar de Lima (856.494.149-04); Mauro Mendes Ferreira (304.362.301-00); Rogers Elizandro Jarbas (095.695.858-38); Valdecir Kemer (777.850.969-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cultura, Ministério da Justiça e Cidadania, Ministério da Saúde, Ministério das Cidades, Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 429/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a empresa Ajam Produções e Eventos Ltda. atenda à oitiva a que se refere o subitem 9.2.2 do Acórdão n. 3.190/2016 - Plenário:

1. Processo TC-020.766/2016-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ana Paula Machado Andrade de Aguiar (614.064.302-34); Antônio Ademir Stroski (338.541.499-72); Antônio Luiz Menezes de Andrade (192.797.522-00); José Adailton Alves (002.675.908-06); João Rodrigo Leitão dos Reis (770.311.132-53); Kamila Botelho do Amaral (749.329.182-91); Neila Maria Cavalcante (407.917.502-72); Nádia Cristina Dávila Ferreira (915.991.137-91).

1.2. Interessados: Tribunal de Contas da União - TCU e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional e Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.7. Representação legal: Caroline de Arruda Saldanha (A-994/OAB-AM) e outros, representando Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - Aades.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 430/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 3.094/2016 - Plenário, prolatado na Sessão de 30/11/2016, Ata n. 49/2016, relativamente ao seu subitem 9.2.3, onde se lê: "reexamine a prestação de contas dos Convênios 746206/2010 e 758886/2011", leia-se: "reexamine a prestação de contas dos Contratos de Repasse 746206/2010 e 771876/2012", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.793/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério do Esporte (vinculador); Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário; Municípios de Aracaju/SE; Município de Barra dos Coqueiros/SE; Município de Frei Paulo/SE; Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, Município de Ribeirópolis/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em apensar o presente processo ao TC-012.170/2016-0 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-025.491/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Antonio Bomfim de Azevêdo (106.943.585-68); José Emiran Carvalho Feitosa (258.880.305-97); Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 432/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o apensamento, em definitivo, ao TC-028.226/2013-5 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-011.584/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul - PR/MS/MPF.

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS - MD/CE; Hospital Naval de Ladário/MS - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 433/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola cumpra as determinações constantes do Acórdão n. 2.273/2016 - Plenário:

1. Processo TC-012.062/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-015.443/2014-0 (Denúncia); TC-031.890/2015-6 (Denúncia).

1.2. Responsáveis: ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda. - ME (12.002.287/0001-78), AXG Construções e Reformas (15.656.953/0001-80), Carlos Eduardo Barbosa da Costa (007.617.267-80), Employ Comércio e Serviço (10.974.412/0001-86), Força Total Distribuidora e Serviços Especializados Ltda. - ME (15.776.968/0001-81), Janira Santos Arte Decore (04.773.264/0001-39), Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda. - EPP (16.964.434/0001-41), Papelite Material Escritório e Informática - EPP (73.839.615/0001-80), Pedro de Barros Montanha (127.834.007-66), Pedro Paulo Borges Popovitch (115.350.967-99) e Osmane Salles Cabral (041.372.316-05).

1.3. Órgão/Entidade: 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.7. Representação legal: Pedro Pagano Blinder (201.549-E/OAB-RJ) e outros, representando Papelite Material Escritorio e Informatica Ltda. - ME; Miguel Janeiro Martos Fontes, representando 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola; Rachel Lopes de Freitas (184924/OAB-RJ), representando Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda. - Epp; Dennys Portugal Ribeiro (117.610/OAB-RJ), representando ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda. - ME e Employ Comércio e Serviços - Eireli - Epp.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 434/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 3.192/2016 - Plenário, prolatado na Sessão de 7/12/2016, Ata n. 50/2016, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "aplicar individualmente aos Srs. Francisco José da Silva Neto e Iremar da Silva Pereira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, (...)", leia-se: "aplicar individualmente aos Srs. Francisco José da Silva Neto (CPF 580.620.092- 20) e Iremar da Silva Pereira (CPF 012.806.213-46) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.816/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-006.782/2016-7 (Representação).

1.2. Responsáveis: Francisco José da Silva Neto (580.620.092-20); Iremar da Silva Pereira (012.806.213-46).

1.3. Representante: Luís Alberto Costa Macêdo (288.086.733-91).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jurema/PI.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.8. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Iremar da Silva Pereira; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Iremar da Silva Pereira e Francisco José da Silva Neto.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 435/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente solicitação de realização de fiscalização, por falta de legitimidade do requerente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, de acordo com o parecer da Secex/PI:

1. Processo TC-033.752/2016-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Robert Rios, Deputado Estadual.

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 436/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do item 1.6.1 do Acórdão 6.634/2016-TCU-1ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 009.933/2016-6, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.166/2017-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/RJ que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 009.933/2016-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 437/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em rever, de ofício, o Acórdão 2.935/2013-TCU-Plenário, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada, em seu item 9.4, ao Sr. Josemar Valladão dos Santos, tendo em vista o falecimento do responsável ter ocorrido na data anterior ao referido decisum, conforme documentos anexados aos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.975/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Hercules Brito Leite (CPF 182.177.886-34); Josemar Valladão dos Santos (CPF 781.485.459-87); José Airto Leite (CPF 058.088.042-72); José Fábio Porto Galvão CPF 439.270.762-87); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (CPF 265.599.862-68); Ricardo Gomes Braga (CPF 428.551.104-59); Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/MT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária (SeinfraRodovia).

1.6. Representação legal: Pedro Portella Nunes, OAB/DF 32.562, e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 438/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "e", do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido no item 9.2. do acórdão 2804/2016-TCU-Plenário, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-035.625/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Luciano Galvão Coutinho.

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 439 a 462, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os respectivos relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 439/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.754/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Denúncia.

3. Recorrente: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP 280.437).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia contra o Acórdão 1.240/2015-TCU-Plenário (Relação 23/2015, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), prolatado neste processo de denúncia acerca de possível irregularidade na Decisão PL 83/2014, de 13/2/2014, daquela autarquia, que autorizou a prestação de assistência jurídica em lides que seriam de interesse pessoal de seu ex-presidente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito as determinações objeto da alínea "c" do acórdão recorrido (peça 15); e

9.2. dar ciência ao recorrente, quando da fase de notificação da decisão, de que a atuação de advogados públicos na promoção de medidas judicias em decorrência de eventual crime contra a honra *propter officium* de agente estatal, conforme ocorreu no caso, somente é possível para fins de formulação de representação ao Ministério Público, haja vista ser essa a alternativa prevista no Código Penal (art. 145, parágrafo único, c/c o art. 141, inciso II) como forma de atendimento simultâneo aos interesses público e privado, exceto em caso de inércia do *parquet*, a possibilitar a via da ação penal privada em caráter subsidiário.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 440/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.259/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV-Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alberto da Fonseca Guimarães (336.892.297-15), Gustavo Tardin Barbosa (720.925.307-63) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

8. Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370) e outros, representando Alberto da Fonseca Guimarães; Pedro Henrique Cardim Barros (OAB/DF 13.980-E) e outros, representando Gustavo Tardin Barbosa; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB/RJ 171.466) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada para apurar danos relativos à aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga Astra Transcor, em cumprimento aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar descaracterizada a irregularidade de que trata o subitem 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário;

9.2. revogar a medida cautelar determinada por meio do item 9.4 do Acórdão 425/2016-TCU-Plenário, no sentido de decretar a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos bens dos agentes arrolados como responsáveis no que se refere ao item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário;

9.3. determinar à SecexEstatais que adote as seguintes providências:

9.3.1. promova a oitiva dos então gestores abaixo relacionados, com fundamento no art.250, Inciso V, c/c com art.179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem justificativas quanto ao eventual prejuízo de US$ 33.811.250,28 causado ao patrimônio da Petrobras, decorrente da contabilização do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra na Pasadena Refining System Inc. (PRSI), para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, como uma integralização adicional de recursos do Grupo Astra, sem a assinatura do aditivo ao *Closing Agreement - First Amendment to the Closing Agreement* ou outra medida que pudesse resguardar direitos da Petrobras America Inc.:

9.3.1.1. Alberto da Fonseca Guimarães (CPF 336.892.297-15), então Presidente da Petrobras America Inc. e representante da PAI no Conselho de Administração da *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI);

9.3.1.2. Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63), então *Chief Financial Officer* da Petrobras America Inc. e representante da PAI no Conselho de Administração da *Pasadena Refining System Inc*. (PRSI);

9.3.1.3. Giampaolo Di Donato, representante da Petrobras America Inc no Conselho de Administração da *Pasadena Refining System Inc*. (PRSI);

9.3.2. promova a oitiva do Sr. Fernando Gabriel Couto Kamache, então *Chief Financial Officer da PRSI Refining System*, para que, no prazo de quinze dias, apresente justificativas por permitir a contabilização dos recursos aportados pelo Grupo Astra, para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, na conta 670000 - Capital Integralizado Adicional do Grupo Astra, sem ponderar sobre os impactos que a solução contábil por ele registrada causaria aos cofres da PAI na eventualidade da aplicação do *put option* pela Astra.

9.3.3.promova a oitiva da Petrobras para que esta justifique a conduta omissiva em não questionar o laudo arbitral relativamente aos valores adotados como ajuste ao preço de compra (*Purchase Price Adjustment- PPA*) no momento do *put option*, o que pode ter causado um prejuízo de cerca de US$ 88 milhões aos cofres da estatal, haja vista os termos do parecer emitido pelo perito James Wood, contratado pela própria Petrobras durante os procedimentos de arbitragem;

9.3.4. identifique os responsáveis pela conduta omissiva em não questionar o laudo arbitral relativamente aos valores adotados como ajuste ao preço de compra de que trata o subitem anterior (*Purchase Price Adjustment- PPA*) no momento do *put option*, autorizando-se desde já as diligências e inspeções necessárias, bem como promova a oitiva dos envolvidos;

9.3.5. após as análises das oitivas, submeta os autos ao gabinete do relator com as propostas de citação dos responsáveis pelos danos identificados, se assim for necessário, incluindo as empresas Astra Oil Trading N.V. e Astra Oil Company, para responderem solidariamente com os arrolados nesta TCE, em consonância com os procedimentos estabelecidos no Acórdão 2.937/2016-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, a todos os responsáveis destes autos e à Petróleo Brasileiro S.A.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 441/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.406/2013-7.

1.1. Apensos: 012.037/2013-3; 021.010/2013-7; 018.417/2013-2; 010.198/2014-8; 035.022/2014-0; 007.595/2013-1; 008.532/2014-1; 019.916/2013-2; 010.036/2014-8; 010.874/2014-3; 011.824/2015-8; 007.624/2014-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15), Carlos César Borromeu de Andrade (297.810.517-87), Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00), Gustavo Tardin Barbosa (720.925.307-63), Ildo Luis Sauer (265.024.960-91), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Luis Carlos Moreira da Silva (369.767.177-49), Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10), Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Alberto da Fonseca Guimarães (336.892.297-15), Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87), Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34) e José Orlando Melo de Azevedo (123.807.255-00).

4. Entidades: Petrobras América Inc. - Petrobras Int. - MME e Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais/RJ).

8. Representação legal: Daniele de Oliveira Nunes (165.787/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque; Guilherme Siqueira Coelho de Paula (48.370/OAB-DF) e outros, representando Alberto da Fonseca Guimarães; Alexandre dos Santos Canto (7.470-B/OAB-RN) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Kamilla Vieira da Silva e outros, representando José Orlando Melo de Azevedo; Maria do Carmo Ribeiro e outros, representando Luis Carlos Moreira da Silva; Ellen Medas da Rocha e outros, representando Paulo Roberto Costa; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Jorge Luiz Zelada e José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Antônio Carlos Mendes (28.436/OAB-SP) e outros, representando Ildo Luis Sauer; Aristides Junqueira Alvarenga (12.500/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella e Gustavo Tardin Barbosa; Rafael Moreira Mota (17.162/OAB-DF) e outros, representando Antonio José Imbassahy da Silva; Edson Ribeiro (46.837/OAB-RJ), representando Nestor Cuñat Cervero; Nilton Antonio de Almeida Maia (67460/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A. e Petrobras América Inc. - Petrobras Int. - MME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU) acerca de possíveis irregularidades na condução do processo de aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga Astra Transcor, cuja operação se iniciou no exercício de 2006 e se consumou em 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 44, § 2º da Lei 8.443/1992, c/c arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, decretar cautelarmente a indisponibilidade, pelo período de um ano, dos bens de todos os agentes arrolados como responsáveis nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, devendo esta medida alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos potenciais prejuízos apontados nesses subitens;

9.2. considerar como termo inicial para contagem do referido prazo a data de término da medida cautelar anteriormente decretada;

9.3. determinar à SecexEstatais que:

9.3.1. adote todas as providências necessárias à efetivação das medidas cautelares de indisponibilidade de bens determinadas por meio do subitem 9.1 deste acórdão;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900067

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.3.2. notifique os responsáveis para que, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da medida cautelar ora adotada;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, a todos os responsáveis arrolados nestes autos, à Petrobras e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 442/2017 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-013.056/2016-6

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Representante: SeinfraPetróleo

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraPetróleo

8. Advogados constituídos nos autos: Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831), Geórgia Valverde Leão Romeiro (OAB/BA 18.578/BA) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de representação da denominada Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 234, 237, inciso VI e parágrafo único, 250, inciso III, e 251, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar procedente a representação;

9.2 revogar a medida cautelar adotada mediante o Acórdão 3.166/2016 - Plenário;

9.3 determinar à Petrobras que aplique aos projetos de desinvestimento a versão da sistemática aprovada pela Diretoria Executiva da companhia por meio da Ata 5.345, Pauta 85, de 23/1/2017, reiniciando todos aqueles cujos contratos de compra e venda não tenham sido firmados, com exceção dos denominados Ópera e Portfólio 1, que poderão prosseguir, da fase em que se encontram, com a utilização das referidas novas regras;

9.4. recomendar à Petrobras que avalie a pertinência de que o levantamento supracitado seja realizado em todas as operações de venda de ativos, garantido, ainda, que o padrão de "Due Diligence de Integridade de Contrapartes nas Operações de Aquisições e Desinvestimentos" contemple averiguação da origem lícita do dinheiro que será usado na aquisição;

9.5 recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e oportunidade de propor, com a urgência que considerar adequada, norma específica que disponha sobre alienações e desinvestimentos de sociedades de economia mista;

9.6 determinar à Segecex que:

9.6.1 promova análises com vistas a identificar, com base em critérios de oportunidade, relevância, materialidade e risco, quais entre os projetos de desinvestimentos devem ser objeto de trabalho de fiscalização específico, para que sejam submetidos, pelo Relator competente, à deliberação do Plenário deste Tribunal;

9.6.2 promova, em processo apartado, a avaliação dos processos de gerenciamento de riscos e de controles internos que subsidiaram a elaboração e a implantação da Sistemática para Desinvestimos da Petrobras;

9.7 juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto, aos processos TC-001.504/2016-9, TC-033.890/2016-1, TC-011.595/2014-0, TC-016.174/2016-0 e TC 020.657/2016-1;

9.8 classificar como sigilosas as peças relacionadas no Anexo I da instrução de peça 99, e considerar, para fins de concessão de vistas e cópias processuais, os grupos de acesso ali indicados, nos termos da Lei 12.527/2011;

9.9 arquivar o processo.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas (Revisor) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 443/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.354/2008-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alexandre Sales Santos (379.766.132-00); Instituto Evandro Chagas (00.394.544/0025-52); Milton Alencar Viera (010.155.162-20)

3.2. Responsáveis: Alexandre Wilson Raizer Serrate (113.987.011-49); Augusto Pereira Cordeiro (218.203.762-49); Edvaldo Carlos Brito Loureiro (038.170.322-34); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); Gerson de Siqueira Correa (228.591.100-97); José Luiz de Mattos Borges (179.756.460-91); José Paulo Nascimento Cruz (096.794.302-78); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (097.679.324-53); Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91); Norenge Engenharia Ltda (02.545.882/0001-04); Paulo Jordy Macedo (465.167.357-00); Rita de Cassia Malcher Cardoso Pereira (059.311.852-91); Rodrigo Nunes Endres (939.456.200-15)

3.3. Recorrente: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34).

4. Entidade: Instituto Evandro Chagas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Luis Fellipe dos S. Pereira (OAB/PA 19.222) e outros, representando Elisabeth Conceição de Oliveira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 622/2016-Plenário, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos embargantes;

9.3. acolher os exames de admissibilidade peças 106 e 105 e conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Marcelo Augusto de Albuquerque Aires da Costa e Gerson de Siqueira Corrêa; e

9.4. encaminhar os autos à Secex/PA, para notificação dos interessados e, após, à Secretaria de Recursos para exame de mérito.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 444/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.793/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52)

3.2. Responsáveis: Associação de Assistência À Carência Social (00.847.303/0001-44); Benilde Maria Botentuit do Nascimento (471.809.003-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão de irregularidades na execução do Convênio 4003/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Assistência à Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e da Sr.ª Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, , com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 7/3/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e

9.3. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas judiciais que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 445/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 005.391/2014-8.

1.1. Apenso: TC nº 011.216/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Relatório de Auditoria.

3. Recorrente:

3.1. Recorrente: Advocacia-Geral da União (CNPJ nº 26.994.558/0001-23).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Prefeitura Municipal de Altamira - PA; Advocacia-Geral da União; Prefeitura Municipal de Apodi - RN; Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - MG; Prefeitura Municipal de Benevides - PA; Prefeitura Municipal de Bragança - PA; Prefeitura Municipal de Breves - PA; Prefeitura Municipal de Campinas - SP; Prefeitura Municipal de Capitão Enéas - MG; Prefeitura Municipal de Capitão Poço - PA; Prefeitura Municipal de Caruaru - PE; Prefeitura Municipal de Caucaia - CE; Prefeitura Municipal de Currais Novos - RN; Prefeitura Municipal de Extremoz - RN; Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza - RN; Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE; Prefeitura Municipal de Goiana - PE; Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA; Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP; Prefeitura Municipal de Melgaço - PA; Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA; Prefeitura Municipal de Moreno - PE; Prefeitura Municipal de Paragominas - PA; Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - RN; Prefeitura Municipal de Poções - BA; Prefeitura Municipal de Registro - SP; Prefeitura Municipal de Rosário - MA; Prefeitura Municipal de Sabará - MG; Prefeitura Municipal de São Francisco - MG; Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA; Prefeitura Municipal de São José do Campestre - RN; Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso - RN; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Prefeitura Municipal de Serrinha - BA; Prefeitura Municipal de Simões Filho - BA; Prefeitura Municipal de Surubim - PE; Prefeitura Municipal de Teofilândia - BA; Prefeitura Municipal de Ubajara - CE; Prefeitura Municipal de Valença - BA; Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará - CE; Prefeitura Municipal de Vila Flor - RN; Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberaçãoo recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Rafaelo Abrita (Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU) e Valdemar Carvalho Junior (Advogado da União).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o Acórdão nº 331/2015 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que o mencionado recurso não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar o encaminhamento destes autos para a Secretaria de Recursos, para que seja realizado o exame de admissibilidade do recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União;

9.3. determinar que, após a realização do exame mencionado no item anterior, seja efetivado o sorteio do relator do recurso interposto pela AGU; e

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Saúde.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 446/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.131/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00)
3.2. Recorrente: Nelson Pontes Simas (055.383.432-00).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal :
8.1. Aline Di Paula Sereni (16.692-E/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas.
8.2. Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão 1.324/2016-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter, em seus exatos termos, o Acórdão embargado;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, remetendo-lhes cópias deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 447/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.664/2011-6.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão).
3. Embargante: Ângelus Cruz Figueira (ex-Prefeito, CPF 025.594.982-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atou.
8. Advogado constituído nos autos: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Ângelus Cruz Figueira em face do Acórdão 2.928/2016 - Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 448/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.273/2009-1
1.1. Apensos: TC 018.397/2009-9; TC 026.095/2011-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87) - ex-Diretor de Infraestrutura Rodoviária
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Serur e SeinfraRodoviaAviação
8. Advogados constituídos nos autos: Pablo Alves Prado (OAB/DF 43164) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Hiraldo Luiz Caron em face do Acórdão 2723/2015-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 449/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.969/2016-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Nova Local Rio Prestação de Serviços Ltda
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, sobre irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 17/2016 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:
9.1. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:
9.2.1. promova a instauração de processo administrativo para apuração da conduta das licitantes JMK Transportadora e Logística Ltda. - EPP, RX Logística e Prestação de Serviços Ltda. - ME, Visão Administração e Construção Ltda., Interlimp Gestão de Serviços Ltda., AFS Empreendimentos e Serviços Eireli - EPP, Líder Serviços Empresariais Ltda. - ME e Iluminay Turismo Ltda. - EPP, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, ante a apresentação de propostas possivelmente inexequíveis, o não envio de planilha de preços ajustada ao seu menor lance, quando convocada pelo pregoeiro, ou por deixar de entregar comprovação da sua qualificação técnica, condutas que podem se enquadrar entre as irregularidades previstas nesse dispositivo legal;
9.2.2. abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 17/2016, celebrado com a empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. - ME, tendo em vista que a exigência editalícia para a qualificação técnica de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista, item 9.5.2 do edital, constitui cláusula restritiva da concorrência, consoante a jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016-Plenário, 744/2015-2ª Câmara, 1.443/2014-Plenário, 1.214/2013-Plenário e 668/2005-Plenário);
9.2.3. informe ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas que vierem a ser adotadas;
9.3. dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 17/2016, para que sejam adotadas providências internas que visem a evitar novas ocorrências semelhantes:
9.3.1. a cláusula 9.5.2 do edital restringiu a competividade do Pregão Eletrônico 17/2016 ao exigir comprovação para a qualificação técnica de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista, uma vez que para a administração importa mais a habilidade das empresas na gestão da mão de obra que a sua aptidão técnica para a execução do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 553/2016-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário, 744/2015-2ª Câmara e 668/2005-Plenário;
9.3.2. a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a exemplo do objeto do Pregão Eletrônico 17/2016 (serviço de motorista), por postos de trabalho, constitui afronta à Súmula-TST 331 e ao art. 11 da IN-SLTI-MP 2/2008, por caracterizar locação de mão de obra;
9.3.3. a previsão de pagamento de horas extras em contratos de serviços continuados afronta o disposto no art. 11, § 2º, da IN-SLTI-MP 2/2008, bem como configura risco potencial de prejuízo à administração;
9.3.4. o modelo de planilha adotado e a minuta do contrato não separam do custo total de cada posto o valor referente às horas extras, com os seus respectivos reflexos, tais como o décimo-terceiro salário, férias e seu adicional, encargos sociais, custos indiretos, tributos e lucro, o que viola o princípio da transparência ante a existência de procedimento capaz de dificultar a fiscalização da execução contratual;
9.3.5. a ausência dos estudos técnicos preliminares no processo licitatório do Pregão Eletrônico 17/2016 viola o disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;
9.4. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, quando do planejamento de nova contratação de serviços de que trata o Pregão Eletrônico 17/2016, avalie a conveniência e oportunidade da realização de contratação de objeto semelhante à do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atentando-se, todavia, para o teor do Acórdão 214/2017-Plenário e futura decisão de mérito sobre o TC 025.964/2016-0;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 450/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.188/2001-7.
1.1. Apenso: TC 000.324/2011-6
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).
4. Unidade: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF), Jacques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF), Malanie Costa Peixoto (14.585/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 3.163/2016-Plenário, o qual negou provimento a recurso de revisão interposto contra o acórdão 1.121/2009-Plenário, que julgara irregulares suas contas especiais decorrentes da inexecução parcial de contrato de formação profissional.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e a seus representantes legais.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 451/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.774/2011-0.
2. Grupo I - Classe VI - Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
3. Interessada: União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União.
4. Unidades: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR (atual Ministério dos Direitos Humanos) e município de Volta Redonda/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevidência e Secretaria das Sessões - Seses.

8. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado por meio do acórdão 2.142/2016 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no artigo 91 do Regimento Interno, em:

9.1. deixar assente o entendimento de que:

9.1.1. a competência primária de fiscalizar e de tomar contas relativas a recursos doados a fundos dos direitos da criança e do adolescente estaduais, municipais e distrital, com amparo no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aprovado pela Lei 8.069/1990, é dos conselhos de direitos, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e do controle externo exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, bem como pelo Ministério Público dos respectivos entes federados titulares dos mencionados fundos, conforme os arts. 95 e 260-J da Lei 8.069/1990 e 22 da Resolução Conanda 137/2010;

9.1.2. o TCU, de forma complementar à atuação dos órgãos de controle interno e externo municipais, estaduais e distrital, também é competente para fiscalizar a aplicação das renúncias de receitas fiscais da União contempladas no art. 260 do ECA, ainda que esses valores passem a compor o orçamento de outro ente da Federação, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição de 1988, 1°, § 1°, da Lei 8.443/1992, 257 do Regimento Interno do TCU e 2º da Instrução Normativa TCU 4/1994;

9.1.3. a competência do TCU para fiscalizar as referidas renúncias de receitas deve ser efetivada, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias, estando os gestores dos fundos dos direitos da criança e do adolescente estaduais, municipais e distrital, caso tenham recebido doações nos termos da Lei 8.069/1990, e demais entidades que gerenciam tais recursos obrigados a apresentar as contas especiais nas hipóteses estabelecidas no art. 8º da Lei 8.443/1992, consoante a Instrução Normativa TCU 71/2002 e normas correlatas;

9.1.4. quando se tratar de representação ou denúncia a respeito de irregularidade concernente à conformidade de procedimentos administrativos adotados pelos gestores dos referidos fundos com as normas que os regem e não estiverem evidenciados indícios de dano ao erário federal ou desvio de finalidade, o exame dos fatos deve ser primariamente submetido ao órgão de controle ao qual presta contas o administrador cujos atos estão sendo reputados irregulares, em consonância com o subitem 9.1.1, retro;

9.1.5. não está prevista, no ordenamento jurídico pátrio, a competência de órgão ou entidade do Poder Executivo Federal para atuar na apuração de irregularidades e na instauração de tomada de contas especial referente à utilização de valores doados, com base no art. 260 do ECA, aos fundos dos direitos da criança e do adolescente de entes federados.

9.2. esclarecer ao Ministério dos Direitos Humanos que, em vista da alteração do entendimento contido no acórdão 1.071/2014 - 1ª Câmara, não está aquela Pasta obrigada a dar cumprimento ao comando da deliberação direcionado à antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR;

9.3. juntar cópia do inteiro teor desta deliberação ao TC 017.653/2014-2 e ao TC 017.484/2012-0 para subsidiar a instrução;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério dos Direitos Humanos, à Petróleo Brasileiro S.A. e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente para ciência;

9.5. enviar, ainda, cópia do inteiro teor desta deliberação e da peça 29 do TC 017.653/2014-2 ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Volta Redonda/RJ, ao município de Volta Redonda/RJ e ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para providências de suas alçadas;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 452/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.729/2010-0.

1.1. Apensos: 009.844/2015-5; 009.843/2015-9; 009.842/2015-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.2. Responsáveis: Luís Abreu Cordeiro (020.226.803-91), Brilhantes Construções Ltda. (03.820.017/0001-83).

3.3. Recorrente: Brilhantes Construções Ltda. (03.820.017/0001-83).

4. Entidade: Município de Marajá do Sena - MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto contra o Acórdão 5.113/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do correspondente débito integral e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da inexecução do objeto do Convênio 2.153/2000 (Siafi 416275), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a municipalidade, com vistas à implantação de melhorias sanitárias domiciliares e uma oficina de saneamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1.com fundamento no artigo 32, inciso III, e 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a empresa Brilhantes Construções Ltda. da presente relação processual, alterando os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.113/2014-1ª Câmara, que passam a apresentar a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Luís Abreu Cordeiro, condenando-o a pagar o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 31/7/2001 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.2. aplicar ao responsável Luís Abreu Cordeiro multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;"

9.2.dar ciência desta decisão à recorrente, ao ex-prefeito, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-08/17-P.13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 453/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.680/2016-4.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Monitoramento).

3. Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15) e Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53).

3.1. Recorrente: Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Oswaldo Cruz; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas; Instituto Fernandes Figueira - MS; Ministério da Saúde; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo, secretária-substituta de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, em face do item 9.2 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU aplicou-lhe multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo como embargos de declaração, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal;

9.2. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes;

9.3. tornar insubsistentes o item 9.2 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário;

9.4. prorrogar, em 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, o prazo para o atendimento do item 9.10 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário;

9.5. dar ciência da decisão aos responsáveis.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 454/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.642/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Aureliano Diniz Moreira (102.146.661-15); Carlos Renato do Amaral Portilho (024.542.846-18); Cleocimar Pedroso de Jesus (625.094.382-04); Dalton José de Oliveira (221.944.791-04); Francisco Paulo Almeida da Rocha (192.643.992-91); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (111.238.264-04); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Krisjanis Figuerôa Bakuzis (658.571.431-87); Luis Carlos Guedes Pinto (050.568.707-06); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (317.578.981-15); Maria Pedrinha de Barros (098.831.501-72); Nélisson Sérgio Hoewell (199.278.000-53); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Radyr Gomes de Oliveira (119.281.152-68); Rodrigo Moreira (510.236.012-49); Rodrigo Vilela Ruiz (074.421.787-31); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04); Tulio Neiva Rizzo (283.118.331-68) e Wagner Montoro Júnior (695.120.007-68).

4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal:

8.1. Priscila Soares Feitoza (4656/OAB-AM) e outros, representando Radyr Gomes de Oliveira, Luis Hiroshi Sakamoto, Rodrigo Moreira, Luiz Armando Crestana, Ronaldo Ferreira Braga, Maria Pedrinha de Barros, Paulo Roberto dos Santos Silveira, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Marcos Aurélio Madureira da Silva e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AME), entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), relativa ao exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Presidente do Conselho de Administração, no período de 1º/1/2014 a 16/7/2014; e Francisco Paulo Almeida da Rocha (CPF 192.649.991-91), Membro do Conselho de Administração, no período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Maria Pedrinha de Barros (CPF 098.831.501-72), Diretora de Gestão Interina, no período de 1º/1/2014 a 14/4/2014; Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro, no período de 1º/1/2014 a 30/4/2014; e Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Diretor Financeiro, no período de 1º/5/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação, mantendo-se a ressalva de que como membros integrantes da alta administração da AME poderiam ter atuado junto à diretoria executiva para que fossem adotadas ações mais efetivas tendentes a reduzir as perdas não técnicas de energia;

9.3. julgar irregulares as contas de Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor Presidente Interino no período de 1º/1/2014 a 15/4/2014 e Diretor de Gestão no período de 15/4/2014 a 31/12/2014; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente no período de 15/4/2014 a 16/7/2014; Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014 e Diretor de Operação e Distribuição, no período de 1º/1/2014 a 16/7/2014; Luiz Armando Crestana (CPF 154.695.816-91), Diretor Comercial, no período de 1º/1/2014 a 31/12/2014; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Diretor de Planejamento e Expansão, no período de 1º/1/2014 a 31/12/2014; Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04), Diretor de Operação, no período de 1º/1/2014 a 3/2/2014; Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49), Diretor de Operação, no período de 3/2/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. aplicar, individualmente, a todos os responsáveis mencionados no subitem anterior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.6. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que faça constar nos relatórios de gestão que deverão integrar as contas a serem encaminhadas a esta Corte:

9.6.1. as metas de redução de perdas globais sobre a energia injetada estabelecidas no Plano de Negócios da estatal para o ano a que se refere o relatório de gestão, sua execução e o comparativo entre o planejado e o executado, bem como a justificativa para o não atingimento da meta, se for o caso;

9.6.2. análise de indicadores de desempenho relativos à redução de perdas, destacando os ajustes necessários para os casos em que a meta não foi atingida;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à Aneel, à Eletrobrás e à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;

9.8. arquivar os presentes autos após realizadas as comunicações decorrentes desta deliberação.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 455/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.756/2016-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades/Órgão: Município de Campo Grande/MS; Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos; Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS, no período de 27/06 a 11/11/2016, acerca de 5 (cinco) transferências voluntárias - TVs, cujos proponentes se situam naquele estado, selecionadas mediante o emprego de algoritmo computacional, com base em modelo preditivo desenvolvido pela Secretaria de Gestão da Informação - Seginf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Município de Campo Grande/MS de que:

9.1.1. a revogação de certame licitatório, seja nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 seja na modalidade pregão, deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002;

9.1.2. a Administração deve julgar e responder as impugnações direcionadas a instrumento convocatório de certame, por força do que dispõe o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002;

9.1.3. os recursos de convênios deverão ser mantidos na conta bancária específica da avença e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial 507/2011, consoante dispõe o art. 64 dessa portaria;

9.2. remeter ao Ministério da Justiça cópia do Relatório de Auditoria, deste Acórdão e do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.3. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 456/2017 - TCU - Plenário

1. Processo 020.891/2016-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas e municípios de Varginha/MG, Nepomuceno/MG, Alfenas/MG e Poços de Caldas/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG acerca de 5 (cinco) transferências voluntárias - TVs cujos proponentes se situam naquele estado, selecionadas a partir de rol de transferências indicadas como passíveis de futuro fracasso e/ou sucesso, identificado mediante o emprego de algoritmo computacional, com base em modelo preditivo desenvolvido pela Secretaria de Gestão da Informação - Seginf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, uma vez cumprido o seu objetivo.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 457/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-023.670/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Ary Andreatta (404.510.899-87), Edison Wilmar Repinoski (163.017.149-20), Elias Cesar Pesseti (068.669.339-60), Everton Andreatta Costa (043.278.439-03), Fernando Cunha (043.685.319-14), Fox Produções Ltda. - ME (07.443.954/0001-18), Ivan Rodrigues (224.510.218-53), Iracema Anaide Mendes (296.373.841-20), Juliana Sautner (024.713.429-57), Marcelo Aparecido de Barros (028.061.839-52) e Merielen Vodan Demarchi (942.851.879-49).

4. Órgãos e Entidades: Ministério do Esporte, Município de São José dos Pinhais, Centro Cultural Ilê de Bamba, Município de Quatro Barras, Universidade Federal do Paraná, Fundação de Apoio da Universidade Federal do Paraná, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Município de Centenário do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/MA, no período de 22/8 a 28/9/2016, acerca de 6 (seis) transferências voluntárias - TVs cujos proponentes se situam naquele Estado, selecionadas a partir de rol de transferências identificadas mediante o emprego de algoritmo computacional, com base em modelo preditivo desenvolvido pela Secretaria de Gestão da Informação - Seginf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Esporte que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas dos Convênios 720.311/2009, 764.605/2011, 748.261/2010, examinando, dentre outros aspectos que lhe cabe avaliar, os achados de auditoria descritos neste processo, e apresente a este Tribunal, ao término do referido prazo, relatório circunstanciado que embase suas conclusões, instaurando, se necessário, a(s) competente(s) Tomada(s) de Contas Especial(ais), com o fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e a oportunidade da realização de auditoria por parte da Secretaria de Controle Externo do Paraná com vistas a apurar possíveis irregularidades nas cobranças de despesas operacionais instituída no parágrafo único do art. 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, nos convênios celebrados entre a Universidade Federal do Paraná - UFPR e a Fundação da Universidade Federal - Funpar;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam à Controladoria-Geral do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Procuradoria do Distrito Federal, anexando-se cópia dos documentos pertinentes à execução do Convênio 764.605/2011, para a adoção das medidas de suas alçadas, bem como ao Ministério do Esporte, para subsidiar o cumprimento do comando descrito no subitem 9.1 supra;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 458/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.630/2010-2.

1.1. Apenso: 032.558/2011-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração).

3. Recorrente: Advocacia-Geral da União.

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, Daniel Pereira de Franco e Marcelo Augusto Carmo de Vasconcelos, advogados da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União em face do Acórdão 2.497/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão, bem como da Proposta de Deliberação e do Relatório que a fundamentam, à Advocacia-Geral da União.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 459/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.135/2015-7.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade/Órgão: Caixa Econômica Federal, Estado de Roraima e Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Representação Legal: Jailton Zanon, OAB/RJ 77.366.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Monitoramento do Acórdão 2.987/2015 - Plenário, prolatado nos autos do TC-003.714/2013-6, que cuidou de Relatório de Auditoria referente às obras de reforma e construção do Complexo Esportivo Canarinho, em Boa Vista/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão 2.987/2015 - Plenário:

9.1.1. cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4 e 9.5, nos termos do art. 243 do RI/TCU;

9.1.2. não atendida a determinação constante do subitem 9.6;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Esporte que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, adotem as medidas necessárias, no âmbito de suas competências, com vistas a repactuar o Contrato de Repasse 3227.0348.435-05/2010 de modo a reduzir os recursos da União a serem aplicados na avença no valor de R$ 4.408.060,85, encaminhando ao Tribunal, ao término do referido prazo, os elementos comprobatórios acerca do cumprimento dessa medida;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900071

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.3. alertar à Caixa Econômica Federal que o descumprimento de determinação deste Tribunal é considerado irregularidade grave e sujeita o responsável à aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da eventual imputação de débito quando o ato inquinado culminar em dano ao erário;

9.4. encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Esporte e à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo do monitoramento da determinação constante do subitem 9.2 supra.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 460/2017 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 018.777/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: André Luís Camargo Castro (CPF: 252.686.508-58); Antonio Luiz Cardozo Brito (CPF: 485.256.421-34); Caroline Colombo dos Santos (CPF:874.245.921-49); Eneas Ribeiro Neto (CPF: 323.332.261-53); Eraldo Luís Lopes Carvalho (CPF: 714.868.449-87); Frederico Coli Mendes (CPF: 033.037.061-82); Joao Marciano Junior (CPF: 492.378.371-00); Joaquim Jose de Oliveira Junior (CPF: 438.266.011-49); Juliano Afonso Rodovalho (CPF: 950.993.011-34); Maria Lucylla Rassi Sant Anna (CPF: 838.182.511-34); Robson Freitas Correa (CPF: 318.984.672-34); Rosana Ramos Rabello (CPF: 566.575.106-59); Shirlene da Silva Martins (CPF: 034.777.507-13); Valeria Ernestina de Oliveira (CPF: 693.932.731-20); Viviene Gomide Dumont Vargas (CPF: 97.996.761-34).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Palmas - TO; Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades (vinculador).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal :
8.1. Públio Borges Alves (2365/OAB-TO) e outros, representando a Prefeitura Municipal de Palmas - TO.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria destinada a avaliar a implantação do corredor de transporte BRT (*bus rapid transit*) e o sistema inteligente de transporte (SIT) na região sul do Município de Palmas/TO (BRT Sul) por meio do RDC Eletrônico 1/2015 conduzido pelo secretaria municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, nos termos do art. 117, § 1º, inciso IV, da então vigente Lei 13.242/2015 (LDO/2016), sobre o Edital RDC Eletrônico 1/2015 da Prefeitura de Palmas/TO, no âmbito do Termo de Compromisso 0444.024-63/2014, no que concerne aos serviços de regularização ambiental, elaboração de projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas/TO (BRT Sul de Palmas/TO), com potencial dano ao erário no valor de R$ 227.580.000,00, especialmente pela necessidade de a Prefeitura Municipal de Palmas/TO adotar a seguinte medida corretiva:

9.1.1. elaborar estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implantação do BRT, na cidade, com a aprovação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, devendo contemplar análises técnicas e econômicas adequadas e suficientes sobre todo o empreendimento, além de quantificar a demanda por transporte na região a partir da escolha da melhor solução técnica para o atendimento dessa demanda e a quantificação das despesas de operação do empreendimento, em plena consonância com os dados utilizados na referida análise;

9.2. determinar que, nos termos do art. 202, incisos I e III, do RITCU, a unidade técnica promova a oitiva do Consórcio TCS - BRT Palmas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas justificativas em relação às falhas detectadas no presente feito, informando o interessado de que o TCU pode vir a assinar o prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição de 1988 e no art. 45, caput da Lei 8.443, de 1992, para que, caso pretenda utilizar os recursos federais aportados ao BRT Sul de Palmas/TO, a Prefeitura de Palmas/TO adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, promovendo, assim, a anulação do Edital RDC Eletrônico 1/2015 inerente ao Termo de Compromisso 0444.024-63/2014;

9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso pretenda lançar novo edital pelo emprego de recursos federais com idêntico ou semelhante objeto ao do RDC Eletrônico 1/2015, a Prefeitura de Palmas/TO elabore e encaminhe os estudos de viabilidade técnico-econômico-ambiental do empreendimento para a análise do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, com a antecedência mínima de 120 dias da data estimada para a publicação do instrumento convocatório, apresentando sobretudo o competente e atualizado estudo de demanda por transporte público na cidade de Palmas/TO, com a modelagem adequada e suficiente para aferir se há necessidade de expansão da capacidade do sistema de transporte público da cidade, além de, obrigatoriamente, avaliar possíveis alternativas menos onerosas que possam atender à demanda estimada, a exemplo da melhor gestão ou da distribuição de linhas de ônibus, da racionalização de trajetos, da integração física e tarifária, das mudanças urbanísticas que favoreçam o transporte não motorizado, entre outras opções, indicando, inclusive, os dados utilizados para a referida análise;

9.4. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso pretenda lançar novo edital pelo emprego de recursos federais com idêntico ou semelhante objeto ao do RDC Eletrônico 1/2015, a Prefeitura de Palmas/TO, com a antecedência mínima de 60 dias da publicação do instrumento convocatório, envie ao Tribunal de Contas da União as seguintes informações:

9.4.1. justificativas técnicas para a utilização do regime de contratação integrada, demonstrando o atendimento ao disposto no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 12.462, de 2011;

9.4.2. justificativas técnicas para o não parcelamento do objeto;

9.5. determinar que o Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, mantenham a suspensão cautelar do procedimento até a deliberação definitiva do TCU no presente feito, de tal modo que:

9.5.1. abstenham-se de liberar qualquer parcela de recursos federais para o empreendimento BRT Sul de Palmas/TO inerente ao Termo de Compromisso 0444.024-63/2014, enquanto a Prefeitura Municipal de Palmas/TO não cumprir as determinações contidas neste Acórdão;

9.5.2. manifestem-se conclusivamente sobre os elementos apresentados pela Prefeitura Municipal de Palmas/TO em cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão, avaliando especialmente a viabilidade técnico-econômico-ambiental do empreendimento;

9.5.3. caso os referidos estudos de viabilidade permaneçam deficientes, adotem as providências cabíveis no sentido de rescindir o Termo de Compromisso 0444.024-63/2014;

9.5.4. encaminhem ao TCU os resultados das análises técnicos efetuadas em atenção aos itens 9.3 e 9.5 deste Acórdão, no prazo de 60 dias do recebimento da correspondente documentação;

9.6. determinar que a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, mantenha a suspensão cautelar do procedimento, de sorte a suspender a homologação do processo atinente ao RDC Eletrônico 1/2015 e todos os atos subsequentes destinados à implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO, até a deliberação definitiva do TCU no presente feito;

9.7. determinar que a Prefeitura de Palmas/TO atente para a necessidade de correção ou não repetição das falhas detectadas no Edital RDC Eletrônico 1/2015, para a contratação do empreendimento BRT Sul de Palmas, cuidando especialmente das seguintes falhas:

9.7.1. estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental deficiente, em desacordo com a documentação exigida pelo art. 9º, § 2º, inciso I da Lei 12.462, de 2011, e o art. 74, inciso I e § 1º, inciso II, do Decreto 7.581, de 2011, ao não contemplar de forma adequada e suficiente a demonstração e a justificativa do programa de necessidades e os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

9.7.2. anteprojeto de engenharia deficiente, não indicando o levantamento topográfico e cadastral, por mais que essa documentação existisse, em desrespeito ao art. 74, § 1º, inciso I, do Decreto 7.581, de 2011;

9.7.3. motivação deficiente para o ato de escolha do regime de contratação integrada do RDC, em desrespeito ao art. 9º da Lei 12.462, de 2011;

9.7.4. restrição à competitividade do certame, diante da não justificativa para o não parcelamento do objeto, em desrespeito à diretriz definida pelo art. 4º, inciso VI, da Lei 12.462, de 2011;

9.8. determinar que a SeinfraUrbana promova o monitoramento das determinações contidas no presente Acórdão;

9.9. determinar que, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 202, incisos I e III, do RITCU, a SeinfraUrbana promova a audiência de JOÃO MARCIANO JUNIOR (CPF: 492.378.371-00), ANTONIO LUIZ CARDOSO BRITO (CPF: 485.256.421-34), MARIA LUCYLLA RASSI SANT ANNA (CPF: 838.182.511-34), ENEAS RIBEIRO NETO (CPF: 323.332.261-53), ROBSON FREITAS CORREA (CPF: 318.984.672-34), VIVIENE GOMIDE DUMONT VARGAS (CPF: 597.996.761-34) e JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 438.266.011-49), na condição de membros da comissão de licitação em 26/2/2016, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as suas razões de justificativa em relação à ausência de verificações, previamente ao certame licitatório, sobre a falta de comprovação de viabilidade técnico-econômico-ambiental do empreendimento, propiciando a ocorrência de certame sem a completude dos elementos necessários à fase interna da licitação, especialmente quanto à comprovação de viabilidade do empreendimento, com infração ao disposto no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462, de 2011, e à jurisprudência do TCU no que diz respeito à necessidade de demonstração de viabilidade do empreendimento, a exemplo dos Acórdãos 3.264/2011, 2.386/2013 e 2.696/2013, do Plenário;

9.10. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.10.1. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e à Justiça Federal no Estado do Tocantins, com vistas a subsidiar o julgamento da Ação Civil Pública 0008316-13.2015.4.01.4300; e

9.10.2. ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Palmas/TO, para ciência e adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 461/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.522/2016-0.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Representantes/Responsáveis:
3.1. Representante: Coenco - Construções Empreendimentos e Comércio Ltda.
3.2. Responsáveis: Carlos Willen Dobelin (256.127.808-50); Jandir Louzada de Melo (169.028.316-53).
4. Entidade: município de Mirante da Serra/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Coenco - Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, relatando irregularidades na concorrência 1/2016 (processo licitatório 233/2015-Semosp), promovida pelo município de Mirante da Serra/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Carlos Willen Dobelin e Jandir Louzada de Melo, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Carlos Willen Dobelin e Jandir Louzada de Melo, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.4. remeter cópia desta deliberação aos responsáveis e à Funasa.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-08/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 462/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.099/2013-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Relatório de Monitoramento - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Luciana de Andrade Gallan (856.860.181-20); Valdir Mendes Barranco (616.746.301-82); Willian César Sampaio (378.780.001-82).
3.2. Recorrente: Valdir Mendes Barranco (616.746.301-82).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex-MT).
8. Representação legal:
8.1. Cesar Henrique de Almeida Sampaio (OAB/MT 20.712), representando Willian César Sampaio.
8.2. Elvis Antonio Klauk Junior (OAB/MT 15.462), representando Valdir Mendes Barranco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Valdir Mendes Barranco, ex-superintendente regional do Incra/MT, em face do acórdão 62/2017-TCU-Plenário;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer, com fulcro no § 1º do art. 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por Valdir Mendes Barranco, por restarem intempestivos; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 8/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

DISCUSSÃO DE PROCESSOS

Na apreciação do TC-005.259/2015-0, que trata de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aquisição da Refinaria de Pasadena, conforme determinação dos itens 9.2 e 9.4 do AC 1927/2014-TCU-Plenário. Análise das citações, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas, os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin fizeram uso da palavra para discutir a matéria.

Na apreciação do TC-013.056/2016-6, que trata de representação de unidade técnica acerca de irregularidades na metodologia de alienação de empresas e ativos da Petrobras denominada Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras. Análise da inspeção, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro e revisor, o Ministro Bruno Dantas, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Vital do Rêgo fizeram uso da palavra para discutir a matéria.

INTERRUPÇÃO DA SESSÃO

Às 17 horas e 12 minutos, a Presidência suspendeu a sessão ordinária para realização de sessão extraordinária de caráter reservado, a pedido do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do § 1º do art. 94 do Regimento Interno. A sessão ordinária foi reaberta às 17 horas e 28 minutos.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 30 minutos, a Presidência lembrou a convocação de sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 22 de março e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 22 de março de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 51 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, com causa justificada, o Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 7 referente à Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-025.483/2013-7 e TC-036.040/2012-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-000.651/2015-0, TC-001.563/2017-3, TC-002.597/2015-2, TC002.824/2017-5, TC-003.952/2017-7, TC-004.638/2015-8, TC-006.266/2014-2, TC-006.629/2014-8, TC-007.746/2007-7, TC-008.186/2015-4, TC-012.641/2014-6, TC-013.331/2015-9, TC-023.529/2012-1, TC-026.502/2016-0, TC-026.641/2016-0, TC-026.681/2014-5, TC-028.814/2011-8, TC-029.492/2016-5, TC-033.860/2010-6, TC-036.171/2016-6 e TC-046.675/2012-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-001.431/2017-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-004.475/2017-8 e TC-022.560/2012-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-028.267/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

TC-003.928/2013-6, TC-008.298/2008-9, TC-011.439/2015-9, TC-012.009/2015-6, TC-014.203/2014-6, TC-016.256/2015-8, TC-019.451/2014-8, TC-022.800/2014-0, TC-023.092/2015-7, TC-024.962/2010-4, TC-029.357/2014-4, TC-031.124/2015-1 e TC-034.645/2014-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-014.370/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Rafael Lobato - OAB/DF nº 34.987, apresentou sustentação oral em nome de Jucimar de Oliveira Veloso.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 034.303/2014-6 (Ata nº 37/2016) e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 2711/2016.

CONVOCAÇÃO DE AUDITOR PARA EFEITO DE QUÓRUM

O Presidente, com fundamento no art. 55, Inciso II, letra "b", do Regimento Interno, convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, durante parte da Sessão, em função do quórum mínimo exigido para apreciação de processos.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2572 a 2671.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2572/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-003.466/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Tetuo Higashi (005.030.109-87); Ubirajara Bley (002.185.889-68); Walter Jorge Sobrinho (199.121.379-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2573/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Gaspar Marzzoco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.922/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Gaspar Marzzoco (063.961.008-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/SP - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Luiza de Moraes Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-003.099/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Luiza de Moraes Vieira (975.147.807-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2575/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-003.118/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dinalva Araujo Nascimento Valiate (327.705.295-87); Eliana de Fatima Freire (468.763.240-87); Julia Cristina Gaspar Soares Gomes (850.864.107-97); Roberto Ribeiro Coelho (020.916.197-36); Wilza Cristiane de Souza (084.085.897-33)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2576/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andre Luiz de Souza Valladão Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-003.119/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Luiz de Souza Valladão Silva (056.625.987-70)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2577/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-003.187/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Avany Maura Gonçalves de Oliveira (868.710.997-00); Elizabeth da Conceição Fernandes (708.936.677-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900073

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2578/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-003.205/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Elias da Costa (029.415.737-98); Rosa Maria Carvalho de Paiva (912.190.517-72); Whashington Luiz dos Santos (051.559.397-47)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2579/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wallace Luiz Braga Frechette, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-003.208/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wallace Luiz Braga Frechette (955.351.107-44)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2580/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.519/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Hilda Brilhante da Silva Santos (962.820.966-34); Josefina Mendes da Silva (002.549.846-06); Maria de Jesus Mendes Lucena (843.709.396-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2581/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.653/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alan Kardeck Pantoja (731.987.308-72); José Claudino da Silva (100.460.381-91); Mary de Oliveira Rodrigues (076.579.275-34)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.690/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelica Maria Barlette Ferreira Brandao (786.882.807-20); Maria Jose Sandoval Dessaune (090.218.397-41); Vinicius Barlette Ferreira Brandao (154.205.117-70)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2583/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.692/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelite Tiaen (409.005.841-49); Cleusa Serafina de Andrade Bais (562.188.261-04); Eustáquio Marques Ferreira (107.125.850-87); Jaime Henn (230.498.559-91); Neide Duarte de Farias (882.342.901-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2584/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.699/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Debora Belmonte Reis (112.654.397-70); Erika Belmonte Reis Silva (103.689.237-97); Jose Ferreira Bahia (114.925.207-30); Juliana Gomes de Alvarenga (147.327.787-63); Juliana Gomes de Alvarenga (147.327.787-63); Juliana Gomes de Alvarenga (147.327.787-63); Lauricene Rodrigues França (070.315.547-48); Marcelina Belmonte Reis (599.646.507-87); Marcus Thadeu Santiago Maciel (117.008.927-54); Maria Emilia Manhaes Gomes Freixo (472.813.757-00); Maria Helena do Rego Monteiro Serra (298.687.937-34); Maria Madalena Batista de Castilho (763.060.627-34); Patricia Maria Ferreira de Alvarenga (147.617.357-59); Patricia Maria Ferreira de Alvarenga (147.617.357-59); Roberto Dias Maciel (263.839.857-87); Viviane Ferreira de Oliveira (107.026.737-65)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2585/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.304/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lourdes Bernadete Correa Bispo (074.027.557-70); Maria Sueli da Silva (236.145.522-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2586/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2609/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/6/2014, inserido na Ata nº 19/2014-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.3.5.2, onde se lê na data 00/nov com valor de R$ 4.600,00 e conta 13974-2, leia-se a data como sendo 20/nov com valor de R$ 4.600,00 e conta 13974-2, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.188/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adelmar Alves de Aviz Junior (396.913.812-49); Antonio Carlos Pinheiro Teixeira (076.681.802-06); Arenales Faustino Barroso dos Santos (121.501.002-82); Benedito Santos Amorim Pinto (264.361.672-34); Carlos Lemos Barboza (032.489.412-00); Carlos de Souza Arcanjo (037.231.192-04); Celso Rosivaldo de Melo Pereira (271.453.102-44); Darcy Marinho Quintela (394.539.872-04); Diogo Guerreiro Reale (289.248.432-49); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Ernandes Ribeiro Rabelo (023.769.622-34); Fabiano de Assunção Oliveira (007.691.772-04); Fernando José Cardoso Brandão (458.732.402-72); Francisco Solano Rodrigues Neto (148.265.002-97); Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo (061.965.782-00); Hilton Prado de Castro (031.835.302-44); José Garcia Neto (380.804.001-72); José Luis Miranda Vieira (076.675.742-00); José Renato Dias Camelo (257.850.952-20); José Tadeu das Virgens Alves (076.755.262-87); José Vieira Tavares de Sousa (032.489.172-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); Julia Luna Cohen Assunção (139.911.592-87); Luiz Carlos Vieira de Carvalho (081.312.602-91); Luiz Eduardo do Canto Costa (006.099.002-34); Maria Auxiliadora Gomes Araujo (036.557.502-00); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Eduardo Xavier da Costa (380.080.842-00); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Mauricio Camargo Zorro (510.458.262-00); Moysés Mimon Benchimol (036.333.902-78); Naide de Souza Gaia (033.171.962-20); Neuza Salete Zortea (261.706.472-72); Pedrina Wania Mesquita (167.702.422-49); Ronaldo Passos Guimaraes (028.572.782-68); Solange de Fatima Freire Linhares (092.422.522-04); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.6. Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (17967/OAB-PA) e outros, representando Wilson Tavares Von Paumgartten; Antonio Candido Monteiro de Brito (646/OAB-PA), representando Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Aroldo Brasil da Silva (9.588/OAB-PA), representando Diogo Guerreiro Reale; Francinaldo Fernandes de Oliveira (10.758/OAB-PA), representando Darcy Marinho Quintela; Antonio Eduardo Cardoso da Costa (9.083/OAB-PA), representando Maria Eduardo Xavier da Costa; Antonio Villar Pantoja (1.049/OAB-PA), representando Carlos de Souza Arcanjo; Cláudio Monteiro Gonçalves (4.656/OAB-PA), representando José Luis Miranda Vieira e José Vieira Tavares de Sousa; Maria do Socorro Borges Celso Sa (5.093/OAB-PA), representando Ronaldo Passos Guimaraes; Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Carlos Lemos Barboza, Wilson Tavares Von Paumgartten, Julia Luna Cohen Assunção, Hilton Prado de Castro e Francisco Solano Rodrigues Neto; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Gomes Araujo, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Francisco Monteiro Guimarães (CPF 002.066.101-06), ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e à empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) em relação ao débito, no valor original de R$ 22.690,26, solidariamente aplicado aos responsáveis por meio do subitem 9.2 do Acórdão 694/2012-2ª Câmara; expedir quitação ao Sr. Francisco Monteiro Guimarães (CPF 002.066.101-06) em relação à multa, no valor original de R$ 4.000,00, a ele individualmente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 694/2012-2ª Câmara, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, conforme proposto pela unidade técnica (peça 147), nos autos.

1. Processo TC-021.891/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.893/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.892/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Monteiro Guimarães (002.066.101-06); Klass Comércio e Representação Ltda. (02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Água Fria de Goiás - GO

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Sergio Siqueira (14265/OAB-GO), representando Francisco Monteiro Guimarães.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2588/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.006/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Anelia Li Chum (057.291.228-53); Maria Cristina Fisch (017.919.328-78)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.124/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aldemiro Rezende Dantas Junior (622.697.807-44)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.532/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Pereira Fois (022.881.926-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.785/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cândida Garcia de Freitas (461.330.461-04)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2592/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.345/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudio de Oliveira Pessoa Júnior (134.547.177-79); Felipe Costa (026.160.971-84); Thiago Tulio Marques Fonseca Ferreira (031.892.504-48)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.390/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Cássio Fernandes Duarte (028.754.043-00); Márcio Carneiro de Mesquita Júnior (033.132.763-50)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2594/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.522/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marilia Beatriz Raymundo Morais (726.752.841-49); Welbert Moreira Lemos (036.259.811-81)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2595/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.583/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Barbosa Moreira (722.688.401-15); Rogério Cirino de Freitas (055.694.206-06)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2596/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.596/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre José Luz Negromonte Filho (037.048.974-85); Pedro de Sá Menezes Neto (084.531.144-12)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2597/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.760/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hugo Leonardo Andrade Araújo (100.267.697-51)

1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que retifique a data de validade do concurso de 21/11/2007 para 21/11/2009.

ACÓRDÃO Nº 2598/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.765/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Ricardo Nogueira de Almeida (734.507.071-91)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo "data de validade do concurso" do formulário de admissão da servidora acima referida, de modo que onde se lê "16/6/2015" leia-se "19/5/2015".

ACÓRDÃO Nº 2599/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.829/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daniele Andrade Almada (005.955.740-09)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900075

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 2600/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.833/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jorge Henrique Lima Digigov (053.373.829-69)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.837/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Antonieta Fernandes Bessa (054.046.284-56); Gabriel Montenegro Duarte Pereira (757.938.732-87); Gabriel Perez Rodrigues (397.060.548-20); Larisse Batista Costa (692.070.542-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2602/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.843/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Clarismar Gomes de Abreu (004.978.451-05); Luana Pamela Rodrigues das Dores (000.307.141-33); Rubia Oliveira de Paula Kansaon (060.700.226-37)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2603/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.886/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Laís Manica (013.034.610-13)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2604/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.428/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Vargas dos Santos (027.910.500-27); Sílvia Guimarães Carlos Freire (014.820.886-06)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.442/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tobias Bastos Quirino (016.130.525-37)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012 e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e expedir a seguinte orientação:

1. Processo TC-002.529/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Antonieta Dalvi (704.958.587-49); Vanilda de Amorim Portes (106.958.608-01)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Orientar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo quanto à necessidade de encaminhamento à apreciação desta Corte de Contas, via sistema Sisac, do ato de alteração da pensão civil de Vanilda de Amorim Portes, instituída por Walter Portes, aposentado por invalidez, haja vista o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2607/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Caroline Mello da Silva, e, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.830/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Caroline Mello da Silva (CPF 001.352.520-40); Alessandra Goncalves da Rosa (CPF 708.487.930-72); Ana Cristina Nunes Salvado (CPF 635.272.350-00); Caren Fernanda Barcella (CPF 939.872.420-00); Joseane Kalata Nazareth (CPF 003.624.800-28); Josue Nunes Martins (CPF 970.333.750-34); Juliana Nunes Mautone (CPF 929.051.450-72); Karla Rosana Coe Fagundes (CPF 556.014.560-20); Maria Jacira Rodrigues Miranda (CPF 294.890.240-15).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.834/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Cristina Dias Moreira (CPF 553.243.390-91); Anelise Bergmann Araujo (CPF 808.865.900-00); Ariane de Azevedo Ferreira (CPF 001.158.700-83); Cassia da Silva Ricalcati (CPF 830.031.930-15); Cristiane Graiz Goncalves Cabral (CPF 715.168.590-49); Eloisa Barreto dos Santos (CPF 001.252.410-70); Jeferson Santos Citadin (CPF 566.668.100-15); Jessica Oliveira (CPF 007.228.010-76); Joao Henrique Godinho Kolling (CPF 976.404.410-72); Juliana Beatriz de Lima (CPF 640.326.040-53).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.246/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alex Andrade das Neves (CPF 809.971.715-53); Eduardo Dantas de Araujo (CPF 989.903.145-34); Elvis Vieira Gomes de Oliveira (CPF 045.377.435-06); Eric Madureira Coelho (CPF 001.338.355-88); Ettore Pablo Vilaronga Rios (CPF 007.182.865-61); Irlan de Carvalho Rocha (CPF 805.244.435-72); Iuri Cerqueira Alves (CPF 027.334.195-28); Julliano Batista de Luna (CPF 900.841.955-68); Matheus Oliveira de Souza (CPF 025.350.705-70); Nelson Ramos de Menezes Neto (CPF 825.827.425-20).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.247/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Nilvana Sacramento Cardoso (CPF 510.408.165-68); Nitai Pada Castelo Branco Bobarini (CPF 051.330.965-93); Otavio Nunes Cavalcanti Cunha (CPF 789.555.565-00); Otton Cassio Ribeiro Barbosa (CPF 041.208.545-31); Ozias Goncalves de Aquino (CPF 018.557.055-08); Paulo Sergio Santos Lima (CPF 001.639.265-57); Pedro Henrique dos Santos Miranda (CPF 025.943.145-10); Pedro Jorge da Silva Martins (CPF 038.916.245-06); Priscilla Correia Grave (CPF 033.425.785-99); Railha Santos da Purificacao (CPF 053.065.675-25).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECY na Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.251/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Valter Pereirados Santos (CPF 003.622.865-66); Vanderlei Neves Campista (CPF 039.861.435-05); Vera Lucia Lins da Silva (CPF 013.369.215-95); Veronica de Lima Amorim (CPF 035.766.525-23); Vinnicius Dias Silva Machado (CPF 051.176.145-77); Vitor Emanuel Leal Portela (CPF 014.690.975-59); Vittorio Tavares Gaspar (CPF 716.085.165-04); Wagner Lima de Gois (CPF 652.240.005-72); Wedson Rodrigues de Jesus (CPF 817.281.075-04); Weliton Vieira de Andrade (CPF 038.730.415-02).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.253/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adyson Kelles Frazao dos Santos (CPF 002.276.971-46); Ana Claudia Souza Costa (CPF 033.871.633-55); Caroline Santos Pinto (CPF 021.378.513-77); Crisjean Moreira Souza (CPF 035.017.403-28); Deusival Brito Landim (CPF 000.451.963-97); Francinaldo Lima dos Santos (CPF 720.765.183-04); Jamair de Assis Costa Silva (CPF 031.621.963-02); Jefferson Magno Costa Morais (CPF 026.542.223-06); Joao Batista de Assis Filho (CPF 752.631.143-20); Natan Costa Rodrigues (CPF 038.966.933-44).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.887/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson Fernando Oliveira dos Santos (CPF 052.273.465-00); Felipe Ribeiro Brito Alves (CPF 037.136.435-39); Iasmin Viana Cristo dos Santos (CPF 036.185.735-70); Idaia Santos Aragao (CPF 839.028.995-49); Jean Sousa Santana (CPF 054.063.555-38); Leandro Ferreira Alves (CPF 052.877.955-99); Levi Almeida de Jesus Purificacao (CPF 857.715.765-22); Luana Andrade Santos (CPF 043.585.315-55); Lucas Antonio Sacramento de Oliveira (CPF 039.579.615-64); Lucas Rodrigues de Araujo (CPF 056.757.715-57); Manuela Cunha Fiuza (CPF 020.924.875-07); Mariana Nair Rosa Miranda (CPF 034.245.425-04); Marvelee da Silva Lima (CPF 031.268.415-03); Mateus de Jesus Fagundes (CPF 858.449.655-66); Matheus Lisboa Barreto (CPF 045.915.255-62); Michel Pires Rocha (CPF 040.864.265-36); Mona dos Santos Campos (CPF 056.927.835-09); Naiane Criscia da Paz Mamede Santos (CPF 026.647.515-90); Orlando Ferreira dos Santos (CPF 046.855.425-41); Orlando Rufino Martins (CPF 857.978.325-93).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Virgilio Augusto Sales Araripe, Reuber Saraiva de Santiago, Ivam Holanda de Souza, Tassio Francisco Lofti Matos, Auzuir Ripardo de Alexandria, Zandra Maria Ribeiro Mendes Dumaresq; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 10, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE); e em fazer a recomendação constante do item 1.8.

1. Processo TC-035.908/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Virgilio Augusto Sales Araripe (CPF 163.775.913-49); Reuber Saraiva de Santiago (CPF 705.475.803-04); Ivam Holanda de Souza (CPF 232.434.813-68); Tassio Francisco Lofti Matos (CPF 113.872.543-91); Auzuir Ripardo de Alexandria (CPF 293.591.633-68); Zandra Maria Ribeiro Mendes Dumaresq (CPF 203.474.303-25), Antonia Lucivania de Sousa Monte (CPF 260.811.303-63); Beatriz Rodrigues Garcia (CPF 265.386.363-49); Carlos Mauricio Jaborandy de Mattos Dourado Junior (CPF 643.590.183-04); Cristiane Alencar Lima (CPF 821.690.553-04); Daniel Ferreira de Castro (CPF 016.107.993-80); Elenilce Gomes de Oliveira (CPF 266.369.303-06); Geovane Gomes de Araujo (CPF 025.139.543-00); Jarbiani Sucupira Alves de Castro (CPF 845.366.673-34); Joesito Brilhante Silva (CPF 378.934.323-49); Jose Wally Mendonça Menezes (CPF 415.816.793-00); Julieta Fontenele Moraes Landim (CPF 391.683.523-87); Maria Laenia Teixeira Alves (CPF 256.342.673-15); Mirleni Pereira de Queiroz (CPF 212.939.453-15); Rejane Saraiva de Santiago (CPF 838.997.583-15); Samara Tauil Vitorino (CPF 263.445.563-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Recomendar à Controladoria-Geral da União que informe, no Relatório de Auditoria de Gestão relativo às próximas contas do IFCE, se o Instituto cumpriu a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 978/2016-TCU-Plenário (TC 025.693/2015-8), referente a apuração da sobreposição indevida de cursos ministrados pela servidora Denise Penha Viveiros.

ACÓRDÃO Nº 2615/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as justificativas apresentadas pela Pró-Reitora de Pessoas nesta auditoria de conformidade realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), que tinha como objeto a verificação da regularidade de pagamentos de parcelas referentes a planos econômicos e horas extras;

considerando que estas razões de justificativa podem ser acatadas parcialmente;

considerando que a UFRN está providenciando medidas administrativas, entre as quais a criação de um grupo de trabalho, com o objetivo de realizar o levantamento de todas as ações judiciais referentes a planos econômicos para posterior encaminhamento à Procuradoria Federal do Rio Grande do Norte, para seu pronunciamento, tendo solicitado à Secretaria de Fiscalização de Pessoal o prazo de 30 dias para conclusão do mencionado levantamento;

considerando que a divergência de entendimento entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, no exame da matéria versada nos autos, dificulta a atuação dos gestores da UFRN quanto à correta aplicação da legislação vigente, e que esta situação deve ser considerada para a não aplicação de sanção, neste momento;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações abaixo especificadas.

1. Processo TC-009.094/2015-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Responsável: Mirian Dantas dos Santos (CPF 412.974.154-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, oferecendo aos beneficiários dos pagamentos impugnados a oportunidade de contraditório e ampla defesa no âmbito da própria universidade:

1.8.1. suspenda pagamentos em desconformidade com o acórdão 2.161/2005-Plenário (peça 13), referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), ao reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei 2.302/1987, à defasagem no cálculo da URV (3,17%), aos 84,32% (Plano Collor), e à extensão do índice de reajuste de 28,86%, admitindo a continuidade dos pagamentos apenas nos casos em que a decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad aeternum*;

1.8.2. suprima o pagamento de horas extras (peça 13) e outras eventuais vantagens incorporadas no regime celetista por sentença judicial, incompatíveis com o regime da Lei 8.112/1990, cuja manutenção indefinida é contrária à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.548/2008-Plenário, 772/2013-1ª Câmara, 849/2013-2ª Câmara, 5.593/2013-2ª Câmara, entre outros), admitindo a continuidade do pagamento apenas nos casos em que a decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad aeternum*, a exemplo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.552.691-RN, no AgRG no REsp 1.467.763-RN e no REsp 1.551.065-RN;

1.8.3. recalcule as parcelas de FC incorporadas (peça 22) que estejam em desconformidade com as regras definidas na tabela constante do item 46 do relatório que embasou o acórdão 7.297/2014 - 2ª Câmara, excluindo da base de cálculo as rubricas e reajustes não elencados nesse dispositivo, à exceção dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, e respeitando eventuais decisões judiciais que tenham determinado forma de cálculo distinta, a exemplo das proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos processos 0006191-56-2010.4.05.8400, 0005286-51-2010.4.058400 e 0006544-96.2010.4.05.8400 ;

1.9. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a Súmula TCU 249; e

1.10. determinar o arquivamento destes autos, sem prejuízo do monitoramento pela Sefip das determinações acima, conforme prevê o art. 250, inciso II, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2616/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; considerá-la procedente; e em arquivar o processo, em prejuízo das providências elencadas abaixo.

1. Processo TC-036.589/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT-4.
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense - IFSUL.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense - IFSUL sobre possível ineficiência na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, com maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária do Instituto e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, como a que ocorreu no processo 0020017-84.2015.5.04.0102 (PJe)RO, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, de forma a aperfeiçoar a instrução de suas defesas em reclamações trabalhistas para afastar a culpa *in vigilando*;

1.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução e pareceres às peças 4/6, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense - IFSUL e à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, para ciência;

1.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução e pareceres às peças 4/6, à Secretaria da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para conhecimento.

RELAÇÃO Nº 2/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2617/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.134/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Louzada Moreira (835.799.907-72); Erika Cristina Barbosa de Almeida Ribeiro (067.017.826-80); Juliana Anunciação Almeida (110.337.297-10); Mário Cesar da Silva Souza (083.133.957-88).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900077

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 2618/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.135/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michele Cunha da Silva (086.926.877-58); Michelle Thieme de Carvalho Moura (115.879.257-37); Paulo Guilherme Santos Couto de Castro (089.584.107-01).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.062/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Camila Rosendo Almeida (349.599.298-71)
1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.137/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademar Camilo Marriel (856.216.927-72); Alisson Luiz Alves da Silva (370.413.798-76); Ana Paula Chaves da Silva Carvalho (393.717.978-00); André Luís Ribeiro da Luz Camargo (087.836.818-33); Antônio Carlos Muniz dos Santos Filho (952.914.157-20); Bruno Prado Nunes Costa (341.928.998-76); Carlson Cleber de Nogueira e Silva (000.231.826-10); Catarina Alves Di Domenico (301.705.858-16); Daniel Ramos Alves Moreira (129.903.987-16); Diego Lemes Travezani (407.675.488-33).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.139/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Carlos de Abreu (029.438.448-02); Jose Edimar de Souza (077.466.766-42); Josiane Lopes da Silva (322.110.148-10); Leonardo João Ferreira (118.415.497-03); Lucas Matheus da Silva (451.870.578-55); Luiz Claudio dos Santos (258.592.708-36); Luiz Guilherme Areco Gomes da Silva (400.638.268-52); Marcilene Diniz Benfica (382.701.918-41); Marcus de Oliveira Castilho (130.747.957-00); Mariah Lopes de Toledo (396.468.858-45).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.140/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paola Gomes Coelho (159.627.577-42); Paulo Roberto Tavares (666.813.247-20); Petterson Felipe Vieira Coutinho (329.238.328-50); Priscila Tannus (073.106.356-20); Rafael Victor Tavares Pinheiro (056.337.947-29); Sergio Mendes de Sousa (313.757.077-87); Tatiane Fabricia da Silva Rodrigues Bento (228.243.778-01); Victor Hugo Belo Lima (144.714.887-83); William Silva Amorim (346.459.378-98).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.473/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlinda Gonçalves Flor (730.985.587-68); Auta da Silva Pacheco (102.032.947-50); Dora de Oliveira Nista (625.335.417-53); Eunice Maria Monteiro Silva (135.847.207-61); Florinda Gonçalves Sampaio (228.216.947-68); Jandyra Alves Silva (072.283.197-88); Layde Moura da Silva (939.975.587-87); Marcilia Manilha Caetano (144.317.127-12); Maria da Conceição Santos (097.028.177-30); Maria das Graças Gonçalves Boaventura (936.449.227-72).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.474/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandro dos Santos (177.841.547-47); Antonio Damasio (695.411.407-34); Enilde Sant'anna Motta (660.042.687-04); Hermenegilda Lopes Crovel Francisco (605.980.007-63); Joaquim Marques de Oliveira (016.265.727-71); José Maria Vergaças Vicente (182.244.407-10); Maria Jose de Souza (806.773.557-34); Maria da Gloria Alves da Silva (088.613.297-56); Mira de Andrade Brucker da Costa (361.489.467-34); Sonia Maria de Souza Barroso (069.533.277-58).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.476/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Matos Fernandes Saloto (074.451.667-69); Huguimar da Silva Nascimento (769.754.017-72); Iliza Izabel da Conceição Lima (907.012.087-91); Maria Almeida Oliveira (026.802.837-08); Maria Aparecida America da Silva (026.703.637-09); Maria Marlene de Souza da Costa (402.825.707-72); Maria de Lourdes Oliveira da Costa (765.868.807-00); Suely Rocha Mendonça (760.441.497-49); Wilma Branciforte Moreira (260.446.257-53).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.477/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Helena Leite Torres (201.732.858-80).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.481/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eva Araújo (586.578.359-91); Iracema Escobar Ert (681.899.079-72); Irma Guerche da Silva (019.338.559-75); Marlene Cordeiro Prado (755.463.299-04); Marli das Graças Barroso da Silva Guadagnin (673.280.409-04); Maurilia Linhares Machado (031.493.729-33).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.482/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Elena Ribeiro Marques (203.565.105-06); Maria Rodrigues do Vale (396.981.735-87); Miralva de Jesus Lima (177.042.195-53).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.484/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ailton Jorge e Silva (513.762.104-87); Leide Almeida Ramalho (217.273.174-91); Maria Eduarda de Oliveira Medeiros (101.065.424-19); Maria Jose da Gama (068.785.887-90); Maria do Socorro de Oliveira Braga (160.193.694-04); Rosenilda de Oliveira Medeiros (137.049.824-15).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.486/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Gomes de Oliveira Raulino (035.967.293-00); Elisa Pereira Dantas (525.588.513-49); Izolina da Silva Dantas (411.242.603-82); Luiza Maria das Graças Araújo da Conceição (181.004.303-49); Maria de Fatima Camara Santos (074.951.453-15); Maria de Jesus Sousa do Nascimento (236.246.803-82); Raimunda Zilma Melo do Nascimento (680.951.803-78); Rosa de Freitas (130.730.013-87).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.583/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Alves de Carvalho (933.895.827-20); Celia Maria Soares Costa (178.799.223-34); Fatima Prevot Ribeiro (439.031.187-53); Izaura Silva Rodrigues (666.554.127-49); Joaquina Marques de Araujo (069.405.227-27); Maria Bernadete Souza de Assis (549.580.915-72); Maria Ferreira Santos (110.621.345-91); Marlene Pacheco de Miranda Fonseca (069.702.667-10); Raimunda dos Santos (978.302.405-15); Tainara Silva dos Santos (074.976.715-45); Telma Lúcie Vidal Villela (551.967.567-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.584/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cecília Castor Sales (027.281.957-30); Doralice Oliveira da Silva (018.928.247-95); Leonor Santa dos Santos Regis (012.085.287-00); Maria José Costa de Souza (158.330.892-04); Maria Lucia Gonçalves Silva (721.795.543-20); Miriam Borges Peixoto (015.031.907-06); Penha D'arc da Silva Sobral Gonçalves (485.555.417-00); Raymunda Silvina da Silva Barbosa (426.022.972-91); Regina Chaves Dias Bruno (672.521.097-04); Zilda da Silva Siqueira (468.691.237-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.587/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria de Souza Seufiteli (041.375.767-69); Elenice Mendes de Paula Gonçalves Maria (987.181.777-00); Geni Alves Tavares Pereira (533.610.914-20); Itamar de Souza Santos (020.952.297-62); Lytteis Lacerda Paredes (064.569.447-91); Maria Gorete Vanderlei Silva (716.515.197-49); Neyde Gonçalves de Souza (118.114.597-06); Nilta Costa Scorse (014.826.217-11); Sônia Carvalho de Araújo (889.577.567-87); Wania da Silva Muniz (605.862.817-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.592/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Benedita Maria da Silva Nogueira (146.378.802-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.657/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Olimpia das Chagas (236.300.782-49); Antonia Ferreira Damas (056.853.382-87); Eliane da Rocha (799.940.407-15); Isabel de Almeida Albuquerque (276.640.747-20); Luzia Ribeiro da Silva (488.820.112-91); Marcus Vinícius Andrade Silva (146.967.507-28); Maria Terezinha Leal Silva (708.355.607-59); Maria da Conceição Dantas da Silva (632.733.147-53); Marlene Maciel de Araújo (908.568.722-53); Marluce Tomaz da Silva (127.495.324-34); Moacira Pereira da Silva (402.610.857-00); Sandra Fátima Andrade Pereira (661.878.427-15); Sidney Rodrigues de Carvalho Mathias (016.616.317-11).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.659/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldenir Severina Souza (192.362.714-72); Ana Maria Pereira (830.785.418-00); Domingas Vilaça da Silva (086.405.212-04); Elena Lopes dos Santos (115.145.901-15); Elvira Madeira Serejo (339.395.357-53); Evelyn Alexanddrino de Souza (116.301.624-18); Glícia Melber de Góes e Saboya (112.600.336-00); Jammaina Jumma Vilaça da Silva (948.042.572-68); Jane Lilian Mello Nogueira (084.876.998-80); Maria Miguelina Barbosa Sousa (297.888.974-87); Maria de Magalhães Leite (028.114.826-01); Vera Lucia Novackoski (739.312.098-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.661/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carolina da Silva Choeri (006.418.277-09).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.279/2010-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Vieira Passoni (636.320.477-15); Regina Celia Passoni Vieira (085.278.901-78); Rosane Vieira Passoni (491.930.747-00); Roseli Passoni Vieira (226.417.001-82).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.965/2017-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Rosalvo Leitão de Almeida (124.783.420-49).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 93 da Lei n. 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, com as alterações da IN/TCU n. 76/2016, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.944/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joana D'arc Batista Carvalho (320.696.263-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-018.493/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-025.680/2014-5 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Almir Nadolny Rockembach (140.275.859-68); Carlos Gustavo Villela Mesquita (081.891.307-06); Fernando Henriques (001.889.286-85); Fundação Getúlio Vargas (33.641.663/0001-44); Henrique de Araujo Nepomuceno (936.215.901-53); Júlio César Gonçalves de Miranda (410.822.901-06); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04); Nelson Dafico Ramos Filho (603.184.651-91); Neuza Maria Trauzzola (042.318.768-60); Paula Beatrice Gomes (205.081.232-91).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraTel).

1.7. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 11.509/2016 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/10/2016, Ata n. 38/2016, relativamente ao seu item 8, onde se lê: "(...) Odilon Dorval da Cunha Klein (OAB/TO 5454) (...)", leia-se: "(...) Odilon Dorval da Cunha Klein (OAB/TO 5454-B) (...)" e seu subitem 9.6, onde se lê: "julgar irregulares as contas do Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e das empresas W2R Empreendimentos Ltda., Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Tenório & Tenório Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres das entidades federais indicadas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:", leia-se: "julgar irregulares as contas do Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e das empresas W2R Empreendimentos Ltda., Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Tenório & Tenório Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.486/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-042.210/2012-7 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Adjair de Lima e Silva (026.083.161-15); Cleison Almeida Nunes (992.291.961-34); José Arcanjo Pereira Júnior (648.584.561-53); João Abrantes Sobrinho (318.739.521-04); Lusenilce de Carvalho e Cunha (360.850.141-04); Norberto Pereira da Luz (088.573.341-04); Sergio Skeff Cunha (634.744.763-00); Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (08.353.725/0001-75); Tenorio & Tenorio Ltda. - ME (06.276.979/0001-01); W2r Empreendimentos Ltda. (10.231.608/0001-80); Zeli Fernandes Aguiar (251.140.421-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.7. Representação legal: Éric José Migani (4641/OAB-TO), representando Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. Me; Ataul Corrêa Guimarães (1235/OAB-TO) e outros, representando Adjair de Lima e Silva; Odilon Dorval da Cunha Klein (5454-B/OAB-TO), representando Waldecy Rodrigues; Gustavo Bottos de Paula (4121-B/OAB-TO) e outros, representando Lusenilce de Carvalho e Cunha; Sergio Skeff Cunha (5756/OAB-TO), representando João Abrantes Sobrinho, Lusenilce de Carvalho e Cunha, Cleison Almeida Nunes e José Arcanjo Pereira Júnior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte cumpra a determinação constante do Acórdão n. 5.160/2016 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-003.883/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte - SR/CAIXA/RN.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.5. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, ao Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx, ao 2º Batalhão de Polícia do Exército e à 2ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército - 2ª ICFEx, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte recomendação, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-001.743/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (12.488.131/0001-49).

1.2. Órgão/Entidade: 2º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Bruna Zanotti de Oliveira (370870/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao 2º Batalhão de Polícia do Exército e à 2ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército da recomendação expedida no item 1.7 do Acórdão n. 11.507/2016 - Plenário, TC-028.445/2016-3, no sentido de que os procedimentos licitatórios e contratações destinados à aquisição de produtos de natureza química, materiais de limpeza e higiene observem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, em especial na Lei n. 6.360/1976, no Decreto n. 8.077/2013 e na Resolução n. 16/2014-Anvisa, de modo a garantir que os produtos a serem adquiridos atendam aos requisitos técnicos necessários previstos na legislação específica, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2645/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação à representante e ao Grupamento de Apoio da Aeronáutica em São Paulo - GAP/SP, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da recomendação expedida no item 1.7 do Acórdão n. 11.507/2016 - Plenário (TC-028.445/2016-3), de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-003.102/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (12.488.131/0001-49).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio da Aeronáutica em São Paulo - GAP/SP - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Grupamento de Apoio da Aeronáutica em São Paulo, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar, conforme previsto na Portaria/TCU n. 488/98, que os procedimentos licitatórios e contratações destinados à aquisição de produtos de natureza química, materiais de limpeza e higiene, observem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, em especial na Lei n. 6.360/1976, no Decreto n. 8.077/2013 e na Resolução n. 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que os produtos a serem adquiridos atendam aos requisitos técnicos necessários previstos na legislação específica, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2646/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da desta deliberação ao representante e dos presentes autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-015.156/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Municipal de Saúde de Novo Airão/AM.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde que apure os fatos relatados na presente representação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resultado dos trabalhos;

1.7.2. à Secex/AM que monitore o cumprimento da determinação 1.7.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 2647/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos representantes ao Município de Pindoretama/CE e ao Conselho de Alimentação Escolar de Pindoretama/CE, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-033.708/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha (CPF 416.177.463-04), vereadora; Raimundo Francisco da Silva (CPF 881.898.643-00), vereador; Raimundo Gomes da Silva (CPF 191.899.903-15), vereador; Francisco Célio Scipião da Silva (CPF 165.015.433-04), vereador; Mário Lúcio Ramalho Martildes (CPF 092.106.284-20), funcionário público; Francisco Agamenon Sousa Bonfim (CPF 031.243.983-00), aposentado.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias para a apuração das irregularidades de que cuida este feito, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente das irregularidades noticiadas nos presentes autos, vinculadas à execução dos Contratos firmados com as empresas J M Comercial - L C Maia Junior Comercial - EPP (20.655.039/0001- 54); R de Lima Rocha - ME (16.950.127/0001-01) e Comercial Exithu's - Paulo Sergio Silva Oliveira ME (14.721.431/0001-51), nos valores de, respectivamente, R$ 516.482,50 (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos); R$ 102.525,00 (cento e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais) e R$ 279.280,00 (duzentos e setenta e nove mil e duzentos e oitenta reais), decorrentes do Pregão Presencial n. 2015.0119-04-PP, promovido pelo Município de Pindoretama/CE, informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que monitore o cumprimento da determinação 1.7.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 2648/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-034.278/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jaime Mitropoulos, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura - Sefic/Minc; Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Esporte e Cultura do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Esporte e Cultura do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe à Secex/RJ sobre as providências adotadas para o atendimento de recomendação constante do Relatório de Auditoria n. 201118310, especificamente quanto ao cumprimento do plano de distribuição a cargo da proponente, de acordo com o previsto no projeto Rock in Rio 2011 (Pronac n. 106.487), em apuração no Processo n. 00218.100652/2016-73.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2649/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.823/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celio Buriola Cavalcante (CPF 133.281.108-60); Edna Takimoto Albernaz (CPF 273.986.228-80); Elias dos Santos Alves (CPF 080.488.347-58); Flavia Barbosa da Silva (CPF 935.691.735-34); Gustavo Leocadio Tosto dos Santos Torres (CPF 312.313.638-86); Gutemberg Castro dos Santos (CPF 201.718.818-26); Margareth Aydos Pujol (CPF 508.972.680-91); Maria Goretti Claudino Lupo (CPF 233.516.161-04); Mauro Humberto de Oliveira Brandão Soares (CPF 167.132.732-20); Osvaldo Jose da Silva (CPF 661.562.628-49); Roberto Junji Koishi (CPF 001.856.098-99); Satiro Eduardo Brito dos Santos (CPF 093.436.875-91) e Silvana Vasconcelos Rezende Capellini (CPF 154.096.355-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação proposta pelo Ministério Público:

1. Processo TC-002.462/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lirian Cassia Lacerda Mendonça de Barros (CPF 105.016.858-55).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Sul (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que inclua no Sistema Sisac, para a apreciação deste Tribunal, o ato de alteração da pensão instituída por José Luis de Almeida Mendonça de Barros, estendendo ao cálculo do benefício pensional os efeitos da paridade garantida pela Emenda Constitucional 70/2012, a partir de sua promulgação em 30/3/2012.

ACÓRDÃO Nº 2651/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.498/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Carmen Lucia Schmalz (CPF 248.508.709-10) e Ceres Maria Burgardt Muller (CPF 889.853.009-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.505/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adão de Souza Nunes (CPF 085.088.440-34) e Joncelino Benetti (CPF 257.479.830-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Canoas/RS (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.551/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edinalva Alves de Magalhães (CPF 160.880.505-00) e Manoel Lopes de Almeida (CPF 125.093.885-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Vitória da Conquista/BA (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.563/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elisiario Antonio da Silva (CPF 082.973.715-49) e Iria de Fatima Dias da Silva (CPF 402.227.137-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Norte (INSS/RJ).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.936/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Claidir Neves de Moura de Vargas (CPF 313.180.960-49); Clarice Moura da Silva (CPF 821.588.270-68); Cleusa Maria Velasco Rodrigues (CPF 427.396.910-68); Eliane Avila Rodrigues (CPF 625.231.120-00); Neusa Maria Velasco Rodrigues (CPF 195.635.310-00) e Sandra Maria Possamai (CPF 246.910.200-63).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.940/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Ana Marilia Czaplinski (CPF 870.497.249-04); Dirce Regina Sarote (CPF 184.005.589-87); Mateus Henrique Correa Coelho (CPF 087.670.279-54); Neide Maria Czaplinski (CPF 861.874.579-00); Reinilda Jasper Coelho (CPF 923.627.029-87); Rita de Cassia Saldanha (CPF 613.832.799-34) e Rosilane Terezinha Czaplinski (CPF 358.677.019-72).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.952/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Anna Leonor Bugyja de Souza Britto (CPF 491.507.907-49) e Gabriella Mystral Bugyja Britto (CPF 673.861.567-15).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.599/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Olga Maria Medeiros Costa (CPF 191.290.173-00).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.735/2015-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Janaina Salinas de Castro (CPF 919.785.997-49); Margareth Caputo da Silva (CPF 600.609.057-00) e Samara Machado Campos (CPF 041.987.717-74).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900081

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-029.524/2016-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lígia Araújo de Freitas Pereira (CPF 209.597.026-87) e Marcia Araújo de Freitas Pereira (CPF 456.838.836-87).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.827/2015-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alexandre Gutierre Miranda da Silva (CPF 001.092.557-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.447/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 7/2/2017 (Ata nº 3/2017), relativamente aos seus itens 3 e 4, na forma que se segue, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à SecexEducação, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) item 3:

onde se lê:

"3. Responsável: Rodrigo Cavalcanti Magalhães (CPF 706.033.161-15)."

leia-se:

"3. Responsáveis: Associação Cultura Acesa (CNPJ 07.402.279/0001-89) e Rodrigo Cavalcanti Magalhães (CPF 706.033.161-15)."

b) item 4:

onde se lê:

"4. Entidade: Associação Cultura Acesa."

leia-se:

"4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC)."

1. Processo TC-007.306/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Cultura Acesa (CPF 07.402.279/0001-89) e Rodrigo Cavalcanti Magalhães (CPF 706.033.161-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: Mirella Patrícia Melo Ximenes Richard, OAB/DF 15.513, representando a Associação Cultura Acesa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Centro Integrado de Desenvolvimento dos Assentados e dos Pequenos Agricultores do Espirito Santo (Cidap) e do Sr. Jair Motta, como ex-diretor-presidente do Cidap nos exercícios de 2005 a 2008, diante da não execução total do objeto pactuado e do cumprimento apenas parcial dos objetivos avençados quanto aos recursos repassados para a referida entidade por força do Convênio MMA/FNMA nº 65/2004 (Siafi nº 520759) celebrado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

Considerando que o aludido ajuste tinha por objeto apoiar a implantação no Município de São Mateus/ES do Centro Irradiador Manejo da Agrobiodiversidade (CIMA) em áreas de assentamentos de reforma agrária no Estado do Espírito Santo;

Considerando que na presente TCE foi apurado o débito (em valores atualizados até 15/12/2017) de apenas R$ 30.927,01 (trinta mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavo);

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2006, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2006, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, com a redação conferida pela IN TCU nº 76/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada a devida quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.026/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Integrado de Desenvolvimento dos Assentados e Pequenos Agricultores do Espírito Santo (CNPJ 28.494.987/0001-67) e Jair Motta (CPF 083.209.277-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/ES que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo de recomendar que a aludida Subsecretaria adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados.

ACÓRDÃO Nº 2664/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, os seguintes Acórdãos, na forma que se segue, mantendo-se inalterados os demais termos, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Acórdão 6.274/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 28/10/2014 (Ata nº 39 /2014):

onde se lê:

"8. Advogado constituído nos autos: não há."

leia-se:

"8. Advogado constituído nos autos: Elisio de Azevedo Freitas, OAB/DF 18.596 e outros, representando Davi Farias de Oliveira."

b) Acórdão 7.925/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 10/12/2014 (Ata nº 45/2014):

onde se lê:

"1.6. Advogado constituído nos autos: não há."

leia-se:

"1.6. Advogado constituído nos autos: Elisio de Azevedo Freitas, OAB/DF 18.596 e outros, representando Davi Farias de Oliveira."

1. Processo TC-017.390/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Davi Farias de Oliveira (CPF 216.108.782-72); Francisco de Souza Chaves - ME (CPF 08.197.919/0001-29) e Jhames Rocha Medeiros (CPF 638.005.782-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ipixuna/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Elisio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Davi Farias de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE (CNPJ 11.926.300/0001-12) e pelo espólio do Sr. Jaime Justiniano de Santana (CPF 001.776.874-87); e

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as presentes contas, dando-lhe quitação:

1. Processo TC-017.787/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE (CNPJ 11.926.300/0001-12) e Jaime Justiniano de Santana (CPF 001.776.874-87), representado por seu espólio.

1.2. Órgão/Entidade: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE (APAMI).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Representação legal: Edjane Silva Monteiro (OAB/PE 12.071) e outros, representando Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.628/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 14/2/2017 (Ata nº 4/2017), relativamente aos seus itens 3, 8 e 9, para que onde se lê: "...Sr. Jabes Souza Ribeiro...", leia-se: "...Sr. Jabes Sousa Ribeiro...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/BA, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.884/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (CPF 036.789.465-34) e Mario de Paula Guimarães Gordilho (CPF 027.877.765-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ilhéus/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: Josuelito de Sousa Britto (OAB/BA 13.224) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do item 1.7.1.1 do Acórdão 3.664/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 028.504/2013-5, e considerar concluído o monitoramento do item 1.7.1.2 do aludido Acórdão, em razão da perda do objeto, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.593/2014-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Valença do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 028.504/2013-5, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2668/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Seaud-PE/Denasus), informando a falta de cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário - TAS 294/2013 firmado com o Município de Lajedo/PE, em decorrência de irregularidades constatadas pelo Denasus e registradas no Relatório de Auditoria 10.721 no que concerne à utilização, entre junho de 2009 e junho de 2010, de recursos do bloco de Assistência Básica (PAB-Fixo), no valor histórico de R$ 117.746,25, em despesas relacionadas a outras áreas da saúde, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, com o art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012 e com o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007 (Peça nº 1, p. 1-3, 440-500; Peça nº 2, p. 1-7);

Considerando que, entre os dispêndios da conta específica do bloco de Atenção Básica tidos como equivocados pelo Denasus, figuram as despesas para o "Hospital Maria da Penha Dourado", na área de assistência farmacêutica, com serviços laboratoriais de média complexidade e medicamentos de uso oncológico sujeito a controle por especialista;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que, conforme aduzido na inicial, o Município de Lajedo/PE não cumpriu as obrigações firmadas no âmbito do TAS, aí incluída a de depositar o valor de R$ 146.742,38 (atualizado até 31/7/2013, Peça nº 1, p. 175-187), com recursos próprios ou do tesouro municipal, junto ao Fundo Municipal de Saúde, na forma determinada pelo plano de trabalho (Peça nº 1, p. 63-76 e 132-135);

Considerando que a documentação foi encaminhada ao TCU em atendimento ao artigo 27 da Lei Complementar nº 141/2012, regulamentado pelo § 1º do art. 23 do Decreto nº 7.827/2012, que estabelece que: "*quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1998 estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3ª desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso*";

Considerando que o TAS, regulamentado no âmbito do Ministério da Saúde pela Portaria GM/MS 2046, de 3/9/2009 (alterada pela Portaria GM/MS 768, de 13/4/2011), consiste em instrumento a ser formalizado entre os instituições do SUS no qual são constituídas obrigações para a correção de impropriedades no funcionamento do sistema, não sendo aplicável, porém, quando for comprovada a malversação de recursos;

Considerando que, para fins de celebração do termo de ajuste sanitário, são tidas como impropriedades na gestão do SUS tanto o descumprimento de normas do Ministério da Saúde relativas à gestão do SUS, identificado e comprovado pelo órgão que realizou a auditoria ou fiscalização, quanto as falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário, nos termos do art. 4º da Portaria GM/MS 2.046/2009;

Considerando, dessa forma, que a celebração do termo de ajuste sanitário permite que os recursos remanejados indevidamente para outra área de atenção à saúde sejam aplicados no próprio município, evitando-se a devolução dos recursos ao SUS de sorte a consolidar o processo de descentralização das ações de saúde preconizado pela Constituição Federal de 1988;

Considerando que, conforme se verifica no voto condutor do Acórdão 4.158/2016-TCU-1ª Câmara prolatado no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o nº TC 010.793-2014-3, o TCU tem entendido que a realização de despesas com recursos da atenção básica em objetos estranhos às ações e serviços previstos para o correspondente bloco, mas dentro da área da saúde, pode ser denotada apenas como desvio de objeto, sem configurar dano ao erário, não tendo sido determinada, no âmbito do referido aresto, a adoção de qualquer outra medida relacionada ao constatado desvio de objeto;

Considerando, de todo modo, que compete primariamente ao Denasus a identificação de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos aos municípios no âmbito do SUS, com a adoção das pertinentes providências;

Considerando que o Denasus já está ciente do ocorrido e vem adotando as providências sob a sua alçada;

Considerando, pelo exposto, que não se mostra indicada, no presente momento, uma atuação mais direta do TCU, cabendo apenas encaminhar cópia do presente Acórdão ao Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Seaud-PE/Denasus), na qualidade de fiscalizador dos recursos transferidos no âmbito do SUS, ao Fundo Nacional de Saúde, na qualidade de entidade repassadora, e ao Fundo Municipal de Saúde de Lajedo/PE, na qualidade de entidade beneficiária dos termos acordados no TAS 294/2013, além do Município de Lajedo/PE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.531/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Ministério da Saúde (Seaud-PE/Denasus/MS).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lajedo/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão ao Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Seaud-PE/Denasus), na qualidade de fiscalizador dos recursos transferidos no âmbito do SUS, para que adote as providências cabíveis, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado das apurações das aludidas irregularidades, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, na qualidade de entidade repassadora, e ao Fundo Municipal de Saúde de Lajedo/PE, na qualidade de entidade beneficiária dos termos acordados no TAS 294/2013, além do Município de Lajedo/PE; e

1.7.2. arquive os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2669/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo então prefeito de Poção/PE, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra (gestão: 2013-2016), sobre possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso TC/PAC nº 0556/2011 (Convênio Siafi nº 670510) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Poção/PE, requerendo a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que a legitimidade do representante está prevista no inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando, contudo, que os prefeitos municipais não se encontram no exaustivo rol dos legitimados para solicitar fiscalizações ao TCU, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição de 1988 e do art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que a unidade técnica constatou, por meio de pesquisa junto ao Portal da Transparência, que a situação Termo de Compromisso TC/PAC nº 0556/2011, em 20/10/2016, era de "inadimplência suspensa";

Considerando que, com vistas a verificar as providências que já haviam sido adotadas pela entidade repassadora no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC nº 0556/2011 (Convênio Siafi nº 670510), o TCU realizou diligência junto à Funasa (Ofício nº 1779/2016-TCU/SECEX-PE);

Considerando que, em resposta à diligência, a Funasa, por meio do Ofício nº 2/Coged/Audit, de 4/1/2017 (Peça nº 11), informou que o Sr. Roberivan de Melo, como ex-prefeito, foi instado a prestar contas, nos termos do Oficio/Notificação nº 1.198/2016/S0PREISE-COV/SUEST-PEIFUNASA, mas, não tendo sido encontrado em seu endereço, foi notificado, por edital, a prestar contas, destacando que, transcorrido o prazo regulamentar sem o devido atendimento ao chamamento editalício, a entidade procederá à adoção das medidas administrativas para a apuração do possível dano ao erário e o consequente ressarcimento ao erário;

Considerando que o controle e a fiscalização da execução do convênio, além da análise da prestação de contas, se configuram como atribuição primária do concedente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a a este Tribunal para o devido julgamento;

Considerando que, pelo exposto, a Funasa já está tomando as medidas pertinentes à resolução das pendências atinentes ao Termo de Compromisso TC/PAC nº 0556/2011 (Convênio Siafi nº 670510);

Considerando, que, no presente momento, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pela Funasa, podendo ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, ainda, que se mostra indicado determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe o TCU sobre o resultado das apurações das aludidas irregularidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.403/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra, como ex-prefeito do Município de Poção/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Poção/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros (OAB/PE 21.802) e Paulo Jesus de Mélo Barros (OAB/PE 8.812-E), representando o município de Poção/PE.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para que adote as providências cabíveis, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado das apurações das aludidas irregularidades; e

1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2670/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Joamy Alves de Oliveira, como prefeito de Araçoiaba/PE (gestões: 2013-2016 e 2017-2020) sobre possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para serem aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2007 e 2008, requerendo a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que o representante alega que o Município de Araçoiaba/PE está prestes a ser privado de receber recursos federais para fins de implementação das suas políticas públicas, em decorrência das citadas irregularidades;

Considerando que a legitimidade do representante está prevista no inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando, contudo, que os prefeitos municipais não se encontram no exaustivo rol dos legitimados para solicitar fiscalizações ao TCU, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição de 1988 e do art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que, mediante pesquisa realizada junto ao Portal de Transferência de Recursos por Ação de Governo (Peça nº 5), constata-se que o aludido município recebeu do FNDE, em 2007, R$ 152,152,00 para aplicar no PNAE, e, em 2008, R$ 144.936,00 para idêntica finalidade;

Considerando que, em 24/2/2012, o FNDE solicitou ao então prefeito Severino Alexandre Sobrinho (gestão: 2009-2012), por meio do Ofício 349/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, a devolução dos montantes de R$ 14.925,24 e de R$ 62.670,40 devidamente atualizados (referentes ao item 3.1.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00215.000117/2009-14 elaborado pela CGU, após fiscalização realizada no período de 11 de outubro a 9 de dezembro de 2010);

Considerando que, em razão da falta de manifestação do referido gestor municipal, o FNDE elaborou os Pareceres 580 e 581/2015 do FNDE, recomendando a instauração de tomada de contas especial (item 2.5 do Parecer 580/2015 e item 2.4 do Parecer 581/2015);

Considerando que, em 29/7/2016, por meio do Ofício 17793/2016 (Peça nº 1, p. 11), o FNDE solicitou do município a regularização das pendências relacionadas à prestação de contas do PNAE nos exercícios de 2000, 2003, 2007 e 2008;

Considerando que é atribuição primária da entidade repassadora o controle e a fiscalização da execução dos recursos repassados, além da análise das respectivas prestações de contas, a qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a a este Tribunal para o devido julgamento;

Considerando que, pelo exposto, o FNDE já está tomando as medidas pertinentes à resolução das pendências atinentes aos recursos repassados ao Município de Araçoiaba/PE para serem aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2007 e 2008;

Considerando, que, no presente momento, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNDE, podendo ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, de toda forma, que, no intuito de se resguardar a efetividade do controle, mostra-se indicado determinar ao FNDE que informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito das recentes medidas adotadas em relação às pendências na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Araçoiaba/PE para serem aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2007 e 2008;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.630/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Araçoiaba/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Araçoiaba/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE) e outros, representando o Município de Araçoiaba/PE.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito das recentes medidas adotadas em relação às pendências na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Araçoiaba/PE para serem aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2007 e 2008;

1.7.2. à Secex/PE que:

1.7.1.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e ao município de Araçoiaba/PE; e

1.7.1.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 2671/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Joamy Alves de Oliveira, como prefeito de Araçoiaba/PE (gestões: 2013-2016 e 2017-2020) sobre possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para serem aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2000 (ensino fundamental) e 2003 (creche), requerendo a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que o representante alega que o Município de Araçoiaba/PE está prestes a ser privado de receber recursos federais para fins de implementação das suas políticas públicas, em decorrência das citadas irregularidades;

Considerando que a legitimidade do representante está prevista no inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando, contudo, que os prefeitos municipais não se encontram no exaustivo rol dos legitimados para solicitar fiscalizações ao TCU, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição de 1988 e do art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que, após analisar o Parecer 298/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, a unidade técnica verificou que a equipe de auditoria da referida entidade, após inspeção in loco, constatou que não foi apresentada a cópia autenticada dos procedimentos licitatórios referentes às aquisições de gêneros alimentícios nem tampouco a devida justificativa para a ausência de dispensa de licitação, além de não ter restado comprovada a despesa efetuada pelo município em 18/8/2000, no valor de R$ 5.576,00 (item 5.1.6 do Relatório);

Considerando que, em relação aos recursos repassados pelo FNDE para serem aplicados no PNAE-Creche durante o exercício de 2003, verifica-se, de acordo com o demonstrativo inserto a Peça nº 1, p. 22, que foi impugnado o valor de R$ 896,94, em razão de não haver sido apresentada a correspondente prestação de contas;

Considerando que o referido parecer opinou pela regularidade com ressalva das contas e propôs, entre outras medidas, o encaminhamento dos autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial para a adoção das medidas cabíveis (Peça nº 1, p. 20);

Considerando que, em 29/7/2016, por meio do Ofício 17793/2016 (Peça nº 1, p. 11), o FNDE solicitou ao município a regularização das pendências em relação à prestação de contas do PNAE para os exercícios de 2000, 2003, 2007 e 2008;

Considerando que se constitui como atribuição primária da entidade repassadora o controle e a fiscalização da execução dos recursos repassados, além da análise das respectivas prestações de contas, a qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a a este Tribunal para o devido julgamento;

Considerando que, pelo exposto, o FNDE já está tomando as medidas pertinentes à resolução das pendências atinentes aos recursos repassados ao Município de Araçoiaba/PE para serem aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2000 (ensino fundamental) e 2003 (creche);

Considerando, que, no presente momento, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNDE, podendo ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, de toda forma, que, no intuito de se resguardar a efetividade do controle, mostra-se indicado determinar ao FNDE que informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito das recentes medidas adotadas em relação às pendências na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Araçoiaba/PE para serem aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2000 (ensino fundamental) e 2003 (creche);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.631/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Araçoiaba/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Araçoiaba/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE) e outros, representando o Município de Araçoiaba/PE.

1.7. Determinar

1.7.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito das medidas adotadas em relação às pendências na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Araçoiaba/PE para serem aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2000 (ensino fundamental) e 2003 (creche); e

1.7.2. à Secex/PE que:

1.7.1.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e ao município de Araçoiaba/PE; e

1.7.1.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2672 a 2694 e 2696 a 2711, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2672/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.599/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

3.2. Recorrente: Força Sindical (65.524.944/0001-03).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado.

8.2. Guilherme Barbosa (OAB/DF 45.197) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.672), representando Força Sindical.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Força Sindical ao Acórdão 10.908/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela entidade contra a decisão que lhe condenara neste processo de tomada de contas especial (Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, à embargante.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2672-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2673/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.370/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sidônio Trindade Gonçalves (CPF: 020.513.542-00), Jucimar de Oliveira Veloso (CPF: 161.509.452-00); Land Engenharia Ltda. (CNPJ: 41.596.123/0001-14).

4. Entidade: Município de Tefé/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando Jucimar de Oliveira Veloso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Sidônio Trindade Gonçalves e Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeitos de Tefé/AM (gestões: 2005-2008/2009-2010 e 2011-2012, respectivamente), e da Land Engenharia Ltda., diante da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 326/PCN/2008 celebrado com o Ministério da Defesa para a realização das obras de contenção da erosão e de urbanização da orla no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves e a Land Engenharia Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Land Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.254.960,57	19/11/2010
607.391,58	30/11/2010

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo, em solidariedade com a Land Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
375.116,77	11/1/2012
750.070,67	10/2/2012
813.595,16	16/3/2012
288.063,25	30/3/2012
25.933,49	30/3/2012

9.4. aplicar aos Srs. Sidônio Trindade Gonçalves e Jucimar de Oliveira Veloso e à empresa Land Engenharia Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Tefé/AM e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que, no âmbito das suas esferas de competência, adotem as medidas cabíveis em relação ao débito, no valor de R$ 18.515,30, que remanesceu nesta tomada de contas especial em decorrência de falhas na contrapartida do Convênio 326/PCN/2008; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a promoção das ações judiciais civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2673-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900084

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 2674/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.163/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação das Mulheres Artesãs e de Economia Solidária - ASMAES/DF (07.448.532/0001-35); e Rafaela Loranne de Sousa Brandão, presidente (030.622.881-59).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte - ME, em desfavor da Sra. Rafaela Loranne de Sousa Brandão, na condição de presidente da Associação das Mulheres Artesãs e de Economia Solidária - ASMAES/DF, entidade convenente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 724422/2009, celebrado com o ME, que teve por objeto o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em 02 (dois) núcleos localizados no Recanto das Emas/DF, para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Rafaela Loranne de Sousa Brandão (CPF 030.622.881-59) e a Associação das Mulheres Artesãs e de Economia Solidária - ASMAES/DF (CNPJ 07.448.532/0001-35), nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Sra. Rafaela Loranne de Sousa Brandão, CPF 030.622.881-59, na condição de presidente da entidade convenente, Associação das Mulheres Artesãs e de Economia Solidária - ASMAES/DF, e condená-la, em solidariedade com a instituição Associação das Mulheres Artesãs e de Economia Solidária - ASMAES/DF (CNPJ 07.448.532/0001-35), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
135.533,38	12/04/2010
8.238,60	29/07/2011

9.3. aplicar à Sra. Rafaela Loranne de Sousa Brandão e à entidade Associação das Mulheres Artesãs e de Economia Solidária - ASMAES/DF a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia desta deliberação, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF), para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2674-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2675/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.731/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal - FACI/DF (38.050.233/0001-71); Jair José da Silveira Júnior (258.189.701-59) e Jose Sobrinho Barros (093.254.841-53).

3.2. Recorrente: Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal - FACI/DF (38.050.233/0001-71).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Antonio Valdir Oliveira Filho e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a embargos de declaração opostos pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal - FACI/DF em face do Acórdão 8.075/2016-TCU-2ª Câmara (Acórdão de Relação, Ata 24, Sessão de 12/7/2016).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. aproveitar, por economia processual, os embargos de peça 29 como mera petição e, de ofício, autorizar o desarquivamento do processo, com amparo nos arts. 21, § 1º, da Lei 8.443/1992, 199, § 3º, e 211, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 2º, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen), para adoção das medidas pertinentes à análise de mérito, considerando os elementos constantes dos embargos de peça 29 e as informações constantes do Ofício nº 145/AECI/GM (peça 30), sem prejuízo do estabelecimento do contraditório mediante a realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF;

2.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2675-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2676/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.484/2008-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil (Relatório de Monitoramento).

3. Interessados: Braythener de Angelis Braga Ventilari (890.367.862-15), Caroline Botelho Campelo (515.267.002-04), Danilo Izel Uchoa (863.911.432-34), David Lima da Silva (004.757.032-60), Dayse Anne Costa Velloso (886.687.702-68), Gabriel Fernando Reis de Lima (905.634.412-91), Jessica Borges da Silva (531.655.602-00), John Fabio Pimentel Veloso (884.237.272-20), Lourdeth Silva Pinto (034.818.402-68), Mayara Hetiane Cirino Velloso (889.310.642-68), Thayná Borges da Silva (531.655.512-00), Vilma Jardim Borges (721.893.632-68) e Yan Borges da Silva (531.655.862-68).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de monitoramento do Acórdão 866/2013-TCU-2ª Câmara, em que foram considerados ilegais diversos atos de pensão civil de menores sob guarda, com fundamento no entendimento deliberado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, que entendia derrogado o art. 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 250, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, inciso II, da Resolução do TCU nº 152/2002, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade parcial do Acórdão 866/2013-TCU-2ª Câmara, apenas em relação aos atos considerados ilegais com base no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que reaprecie o mérito dos atos citados no subitem 9.1, acima, à luz do Acórdão 2.377/2015-TCU-Plenário, o qual firmou entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998; e

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Amazonas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, novo ato de pensão civil do instituidor Almir Batista Borges (CPF 027.460.262-87), escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 866/2013-TCU-2ª Câmara.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2676-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2677/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.695/2006-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Ercilia Sita Bender (471.925.939-15).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582) e outros - procuração à peça 49.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900085

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 13.603/2016-TCU-2ª Câmara, que tornou insubsistente o Acórdão 2.776/2010-TCU-2ª Câmara, na parte em que apreciou como ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, tendo em vista que não lhe foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; e

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamenta, à embargante e à Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2677-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2678/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.879/2014-7 [Apensos: TC 001.443/2015-1, TC 008.910/2012-0].

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Sr. Luiz Carlos Peruchi (CPF 480.767.247-91), ex-Prefeito Municipal de João Neiva; Franco Finato Scornavacca (CPF 215.047.588-03); Leandro Finato Scornavacca (CPF 222.283.728-62); Bruno Finato Scornavacca (CPF 224.934.978-99); Aparecido dos Reis Morais (CPF 131.203.298- 78); Marcelo dos Reis Morais (CPF 127.883.588-14); Brazil Business Eventos S/C Ltda (CNPJ 69.100.543/0001-87); Língua de Trapo Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 04.292.836/0001-68); Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda. (CNPJ 05.131.028/0001-81); Sr. Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho (CPF 075.881.858-05).

4. Entidade: Município de João Neiva/ES.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Representação legal:

- Alexandre Mariani Solon (OAB/SP 138.141), representando Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda. (peça 43);

- Carlos da Silva Lima (OAB/SP 51.195) e Karla Natiacha Marcuzzi de Lima Pontes (OAB/SP 204.812), representando de Franco Finato Scornavacca, Bruno Finato Scornavacca e de Leandro Finato Scornavacca (peças 38, 39 e 40);

- Homero Juncer Mafra (OAB/ES 3.175), Sebastião Rivelino de Souza Amaral (OAB/ES 8.963), Vanessa Moreira Vargas, (OAB/ES 19.468), Marcio Azevedo Schneider (OAB/ES 16.291), representando Luiz Carlos Peruchi (peça 31).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de denúncia (TC 008.910/2012-0 - Acórdão 1.740/2014-Plenário) sobre irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de João Neiva/ES por intermédio do convênio 512/2008 na gestão do ex-prefeito Luiz Carlos Peruchi (CPF 480.767.247-91), cujo objeto era a realização da "Festa de João Neiva Emancipada",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Franco Finato Scornavacca, Leandro Finato Scornavacca, Bruno Finato Scornavacca, Aparecido dos Reis Morais e Marcelo dos Reis Morais e as empresas Brazil Business Eventos SC Ltda. e Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda.;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho (CPF 075.881.858-05), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Peruchi (CPF: 480.767.247-91), e da empresa Língua de Trapo Produções e Eventos Ltda. (CNPJ: 04.292.836/0001-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, e fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA
R$ 40.000,00	27/8/2008
R$ 80.000,00	27/8/2008

9.4. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Peruchi (CPF: 480.767.247-91) e à empresa empresa Língua de Trapo Produções e Eventos Ltda. (CNPJ: 04.292.836/0001-68), individualmente, as multas previstas no art. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. dar ciência ao Ministério do Turismo:

9.7.1. quanto à inadequação da Cláusula Décima Segunda - da Prestação de Contas, parágrafo 2º, alínea 'd' do Termo de Convênio 512/2008, porquanto em dissonância com os termos do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 - Plenário, posto que não especifica que contrato a ser apresentado deve ser o de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório;

9.7.2. que o não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis; e

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.9. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2678-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2679/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.502/2009-6.

1.1. Apenso: 005.667/2008-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

3.2. Recorrentes: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - Abipti - (00.631.739/0001-00); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); e Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social (Secis/MCT) - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCT).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.

8. Representação legal: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Gustavo Assis de Oliveira (OAB/DF 18.489); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque, Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica (Abipti) e Jocelino Francisco de Menezes contra o Acórdão 11.161/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado nesta tomada de contas especial originada da conversão de processo de fiscalização (TC 005.667/2008-0), nos termos do Acórdão 1.040/2009-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. abater a importância de R$ 375.330,00 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais), na data de 14/7/2006, do montante da dívida objeto do subitem 9.2 do Acórdão 11.161/2011-TCU-2ª Câmara; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2679-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2680/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.566/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Antonio Ernane Cacique de New York (001.586.073-68).

3.2. Recorrente: Antonio Ernane Cacique de New York (001.586.073-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos por Antonio Ernane Cacique de New York contra o Acórdão nº 11.517/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, II, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para considerá-lo prejudicado por perda de objeto;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, remetendo-lhes cópia do relatório e do voto que a fundamentam.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2680-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2681/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.633/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria José Inácio da Silva Melão (144.519.131-87) e Raimundo Barbosa de Souza (099.616.901-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Raimundo Babosa de Souza, concedendo o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Maria José Inácio da Silva Melão, recusando o registro;

9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa a que se refere o subitem 9.2 acima;

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que adote medidas para:

9.4.1. exclua da estrutura de proventos do interessado de que trata o subitem 9.1 a parcela relativa à irregularidade apontada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando a interessada de que trata o subitem 9.2 de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. em não havendo retorno à atividade da interessada Maria José Inácio da Silva Melão, cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados transcorridos 120 (cento e vinte) dias após a notificação da interessada;

9.4.4. concluir a análise e deliberar acerca de eventuais impugnações e/ou pleitos administrativos formulados pela interessada com vistas à regularização de seu enquadramento funcional com estrita observância dos prazos estipulados na Lei 9.784/1999, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias a contar da autuação do respectivo processo;

9.5. determinar à Sefip o monitoramento deste acórdão.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2681-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2682/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.638/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice (949.404.877-68); Julio Mourão Arruda (035.160.227-52); Maria da Glória Ribeiro da Silva (273.246.057-53).

3.2. Recorrentes: Julio Mourao Arruda (035.160.227-52); Alberto Lopes Cantalice (949.404.877-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Henrique Teles Fagundes (72.474/OAB-RJ) e outros, representando Alberto Lopes Cantalice, Alberto Lopes Cantalice e Julio Mourão Arruda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Júlio Mourão Arruda e Alberto Lopes Cantalice contra o Acórdão 5537/2014-2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 6784/2014-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Júlio Mourão Arruda e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso interposto por Alberto Lopes Cantalice e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se a data de referência da parcela do débito no valor de R$ 348,48 para 1/1/2008;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2682-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2683/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.220/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alfredo Carlos Galvão (033.858.922-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado à Superintendência Regional do DNIT Nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de interesse de Alfredo Carlos Galvão;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao órgão de origem;

9.2.2. arquive os presentes autos.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2683-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2684/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.111/2014-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49).

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Edilson Cardoso de Lima, ex-prefeito de Porto de Moz/PA, contra o acórdão 4.167/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão de sua omissão na prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercícios 2006 e 2007, e da impugnação parcial de despesas relativas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2684-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2685/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.377/2016-5.

2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.

3. Responsáveis: Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant (CPF 202.532.518-50), Bruno Camilloto Arantes (CPF 964.581.006-04), Célia Maria Fernandes Nunes (CPF 851.331.597-49), Edmundo Dantas Gonçalves (CPF 035.187.816-50), Eduardo Curtiss dos Santos (CPF 919.560.306-97), Guilherme Paoliello (CPF 544.752.876-34), Ida Berenice Heuser do Prado (CPF 401.868.650-15), Issamu Endo (CPF 327.215.876-68), José Augusto Nunes Nogueira (CPF 327.200.686-91), José Benedito Donadon Leal (CPF 387.221.609-06), Marcílio Sousa da Rocha Freitas (CPF 342.883.843-20), Marco Antônio Melo Franco (CPF 497.340.596-53), Marcone Jamilson Freitas Souza (CPF 327.235.476-04), Maria Elisabete da Silva Barros (CPF 399.273.506-00), Rafael Magdalena (CPF 033.054.838-73) e Sávio Augusto Lopes da Silva (CPF 327.207.266-72).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento do subitem 1.8.3.1 do acórdão 3.030/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 268, inciso VII, do Regimento Interno, em:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900087

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.1. aplicar multa individual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Marcone Jamilson Freitas Souza e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a Bruno Camilloto Arantes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Issamu Endo, José Augusto Nunes Nogueira, José Benedito Donadon Leal, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Rafael Magdalena, Sávio Augusto Lopes da Silva, Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant, Célia Maria Fernandes Nunes, Ida Berenice Heuser do Prado e Maria Elisabete da Silva Barros, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.3. determinar à Universidade Federal de Ouro Preto que proceda, expirado o prazo fixado neste acórdão, ao desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. arquivar estes autos.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2685-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2686/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.238/2012-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (CPF 872.396.397-20), Cláudio Manoel de Faria Moreira (CPF 545.606.597-53), Jairo dos Santos (CPF 691.475.317-20), Marcos Roberto Muffareg (CPF 672.612.217-91), Município de Paracambi/RJ e Tarciso Gonçalves Pessoa (CPF 615.202.257-68).

4. Unidade: Município de Paracambi/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por este Tribunal, a partir de apartado do TC 012.759/2010-4, conforme determinação do acórdão 6.703/2011- 2ª Câmara, para apurar irregularidades no Convênio 2.972/2006 (Siafi 592953), firmado, em 29/12/2006, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Paracambi/RJ para construção de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos I, II e III, alínea "b" e § 1º, 17, 18, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, incisos I, II e III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual o município de Paracambi/RJ e André Luiz Ceciliano;

9.2. julgar regulares as contas de Marcos Roberto Muffareg e dar-lhe quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Claudio Manoel de Faria Moreira e dar-lhe quitação;

9.4. considerar revel Jairo dos Santos e julgar irregulares suas contas;

9.5. julgar irregulares as contas de Tarciso Gonçalves Pessoa;

9.6. aplicar a Jairo dos Santos e a Tarciso Gonçalves Pessoa multas individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2686-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2687/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.602/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.1. Responsável: Hilton Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34).

4. Unidade: Município de Matões do Norte - MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito de Matões do Norte/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados, no exercício de 2004, para cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos em favor das escolas da rede pública do município, no valor de R$ 70.647,20.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Hilton Amorim Rocha;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do FNDE de R$ 70.647,20 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 10/11/2004 até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. remeter cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2687-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2688/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.734/2014-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Nilzo de Faria (CPF 200.081.556-15) e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. - ME (CNPJ 04.222.408/0001-69).

4. Unidades: Prefeitura de São Roque de Minas/MG e Ministério do Turismo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: Elon de Souza Silva (OAB/MG 89.733); Cely Cristina Costa e Silva Alves (OAB/MG 67.957) e Leontineke Hoornweg Van Rij (OAB/RJ 119.084).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Nilzo de Faria, ex-prefeito de São Roque de Minas/MG, e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. - ME em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 1.592/2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Nilzo de Faria e de Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. - ME;

9.2. condenar o espólio de Nilzo de Faria, na pessoa da inventariante - ou de seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido -, solidariamente com a Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. - ME, ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados de 06/02/2010 até a data do pagamento, a ser recolhida ao Tesouro Nacional;

9.3. considerar a empresa Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. - ME revel e aplicar-lhe a multa de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Civil Público n. 1.22.004.000053/2010-58.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2688-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2689/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.855/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34).

4. Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Dácio Rocha Pereira, José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeitos de Presidente Juscelino/MA, em decorrência da não consecução do objeto do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA (Siafi 438336), firmado entre a União, por intermédio do então Ministério do Esporte e Turismo, representado pela CEF, e o município de Presidente Juscelino/MA, destinado à implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes (equipamentos e construção de quadra de esporte coberta).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3°, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual Dácio Rocha Pereira e José Carlos Vieira Castro;

9.2. considerar revel Rubemar Coimbra Alves e julgar irregulares suas contas;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Débito
22/6/2004	30.116,48
15/10/2004	3.337,78
4/2/2005	21.384,40

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à CEF que devolva à União parte dos recursos que não foi desbloqueada, remanescente em conta poupança atrelada à conta corrente específica do citado contrato de repasse;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2690/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.474/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, em decorrência da omissão na prestação das contas de recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) no exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ozeas Azevedo Machado;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo apontadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.619,20	1º/10/2006
16.379,20	1º/10/2006
16.379,20	10/10/2006
16.379,20	2/11/2006
44.371,18	19/12/2006

Valor atualizado até 10/6/2016: R$ 209.422,78 (peça 3)

9.3 aplicar-lhe a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2690-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2691/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.506/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: Cláudio Horst (CPF 210.992.860-34).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil (alteração) instituída por Fátima Cristina Lamaison Horst, na qualidade de servidora da Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS, em favor de Cláudio Horst;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 259, II, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão civil instituída por Fátima Cristina Lamaison Horst em favor de Cláudio Horst (nº 10162135-05-2012-000001-7), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS que:

9.3.1. suspenda os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o pagamento do benefício recebido pelo pensionista Cláudio Horst, para que corresponda ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, vez que ficou evidenciada a ausência da aplicação do cálculo previsto no art. 40, § 7º, I, da CF88 à referida concessão;

9.3.3. encaminhe o novo ato de alteração da aludida pensão, com a correção da falha apontada nestes autos, para nova apreciação pelo TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.3.4. dê conhecimento da presente deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução das importâncias indevidamente recebidas após a notificação, no caso de não provimento do recurso, encaminhando a comprovação dessa notificação ao TCU em, no máximo, 30 (trinta) dias; e

9.4. determinar à Sefip que promova o monitoramento das determinações contidas no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2691-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2692/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.403/2012-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abdias Baliza Macedo (CPF 944.337.475-72); Ednon Martins Rodrigues (CPF 498.855.885-15); Enoc Martins Rodrigues (CPF 924.032.985-49); Município de Feira da Mata/BA (CNPJ 16.416.125/0001-37).

4. Entidade: Município de Feira da Mata/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há

8. Representação legal:

8.1. Targino Machado Pedreira Neto (26199/OAB-BA) e outros, representando Enoc Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do ex-prefeito do Município de Feira da Mata/BA, Ednon Martins Rodrigues (gestão: 2005-2008), e dos ex-secretários de Saúde Enoc Martins Rodrigues (3/1/2005 a 28/2/2007) e Abdias Baliza Macedo (1º/3/2007 a 31/12/2008), diante da utilização irregular de recursos do SUS no valor total de R$ 201.219,73, à conta do Piso de Atenção Básica (PAB), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Programa de Saúde na Família (PSF) e do Programa Saúde Bucal, pelo Município de Feira da Mata/BA nos exercícios de 2005 a 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Feira da Mata/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200,00	2/3/2005
425,00	10/3/2005
320,10	15/3/2005

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900089

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

480,00	18/3/2005
500,00	22/3/2005
271,60	28/3/2005
2.550,35	20/4/2005
700,00	6/5/2005
1.400,00	6/6/2005
1.400,00	5/7/2005
1.400,00	3/8/2005
3.492,00	9/8/2005
55,00	4/11/2005
331,10	8/11/2005
3.438,00	8/3/2006
3.438,00	10/4/2006
1.874,50	23/5/2006
1.183,90	24/5/2006
300,00	30/5/2006
400,00	16/6/2006
400,00	19/6/2006
300,00	20/6/2006
1.500,00	27/6/2006
500,00	3/7/2006
2.058,00	4/7/2006
382,00	5/7/2006
339,50	7/7/2006
3.558,00	10/7/2006
2.615,45	20/7/2006
70,00	24/7/2006
100,00	25/7/2006
180,00	1/8/2006
210,49	2/8/2006
250,26	17/8/2006
556,00	21/8/2006
2.956,10	23/8/2006
2.515,00	25/8/2006
200,00	4/9/2006
5.388,08	28/9/2006
873,00	29/9/2006
307,96	2/10/2006
2.149,35	27/10/2006
100,00	30/10/2006
915,00	31/10/2006
170,00	1/11/2006
327,88	6/11/2006
1.122,91	28/11/2006
517,00	29/11/2006
1.739,50	7/12/2006
2.037,00	13/12/2006
3.867,40	21/12/2006
58,20	28/12/2006
5.019,37	17/1/2006
3.612,03	18/1/2007
1.660,00	2/2/2007
1.591,05	6/2/2007
3.808,00	12/2/2007
616,71	26/2/2007
99,74	27/2/2007
360,00	1/3/2007
804,00	12/3/2007
2.264,58	13/3/2007
265,00	14/3/2007
201,00	29/3/2007
653,70	30/3/2007
761,00	2/4/2007
1.146,63	3/4/2007
329,39	9/4/2007
641,68	10/4/2007
300,00	11/4/2007
528,34	12/4/2007
948,95	16/4/2007
80,00	17/4/2007
300,00	18/4/2007
1.770,25	19/4/2007
1.160,00	3/5/2007
185,00	8/5/2007
455,35	9/5/2007
242,50	16/5/2007
5.434,91	4/6/2007
155,20	5/6/2007
2.204,50	6/6/2007
3.658,14	8/6/2007
370,00	12/6/2007
360,00	14/6/2007
80,00	15/6/2007
150,00	18/6/2007
838,55	19/6/2007
1.432,94	20/6/2007
489,04	25/6/2007
7.912,50	3/7/2007
300,00	4/7/2007
300,00	9/7/2007
245,00	10/7/2007
680,00	11/7/2007
1.285,00	12/7/2007
150,00	16/7/2007
140,00	17/7/2007
1.562,65	20/7/2007
908,11	25/7/2007
437,37	2/8/2007
1.285,58	6/8/2007
1.562,65	7/8/2007
286,00	10/8/2007
60,00	20/8/2007
681,40	27/8/2007
540,70	4/9/2007
35,00	5/9/2007
1.819,09	10/9/2007
611,10	11/9/2007
255,27	12/9/2007
1.642,65	13/9/2007
60,00	2/10/2007
2.106,50	3/10/2007
1.719,00	8/10/2007
70,00	9/10/2007
70,00	15/10/2007
7.495,50	1/11/2007
2.019,70	6/11/2007
380,00	12/11/2007
70,00	13/11/2007
101,85	20/11/2007
1.800,00	7/12/2007
11.054,35	26/12/2007
70,00	2/1/2008
80,00	3/1/2008
300,70	4/1/2008
360,00	11/1/2008
1.561,70	14/1/2008
70,00	15/1/2008
1.719,00	12/2/2008
1.101,83	22/2/2008
360,00	25/2/2008
1.282,28	26/2/2008
572,30	27/2/2008
474,00	29/2/2008
91,94	4/3/2008
1.900,00	6/3/2008
1.719,00	7/3/2008
528,50	13/3/2008
2.069,00	31/3/2008
1.719,00	14/4/2008
2.126,58	7/5/2008
970,00	8/5/2008
1.719,00	14/5/2008
1.719,00	9/6/2008
1.719,00	1/7/2008
1.719,00	11/7/2008
1.719,00	5/8/2008
1.719,00	7/8/2008
1.719,00	8/9/2008
1.719,00	10/9/2008
1.719,00	13/10/2008
622,50	31/10/2008
1.719,00	4/11/2008
609,00	28/11/2008
2.967,75	2/12/2008
1.987,50	23/12/2008
1.719,00	29/12/2008

9.2. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, esclarecendo ao ente federado que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis em desfavor de Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2692-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2693/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.939/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos James Barro da Silva (CPF 398.083.943-53); José Reginaldo de Aguiar (CPF 320.235.882-00).

4. Entidade: Município de Rorainópolis/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. José Reginaldo de Aguiar e Carlos James Barro da Silva, ex-prefeitos de Rorainópolis/RR (gestões: 2005-2008 e 2009/2012, respectivamente), diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no valor de R$ 3.235,49, durante o exercício de 2005, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no valor total de R$ 49.394,59, durante o exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Reginaldo de Aguiar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Calos James Barro da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Reginaldo de Aguiar no que concerne aos recursos do PNAE/2005, com fundamento nos arts. 16, III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito no montante de R$ 3.235,49 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 9/12/2005 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. José Reginaldo de Aguiar e Carlos James Barro da Silva no que concerne aos recursos do PNATE/2008, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2693-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2694/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.876/2013-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Murilo Antônio Paes Landim (CPF 046.716.861-04).

4. Entidade: Município de São João do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Murilo Antônio Paes Landim e Roberth Paulo Paes Landim, ex-prefeitos de São João do Piauí/PI (gestões: 1997-2004 e 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas dos Convênios nºs 639/1999 (Siconv 380747) e 1.131/2002 (Siconv

476923) destinados, respectivamente, à construção de unidades sanitárias e de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Município de São João do Piauí/PI (CNPJ 06.553.655/0001-73) e o Sr. Roberth Paulo Paes Landim (CPF 420.963.593-68);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Murilo Antônio Paes Landim, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (em R$)	Data da Ocorrência	Convênio
55.485,00	23/12/1999	639/1999
13.388,13	31/12/2003	1.131/2002

9.3. aplicar ao Sr. Murilo Antônio Paes Landim a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2694-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2696/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.674/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO).

4. Entidade: Município de Palmas/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO) sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de fisioterapia pela Secretaria municipal de Saúde de Palmas/TO com a aplicação de recursos federais repassados pelo SUS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, já que não atende ao disposto nos arts. 235 e 237, IV, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.2.1. ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, para conhecimento;

9.2.2. ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para que, no âmbito das suas fiscalizações sobre os recursos repassados pelo SUS, apure as falhas ora noticiadas a este Tribunal, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa apuração no prazo de até 120 (cento e vinte) dias; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2696-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2697/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.107/2015-8

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Geraldo Novais Agra Filho (ex-prefeito, CPF 029.349.854-74)

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Carneiros/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2002/2017 - 2ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Geraldo Novais Agra Filho para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação:

9.2.1. ao embargante;

9.2.2. à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, em complementação às informações encaminhadas por meio do Ofício 0141/2007-TCU/SECEX-AL, de 9/3/2017.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2697-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2698/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.960/2017-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Milton Gualberto (CPF 023.797.916-00).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alteração da aposentadoria inicial de juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Milton Gualberto, recusando o registro;

9.2. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2698-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2699/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.053/2017-6

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Francisco de Assis Macedo Barreto (CPF 704.053.527-00)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a juiz do trabalho titular (1º grau) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Francisco de Assis Macedo Barreto, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900091

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2699-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2700/2017 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-009.454/2016-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ailton Pires de Lima (ex-presidente, CPF 292.872.352-87) e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poema (CNPJ 00.715.264/0001-21)

4. Unidade: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poema

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poema e o seu então presidente Ailton Pires de Lima, relativa ao Convênio 11/2005 (Siafi 543438).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e § 3º; 23, inciso III, alínea "a"; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ailton Pires de Lima e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poema, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam:

9.1.1 responsáveis solidários: Ailton Pires de Lima e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poema; valor do débito: R$ 45.335,38; data: 30/3/2006;

9.1.2 responsável: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poema; valor do débito: R$ 12.689,32; data: 21/2/2006;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Pará, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2700-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2701/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.449/2013-0.

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Interessada: Maria Lúcia Santos Ribeiro (CPF 462.461.693-68).

3.1. Representante: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí.

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí acerca de suposta irregularidade na pensão civil em favor de Maria Lúcia Santos Ribeiro, na qualidade de viúva, pelo fato de ter sido concedida sem a observância das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista a irregularidade nos atuais valores da pensão civil em favor de Maria Lúcia Santos Ribeiro, calculados sem a observância da parcela redutora e o devido enquadramento nas disposições do art. 2º da EC nº 70/2012;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí que:

9.2.1. encaminhe, via Sisac, para apreciação deste Tribunal, o ato de alteração da pensão civil de Maria Lúcia Santos Ribeiro, emitido com a observância das disposições do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, bem como das orientações constantes do Acórdão nº 2.553/2013-TCU-Plenário;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à pensionista Maria Lúcia Santos Ribeiro;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas aos ajustes dos pagamentos e ao envio de novo ato Sisac, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2701-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2702/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.008/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-prefeita (CPF 570.460.344-00).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sapé/PB.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-prefeita de Sapé/PB, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados àquele município, no ano de 2007, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §3º; 19; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Luiza do Nascimento Silva;

9.2. condenar Maria Luiza do Nascimento Silva ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R$)	Data
7.140,00	5/7/2007
7.140,00	5/8/2007
7.120,00	5/9/2007
7.120,00	5/10/2007
6.900,00	5/11/2007
20,00	5/12/2007
1.000,00	14/11/2007
561,92	16/11/2007
800,00	19/11/2007
1.098,00	19/11/2007
801,99	19/11/2007
705,00	20/11/2007
1.000,00	14/12/2007
1.282,83	18/12/2007
1.102,00	20/12/2007
715,00	20/12/2007
940,00	26/12/2007

9.3. aplicar a Maria Luiza do Nascimento Silva multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2702-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2703/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-025.018/2014-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Edivan Felix (ex-prefeito, CPF 299.205.404-63)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RN

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Catingueira/PB, por força do Convênio Siconv 704301/2009, que teve por objeto a realização do festejo junino denominado "O Melhor João Pedro do Vale".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Edivan Felix, condenando-o a pagar o valor de R$ 96.384,85 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 21/9/2009 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao responsável José Edivan Felix multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2703-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2704/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-034.970/2014-2

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz (ex-prefeito, CPF 032.848.704-07)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão da prestação de contas final dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Santa Inês/PB, mediante o Convênio 264/2004 (Siafi 528301), que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Adjefferson Kleber Vieira Diniz, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
810,16	5/4/2006
36.601,00	18/5/2006
19.200,00	6/11/2008

9.2. aplicar ao responsável Adjefferson Kleber Vieira Diniz multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2704-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2705/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.874/2012-7.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bráulio Alves, falecido (280.726.935-49); José Santana Neto (303.199.861-87); e Rosimar Mendes da Silva (188.829.431-00).

4. Entidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins - JE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.

8. Representação legal: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB/TO 2838) e Elisângela Mesquita Sousa (OAB/TO 2.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins - TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores, o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/09/2008) e a Sra. Rosimar Mendes da Silva, ex-Tesoureiros do Partido, em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Santana Neto e Bráulio Alves (este falecido) e da Sra. Rosimar Mendes da Silva, condenando o Sr. José Santana Neto solidariamente com a Sra. Rosimar Mendes da Silva e o espólio do Sr. Bráulio Alves, ou, caso tenha havido a partilha, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, as quantias já recolhidas na forma do verbete de Súmula 128 do TCU:

9.1.1. débitos imputados, solidariamente, ao Sr. José Santana Neto e ao espólio de Bráulio Alves:

Data	Valor (R$)	Natureza do Valor
05/01/2005	1.500,00	Débito
10/02/2005	46,00	Débito
22/03/2005	166,75	Débito
27/03/2005	46,00	Débito
06/04/2005	3.000,00	Débito
02/05/2005	19.287,60	Débito
06/05/2005	92,00	Débito
11/05/2005	3.000,00	Débito
12/05/2005	700,00	Débito
13/05/2005	2.400,00	Débito
16/08/2013	1.261,12	Crédito
21/08/2013	1.261,12	Crédito
06/09/2013	1.264,90	Crédito
08/10/2013	1.268,03	Crédito
Data	Valor (R$)	Natureza do Valor
01/11/2013	1.272,61	Crédito
16/12/2013	1.276,31	Crédito
16/01/2014	1.283,43	Crédito
05/02/2014	1.299,77	Crédito
11/03/2014	1.306,96	Crédito
09/04/2014	1.316,52	Crédito
12/05/2014	1.329,10	Crédito
02/07/2014	1.339,58	Crédito
04/08/2014	1.345,14	Crédito
02/09/2014	1.350,52	Crédito
02/10/2014	1.350,67	Crédito

9.1.2. débitos imputados em regime de solidariedade ao Sr. José Santana Neto e à Sra. Rosimar Mendes da Silva:

Data	Valor (R$)	Natureza do Valor
13/09/2005	440,00	Débito
14/09/2005	470,00	Débito
03/10/2005	200,00	Débito
06/10/2005	750,00	Débito
07/10/2005	200,00	Débito
08/11/2005	1.282,58	Débito
23/11/2005	593,87	Débito
02/12/2005	300,00	Débito
31/12/2005	8.631,20	Débito
16/08/2013	536,63	Crédito
21/08/2013	536,63	Crédito
06/09/2013	538,24	Crédito
08/10/2013	539,57	Crédito
01/11/2013	541,52	Crédito
16/12/2013	543,09	Crédito
16/01/2014	546,12	Crédito
05/02/2014	553,08	Crédito
11/03/2014	556,14	Crédito
09/04/2014	560,20	Crédito
12/05/2014	565,55	Crédito
02/07/2014	570,02	Crédito
04/08/2014	572,38	Crédito
02/09/2014	574,67	Crédito
02/10/2014	574,73	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. José Santana Neto e à Sra. Rosimar Mendes da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins, para ciência.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2705-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2706/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 014.532/2015-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).

4. Entidade: Município de Uarini/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. José Franklin Lopes Filho, ex-prefeito de Uarini/AM, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquela municipalidade relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, Fundamental e Indígena, no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos conforme estabelecido no verbete de Súmula/TCU 128:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
17.572,67	23/03/2006
17.572,67	27/04/2006
3.590,40	22/05/2006
17.572,67	29/05/2006
17.572,67	21/06/2006
7.252,00	28/06/2006
25.158,00	07/08/2006
23.158,00	31/08/2006
21.000,00	29/09/2006
3.980,00	18/10/2006
6.158,00	25/10/2006
5.400,00	30/10/2006
2.560,00	23/11/2006
36.611,75	24/11/2006
2.516,36	18/12/2006

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Franklin Lopes Filho, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2706-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2707/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.678/2016-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sebastião Ferreira Lisboa (007.452.002-49).

4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo como responsável o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito nas gestões de 2005 até 3/3/2008 e de 10/7/2008 a 19/7/2008, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Fonte Boa/AM, na modalidade fundo a fundo, por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas Web), à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE) no exercício de 2005, bem como da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para execução dos Programas PSB/PSE durante o exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

9.1.1. referentes aos Programas PSB e PSE, no exercício de 2005:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
1.337,82	07/02/2005
17.950,00	14/03/2005
12.988,46	17/04/2005
10.312,82	07/05/2005
10.312,82	09/06/2005
10.312,82	10/07/2005
10.312,82	29/08/2005
1.337,82	16/09/2005
4.000,00	22/09/2005
4.975,00	25/09/2005
6.300,00	10/10/2005
1.337,82	24/10/2005
9.400,00	31/10/2005
11.225,00	17/11/2005
11.225,00	19/11/2005
9.400,00	20/11/2005
1.337,82	21/11/2005
25.320,57	08/12/2005
3.207,75	09/12/2005
11.225,00	10/12/2005
2.250,00	12/12/2005
4.437,82	23/12/2005
11.375,00	26/12/2005
20.807,75	31/12/2005
6.300,00	1º/01/2006
5.000,00	02/01/2006

9.1.2. referentes aos Programas PSB e PSE, no exercício de 2007:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
4.546,13	18/01/2007
7.340,00	19/01/2007
11.375,00	28/01/2007
3.100,00	10/02/2007
17.675,00	12/02/2007
4.148,31	15/02/2007
1.337,82	16/02/2007
3.100,00	19/02/2007
10.737,82	10/03/2007
3.208,31	11/03/2007
11.375,00	15/03/2007
940,00	22/03/2007
23.983,31	08/04/2007
1.337,82	12/04/2007
1.860,00	22/04/2007
3.208,31	07/05/2007
1.337,82	10/05/2007
17.675,00	11/05/2007
3.100,00	13/05/2007
2.140,00	17/05/2007
50,00	20/05/2007
13.946,13	11/06/2007
13.675,00	15/06/2007
1.725,00	18/06/2007
5.382,82	12/07/2007
23.983,31	13/07/2007
11.088,31	16/08/2007
11.375,00	17/08/2007
7.637,82	18/08/2007
1.337,82	13/09/2007
3.100,00	14/9/2007
2.680,00	15/09/2007
2.075,00	17/09/2007
6.300,00	28/09/2007
14.583,31	1º/10/2007
20.631,13	13/10/2007
9.400,00	14/10/2007
1.337,82	08/11/2007
14.035,00	09/11/2007
3.208,31	16/11/2007
6.300,00	26/11/2007
1.337,82	09/12/2007
14.583,31	13/12/2007
19.700,00	20/12/2007
7.166,13	21/12/2007
4.100,00	24/12/2007
11.375,00	30/12/2007
6.300,00	31/12/2007

9.2. aplicar ao Sr. Sebastião Ferreira Lisboa a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, com fundamento no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no §7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2708/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-028.466/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcélia Belém dos Santos (618.802.131-68), Márcia do Socorro Belém dos Santos (762.835.771-72) e Grupo Teatro Chama Viva (24.851.701/0001-00).

4. Entidade: Grupo Teatro Chama Viva.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura - Minc, em razão da omissão no dever de prestar contas do Grupo Teatro Chama Viva dos recursos captados na modalidade patrocínio, no montante de R$ 135.000,00, para a realização do projeto "Anel de Magalão (O)", aprovado pela Portaria 225/2002, na forma prevista no art. 18 da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, com prazo de captação, após prorrogações, de 31/10/2002 a 31/12/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Sra. Márcia do Socorro Belém dos Santos da presente relação processual;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Marcélia Belém dos Santos e do Grupo Teatro Chama Viva, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento da quantia original de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/2/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2708-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2709/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 029.934/2015-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Anderson José de Souza (161.737.082-72).

4. Entidade: Município de Rio Preto da Eva/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito de Rio Preto da Eva/AM, em vista da impugnação de despesas dos recursos repassados à municipalidade, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2006, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Anderson José de Souza, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data	Programa
8.207,20	26/4/2006	PDDE
31.121,00	14/4/2008	Pnate
31.121,00	24/4/2008	Pnate

9.2. aplicar ao Sr. Anderson José de Souza a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2709-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2710/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.102/2013-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Vicência/PE.

4. Responsáveis: Eva Maria de Andrade Lima (166.503.444-00), ex-Prefeita, e empresa Zargo Engenharia e Assessoria Ltda.-ME (01.902.284/0001-74).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Representação legal: José Humberto Interaminense Mello, OAB/PE 14.153; Ana Celia Moury Fernandes Mello, OAB/PE n. 24.431; Gervásio Gurgel do Amaral, CPF 306.992.904-49.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Ministério da Integração Nacional - Min em nome da Sra. Eva Maria de Andrade Lima, ex-Prefeita do Município de Vicência/PE, em virtude de omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 132/2000, assinado com a antiga Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Eva Maria de Andrade Lima e da Empresa Zargo Engenharia e Assessoria Ltda.-ME, condenando-as ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida à Sudene:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.000,00	28/03/2001
28.000,00	10/04/2001
19.600,00	19/04/2001

9.2 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4 remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Sudene, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2710-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2711/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.303/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59).

4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

5. Relator/Revisor

5.1. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.2. Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370) e outros, representando Reinaldo de Bernardi (peça 56);

8.2. Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti (peça 32);

8.3. Rafael Barreto Garcia (OAB/DF 33.820) e outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A (peça 34).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), entidade vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), originalmente, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio nº 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), destinado ao projeto "Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Reinaldo de Bernardi e excluí-lo da relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pela Genius Instituto de Tecnologia;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, com fundamento nos arts. 16, III, "b" e "c", 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, para condená-los, solidariamente, com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da quantia de R$ 260.121,38 (duzentos e sessenta mil, cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 13/3/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do RITCU;

9.5. aplicar aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 8/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2711-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

13.2. Ministra com voto vencido: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 2695/2017.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
AUFC

Aprovada em 28 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução nº 132, de 10 de Novembro de 2016.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994; resolve:

Art. 1º. Os §§2º e 5º do art. 4º, da Resolução CSDPU nº 132/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ……

[...]

§2º. Sendo o membro designado da própria localidade, terá direito a uma folga compensatória para cada três dias úteis de designação, acumulando-se o máximo de 20 dias por exercício, ou, alternativamente, pontuação para promoção, na forma do art. 19, III, da resolução n° 53/CSDPU, devendo indicar sua opção no ato de inscrição.

[...]

§ 5º. A regra do caput não se aplica nos casos de afastamentos decorrentes de férias, folgas compensatórias, licença capacitação e da assunção da função de Defensor Regional de Direitos Humanos ou Defensor Nacional de Direitos Humanos."

Art. 2º. O §1º do art. 5º da Resolução CSDPU nº 132/2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 5º. ...

§ 1º. ...

[...].

III - sua unidade de origem estiver com restrição de atendimento ou com Defensor designado de outra unidade, na forma do art. 4º ou 7º desta Resolução."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10º, incisos I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o art. 134, §2° e 3º, da Constituição Federal, o qual confere à Defensoria Pública da União autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária;

Considerando a importância resgate da memória institucional da Defensoria Pública da União, resolve:

Art. 1º Inclui-se o artigo 12-A na Resolução CSDPU nº 98, de 9 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 12-A - À Assessoria de Memória- ASME - Incumbe, especificamente:

I - realizar levantamentos e pesquisas nos acervos arquivísticos da DPU e de outros órgãos públicos e privados, com vistas ao resgate da memória institucional e em atendimentos às solicitações internas e externas;

II - coordenar as atividades de preservação e divulgação da memória institucional (material e imaterial);

III - realizar a gestão da Galeria de Honra da DPU, Galeria do Conselho Superior da DPU , bem como da Galeria de Defensores da Instituição;

IV - supervisionar a elaboração e execução da programação de visitação dos espaços da sede da DPU e dos acervos destinados à memória da DPU;

V - divulgar obras bibliográficas destinadas à divulgação da memória da DPU e obras literárias publicadas por defensores federais;

VI - publicar, supervisionar e orientar o desenvolvimento de conteúdos para materiais didáticos e publicitários de apoio à divulgação da história DPU;

VII - propor e coordenar os processos de elaboração, avaliação e revisão das rotinas de trabalho a fim de aperfeiçoar a gestão de ações culturais e socioeducativas;

VIII - favorecer a integração da Assessoria de Memória com outras unidades educativas, culturais e de memória da DPU e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e demais instituições públicas e privadas;

IX - coligir, processar, preservar e disponibilizar as informações referentes à memória da DPU;

X - realizar outras atividades de interesse institucional que lhe forem atribuídas pelo DPGF."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
Defensor Público-Geral Federal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

CONSULTA N. 49.0000.2014.006848-9/OEP. Assunto: Consulta. Nepotismo. Cargos eletivos da OAB. Consulente: Anderson Barbosa Silva OAB/SP 330935. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 018/2017/OEP. O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n. 8906/94, não proíbe que cônjuges concorram a cargos na Ordem dos Advogados do Brasil nas mesmas eleições, mas veda a contratação de servidores da OAB que tenham relação de parentesco com Conselheiros Federais, Membros Honorários Vitalícios, Conselheiros Estaduais ou integrantes de qualquer órgão deliberativo, assistencial, diretivo ou consultivo da OAB, no âmbito do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções, nos termos do Provimento n. 84 do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 05 de dezembro de 2016. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Lucio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007312-9/OEP. Recte: J.B.N. (Adv: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 019/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Pretensão à reanálise do mérito de processo disciplinar já transitado em julgado, por meio de pedido de revisão. Impossibilidade. A revisão de processo disciplinar é admitida somente contra decisão baseada em falsa prova ou que tenha incidido em erro de julgamento, não se tratando de recurso e, por isso, não sendo admissível quando tenha por objeto nova análise das questões de mérito de processo disciplinar já transitado em julgado. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 5 de dezembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.005068-5/OEP. Recte: A.C.J. (Adv: Antônio Carlos Januário OAB/MG 64945). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 020/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Retenção abusiva de autos. Infração disciplinar punível com suspensão do exercício profissional, a teor do artigo 37, I, da Lei. 8.906/94. Ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mera reprodução de teses de mérito, já analisadas pelo acórdão combatido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido, pois de natureza meramente protelatória. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 5 de dezembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2015.007470-0/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por ocupante do cargo de Superintendente de projetos do Município de Uberaba/MG. Consulente: José Luiz de Paula Neto OAB/MG 112474. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 021/2017/OEP. Consulta. Caso concreto. Impossibilidade. Ausência do requisito do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 05 de dezembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004672-1/OEP - ED. Embgte: M.M.T. (Adv: Monica Mitsue Takahashi OAB/SP 107739). Embgdo: Acórdão de fls. 180/181 e 185/187. Recte: M.M.T. (Adv: Monica Mitsue Takahashi OAB/SP 107739). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 022/2017/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão apenas ao reexame do mérito, sem qualquer indicação de vícios no acórdão recorrido que justifiquem a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005105-4/OEP. Recte: A.P.M.R.N. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). EMENTA N. 023/2017/OEP. Recurso - Conhecimento do Recurso - Prazo de suspensão do advogado - Suspensão por prazo determinado ou até o pagamento - Caso de extinção da obrigação por prescrição em face de decisão judicial que julgou extinta a obrigação - Modalidade de extinção do crédito - Advogado suspenso há mais de onze (11) anos. A suspensão do Advogado por prazo determinado, porém, que se estenda até o pagamento do débito é disciplinada no Regulamento Geral e Código de Ética, e, correta. Porém, após extinta a obrigação, pelo pagamento, transação, compensação ou prescrição, deverá ser interrompida a suspensão, sob pena de se tornar perpétua a pena. Devendo ser dado provimento ao recurso, para interromper a suspensão do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Duilio Piato Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012259-8/OEP. Recte: R.B. (Adv.: Henrique Antônio Patarello OAB/SP 114949). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 024/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Erik Venâncio Lima do Nascimento, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.012302-2/OEP. Recte: F.V.S. (Advs: Fernando Victor Signorelli OAB/RJ 90063 e outros). Recdo: Renato Menezes Sanz (Repte Legal: Bruna Chaves Sanz). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 025/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Advogado que recebe valores para recolher custas processuais e imposto de transmissão causa mortis em ação de inventário judicial e deles se apropria, dando ensejo ao arquivamento do feito. Absolvição criminal por não constituir crime o fato. Inexistência de repercussão na esfera administrativa. Independência das instâncias. Recurso não provido. 1) Face ao princípio da independência das instâncias, a responsabilidade administrativa somente será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. No caso dos autos, muito embora absolvido o advogado na esfera penal, por não constituir crime os fatos denunciados, o certo é que restou reconhecida a prática de ilícito civil, passível de apuração pela seara competente, o que não afasta a incidência das instâncias civil e administrativa. 2) O fato de uma conduta praticada pelo advogado, no exercício da profissão, não constituir-se infração penal não implica, obrigatoriamente, a inexistência de infrações civil e administrativa, como bem destacado pelo acórdão que o absolveu na esfera criminal, dado ao princípio da fragmentariedade do direito penal. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Tullo

Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012437-0/OEP. Recte: P.R.V.N. (Advs: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B e outro). Recdo: Raimundo Nonato Barbosa Pinheiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). EMENTA N. 026/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Pedido de reabilitação improcedente. Locupletamento e recursa injustificada à prestação de contas. Prorrogação do prazo de suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Legalidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Mera reprodução de teses de mérito, já analisadas pelo acórdão combatido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Duilio Piato Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001469-9/OEP. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 027/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Retenção abusiva de autos. Desatendimento de notificação pessoal para devolução. Infração disciplinar configurada. Defesa produzida por defensor dativo. Alegação de deficiência. Ausência de demonstração de prejuízo. Recurso não provido. 1) O advogado que permanece na posse de autos judiciais após expirado o prazo legal para carga, e não atende à notificação pessoal para sua devolução, comete a infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94. 2) A defensora dativa nomeada não permaneceu inerte nos autos, visto que apresentou defesa prévia e alegações finais, não havendo comprovação de que tenham restados quaisquer prejuízos ao recorrente, em decorrência da atuação da defensora nomeada. Eventual discordância quanto aos termos das peças defensivas apresentadas não induz sua deficiência, visto que ao defensor dativo não é imposta a obrigação de produzir a defesa de acordo com a vontade do representado, o qual, inclusive, permaneceu inerte voluntariamente, simplesmente deixando transcorrer o prazo para defesa. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002587-3/OEP. Recte: J.C.S. (Adv: Almeri Pedro de Carvalho OAB/PR 13911 e João Carlos Silveira OAB/PR 19272). Recdo: Associação Cultural Teuto-Brasileiro de Maringá (Repte Legal: Edson Hass). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 028/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Recusa injustificada à prestação de contas. Infração disciplinar devidamente comprovada. Notificação. Envio para o endereço do advogado, constante do cadastro da Seccional. Ausência de nulidade. Desnecessidade de notificação pessoal. Precedentes. Legitimidade de representante legal de associação cultural para formalização de representação disciplinar. Desnecessidade de poderes específicos, haja vista a prática de atos no interesse da associação e do interesse público na apuração de ilícitos administrativos pela OAB. Ajuizamento de ação de prestação de contas. Matéria submetida ao crivo do poder judiciário. Afastamento da prorrogação da suspensão do exercício profissional, face à condenação judicial do advogado recorrente. Recurso parcialmente provido, neste último ponto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002588-1/OEP. Recte: J.A.C. (Advs: Rodrigo Espindola Pinto OAB/RS 87877 e outros). Recdo: D.S. (Adv: Edson Jose Pereira da Silva OAB/PR 33541). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Diego D´Avilla Cavalcante (AM). EMENTA N. 029/2017/OEP. PRESCRIÇÃO. ART. 43 DO EOAB. MARCO INICIAL. CONHECIMENTO OFICIAL. CONSTITUIÇÃO. TEORIA GERAL DO ESTADO. 1. O art. 1º da Constituição da República impõe a todo e qualquer indivíduo, mormente àqueles que realizem qualquer atividade pública, o respeito e maximização dos Direitos Individuais, pois são estes fixados como pressupostos dos institutos da República, do Estado de Direito, do Estado Democrático e do Estado Constitucional. 2. Para além disso, a utilização destes institutos permite inferir por meio do pensamento indutivo, a inscrição da República Federativa do Brasil no gênero Estado Liberal, pois, são Estado de Direito, Estado Constitucional e Estado Democrático, três de seus desdobramentos. 3. Assim sendo, indubitável que toda norma, juízo ou interpretação deverão seguir sempre a direção de maximização dos Direitos e Garantias Individuais, bem como serão sempre, consideradas exceções e, por conseguinte, interpretadas de forma restritiva os dispositivos, ainda que constitucionais, que estabeleçam o direcionamento coletivista, rectius totalitário. 4. Dessa forma, a Constituição da República impõe, em face do Poder Público, responsabilidades, constrições e deveres como regra, enquanto que para os particulares, contribuintes, cidadãos e acusados, toma sentido contrário, somente estabelecendo deveres que sejam estritamente necessários à convivência social. 5. Nesse sentido, todo e qualquer Direito Sancionador deverá, antes de tudo, resguardar a proteção dos Direitos Individuais e a imposição de responsabilidade aos entes públicos, razão pela qual não se poderá jamais impor ao particular, ainda mais na situação de acusado, qualquer diminuição de seus direitos em decorrência de falhas no exercício da coisa pública. 6. Em razão disto, entendo que o Ordenamento Jurídico nacional autoriza como válida somente aquela interpretação que considera como início do prazo prescricional o primeiro fato que indicar o conhecimento oficial por parte da Ordem dos Advogados, não sendo imputável ao acusado qualquer morosidade excessiva. 7. Pelo exposto, conheço do recurso e, em face do acima exposto, entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o da instauração do processo disciplinar e não o da notificação que a segue, razão pela qual, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Diego D'Avilla Cavalcante (AM). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Diego D'Avilla Cavalcante, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.003704-4/OEP. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 030/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara, que não conhece de recurso face à ausência de pressupostos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Mandado de segurança. Ausência de previsão legal. Notificação expedida na forma do art. 137-D do Regulamento Geral. Mera reprodução das teses do recurso anterior. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004889-6/OEP. Rectes: J.Q.N. e S.C.S.C.Q. (Advs: José Quirino Neto OAB/RJ 70841 e Sônia Cristina Simões de Castro Quirino OAB/RJ 74742). Recdo: Vera Lúcia Fernandes Nery. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Pedro Donizete Biazotto (TO). EMENTA N. 031/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Cerceamento de defesa por nulidade de notificação. Inexistência. Notificações recebidas no endereço dos advogados, que permanecem inerte. Publicação de edital de chamamento que, por sua vez, é desatendido. Nomeação de defensor dativo. Apresentação de defesa prévia e alegações finais de forma técnica. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Quitação dos valores devidos somente depois de confirmada a condenação pelo Conselho Seccional. Irrelevância no que toca à prática das infrações disciplinares. Repercussão apenas na prorrogação da sanção disciplinar. Dosimetria. Fixação do período de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal sem a devida fundamentação. Parcial reforma. Recurso parcialmente provido para afastar a prorrogação da sanção disciplinar, face à prestação de contas, e reduzir o período de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Pedro Donizete Biazotto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008504-3/OEP. Recte: A.A.B. (Adv: Ademir Alves de Brito OAB/GO 4022). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e N.J.C.C. (Advs: Emanuel de Oliveira Costa Junior OAB/GO 21861 e Fernando Alves de Sousa OAB/GO 25159). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). EMENTA N. 032/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Locupletamento. Cobrança de honorários advocatícios contratuais sem a devida prestação dos serviços profissionais contratados. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Mera reprodução de teses de mérito, já analisadas pelo acórdão combatido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Duilio Piato Junior, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2016.001870-7/OEP. Assunto: Exercício da advocacia por servidor público estadual - Bombeiro Militar. Consulente: Abdijalili Pereira Belchot Filho. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). EMENTA N. 033/2017/OEP. Consulta utilizada como instrumento para modificação do entendimento já consolidado pela Primeira Câmara de incompatibilidade do exercício da advocacia por militares de qualquer natureza, na ativa (art. 28, inv. VI, Lei n. 8.906/1994). Consulta não formulada em tese. Inobservância do inc. IV, art. 85, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulta não formulada em tese. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Valentina Jungmann Cintra, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2016.006442-3/OEP. Assunto: Consulta. Instauração de processos disciplinares em face de Defensores Públicos. Consulente: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO - Gestão 2016/2018 - Elaine Ayres Barros. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 034/2017/OEP. Consulta. Processo disciplinar. Advogados que exercem cargo de defensor público. Possibilidade. 1) o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/94, dispõe que os advogados que integram a Defensoria Pública dos Estados, dentre outros, submetem-se ao regime do Estatuto da Advocacia e da OAB, além do regime próprio a que se subordinarem. 2) Quanto à matéria disciplinar, os atos praticados no exercício do cargo de defensor público, que violem as normas de regência, a teor da Lei Complementar n. 80/94, devem ser apurados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado (art. 98 da LC 80/94). E os atos praticados pelo advogado, fora do exercício do cargo, mas que estejam vinculados ao exercício da advocacia ou à condição de advogado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/94, devem ser apurados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de processo disciplinar. 3) Veda-se, sim, que por um mesmo fato haja a instauração de processo administrativo pelo órgão fiscalizador da profissão (OAB), e pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, resultando, nessa hipótese, bis in idem, porquanto restaria punido o advogado duplamente, na esfera administrativa, pela prática de um mesmo fato. 4) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2016.008714-6/OEP. Assunto: Consulta. Participação do Relator que proferiu parecer de enquadramento em processo disciplinar em julgamento pela Turma julgadora. Consulente: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo - Fernando Calza de Salles Freire. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 035/2017/OEP. Consulta. Participação do Relator que tenha proferido parecer de enquadramento, em um procedimento disciplinar, no julgamento pela Turma Julgadora. Possibilidade. Vedação apenas da Relatoria, e não da participação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Erik Venancio Lima do Nascimento, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014523-5/OEP. Recte: D.G. (Advs: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105 e outro). Recdo: P.M.A. (Repte Legal: J.B.D.) (Adv: Mauro Sanches Cherfem OAB/SP 90534 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 036/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001168-3/OEP. Recte: R.A.B.G. (Adv: Ricardo Aparecido Bueno Godoy OAB/SP 138555). Recdo: Ana de Oliveira Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 037/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Alegação de dificuldades de localização de cliente. Irrelevância. Possibilidade de utilização dos meios adequados para se eximir da mora. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Mera reprodução de teses de mérito, já analisadas pelo acórdão combatido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003402-0/OEP. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 038/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissi-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900097

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

bilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de março de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003404-7/OEP. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 039/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006165-0/OEP. Recte: A.T.P. (Adv: Gilmar Machado da Silva OAB/SP 176398). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 040/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara, que não conhece de recurso face à ausência de pressupostos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Mera reprodução das teses do recurso anterior. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Jose Lucio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006412-0/OEP. Recte: J.S. (Adv: Jaison da Silva OAB/SC 25147). Recdo: G.L.G. (Adv: Melissa Consul Carneiro Wolff OAB/SC 16613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 041/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara, que não conhece do recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do art. 75 da Lei n. 8.906/94. Decisão que anula os atos processuais desde a notificação inicial. Oportunidade de enfrentamento do mérito no curso da instrução processual. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 13 de março de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

AUTOS COM VISTA

RECURSO N. 49.0000.2013.005029-4/OEP - E.D. Embgte: H.G.C. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embgdo: Acórdão de fls. 1407/1411. Recte: H.G.C. (Advs: Hernel de Godoy Costa OAB/SP 24480 e Marcia Batista Costa Pereira OAB/SP 203954). Recdos: S.I.Ltda e D.A.C. Ltda (Repte legal: O.N.A.) (Advs: Carlos Carmelo Nunes OAB/SP 31956 e Cláudia Regina Gularth OAB/SP 206917). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luís Cláudio Alves Pereira (MS). Vista: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC).

Brasília-DF, 28 de março de 2017.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 28 de março de 2017

RECURSO N. 49.0000.2013.001641-0/OEP. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129). Recdos: F.R.G. (Adv. Assistente: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). DESPACHO: "A advogada M.I.G apresenta recurso inominado, às fls. 562/567, em face de acórdão unânime deste Órgão Especial (fls. 554/557), que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para reduzir a suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, bem como afastar a sua prorrogação, tendo por prestadas as contas. (...). Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição de fls.562/567, face ao exaurimento da instância administrativa, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 554/557, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 560. (...). E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, sejam os autos remetidos à origem, para execução da decisão condenatória da Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (fls. 101/109), com a redução para 30 (trinta) dias, e afastamento da prorrogação pelo acórdão deste Órgão Especial, com o consequente registro em seus assentamentos e anotação no Cadastro Nacional de Punições Disciplinares (CNSD) e Cadastro Nacional dos Advogados (CNA). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal. Por fim, ressalva-se que, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando-se o chamado sistema de jurisdição inglês, pelo qual somente ao Poder Judiciário compete decidir, de forma definitiva. Assim, considerando-se prejudicada pela decisão definitiva proferida pela instância administrativa, é garantida à advogada a apreciação pelo Poder Judiciário. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Tullo Cavallazzi Filho. Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC), às fls. 572/574, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves. Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.002091-4/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: S.A.P. (Advs: Adolfo Luis de Souza Gois OAB/PR 22165 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 388/390. Recte: S.AP. (Advs: Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e outros). Recdo: J.S.A.A. (Adv.: Reinaldo Ignácio Alves OAB/PR 8499). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "A advogada S.A.P opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 388/390, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário por ela interposto em face da decisão monocrática de fls. 346/350, que indeferiu liminarmente os embargos de declaração anteriormente opostos, em razão de sua intempestividade. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 388/390, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 393. Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela embargante, sejam os autos remetidos ao Conselho Seccional de origem, para a imediata execução da decisão condenatória de primeira instância. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução do julgado, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou retorno dos autos a este Conselho Federal. Por fim, de se ressaltar que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando o chamado sistema de jurisdição inglês, pelo qual somente ao Poder Judiciário compete decidir, de forma definitiva. Assim, considerando-se prejudicada pela decisão definitiva proferida por esta instância administrativa, assiste-lhe a garantia constitucional de submeter a questão ao Poder Judiciário. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral. Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Simonetti Cabral AM), às fls. 433/435, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves. Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.009450-5/OEP - E.D. Embgte: S.G.F (Adv: Jorge Luiz Rodrigues Baptista de Paula OAB/RJ 154890). Embgdo: Acórdão de fls. 277/279. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recda: S.A.Y (Advs: Filipi Moratelli Knauer OAB/RJ 134544 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). DESPACHO: "O advogado S.G.F apresenta nova petição, agora em face do acórdão de fls. 277/279, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos anteriormente opostos. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 277/279, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 282. Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo embargante, sejam os autos remetidos ao Conselho Seccional de origem, para a imediata execução da decisão condenatória de primeira instância. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução do julgado, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou retorno dos autos a este Conselho Federal. Por fim, de se ressaltar que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando o chamado sistema de jurisdição inglês, segundo o qual somente ao Poder Judiciário compete decidir, de forma definitiva. Assim, considerando-se prejudicado o advogado pela decisão definitiva proferida por esta instância administrativa, assiste-lhe a garantia constitucional de submeter a questão ao Poder Judiciário. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Duilio Piato Junior. Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT), às fls. 298/300, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Luís Cláudio da Silva Chaves. Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.012307-1/OEP. Recte: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077 e OAB/SP 334422). Recdo: Y.A.R.S.T. (Advs: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira OAB/RJ 75314 e Roberto Gonçalves Quintella OAB/RJ 19804). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "O advogado E.O.S formaliza pedido de reconsideração, às fls. 167/169, em face de acórdão unânime deste Órgão Especial (fls. 155/158), que não conheceu do recurso por ele interposto a esta última instância administrativa, às fls. 136/138, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade, constatada a mera reiteração das razões do recurso interposto anteriormente ao Conselho Federal, bem como a pretensão ao reexame de questões fáticas, circunstâncias que, disciplinado no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral, obstam seu conhecimento. (...). Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição de fls. 167/169, face ao exaurimento da instância administrativa, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 155/158, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 161. E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos remetidos à origem, para execução da decisão condenatória do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (fls. 48/50 e 63), à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, com o consequente registro em seus assentamentos e anotação no Cadastro Nacional de Punições Disciplinares (CNSD) e no Cadastro Nacional dos Advogados (CNA). (...). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral. Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Simonetti Cabral (AM), às fls. 176/178, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves. Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.000490-1/OEP. Recte: J.M.C. (Adv: João Maria Carneiro OAB/SP 93510). Recdo: Acórdão de fls. 652/654 do Órgão Especial. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). DESPACHO: "O advogado J.M.C. interpõe novo recurso, às fls. 666/668, em face de acórdão unânime deste Órgão Especial (fls. 652/654), que negou provimento ao recurso por ele interposto a esta última instância administrativa, às fls. 634/636, afastando a nulidade processual ali arguida, a qual ora se reitera, no sentido de que haveria cerceamento de defesa face à publicação, na imprensa oficial, somente a parte dispositiva do acórdão, sem veicular seu inteiro teor, bem como a pretensão ao reconhecimento da prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de quatro anos. (...). Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição de fls. 666/668, face ao exaurimento da instância administrativa, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 652/654, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 657/658. E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos remetidos à origem, para execução da decisão condenatória do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (fls. 587/596), à sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, com o consequente registro em seus assentamentos e anotação no Cadastro Nacional de Punições Disciplinares (CNSD), e no Cadastro Nacional dos Advogados (CNA). (...). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Jarbas Vasconcelos do Carmo. Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA), às fls. 679/681, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves. Presidente".

LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Disponível no portal

www.in.gov.br

e na versão impressa

IMPRENSA NACIONAL 1808

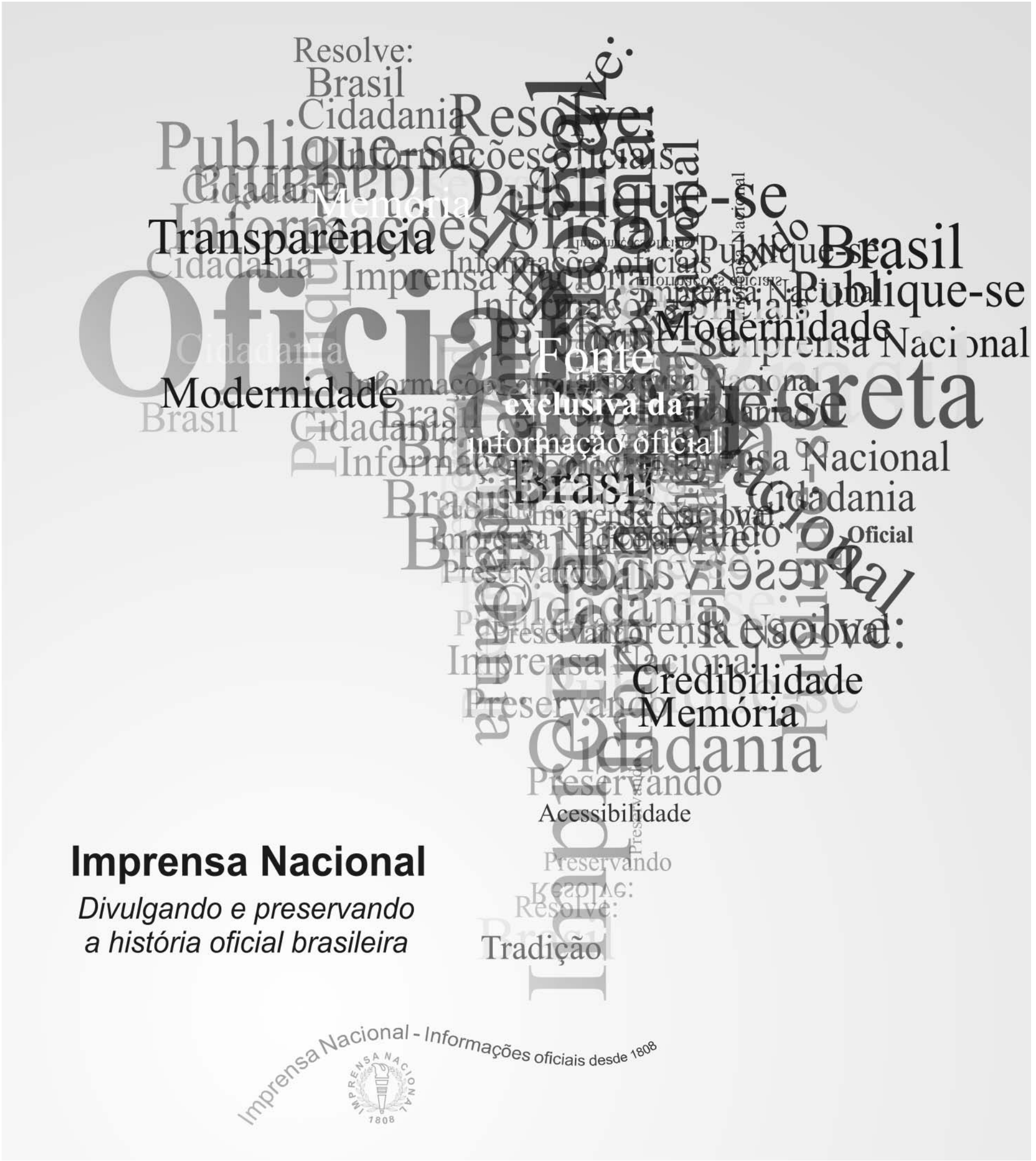
Resolve:
Brasil
Cidadania
Publique-se
Informações oficiais
Memória
Transparência
Modernidade
Fonte
exclusiva da
informação oficial
Brasil
Cidadania
Oficial
Imprensa Nacional
Preservando
Credibilidade
Memória
Acessibilidade
Tradição
Imprensa Nacional
Divulgando e preservando
a história oficial brasileira
Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808
IMPRENSA NACIONAL
1808

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

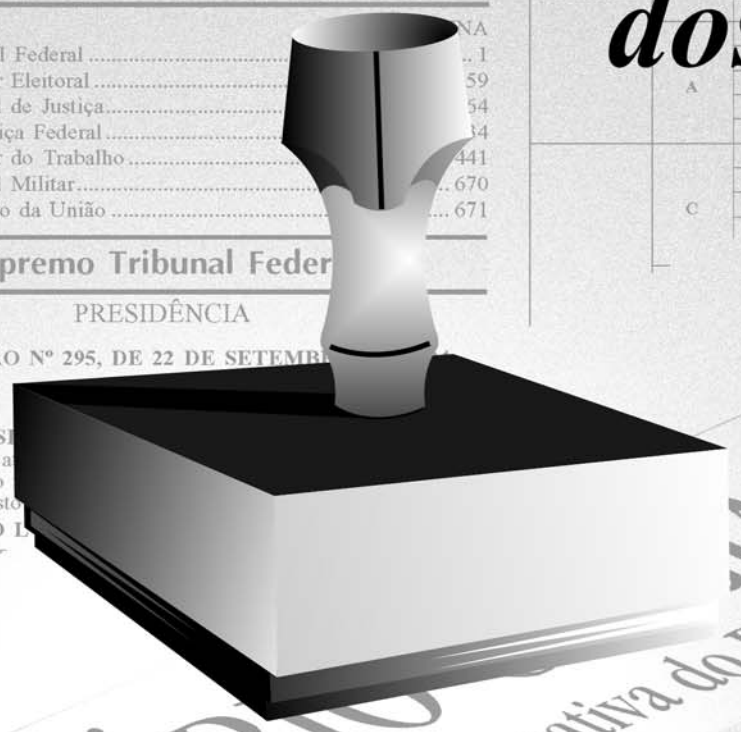

VOCÊ SABIA QUE...

Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017032900102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808